

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0293 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0293 / 2014

DE

03/06/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

MILTON LEITE

E M E N T A:

CRIA O PROGRAMA "NASCENTE NOVA" QUE DISPÕE SOBRE A
IDENTIFICAÇÃO, RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/06/2015 00:00:00
Folha nº 01 do projs.
Nº 01-293 de 2014
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00293/2014

**Cria o Programa "Nascente Nova"
que dispõe sobre a identificação,
recuperação e preservação de
nascentes no âmbito do Município
de São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º. Fica criado no Município de São Paulo o **PROGRAMA "NASCENTE NOVA"**, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, visando promover a recuperação e a conservação de nascentes da cidade, a fim de garantir a qualidade da água, incentivando os produtores rurais a se envolverem no processo, mediante compensação pelos serviços ambientais por eles prestados.

Art.2º. O **PROGRAMA "NASCENTE NOVA"** tem como objetivos:

- I – aumentar a cobertura vegetal no entorno das nascentes;
- II – reduzir os processos de eutrofização e assoreamento dos corpos d'água;
- III – aumentar o grau de proteção das áreas conservadas e recuperar as áreas degradadas;
- IV – destinar recursos financeiros como forma de compensação aos produtores rurais que aderirem ao Programa.

Art.3º. Para o alcance dos objetivos relacionados no artigo anterior, poderão ser implementadas as seguintes ações mitigadoras das causas de degradação ambiental:

05 JUN 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e forma de informação
sob nº 07. 06/06/2014
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo
Nº 01-293 de 2014

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

- I – conservação e proteção de nascentes;
- II – restauração de mata ciliar e demais áreas de preservação permanente;
- III – recuperação de áreas degradadas;
- IV – terraceamento contínuo, que poderá atravessar diversas propriedades rurais;
- V – preparo do solo e plantio em nível;
- VI – contenção de voçorocas e de processos erosivos em geral;
- VII – construção de barragens para retenção de enxurradas.

§1º. Nas ações envolvendo o plantio de árvores, devem ser eleitas, preferencialmente, essências florestais nativas regionais.

§2º. Na aplicação desta Lei, deve ser respeitado o disposto na legislação estadual, em especial na Lei nº 12.233/2006 (Guarapiranga) e Lei nº 13.579/2009 (Billings).

Art.4º. Os proprietários de terras urbanas situadas no Município de São Paulo serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

Parágrafo único: Na aplicação desta Lei, terá prioridade as nascentes situadas em áreas compreendidas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, nos termos definidos pelo Plano Diretor do Município.

Art.5º. Para identificação e catalogação das nascentes a que se refere o artigo anterior, os proprietários deverão procurar a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que fornecerá os formulários próprios para identificação e a catalogação das nascentes.

Art.6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente será a responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do processo
Nº 01-293
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art.7º. Aos proprietários e produtores rurais que aderirem ao **PROGRAMA "NASCENTE NOVA"** serão destinados recursos financeiros.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente providenciará tabela contendo os valores dos incentivos que não deve ser inferior a meio salário mínimo.

§1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- a) Nascente preservada: aquela que apresentar de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;
- b) Nascente perturbada: aquela que apresentar de 25% (vinte e cinco por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;
- c) Nascente degradada: aquela com menos de 25% (vinte e cinco por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa.

§2º - Para determinar o grau de conservação da nascente, será considerada a área circunscrita em circunferência cujo raio conte com, no mínimo, 50m (cinquenta metros), a partir do ponto principal de afloramento da água.

§3º - Para a classificação da nascente, além dos fatores relacionados no §1 deste artigo, poderão ser também considerados os sinais de processo erosivo.

§4º - Os proprietários de imóveis rurais que constarem com nascente degradada serão convidados a integrar o Programa "Nascente Nova" e serão compensados na medida em que promoverem a recuperação da mesma, na proporção descrita nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art.8º. A compensação a que se refere o artigo anterior será paga no prazo máximo de 5 (cinco) anos, findos os quais, a Secretaria Municipal do Verde



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 01.293, 1. 2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

e do Meio Ambiente fará uma avaliação da situação, concluindo pela continuidade ou não da compensação.

§1º - O pagamento da compensação poderá ser feita diretamente aos produtores rurais ou através de associação que lhes represente, mediante convênio firmado com o Município, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§2º - O primeiro pagamento, nos termos do §1º deste artigo, acontecerá no mês de dezembro, mediante a avaliação referida no *caput* deste artigo e segundo disposições do artigo anterior.

Art.9º. Será criada uma Comissão Técnica para fiscalizar, avaliar e reavaliar as ações e envolver os produtores rurais na participação efetiva em todas as decisões e atividades a serem realizadas.

§1º - A Comissão Técnica a que se refere este artigo será integrada por:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- b) Um representante da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo;
- c) Um representante do CADES – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- d) Um representante do FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- e) Dois representantes de Associação que represente os produtores rurais do Município.

§2º - Caberá à Comissão Técnica, sob a orientação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) Monitorar as áreas de preservação permanente em torno das nascentes rurais, para comprovação do estado de conservação, duas vezes ao ano;
- b) Reavaliar o Programa implantado para possíveis ajustes e divulgar os resultados obtidos;
- c) Verificar o volume de água das nascentes duas vezes por ano, por ocasião do período de estiagem e do período chuvoso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do PMS: 6
Nº 01.283 2014
Adelina Cicor - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

- d) Promover encontro com proprietários e/ou produtores rurais para a conscientização sobre a importância da adoção de práticas e manejos ambientais conservacionistas e formação de multiplicadores desse conhecimento;
- e) Divulgar os benefícios advindos dos serviços ambientais prestados pelos proprietários e/ou produtores rurais ao adotarem práticas de manejo para recuperação e conservação das nascentes.

Art.10. Os beneficiários do **PROGRAMA "NASCENTE NOVA"** que não observar as recomendações da Comissão Técnica serão automaticamente excluídos do programa.

Art.11. O Município, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, poderá firmar convênios ou parcerias com entidades governamentais e não governamentais para a implantação e desenvolvimento do **Programa "Nascente Nova"**.

Art.12. A recuperação e preservação das nascentes existentes em Parques e áreas públicas do Município são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art.13. Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei advirão do FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

MILTON LEITE

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	066	do proc	fls. 7
Nº	01-293	de	2014

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

JUSTIFICATIVA

A água é um bem essencial para o desenvolvimento e manutenção da vida. Por esta razão, temos que ter uma grande preocupação com a questão da água potável em quantidade suficiente ao abastecimento da cidade.

Para isso, o Poder Público precisa desenvolver ações no sentido de recuperar, preservar e conservar as nascentes de nossa cidade. Isso somente será possível se envolvermos as pessoas em cujas propriedades localizam-se essas nascentes, em um Programa Municipal que consiste em compensar com pecúnia os proprietários rurais que se dispuserem a preservar e recuperar nascentes.

Recuperando as nossas nascentes, além da garantia do abastecimento da comunidade, outros benefícios serão agregados, todos na esfera ambiental, que atingem a fauna e a flora, redundando em favoráveis condições de vida e na reeducação ambiental da comunidade.

Enfim, é um importante instrumento de política pública ambiental.

V. zona especial de preservação - ZEP: porções do território destinadas à reservas florestais, parques estaduais, parques naturais municipais, reservas biológicas e outras Unidades de Conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza e atividades temporárias voltadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, de densidades demográfica e construtiva baixas;

VI. zona centralidade polar de proteção ambiental - ZCPp: a porção do território da Macrozona de Proteção Ambiental destinada à localização de atividades típicas de centros regionais, caracterizada pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais compatíveis e toleráveis, com gabarito de altura máxima de até 15m (quinze metros) para as edificações;

VII. zona centralidade linear de proteção ambiental - ZCLp: lotes com frente para trechos de via internos ou lindeiros à Macrozona de Proteção Ambiental numa faixa de 40m (quarenta metros) medidos a partir do alinhamento, destinados à localização de atividades típicas de centros regionais, caracterizados pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais compatíveis e toleráveis, com gabarito de altura máxima de até 15m (quinze metros) para as edificações.

Parágrafo único. Aos lotes lindeiros às zonas de uso ZER ou ZERp localizados nas zonas ZCLp aplicam-se as seguintes disposições:

I. não é permitido o remembramento dos lotes integrantes localizados nas ZCL com os lotes localizados nas ZER ou ZERp;

II. a parte do lote que exceder a faixa estabelecida para a ZCLp será considerada “non aedificandi”, podendo ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não para o cálculo da taxa de ocupação.

Art. 102. Nas zonas de desenvolvimento sustentável - ZPDS e nas zonas de lazer e turismo - ZLT são permitidos como usos residenciais sítios e chácaras, e os usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o

desenvolvimento urbano sustentável . nR4 definidos no artigo 159 desta lei, compostos pelos seguintes grupos de atividades, listadas no Quadro nº 05 a, anexo.

I. pesquisa e educação ambiental;

II. manejo sustentável;

III. ecoturismo;

IV. uso institucional;

V. serviços de saúde.

Art. 103. Nas zonas de lazer e turismo - ZLT são permitidas as atividades referidas no artigo 101 desta lei e, ainda, casas de café, chá, choperias, e estabelecimentos similares associados ao lazer e turismo, de acordo com o previsto no Quadro nº05 a, anexo.

Art. 104. Nas zonas exclusivamente residenciais de proteção ambiental - ZERp, são permitidos apenas a subcategoria de uso residencial R1 e o conjunto residencial vila.

Art. 105. Nas zonas especiais de preservação - ZEP são permitidos como usos residenciais sítios e chácaras e as atividades classificadas como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4 definidos no artigo 159 desta lei, compostas no grupo Atividades de Pesquisa e Educação Ambiental, listadas no Quadro nº 05 a, anexo, bem como outras relacionadas no Plano de Manejo da respectiva Unidade de Conservação.

Art. 106. Na Macrozona de Proteção Ambiental não é permitido ultrapassar o potencial construtivo básico, não se aplicando para os imóveis contidos na mesma a outorga onerosa, ou a recepção de potencial construtivo virtual.

Parágrafo único. O potencial construtivo virtual de imóveis localizados na Macrozona de Proteção Ambiental somente poderá ser transferido para as áreas passíveis de recepção da transferência do direito de construir

Folha 145 fls. 10
Proc. N°. 293/14
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

definidas no PDE e nesta lei, localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13706**
Total de referências : **1**

Folha
Proc. Nº. 293/14
JW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.706 05/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece o Zoneamento Ecologico-Economico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Area de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2003 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 392/03, do Executivo)

Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL**

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, instituído pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, fica estabelecido nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE;
- II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;
- III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;
- IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;
- V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;
- VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astromônio "Cratera de Colônia" - ZEPAC;
- VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

**CAPÍTULO II
ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO - ZRLE**

Art. 2º - A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único - A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**CAPÍTULO III
ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS**

Art. 3º - A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º - A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º - As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 4º - Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;
 - II - atividades de educação ambiental;
 - III - excursionismo, excetuado o campismo;
 - IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.
- Art. 5º - Na ZVS são vedados:
- I - atividades industriais;
 - II - atividades minerárias;
 - III - instalações destinadas a necrópoles;
 - IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
 - V - loteamentos de qualquer natureza;
 - VI - parcelamento do solo, exceto rememoração;
 - VII - remoção da cobertura vegetal;
 - VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;

IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

**CAPÍTULO IV
ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS - ZUS**

Art. 6º - A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 7º - Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

- I - atividades e empreendimentos turísticos;
- II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III - chácaras e sítios de lazer;
- IV - as atividades permitidas em ZVS;
- V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único - Será permitida a implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 8º - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7º desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 9º - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 10 - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedados:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V - parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - remoção da cobertura vegetal;
- VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único - Excetam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

**CAPÍTULO V
ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA**

Art. 11 - A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único - A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 12 - Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I - uso agropastoril;
- II - piscicultura;
- III - agroindústria familiar;
- IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;
- V - empreendimentos turísticos;
- VI - chácaras e sítios de lazer;
- VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;
- VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 13 - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 14 - Na ZUA são vedados:

- I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;
 - II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;
 - III - instalações destinadas a necrópoles;
 - IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;
 - V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
 - VI - parcelamento do solo para fins urbanos.
- Parágrafo único - Excetam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para ati-

CAPÍTULO VI ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU

Art. 15 - A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único - As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 16 - Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 15 desta lei.

Art. 17 - Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001.

Art. 18 - O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único - O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

CAPÍTULO VII ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL - ZITHC

Art. 19 - A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 20 - As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 21 - Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;
- III - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 22 - Na ZITHC são vedados:

- I - novos parcelamentos do solo;
- II - adensamento dos parcelamentos existentes;
- III - instalações destinadas a necrópoles.

CAPÍTULO VIII ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA "CRATERA DE COLÔNIA" - ZEPAC

Art. 23 - A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

- I - a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera de Colônia", que apresentem suas características naturais preservadas na data da publicação desta lei;
- II - a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;
- III - a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;
- IV - a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes;
- V - a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;
- VI - a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII - a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo I como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo 2, ambos integrantes desta lei, mediante instalação de infraestrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único - A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24 - Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

- I - Áreas de Recuperação Ambiental;
- II - Áreas de Preservação Permanente.

SEÇÃO I ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas das responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Parágrafo único - A recuperação das áreas referidas no "caput" deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 26 - Na recuperação das áreas referidas no artigo 25 desta lei, deverá ser considerado especialmente:

- I - as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001;
 - II - a revegetação das áreas de preservação permanente;
 - III - a contenção de processos erosivos;
 - IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
 - V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.
- Art. 27 - As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reencadradas em uma das zonas definidas nesta lei.

SEÇÃO II ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Art. 28 - As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 29 - Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas desta lei.

Art. 30 - A adaptação a que se refere o artigo 29 deverá consistir:

- I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;
- II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;
- III - a recuperação dos processos erosivos;
- IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 31 - Os proprietários de empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no artigo 29 terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, para protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pedido de adaptação.

Parágrafo único - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 32 - As atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.136, de 2001, não são passíveis de adaptação.

CAPÍTULO XI DA GESTÃO

Art. 33 - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.136, de 2001, a gestão da APA Capivari-Monos caberá ao Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Art. 34 - O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

- I - educação ambiental;
- II - promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;
- III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;
- IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis da geração de renda às populações residentes;
- V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII - recuperação das áreas degradadas;
- VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;
- IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;
- X - fiscalização e controle ambiental;
- XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;
- XII - sistematização e divulgação das informações.

Art. 35 - A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Na Zona de Uso Agropecuário deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Art. 37 - Deverá ser dada ampla publicidade às disposições desta lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos.

Art. 38 - O mapa do Zoneamento Geo-Ambiental e a definição dos perímetros das zonas constam, respectivamente, dos Anexos 1 e 2, integrantes desta lei.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal da Cultura

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I, INTEGRANTE DA LEI Nº 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004

Considera-se para efeito deste Anexo o seguinte:

1. Todas as coordenadas em UTM de latitude S e longitude O.
2. Margem da represa Billings na cota de 742 metros de altitude.

1 - Delimitação das Zonas

APA 1 - ZRLE - Área do Parque Estadual da Serra do Mar em território paulistano definida pelos Decretos Estaduais 10.251, de 30 AGO 1977 e 13.313, de 06 MAR 1979.

APA 2 - ZRLE - Área da Reserva Particular do Patrimônio Natural definida pela Portaria IBAMA n.º 102/95-N.

APA 3 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359427 e 332732, seguindo na direção O pelas coordenadas 7359439 e 332675, 7359443 e 332662, 7359488 e 332662, 7359550 e 332658, 7359619 e 332658, 7359685 e 332646, 7359734 e 332621, 7359775 e 332613, 7359746 e 332662, 7359730 e 332720, 7359730 e 332777, 7359718 e 332830, 7359738 e 332879, 7359767 e 332916, 7359795 e 332945, 7359808 e 332969, 7359800 e 332998, 7359775 e 333019, até o ponto 2, de coordenadas 7359769 e 333021, daí segue pela Estrada de Rodagem, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 4 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359185 e 332490, seguindo NA direção N pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360411 e 333429, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360338 e 333432, 7360289 e 333432, 7360230 e 333442, 7360150 e 333442, 7360111 e 333422, 7360022 e 333392, 7359973 e 333412, 7359903 e 333402, 7359844 e 333382, 7359774 e 333317, 7359731 e 333373, 7359676 e 333382, 7359617 e 333343, 7359547 e 333313, 7359478 e 333313, 7359419 e 333283, 7359379 e 333264, 7359310 e 333224, 7359250 e 333166, 7359231 e 333234, 7359182 e 333293, 7359113 e 333313, 7359053 e 333343, 7358994 e 333323, 7358905 e 333265, 7358920 e 333317, 7358935 e 333392, 7358885 e 333442, 7358836 e 333432, 7358796 e 333501, 7358717 e 333540, 7358658 e 333550, 7358608 e 333550, 7358559 e 333540, 7358519 e 333600, 7358490 e 333639, 7358440 e 333659, 7358371 e 333659, 7358316 e 333644, 7358282 e 333669, 7358322 e 333698, 7358378 e 333715, 7358430 e 333728, 7358480 e 333708, 7358541 e 333709, 7358579 e 333738, 7358589 e 333669, 7358628 e 333629, 7358707 e 333649, 7358776 e 333669, 7358819 e 333712, 7358865 e 333768, 7358895 e 333718, 7358895 e 333639, 7358905 e 333590, 7358974 e 333550, 7359033 e 333530, 7359122 e 333530, 7359182 e 333471, 7359241 e 333412, 7359300 e 333402, 7359389 e 333422, 7359468 e 333432, 7359534 e 333487, 7359574 e 333505, 7359646 e 333550, 7359710 e 333530, 7359774 e 333542, 7359851 e 333546, 7359923 e 333530, 7360002 e 333501, 7360061 e 333491, 7360121 e 333521, 7360131 e 333580, 7360101 e 333619, 7360022 e 333669, 7359999 e 333709, 7359966 e 333740, 7359916 e 333789, 7359933 e 333847, 7360012 e 333758, 7360052 e 333738, 7360071 e 333698, 7360131 e 333659, 7360190 e 333609, 7360279 e 333570, 7360368 e 333550, até o ponto 3, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 4 de coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360396 e 334827, 7360395 e 334817, 7360383 e 334792, 7360356 e 334773, 7360309 e 334768, 7360248 e 334766, 7360109 e 334717, 7360073 e 334696, 7360033 e 334702, 7360009 e 334716, 7359949 e 334719, 7359905 e 334688, 7359864 e 334651, 7359816 e 334619, 7359773 e 334607, 7359704 e 334625, 7359672 e 334649, 7359669 e 334683, 7359686 e 334732, 7359694 e 334766, 7359692 e 334810, 7359679 e 334848, 7359660 e 334888, 7359631 e 334953, 7359602 e 334996, 7359596 e 335042, 7359599 e 335090, 7359609 e 335136, 7359609 e 335174, até o ponto 5, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 6, de coordenadas 7359210 e 335287, seguindo na direção S pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 7 de coordenadas 7358903 e 335450, seguindo na direção SO pelas

coordenadas 7358875 e 335418, 7358786 e 335398, 7358687 e 335339, 7358599 e 335289, 7358549 e 335318, 7358490 e 335319, 7358460 e 335319, 7358430 e 335319, 7358381 e 335279, 7358369 e 335176, 7358365 e 335080, 7358341 e 335015, 7358312 e 335151, 7358272 e 335210, 7358233 e 335240, 7358193 e 335269, 7358154 e 335269, 7358075 e 335269, 7358035 e 335260, 7357966 e 335171, 7357926 e 335121, 7357877 e 335042, 7357837 e 334953, 7357808 e 334874, 7357758 e 334775, 7357739 e 334696, 7357699 e 334588, 7357689 e 334509, 7357650 e 334430, 7357630 e 334380, 7357570 e 334449, 7357521 e 334430, 7357482 e 334410, 7357432 e 334410, 7357465 e 334476, 7357527 e 334535, 7357610 e 334607, 7357620 e 334677, 7357650 e 334736, 7357689 e 334805, 7357729 e 334894, 7357778 e 335013, 7357788 e 335092, 7357788 e 335161, 7357758 e 335200, 7357679 e 335250, 7357600 e 335250, 7357531 e 335250, 7357482 e 335250, 7357432 e 335250, 7357363 e 335250, 7357304 e 335250, 7357224 e 335240, 7357195 e 335190, 7357175 e 335161, 7357126 e 335111, 7357096 e 335082, 7357086 e 335052, 7357076 e 335003, 7357066 e 334953, 7357066 e 334934, 7357017 e 334943, 7356987 e 334924, 7356967 e 334884, 7356928 e 334825, 7356898 e 334785, 7356869 e 334766, 7356859 e 334746, 7356819 e 334716, 7356780 e 334696, 7356753 e 334686, 7356719 e 334664, 7356670 e 334676, 7356710 e 334716, 7356740 e 334736, 7356780 e 334785, até o ponto 8 de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356775 e 334859, 7356733 e 334848, 7356691 e 334833, 7356655 e 334822, 7356623 e 334801, 7356581 e 334785, 7356534 e 334764, 7356481 e 334764, 7356507 e 334717, 7356513 e 334670, 7356513 e 334638, 7356534 e 334617, 7356549 e 334586, 7356528 e 334570, 7356507 e 334570, 7356497 e 334570, 7356476 e 334560, 7356460 e 334544, 7356523 e 334533, 7356570 e 334523, 7356602 e 334523, 7356639 e 334512, 7356660 e 334528, 7356681 e 334533, 7356707 e 334497, 7356733 e 334470, 7356754 e 334434, 7356765 e 334413, 7356786 e 334370, 7356807 e 334334, 7356844 e 334307, 7356875 e 334281, 7356901 e 334271, 7356928 e 334265, 7356970 e 334244, 7356991 e 334239, 7356996 e 334218, 7356996 e 334176, 7356996 e 334129, 7356996 e 334103, 7357027 e 334066, 7357054 e 334029, 7357075 e 334013, 7357112 e 333992, 7357138 e 333992, 7357175 e 333977, 7357222 e 333966, 7357264 e 333961, 7357311 e 333961, 7357364 e 333971, 7357390 e 333971, 7357421 e 333966, 7357448 e 333966, 7357474 e 333961, 7357495 e 333950, 7357516 e 333945, 7357537 e 333945, 7357553 e 333887, 7357579 e 333845, 7357600 e 333798, 7357621 e 333751, 7357621 e 333704, 7357638 e 333651, 7357668 e 333609, 7357663 e 333546, 7357642 e 333499, 7357626 e 333462, 7357611 e 333446, 7357590 e 333441, até o ponto 9 de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NO pelas coordenadas 7357588 e 333371, 7357621 e 333305, 7357641 e 333256, 7357657 e 333215, 7357666 e 333182, 7357666 e 333145, 7357686 e 333104, 7357702 e 333092, 7357756 e 333072, 7357776 e 333055, 7357805 e 333031, 7357850 e 332990, 7357870 e 332957, 7357891 e 332904, 7357924 e 332863, 7357948 e 332851, 7357977 e 332838, 7358001 e 332838, 7358018 e 332847, 7358051 e 332851, 7358092 e 332826, 7358096 e 332838, 7358100 e 332871, 7358092 e 332900, 7358087 e 332924, 7358100 e 332961, 7358120 e 332998, 7358137 e 333027, 7358124 e 333055, 7358120 e 333088, 7358120 e 333178, 7358104 e 333289, 7358104 e 333399, 7358120 e 333383, 7358161 e 333354, 7358235 e 333309, 7358300 e 333272, 7358330 e 333269, 7358337 e 333245, 7358342 e 333215, 7358347 e 333180, 7358352 e 333160, 7358357 e 333145, 7358372 e 333116, 7358387 e 333086, 7358397 e 333066, 7358407 e 333046, 7358422 e 333021, 7358422 e 332996, 7358422 e 332956, 7358422 e 332922, 7358427 e 332907, 7358448 e 332858, 7358450 e 332800, 7358438 e 332775, até o ponto 10 de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção O pelas coordenadas 7358371 e 332651, 7358332 e 332602, 7358391 e 332572, 7358490 e 332572, 7358569 e 332532, 7358678 e 332503, 7358747 e 332503, 7358816 e 332503, 7358944 e 332493, 7359043 e 332513, 7359132 e 332503, até

o ponto 1, fechando o polígono. A área abrangida pelo polígono APA 3, não pertence à classe de zoneamento deste polígono.

APA 5 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 6 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo na direção S pela Estrada da Barragem à Virgínia até o ponto 2 de coordenadas 7358937 e 331612, seguindo em linha reta na direção E, até o ponto 3, de coordenadas 7358981 e 332163, daí segue na direção S pelas coordenadas 7358944 e 332147, 7358865 e 332137, 7358806 e 332078, 7358737 e 332088, 7358658 e 332098, 7358519 e 332127, 7358460 e 332137, 7358341 e 332108, 7358262 e 332088, 7358246 e 332068, 7358200 e 332089, 7358177 e 332094, 7358179 e 331966, 7358177 e 331955, 7358163 e 331869, 7358162 e 331864, 7358160 e 331864, 7358153 e 331838, 7358086 e 331720, 7358088 e 331803, 7358100 e 331856, 7358104 e 331872, 7358102 e 331872, 7358103 e 331883, 7358108 e 331964, 7358117 e 332102, 7358089 e 332108, 7358053 e 332115, 7358017 e 332112, 7357944 e 332128, 7357804 e 332136, 7357708 e 332134, 7357656 e 332129, 7357626 e 332127, 7357570 e 332113, 7357580 e 332029, 7357570 e 331969, 7357566 e 331896, 7357550 e 331871, 7357533 e 331946, 7357531 e 332009, 7357511 e 332088, 7357442 e 332127, 7357363 e 332127, 7357296 e 332100, 7357234 e 332058, 7357249 e 331952, 7357234 e 331910, 7357203 e 331974, 7357175 e 332038, 7357136 e 332068, 7357086 e 332038, 7357037 e 332019, 7356987 e 331995, 7356932 e 332029, 7356888 e 332029, 7356859 e 331999, 7356839 e 332038, 7356809 e 332098, 7356839 e 332127, 7356869 e 332216, 7356879 e 332295, 7356918 e 332206, 7356918 e 332117, 7356967 e 332058, 7357037 e 332058, 7357076 e 332088, 7357126 e 332137, 7357215 e 332137, 7357224 e 332177, até o ponto 4 de coordenadas 7358238 e 332255, seguindo na direção E pelas coordenadas 7357233 e 332288, 7357237 e 332316, 7357242 e 332344, 7357244 e 332382, 7357235 e 332417, 7357235 e 332440, 7357230 e 332462, 7357218 e 332490, 7357214 e 332506, 7357211 e 332525, 7357207 e 332551, 7357207 e 332579, 7357221 e 332615, 7357233 e 332645, 7357256 e 332683, 7357275 e 332718, 7357284 e 332746, 7357284 e 332772, 7357287 e 332805, 7357287 e 332840, 7357334 e 333007, 7357281 e 333055, 7357260 e 333068, até o ponto 5 de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7357190 e 332995, 7356980 e 332990, 7356980 e 332974, 7356980 e 332953, 7356980 e 332932, 7356980 e 332916, 7356980 e 332884, 7356980 e 332863, 7356980 e 332827, 7356980 e 332795, 7356980 e 332764, 7356980 e 332737, 7356975 e 332716, 7356970 e 332695, 7356964 e 332664, 7356959 e 332632, 7356943 e 332653, 7356917 e 332669, 7356880 e 332685, 7356859 e 332690, 7356844 e 332669, 7356817 e 332674, 7356817 e 332664, 7356817 e 332643, 7356802 e 332622, 7356791 e 332596, 7356781 e 332575, 7356775 e 332554, 7356770 e 332527, 7356754 e 332496, 7356733 e 332480, 7356707 e 332475, 7356686 e 332475, 7356676 e 332454, 7356676 e 332428, 7356676 e 332396, 7356665 e 332375, 7356639 e 332354, 7356597 e 332338, 7356555 e 332359, 7356518 e 332375, 7356471 e 332380, 7356444 e 332391, 7356408 e 332375, 7356387 e 332354, 7356360 e 332338, 7356329 e 332333, 7356318 e 332333, 7356287 e 332338, 7356266 e 332359, 7356250 e 332391, 7356218 e 332428, 7356182 e 332454, 7356161 e 332470, 7356134 e 332506, 7356113 e 332527, 7356077 e 332559, 7356029 e 332564, 7355982 e 332585, 7355961 e 332611, 7355945 e 332638, 7355924 e 332674, 7355898 e 332701, 7355877 e 332732, 7355846 e 332758, 7355814 e 332779, 7355777 e 332800, 7355735 e 332832, 7355704 e 332884, 7355698 e 332916, 7355683 e 332963, 7355677 e 333005, 7355683 e 333047, 7355683 e 333089, 7355667 e 333110, 7355656 e 333126, 7355625 e 333131, 7355599 e 333147, 7355572 e 333158, 7355562 e 333189, 7355578 e 333210, 7355572 e 333236, 7355557 e 333263, 7355541 e 333289, 7355530 e 333320, 7355499 e 333326, 7355488 e 333315, 7355457 e 333294, 7355431 e 333273, 7355383 e

333252, 7355346 e 333247, 7355304 e 333242, 7355262 e 333231, 7355241 e 333215, 7355220 e 333194, 7355199 e 333173, 7355173 e 333158, 7355142 e 333142, 7355100 e 333116, 7355073 e 333089, 7355026 e 333058, 7354981 e 333029, 7355183 e 332952, 7355337 e 332880, 7355455 e 332825, 7355580 e 332773, 7355704 e 332714, 7355808 e 332662, 7355912 e 332600, 7355985 e 332506, 7356089 e 332412, 7356202 e 332311, 7356166 e 332306, 7356073 e 332319, 7356047 e 332253, 7356047 e 332174, 7355941 e 332082, 7355796 e 331910, 7355691 e 331765, 7355585 e 331633, 7355549 e 331618, 7355546 e 331575, 7355564 e 331448, 7355564 e 331330, 7355564 e 331239, 7355546 e 331140, 7355455 e 331131, 7355374 e 331131, 7355344 e 331106, 7355496 e 330895, 7355590 e 330760, 7355663 e 330635, 7355756 e 330542, 7355985 e 330760, 7356079 e 330833, 7356274 e 331144, 7356549 e 331073, 7356549 e 331099, 7356549 e 331136, 7356539 e 331162, 7356528 e 331215, 7356518 e 331257, 7356497 e 331288, 7356471 e 331320, 7356450 e 331341, 7356434 e 331362, 7356413 e 331383, 7356376 e 331419, 7356339 e 331440, 7356308 e 331461, 7356292 e 331488, 7356308 e 331493, 7356329 e 331509, 7356355 e 331519, 7356371 e 331530, 7356392 e 331551, 7356413 e 331551, 7356439 e 331556, 7356465 e 331567, 7356481 e 331582, 7356513 e 331588, 7356539 e 331603, 7356560 e 331609, 7356581 e 331624, 7356602 e 331635, 7356623 e 331651, 7356644 e 331666, 7356660 e 331677, 7356686 e 331672, 7356686 e 331677, 7356702 e 331714, 7356707 e 331735, 7356728 e 331756, 7356749 e 331787, 7356765 e 331819, 7356770 e 331840, 7356786 e 331855, 7356796 e 331876, 7357185 e 331666, 7357180 e 331651, 7357164 e 331624, 7357148 e 331593, 7357138 e 331572, 7357117 e 331524, 7357112 e 331498, 7357112 e 331467, 7357117 e 331446, 7357127 e 331419, 7357127 e 331377, 7357133 e 331351, 7357143 e 331304, 7357154 e 331267, 7357154 e 331225, 7357169 e 331120, 7357169 e 331089, 7357185 e 331062, 7357196 e 331026, 7357206 e 330994, 7357206 e 330952, 7357185 e 330926, 7357159 e 330905, 7357122 e 330889, 7357083 e 330868, 7357038 e 330868, 7357006 e 330863, 7356954 e 330868, 7356896 e 330879, 7356844 e 330879, 7356807 e 330879, 7356765 e 330894, 7356718 e 330910, 7356686 e 330921, 7356660 e 330894, 7356665 e 330858, 7356670 e 330831, 7356681 e 330805, 7356691 e 330779, 7356733 e 330789, 7356760 e 330795, 7356791 e 330789, 7356817 e 330784, 7356854 e 330779, 7356880 e 330774, 7356901 e 330774, 7356917 e 330768, 7356933 e 330753, 7356954 e 330742, 7356985 e 330737, 7357001 e 330726, 7357017 e 330721, 7357043 e 330700, 7357080 e 330695, 7357101 e 330684, 7357133 e 330663, 7357143 e 330637, 7357148 e 330611, 7357148 e 330574, 7357164 e 330553, 7357169 e 330527, 7357185 e 330527, 7357217 e 330511, 7357238 e 330501, 7357285 e 330474, 7357311 e 330464, 7357348 e 330453, 7357332 e 330453, 7357353 e 330474, 7357348 e 330516, 7357332 e 330537, 7357306 e 330569, 7357295 e 330606, 7357306 e 330632, 7357306 e 330658, 7357306 e 330690, 7357306 e 330726, 7357306 e 330753, 7357301 e 330779, 7357290 e 330826, 7357295 e 330852, 7357306 e 330879, 7357311 e 330910, 7357311 e 330936, 7357316 e 330968, 7357529 e 331262, 7357280 e 331283, 7357295 e 331299, 7357311 e 331320, 7357322 e 331330, 7357337 e 331356, 7357343 e 331372, 7357343 e 331409, 7357343 e 331446, 7357358 e 331482, 7357374 e 331509, 7357390 e 331530, 7357400 e 331567, 7357421 e 331593, 7357437 e 331609, 7357463 e 331619, 7357484 e 331635, 7357506 e 331645, 7357527 e 331677, 7357537 e 331698, 7357542 e 331719, 7357548 e 331740, 7357548 e 331756, 7357563 e 331771, 7357574 e 331798, 7357584 e 331829, 7357599 e 331858, 7357619 e 331901, 7357656 e 331906, 7357726 e 331909, 7357826 e 331916, 7357831 e 331882, 7357826 e 331845, 7357826 e 331782, 7357826 e 331735, 7357826 e 331693, 7357826 e 331656, 7357836 e 331619, 7357852 e 331577, 7357873 e 331551, 7357884 e 331519, 7357857 e 331493, 7357836 e 331461, 7357826 e 331425, 7357800 e 331383, 7357784 e 331367, 7357758 e 331351, 7357731 e 331404, 7357710 e 331430, 7357695 e 331404, 7357674 e 331367, 7357663 e 331325, 7357658 e 331278, 7357658 e 331241, 7357658 e

331194, 7357674 e 331152, 7357700 e 331115, 7357710 e 331073, 7357731 e 331057, 7357763 e 331047, 7357789 e 331015, 7357794 e 330963, 7357800 e 330926, 7357821 e 330884, 7357842 e 330852, 7357857 e 330816, 7357899 e 330758, 7357910 e 330732, 7357926 e 330690, 7357947 e 330648, 7357984 e 330606, 7358005 e 330564, 7358052 e 330532, 7358062 e 330532, 7358094 e 330537, 7358125 e 330527, 7358152 e 330516, 7358157 e 330490, 7358136 e 330474, 7358136 e 330448, 7358136 e 330432, 7358146 e 330417, 7358152 e 330396, 7358157 e 330375, 7358167 e 330359, 7358188 e 330333, 7358209 e 330312, 7358236 e 330291, 7358257 e 330285, 7358299 e 330275, 7358336 e 330254, 7358341 e 330243, 7358341 e 330212, 7358341 e 330191, 7358341 e 330170, 7358336 e 330138, 7358320 e 330101, 7358304 e 330075, 7358293 e 330059, 7358288 e 330038, 7358278 e 330007, 7358272 e 329981, 7358236 e 329981, 7358209 e 329981, 7358167 e 329981, 7358131 e 329981, 7358083 e 329970, 7358031 e 329944, 7357999 e 329907, 7358005 e 329891, 7358026 e 329886, 7358047 e 329891, 7358068 e 329891, 7358089 e 329891, 7358115 e 329891, 7358136 e 329891, 7358157 e 329876, 7358188 e 329860, 7358204 e 329855, 7358230 e 329844, 7358251 e 329828, 7358272 e 329807, 7358299 e 329781, 7358320 e 329765, 7358357 e 329739, 7358388 e 329708, 7358378 e 329676, 7358378 e 329629, 7358378 e 329592, 7358367 e 329529, 7358378 e 329508, 7358388 e 329477, 7358420 e 329450, 7358430 e 329414, 7358446 e 329387, 7358467 e 329382, 7358504 e 329372, 7358546 e 329372, 7358577 e 329351, 7358612 e 329334, 7358635 e 329278, até o ponto 6 de coordenadas 7358638 e 329263, seguindo na direção N, em linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da Cratera de Colônia distando 400 metros além da linha do divisor de águas até o ponto 7, de coordenadas 7358967 e 329317, seguindo pelas coordenadas 7358665 e 329279, 7358732 e 329315, 7358830 e 329330, 7358902 e 329325, 7358967 e 329317, 7358943 e 329385, 7358910 e 329450, 7358910 e 329496, 7358876 e 329525, 7358869 e 329550, 7358869 e 329554, 7358829 e 329791, 7358864 e 329791, até o ponto 8 de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção E pelas coordenadas 7359014 e 329815, 7358974 e 329845, 7358935 e 329865, 7358895 e 329865, 7358826 e 329865, 7358846 e 329914, 7358895 e 329944, 7358915 e 329993, 7358984 e 329924, 7359033 e 329875, 7359073 e 329835, 7359152 e 329805, 7359231 e 329815, 7359300 e 329845, 7359379 e 329875, 7359419 e 329934, 7359468 e 330013, 7359508 e 330062, 7359508 e 330122, 7359547 e 330191, 7359587 e 330240, 7359607 e 330319, 7359620 e 330377, até o ponto 9 de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo em direção S pelas coordenadas 7359479 e 330427, 7359421 e 330427, 7359344 e 330379, 7359241 e 330388, 7359207 e 330456, 7359215 e 330525, 7359267 e 330559, 7359391 e 330603, 7359498 e 330640, 7359608 e 330669, 7359603 e 330676, 7359583 e 330687, 7359504 e 330803, 7359559 e 330795, 7359600 e 330795, até o ponto 10 nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SE pela margem na represa Billings até o ponto 11 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção SE pela montante da drenagem até o ponto 12 de coordenadas 7360561 e 331808, daí segue pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 7 - ZRLI - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo em direção E pelas coordenadas 7359524 e 331754, 7359511 e 331805, 7359498 e 331864, 7359523 e 331929, 7359551 e 331947, 7359599 e 331952, 7359653 e 331957, 7359680 e 331978, 7359680 e 332011, 7359636 e 332045, 7359576 e 332085, 7359541 e 332120, 7359533 e 332147, 7359547 e 332178, 7359554 e 332198, 7359532 e 332225, até o ponto 2 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 3 de coordenadas 7358997 e 332373, seguindo na direção O em linha reta até o ponto 4 de coordenadas 7358937 e 331612, daí segue na direção N pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 8 - ZEPAC - Linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da depressão da Cratera de Colônia, distando 400 metros além da linha do divisor de águas.

APA 9 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7357183 e 325100, seguindo na direção SE pelo limite do polígono APA 8 até o ponto 2 de coordenadas 7356623 e 325642, daí segue na direção SO pela montante da drenagem até o ponto 3 de coordenadas 7356723 e 325282, daí segue na direção SO, pelas coordenadas 7356677 e 325209, 7356652 e 325203, 7356506 e 325276, 7356435 e 325297, 7356395 e 325306, 7356322 e 325317, 7356268 e 325325, 7356187 e 325344, 7356120 e 325359, 7356095 e 325338, 7356043 e 325177, 7356030 e 325115, 7356003 e 325060, 7355962 e 325010, 7355923 e 324967, 7355885 e 324965, 7355859 e 324959, até o ponto 4 de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue pela Estrada de Marilac na direção SE até o ponto 5 de coordenadas 7355294 e 325291, deste ponto segue na direção SO, em linha reta, até o ponto 6 de coordenadas 7355190 e 325291, daí segue pela Estrada de Ferro na direção O até o ponto 7 de coordenadas 7355156 e 325019, seguindo na direção NO pela jusante da drenagem até o ponto 8 de coordenadas 7355219 e 324349, daí segue na direção N pela montante da drenagem até o ponto 9 de coordenadas 7355686 e 324244, deste ponto partindo na direção E pelas coordenadas 7355690 e 324293, 7355722 e 324338, 7355752 e 324378, 7355790 e 324398, 7355812 e 324415, 7355831 e 324438, 7355853 e 324471, 7355868 e 324507, 7355880 e 324520, 7355947 e 324520, 7355973 e 324515, 7355990 e 324528, 7355992 e 324541, 7355990 e 324567, 7355988 e 324578, 7356000 e 324620, 7356028 e 324650, 7356069 e 324644, 7356086 e 324620, 7356093 e 324586, 7356105 e 324560, 7356131 e 324541, 7356159 e 324477, 7356174 e 324438, 7356189 e 324400, 7356233 e 326744, 7356302 e 326830, até o ponto 4 de coordenadas 326836 e 7356302, seguindo na direção SE por estrada vicinal até o ponto 5 de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356099 e 327235, 7356046 e 327230, 7356009 e 327219, 7355950 e 327187, 7355907 e 327145, 7355891 e 327123, 7355854 e 327081, 7355816 e 327075, 7355795 e 327070, 7355752 e 327065, até o ponto 6 de coordenadas 7355720 e 327059, daí segue na direção S, pela Estrada de Marilac a Barragem, até o ponto 7 de coordenadas 7355509 e 327106, daí segue na direção O, pela montante do córrego, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

APA 15 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção E pelas coordenadas 7351886 e 332882, 7351886 e 332943, 7351863 e 333000, 7351835 e 333045, 7351807 e 333095, 7351779 e 333112, 7351745 e 333168, 7351723 e 333202, 7351700 e 333241, 7351650 e 333270, 7351593 e 333416, 7351582 e 333596, 7351655 e 333607, 7351717 e 333624, até o ponto 2 de coordenadas 7351785 e 333748, seguindo na direção N pela montante do Rio dos Monos até o ponto 3 de coordenadas 7353857 e 333657, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 4 de coordenadas 7353755 e 334203, daí segue na direção E pela jusante da drenagem até o ponto 5 de coordenadas 7354429 e 334618, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 6 de coordenadas 7354322 e 335043, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354438 e 335195, 7354532 e 335536, 7354543 e 335578, 7354532 e

Livia Salomão Nogueira

335615, 7354532 e 335641, 7354527 e 335673, 7354516 e 335688, 7354522 e 335704, 7354527 e 335725, 7354543 e 335741, 7354569 e 335751, 7354595 e 335751, 7354616 e 335746, 7354632 e 335757, 7354658 e 335767, 7354679 e 335783, 7354700 e 335794, 7354826 e 335888, até o ponto 7 de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 8 de coordenadas 7351907 e 335627, daí segue na direção SO, pelo limite do polígono APA I até o ponto 9 de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7348050 e 321698, 7348145 e 321684, 7348172 e 321589, 7348254 e 321670, 7348377 e 321684, 7348486 e 321643, 7348582 e 321548, 7348555 e 321493, 7348721 e 321567, 7348773 e 321546, 7348910 e 321520, 7349033 e 321452, 7348957 e 321409, 7348947 e 321341, 7349088 e 321409, 7349162 e 321415, 7349287 e 321352, 7349428 e 321357, 7349560 e 321268, 7349576 e 321184, 7349688 e 321261, 7349797 e 321302, 7349920 e 321288, 7350097 e 321234, 7350207 e 321165, 7350275 e 321056, 7350330 e 320988, 7350316 e 320879, 7350234 e 320783, 7350289 e 320661, 7350399 e 320565, 7350425 e 320518, 7350480 e 320347, 7350411 e 320347, 7350343 e 320374, 7350289 e 320456, 7350166 e 320483, 7350090 e 320440, 7350105 e 320392, 7350174 e 320377, 7350275 e 320347, 7350289 e 320278, 7350248 e 320183, 7350179 e 320142, 7350125 e 320142, 7350001 e 320094, 7349961 e 319992, 7350125 e 320060, 7350201 e 320065, 7350275 e 320074, 7350439 e 320033, 7350589 e 320033, 7350657 e 320033, 7350725 e 319965, 7350725 e 319896, 7350671 e 319842, 7350562 e 319828, 7350452 e 319828, 7350330 e 319773, 7350521 e 319719, 7350644 e 319733, 7350667 e 319643, 7350777 e 319559, 7350971 e 319501, 7351053 e 319391, 7351013 e 319328, 7350985 e 319282, 7350889 e 319282, 7350761 e 319292, 7350792 e 319224, 7350903 e 319200, 7351044 e 319203, 7351162 e 319132, 7351190 e 319023, 7351128 e 318925, 7351034 e 318846, 7351133 e 318846, 7351175 e 318794, 7351233 e 318946, 7351313 e 319023, 7351408 e 319077, 7351599 e 319064, 7351681 e 319037, 7351574 e 318977, 7351511 e 318899, 7351654 e 318955, 7351804 e 318955, 7351913 e 318941, 7352036 e 318873, 7352077 e 318791, 7352118 e 318654, 7352036 e 318586, 7351995 e 318477, 7352050 e 318368, 7352050 e 318149, 7352022 e 318054, 7351936 e 318112, 7351878 e 318133, 7351804 e 318149, 7351927 e 318027, 7351957 e 317971, 7351954 e 317945, 7351968 e 317863, 7351941 e 317767, 7351872 e 317713, 7351804 e 317645, 7351736 e 317617, 7351586 e 317658, 7351464 e 317703, 7351464 e 317625, 7351432 e 317588, 7351613 e 317563, 7351749 e 317467, 7351859 e 317358, 7351927 e 317167, 7351831 e 317085, 7351695 e 317017, 7351516 e 316996, 7351590 e 316964, 7351859 e 316962, 7351913 e 316949, 7351995 e 316921, 7352077 e 316867, 7352132 e 316771, 7352091 e 316676, 7352004 e 316603, 7351831 e 316525, 7351936 e 316492, 7351927 e 316416, 7352091 e 316566, 7352200 e 316594, 7352432 e 316498, 7352664 e 316293, 7352842 e 316171, 7352937 e 316102, 7352992 e 316007, 7352992 e 315898, 7353046 e 315843, até o ponto 10 de coordenadas 7353043 e 315797, seguindo na direção N, pelo limite com os municípios de Juquitiba e Embu-Guaçu, até o ponto 11, de coordenadas 7353426 e 315708, seguindo na direção SE pelas coordenadas 7353367 e 315837, 7353283 e 315869, 7353251 e 315925, 7353251 e 315980, 7353210 e 315966, 7353194 e 316015, 7353215 e 316099, 7353220 e 316152, 7353189 e 316230, 7353128 e 316293, 7353074 e 316375, 7353101 e 316471, 7353142 e 316553, 7353095 e 316550, 7353063 e 316592, 7353033 e 316539, 7352951 e 316525, 7352842 e 316539, 7352746 e 316566, 7352732 e 316621, 7352664 e 316689, 7352596 e 316689, 7352582 e 316757, 7352528 e 316812, 7352528 e 316908, 7352528 e 316962, 7352444 e 316949, 7352364 e 317017, 7352324 e 317116, 7352282 e 317221, 7352245 e

317263, 7352277 e 317321, 7352173 e 317267, 7352159 e 317563, 7352200 e 317685, 7352241 e 317795, 7352309 e 317917, 7352309 e 317972, 7352309 e 318013, 7352309 e 318122, 7352364 e 318190, 7352364 e 318259, 7352323 e 318327, 7352377 e 318395, 7352432 e 318477, 7352514 e 318532, 7352612 e 318516, 7352569 e 318641, 7352459 e 318709, 7352446 e 318668, 7352391 e 318709, 7352364 e 318777, 7352364 e 318859, 7352296 e 318927, 7352227 e 319023, 7352200 e 319091, 7352200 e 319146, 7352268 e 319159, 7352186 e 319200, 7352132 e 319255, 7352118 e 319296, 7352063 e 319350, 7352036 e 319405, 7352036 e 319473, 7352050 e 319555, 7352109 e 319590, 7352077 e 319685, 7351967 e 319611, 7351872 e 319637, 7351777 e 319664, 7351722 e 319746, 7351749 e 319842, 7351790 e 319951, 7351859 e 319992, 7351900 e 319992, 7351886 e 320101, 7351913 e 320169, 7351968 e 320197, 7351913 e 320224, 7351859 e 320306, 7351900 e 320374, 7351968 e 320401, 7351927 e 320456, 7351927 e 320510, 7351993 e 320534, 7352135 e 320524, 7352240 e 320503, 7352308 e 320492, 7352323 e 320551, 7352255 e 320579, 7352132 e 320579, 7352063 e 320606, 7351995 e 320674, 7351982 e 320756, 7351927 e 320852, 7351927 e 320906, 7352009 e 320947, 7352077 e 320988, 7352140 e 321006, 7352140 e 321069, 7351904 e 320995, 7351872 e 321056, 7351872 e 321179, 7351927 e 321316, 7351978 e 321415, 7351917 e 321382, 7351826 e 321236, 7351777 e 321165, 7351736 e 321125, 7351654 e 321097, 7351553 e 321100, 7351590 e 321063, 7351708 e 321029, 7351763 e 320974, 7351726 e 320869, 7351831 e 320849, 7351888 e 320754, 7351888 e 320655, 7351868 e 320539, 7351857 e 320482, 7351804 e 320401, 7351749 e 320374, 7351681 e 320374, 7351584 e 320366, 7351684 e 320298, 7351790 e 320210, 7351810 e 320136, 7351790 e 320087, 7351722 e 320019, 7351681 e 319965, 7351627 e 319924, 7351626 e 319858, 7351626 e 319816, 7351613 e 319787, 7351613 e 319719, 7351627 e 319664, 7351689 e 319590, 7351668 e 319555, 7351613 e 319487, 7351517 e 319446, 7351408 e 319446, 7351340 e 319501, 7351326 e 319596, 7351326 e 319692, 7351285 e 319692, 7351217 e 319746, 7351190 e 319814, 7351217 e 319869, 7351135 e 319896, 7351094 e 319951, 7351094 e 320033, 7351053 e 320074, 7351026 e 320115, 7351053 e 320183, 7351094 e 320237, 7351026 e 320265, 7351012 e 320319, 7350971 e 320374, 7350971 e 320429, 7350917 e 320306, 7350862 e 320265, 7350698 e 320333, 7350630 e 320374, 7350712 e 320415, 7350780 e 320483, 7350698 e 320510, 7350657 e 320592, 7350603 e 320592, 7350534 e 320661, 7350575 e 320701, 7350521 e 320742, 7350521 e 320824, 7350630 e 320906, 7350589 e 320947, 7350589 e 321070, 7350698 e 321138, 7350588 e 321174, 7350534 e 321234, 7350575 e 321316, 7350466 e 321329, 7350452 e 321425, 7350504 e 321493, 7350572 e 321504, 7350457 e 321561, 7350352 e 321493, 7350331 e 321409, 7350220 e 321507, 7350138 e 321534, 7350043 e 321589, 7350043 e 321657, 7350121 e 321761, 7350027 e 321719, 7349920 e 321684, 7349838 e 321780, 7349770 e 321861, 7349780 e 321986, 7349654 e 321965, 7349742 e 321698, 7349756 e 321589, 7349729 e 321479, 7349661 e 321493, 7349620 e 321548, 7349538 e 321575, 7349469 e 321602, 7349319 e 321602, 7349196 e 321589, 7349130 e 321595, 7349083 e 321572, 7349051 e 321600, 7349019 e 321627, 7348987 e

321655, 7348951 e 321719, 7348923 e 321803, 7348895 e 321831, 7348843 e 321871, 7348863 e 321898, 7348871 e 321938, 7348863 e 21954, 7348851 e 321990, 7348828 e 322022, 7348800 e 322066, 7348776 e 322126, 7348756 e 322185, 7348748 e 322241, 7348772 e 322253, 7348792 e 322269, 7348832 e 322269, 7348863 e 322265, 7348891 e 322253, 7348923 e 322237, 7348967 e 322253, 7348991 e 322265, 7349007 e 322269, 7349023 e 322273, 7349039 e 322237, 7349051 e 322189, 7349059 e 322157, 7349115 e 322146, 7349138 e 322146, 7349158 e 322173, 7349158 e 322193, 7349138 e 322225, 7349123 e 322269, 7349142 e 322309, 7349174 e 322313, 7349206 e 322277, 7349214 e 322325, 7349218 e 322357, 7349202 e 322405, 7349170 e 322420, 7349135 e 322428, 7349103 e 322428, 7349059 e 322432, 7349011 e 322432, 7348951 e 322436, 7348919 e 322428, 7348895 e 322413, 7348855 e 322420, 7348812 e 322452, 7348792 e 322496, 7348776 e 322528, 7348772 e 322576, 7348768 e 322600, 7348800 e 322600, 7348828 e 322596, 7348847 e 322592, 7348867 e 322592, 7348887 e 322592, 7348907 e 322600, 7348943 e 322612, 7348975 e 322624, 7349003 e 322648, 7349056 e 322710, 7349215 e 322648, 7349270 e 322676, 7349306 e 322699, 7349330 e 322731, 7349286 e 322763, 7349254 e 322811, 7349222 e 322859, 7349186 e 322907, 7349166 e 322947, 7349174 e 322990, 7349186 e 323050, 7349186 e 323098, 7349190 e 323142, 7349218 e 323146, 7349246 e 323170, 7349254 e 323198, 7349226 e 323225, 7349222 e 323273, 7349234 e 323309, 7349250 e 323321, 7349286 e 323357, 7349314 e 323369, 7349346 e 323393, 7349374 e 323405, 7349394 e 323417, 7349410 e 323441, 7349410 e 323481, 7349422 e 323512, 7349410 e 323544, 7349386 e 323560, 7349346 e 323568, 7349310 e 323572, 7349254 e 323600, 7349230 e 323608, 7349218 e 323624, 7349214 e 323664, 7349214 e 323712, 7349194 e 323752, 7349166 e 323755, 7349135 e 323755, 7349099 e 323736, 7349067 e 323716, 7349043 e 323704, 7349015 e 323700, 7348987 e 323692, 7348975 e 323676, 7348971 e 323656, 7348967 e 323632, 7348979 e 323620, 7348991 e 323584, 7348979 e 323564, 7348947 e 323552, 7348911 e 323560, 7348887 e 323584, 7348847 e 323588, 7348804 e 323608, 7348756 e 323616, 7348708 e 323636, 7348672 e 323636, 7348628 e 323648, 7348608 e 323652, 7348572 e 323648, 7348544 e 323656, 7348515 e 323652, 7348465 e 323668, 7348453 e 323736, 7348485 e 323767, 7348544 e 323763, 7348584 e 323736, 7348624 e 323724, 7348660 e 323720, 7348708 e 323708, 7348732 e 323700, 7348772 e 323692, 7348812 e 323716, 7348832 e 323740, 7348851 e 323763, 7348879 e 323775, 7348911 e 323775, 7348943 e 323775, 7348975 e 323799, 7348987 e 323819, 7349019 e 323839, 7349051 e 323851, 7349075 e 323851, 7349107 e 323851, 7349142 e 323871, 7349166 e 323891, 7349202 e 323915, 7349230 e 323935, 7349266 e 323959, 7349278 e 323971, 7349298 e 323971, 7349342 e 323947, 7349358 e 323939, 7349390 e 323923, 7349406 e 323911, 7349434 e 323903, 7349449 e 323891, 7349473 e 323891, 7349469 e 323867, 7349465 e 323843, 7349465 e 323831, 7349485 e 323827, 7349513 e 323819, 7349537 e 323799, 7349525 e 323783, 7349517 e 323775, 7349521 e 323748, 7349545 e 323732, 7349581 e 323716, 7349593 e 323704, 7349617 e 323680, 7349641 e 323660, 7349677 e 323624, 7349709 e 323608, 7349744 e 323588, 7349788 e 323588, 7349816 e 323576, 7349844 e 323568, 7349872 e 323540, 7349860 e 323516, 7349844 e 323477, 7349832 e 323437, 7349816 e 323417, 7349800 e 323393, 7349800 e 323357, 7349828 e 323329, 7349848 e 323313, 7349852 e 323269, 7349844 e 323218, 7349824 e 323166, 7349836 e 323098, 7349848 e 323054, 7349868 e 323014, 7349868 e 322986, 7349884 e 322947, 7349884 e 322911, até o ponto 12 de coordenadas 7349900 e 322851, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista até o ponto 13 de coordenadas 7351942 e 322092, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 14 de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7352252 e 322608, 7352224 e 322644, 7352190 e 322661, 7352142 e 322678, 7352111 e 322692, 7352048 e 322721, 7352002 e 322772, 7351954 e 322820, 7351966 e 322885, 7351993 e 322935, 7351952 e 322986, 7351923 e 323003, 7351885 e 323012, 7351832 e 323024, 7351798 e 323072, 7351781 e 323137, 7351791 e 323156, 7351793 e 323204, 7351810 e 323240, 7351810 e 323262, 7351788 e 323308, 7351776 e 323320, 7351757 e 323327, 7351726 e 323337, 7351692 e 323344, 7351661 e 323349, 7351654 e 323370, 7351647 e 323399,

7351647 e 323418, 7351656 e 323433, 7351668 e 323445, até o ponto 15 de coordenadas 7351683 e 323444, seguindo na direção N, pela jusante do Rio Capivari até o ponto 16 de coordenadas 7350482 e 328029, seguindo na direção S pela montante do Rio do Getúlio até o ponto 17 de coordenadas 7349397 e 328878, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7349421 e 328880, 7349458 e 328869, 7349495 e 328883, 7349537 e 328890, 7349573 e 328896, 7349626 e 328885, 7349673 e 328880, 7349715 e 328875, 7349752 e 328875, 7349794 e 328869, 7349836 e 328875, 7349967 e 329121, 7350088 e 329158, 7350125 e 329137, 7350167 e 329121, 7350209 e 329100, 7350256 e 329085, 7350282 e 329064, 7350303 e 329048, 7350340 e 329032, 7350382 e 329022, 7350424 e 328990, 7350466 e 328953, 7350487 e 328922, 7350514 e 328885, até o ponto 18 de coordenadas 7350535 e 328859, seguindo na direção NO, pela jusante da drenagem até o ponto 19 de coordenadas 7351390 e 329873, seguindo na direção SE, pelas estradas do Capivari, Particular e da Fazenda, até o ponto 20 de coordenadas 7351479 e 331190, seguindo na

direção SE, em linha reta, até o ponto 21, de coordenadas 7351192 e 331538, seguindo na direção SE, pela jusante do Rio Capivari, até o encontro com o Rio dos Monos, daí segue na direção E, pela montante deste rio até encontrar a Estrada de Ferro, seguindo na direção NE até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 16 - ZUS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7350199 e 332228, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7350215 e 332274, 7350181 e 332274, 7350103 e 332286, 7350041 e 332297, 7350041 e 332319, 7350075 e 332331, 7350114 e 332387, 7350136 e 332443, 7350176 e 332477, 7350198 e 332522, até o ponto 2 de coordenadas 7350210 e 332572, seguindo na direção SE, por caminho vicinal até o ponto 3 de coordenadas 7350040 e 332322, daí segue na direção O até o ponto 4, de coordenadas 7350036 e 332280, seguindo na direção N até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 17 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359529 e 329609, seguindo na direção N pelo limite do polígono APA 10 até o ponto 2 de coordenadas 7360060 e 330815, seguindo na direção SO, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7359870 e 330745, seguindo, em linha reta, na direção SE, até o ponto 4, de coordenadas 7359866 e 330500, daí segue na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 5, de coordenadas 7359506 e 330063, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 6, de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 11, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 18 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360411 e 333429, segue na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360432 e 333523, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 19 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 2, de coordenadas 7358903 e 335452, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 3, de coordenadas 7357068 e 335397, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 2, até o ponto 4, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção SO, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 20 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7358981 e 332163, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358997 e 332372, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358359 e 332726, 7358309 e 332654, 7358288 e 332609, 7358304 e 332538, 7358307 e 332504, 7358313 e 332433, 7358210 e 332380, 7358173 e 332355, 7358133 e 332298, 7358087 e 332314, 7358051 e 332318, 7358004 e 332322, 7357932 e 332306, 7357874 e 332294, 7357801 e 332302, 7357777 e 332321, 7357748 e 332285, 7357689 e 332246, 7357629 e 332226, 7357551 e 332226, 7357482 e 332246, 7357432 e 332276, 7357412 e 332226, 7357363 e 332206, 7357304 e 332216,

156. 20

7357274 e 332256, até o ponto 4 de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 21 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355147 e 326099, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 13, até o ponto 2, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354979 e 326099, 7354856 e 326021, 7354708 e 325940, 7354693 e 325697, 7354721 e 325614, 7354682 e 325547, 7354627 e 325480, 7354666 e 325435, 7354693 e 325374, 7354702 e 325355, 7354727 e 325341, 7354755 e 325324, 7354816 e 325324, 7354855 e 325324, até o ponto 3, de coordenadas 7354875 e 325322, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7355245 e 325339, seguindo na direção O, pela Estrada de Marillac até o ponto 5, de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue na direção N, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7356623 e 325642, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7, de coordenadas 735687 e 328025, seguindo na direção S, pela jusante da drenagem, até o ponto 8, de coordenadas 7356660 e 327863, seguindo na direção SE, pela rua da Servidão, até o ponto 9, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem, até o ponto 10, de coordenadas 7356429 e 328192, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7356402 e 328208, 7356381 e 328187, 7356366 e 328150, 7356350 e 328108, até o ponto 11, de coordenadas 7356344 e 328042, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 12, de coordenadas 7356291 e 327963, seguindo na direção S, pela rua da Servidão, até o ponto 13, de coordenadas 7356125 e 327970, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7355623 e 328051, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355651 e 328034, 7355667 e 328008, 7355693 e 327992, 7355714 e 327977, 7355751 e 327961, 7355782 e 327961, 7355819 e 327945, 7355861 e 327961, 7355898 e 327966, 7355930 e 327956, 7355945 e 327914, 7355951 e 327866, 7355951 e 327835, 7355966 e 327793, 7355982 e 327772, 7355966 e 327746, 7355935 e 327730, 7355909 e 327730, 7355888 e 327693, 7355903 e 327635, 7355930 e 327593, 7355966 e 327557, 7355982 e 327530, 7356008 e 327483, 7356024 e 327457, 7356040 e 327415, 7356061 e 327373, 7356077 e

327336, 7356092 e 327310, 7356113 e 327278, 7356129 e 327278, 7356145 e 327257, até o ponto 15, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 22 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7353715 e 319569, 7353715 e 319596, 7353784 e 319637, 7353797 e 319733, 7353797 e 319828, 7353750 e 319863, 7353715 e 319963, 7353825 e 319963, 7353934 e 319842, 7354043 e 319692, 7354166 e 319610, 7354234 e 319569, 7354303 e 319528, 7354412 e 319528, 7354521 e 319528, 7354603 e 319582, 7354698 e 319637, 7354835 e 319664, 7354958 e 319610, 7355081 e 319582, 7355122 e 319610, 7355135 e 319664, 7355026 e 319746, 7354931 e 319814, 7354872 e 319936, 7354888 e 319973, 7354998 e 319884, 7355135 e 319801, 7355245 e 319692, 7355329 e 319627, 7355394 e 319481, 7355437 e 319474, 7355496 e 319469, 7355539 e 319496, 7355598 e 319528, 7355646 e 319554, 7355688 e 319570, 7355747 e 319592, 7355774 e 319570, 7355875 e 319576, 7355891 e 319563, 7355902 e 319570, 7355929 e 319544, 7355971 e 319512, 7356003 e 319490, 7356067 e 319464, 7356067 e 319378, 7356062 e 319293, 7356062 e 319218, 7356062 e 319143, 7356073 e 319069, 7356078 e 318983, 7356105 e 318898, 7356142 e 318834, 7356185 e 318791, 7356238 e 318764, 7356276 e 318691, 7356297 e 318741, 7356307 e 318785, 7356307 e 318785, 7356308 e 318788, 7356323 e 318859, 7356309 e 318941, 7356296 e 319050, 7356282 e 319105, 7356312 e 319129, 7356307 e 319135, 7356350 e 319187, 7356391 e 319309, 7356419 e 319378, 7356405 e 319473, 7356364 e 319623, 7356309 e 319733, 7356282 e 319787, 7356187 e 319787, 7356214 e 319842, 7356255 e 319855, 7356269 e 319937, 7356269 e 320060, 7356269 e 320128, 7356228 e 320183, 7356269 e 320265, 7356282 e 320319, 7356241 e 320401, 7356187 e 320469, 7356337 e 320456, 7356405 e 320483, 7356446 e 320551, 7356460 e 320674, 7356460 e 320729,

7356501 e 320770, 7356555 e 320824, 7356569 e 320893, 7356610 e 320988, 7356569 e 321084, 7356473 e 321125, 7356364 e 321152, 7356296 e 321119, 7356200 e 321056, 7356146 e 321002, 7356089 e 320974, 7355995 e 320939, 7355926 e 320980, 7355953 e 321064, 7355848 e 321129, 7355873 e 321261, 7355818 e 321234, 7355764 e 321408, 7355722 e 321370, 7355627 e 321384, 7355518 e 321370, 7355436 e 321370, 7355395 e 321411, 7355313 e 321397, 7355204 e 321343, 7355108 e 321302, 7355053 e 321261, 7354935 e 321132, 7354780 e 321111, 7354657 e 321002, 7354558 e 320985, 7354480 e 320920, 7354439 e 320933, 7354371 e 320988, 7354303 e 320988, 7354193 e 320974, 7354102 e 320917, 7353975 e 320865, 7353907 e 320893, 7353811 e 320879, 7353724 e 320838, até o ponto 2 de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7353631 e 320832, 7353644 e 320791, 7353635 e 320743, 7353635 e 320707, 7353655 e 320675, 7353651 e 320639, 7353632 e 320619, 7353616 e 320579, 7353600 e 320571, 7353580 e 320551, 7353576 e 320528, 7353596 e 320496, 7353616 e 320472, 7353628 e 320424, 7353640 e 320364, 7353647 e 320312, 7353632 e 320308, 7353612 e 320312, 7353576 e 320320, 7353548 e 320340, 7353508 e 320356, 7353488 e 320384, 7353452 e 320412, 7353424 e 320420, 7353392 e 320428, 7353376 e 320408, 7353360 e 320372, 7353356 e 320352, 7353368 e 320332, 7353384 e 320300, 7353400 e 320265, 7353420 e 320233, 7353420 e 320201, 7353412 e 320185, 7353396 e 320197, 7353376 e 320213, 7353352 e 320233, 7353333 e 320253, 7353285 e 320277, 7353265 e 320284, 7353249 e 320300, 7353233 e 320304, 7353209 e 320312, 7353185 e 320312, 7353157 e 320324, 7353113 e 320332, 7353093 e 320332, 7353073 e 320332, 7353042 e 320332, 7353002 e 320336, 7352982 e 320356, 7352978 e 320376, 7352986 e 320408, 7352998 e 320424, 7352986 e 320444, 7352966 e 320432, até o ponto 3 de coordenadas 7352950 e 320408, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 4 de coordenadas 7353213 e 319924, daí segue na direção E pelas coordenadas 7353213 e 319878, 7353185 e 319826, 7353169 e 319786, 7353177 e 319739, 7353209 e 319703, até o ponto 5 de coordenadas 7353233 e 319671, daí segue na direção N por estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353609 e 319673, seguindo na direção SO pela Estrada Particular, até o ponto 7 de coordenadas 7352676, seguindo na direção N pela Estrada do Marco, até o ponto 8 de coordenadas 7353494 e 318992, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353496 e 319001, 7353496 e 319025, 7353480 e 319045, 7353456 e 319061, 7353444 e 319109, 7353444 e 319145, 7353436 e 319173, 7353436 e 319216, 7353452 e 319240, 7353476 e 319268, 7353528 e 319332, 7353564 e 319336, 7353592 e 319352, 7353592 e 319380, 7353584 e 319420, 7353600 e 319436, 7353647 e 319436, 7353699 e 319420, 7353747 e 319388, 7353759 e 319344, 7353771 e 319312, 7353779 e 319280, 7353739 e 319260, 7353691 e 319256, 7353693 e 319216, 7353715 e 319197, 7353755 e 319185, 7353799 e 319213, 7353839 e 319240, 7353879 e 319256, 7353947 e 319266, 7353931 e 319292, 7353903 e 319320, 7353879 e 319344, 7353867 e 319388, 7353855 e 319416, 7353851 e 319448, 7353847 e 319483, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 23 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355797 e 318264, 7355813 e 318239, 7355832 e 318193, 7355843 e 318150, 7355843 e 318092, 7355816 e 318049, 7355774 e 318044, 7355726 e 318070, 7355688 e 318113, 7355678 e 318167, 7355683 e 318204, 7355687 e 318228, 7355698 e 318259, 7355708 e 318278, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 24 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas até o ponto 9, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pela rua 1, até o ponto 10, de coordenadas 7355167 e 316896, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355181 e 316917, 7355181 e 316971, 7355202 e 317003, 7355213 e 317035, 7355245 e 317067, 7355298 e 317078, 7355304 e 317115, 7355309 e 317206, 7355309 e 317275, 7355352 e 317318, 7355427 e 317339, 7355480 e 317350, 7355555 e 317334, 7355624 e 317328, 7355646 e 317264, até

o ponto 11 de coordenadas 7355658 e 317219, seguindo na direção NO, pela Estrada do Gramado, até o ponto 12, de coordenadas 7355592 e 316667, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambá até o ponto 13, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambá, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 25 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358716 e 332146, seguindo na direção E, pela Estrada do Curucutu até o ponto 2, nas coordenadas 7358714 e 332165, seguindo na direção N, até o ponto 3, nas coordenadas 7358729 e 332167, seguindo na direção O, até o ponto 4, nas coordenadas 7358731 e 332147, seguindo na direção S, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 26 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361183 e 331724, seguindo na direção NE, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 27 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353030 e 315801, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7350198 e 320065, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7350175 e 320029, 7350147 e 319974, 7350119 e 319922, 7350087 e 319882, 7350059 e 319834, 7350028 e 319822, 7350008 e 319790, 7349976 e 319770, 7349936 e 319754, 7349916 e 319727, 7349884 e 319675, 7349868 e 319627, 7349844 e 319587, 7349832 e 319555, 7349816 e 319527, até o ponto 2, de coordenadas 7349823 e 319447, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 28 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349056 e 322710, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7351917 e 321382, seguindo na direção E, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção S, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 4, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 29 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção SO, limite do polígono APA 15 até o ponto 2, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 3, de coordenadas 7352990 e 322854, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7352990 e 322767, 7352982 e 322719, 7352986 e 322672, 7353002 e 322640, 7353038 e 322588, 7353065 e 322556, 7353125 e 322584, 7353157 e 322596, 7353201 e 322600, 7353249 e 322628, 7353297 e 322636, 7353333 e 322660, 7353360 e 322664, 7353384 e 322636, 7353392 e 322584, 7353396 e 322528, 7353388 e 322492, 7353376 e 322444, 7353352 e 322401, 7353321 e 322377, 7353277 e 322361, 7353221 e 322329, 7353193 e 322293, 7353145 e 322249, 7353109 e 322261, 7353085 e 322297, 7353045 e 322333, 7353006 e 322325, 7352970 e 322305, 7352942 e 322289, 7352922 e 322249, 7352918 e 322193, 7352918 e 322130, 7352922 e 322082, 7352938 e 322042, 7352930 e 321990, 7352910 e 321934, 7352886 e 321886, 7352882 e 321803, 7352902 e 321731, 7352930 e 321691, 7352962 e 321691, 7353014 e 321715, 7353045 e 321735, 7353069 e 321751, 7353125 e 321791, 7353169 e 321799, 7353217 e 321799, 7353233 e 321755, 7353233 e 321703, 7353233 e 321643, 7353225 e 321612, 7353189 e 321596, 7353157 e 321592, 7353113 e 321592, 7353077 e 321592, 7353030 e 321580, 7353010 e 321592, 7352986 e 321580, 7352966 e 321552, 7352966 e 321500, 7352998 e 321420, 7353026 e 321384, 7353038 e 321356, 7353069 e 321321, 7353113 e 321325, 7353125 e 321349, 7353133 e 321380, 7353161 e 321388, 7353193 e 321368, 7353205 e 321325, 7353221 e 321277, 7353261 e 321265, 7353293 e 321301, 7353293 e 321368, 7353285 e 321420, 7353289 e 321452, 7353321 e 321472, 7353364 e 321468, 7353396 e 321472, 7353412 e 321500, 7353432 e 321520, 7353464 e 321516, 7353464 e 321552, 7353448 e 321588, 7353444 e 321619, 7353476 e 321655, 7353508 e 321659, 7353540 e 321679, 7353564 e 321635, 7353592 e 321600, 7353640 e 321584, 7353675 e 321604, 7353695 e 321623, 7353731 e

321619, 7353759 e 321576, 7353767 e 321516, 7353731 e 321496, 7353699 e 321484, 7353683 e 321458, 7353667 e 321432, 7353659 e 321400, 7353651 e 321372, 7353644 e 321341, 7353616 e 321317, 7353568 e 321281, 7353536 e 321257, 7353488 e 321233, 7353420 e 321217, 7353378 e 321201, 7353341 e 321193, 7353305 e 321181, 7353277 e 321185, 7353245 e 321145, 7353217 e 321101, 7353197 e 321070, 7353153 e 321050, 7353117 e 321050, 7353077 e 321078, 7353069 e 321097, 7353049 e 321121, 7352990 e 321129, 7352954 e 321121, 7352910 e 321113, 7352866 e 321093, 7352846 e 321093, 7352802 e 321082, 7352770 e 321085, 7352739 e 321109, 7352707 e 321125, 7352687 e 321125, 7352655 e 321129, 7352643 e 321109, 7352635 e 321078, 7352623 e 321058, 7352603 e 321030, 7352603 e 320990, 7352623 e 320946, 7352647 e 320930, 7352683 e 320946, 7352719 e 320966, 7352743 e 320974, 7352782 e 320966, 7352830 e 320962, 7352870 e 320958, 7352870 e 320922, 7352878 e 320886, 7352910 e 320866, 7352938 e 320894, 7352974 e 320910, até o ponto 4, de coordenadas 7353022 e 320882, seguindo na direção N, pela jusante do Ribeirão Vermelho da bacia hidrográfica do Guarapiranga, até o ponto 5, de coordenadas 7353544 e 320882, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7353113 e 320854, 7353153 e 320830, 7353173 e 320811, 7353217 e 320811, 7353265 e 320811, 7353289 e 320826, 7353317 e 320818, 7353333 e 320807, 7353356 e 320826, 7353388 e 320822, 7353420 e 320815, 7353456 e 320815, 7353472 e 320826, 7353492 e 320858, 7353516 e 320878, 7353544 e 320882, 7353614 e 320938, 7353743 e 320933, 7353923 e 320974, 7354117 e 321042, 7354259 e 321058, 7354412 e 321043, 7354562 e 321070, 7354671 e 321152, 7354794 e 321206, 7354890 e 321261, 7354958 e 321343, 7354985 e 321452, 7354893 e 321493, 7354739 e 321548, 7354956 e 321561, 7355019 e 321519, 7355204 e 321479, 7355313 e 321493, 7355449 e 321479, 7355586 e 321472, 7355681 e 321548, 7355763 e 321602, 7355832 e 321670, 7355791 e 321807, 7355736 e 321957, 7355627 e 322066, 7355559 e 322121, 7355600 e 322230, 7355531 e 322271, 7355477 e 322244, 7355422 e 322175, 7355313 e 322162, 7355204 e 322093, 7355087 e 322075, 7355129 e 322143, 7355255 e 322180, 7355329 e 322227, 7355367 e 322271, 7355313 e 322285, 7355272 e 322298, 7355313 e 322253, 7355367 e 322435, 7355367 e 322544, 7355326 e 322626, 7355258 e 322680, 7355245 e 322749, 7355245 e 322817, 7355190 e 322858, 7355161 e 322867, 7355122 e 322926, 7355040 e 322885, 7354985 e 322830, 7354888 e 322772, 7354799 e 322715, 7354747 e 322631, 7354726 e 322708, 7354815 e 322788, 7354883 e 322825, 7354867 e 322877, 7354931 e 323021, 7354903 e 323076, 7354893 e 323139, 7354846 e 323186, 7354809 e 323244, 7354804 e 323307, 7354794 e 323404, 7354726 e 323376, 7354644 e 323376, 7354712 e 323445, 7354712 e 323526, 7354671 e 323567, 7354600 e 323590, 7354568 e 323679, 7354507 e 323704, 7354579 e 323768, 7354535 e 323813, 7354484 e 323884, 7354442 e 323931, 7354373 e 324022, 7354248 e 324024, 7354193 e 324060, 7354091 e 324037, 7354046 e 324113, 7353944 e 324115, até o ponto 5, de coordenadas 7353919 e 324093, seguindo na direção SE, pela Represa do Capivari, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 30 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356759 e 323831, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7354743 e 325031, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354716 e 324947, 7354706 e 324847, 7354711 e 324789, 7354679 e 324758, 7354648 e 324711, 7354611 e 324700, 7354564 e 324684, 7354532 e 324663, 7354501 e 324637, 7354464 e 324590, 7354443 e 324548, 7354453 e 324490, 7354480 e 324453, 7354516 e 324427, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354522 e 324327, 7354537 e 324275, 7354548 e 324238, 7354506 e 324212, 7354459 e 324196, 7354390 e 324217, 7354359 e 324233, 7354327 e 324259, 7354275 e 324296, 7354233 e 324322, 7354212 e 324343, 7354175 e 324359, 7354153 e 324380, 7354172 e 324250, 7354166 e 324127, 7354275 e 324100, 7354357 e 324086, 7354439 e 324059, 7354480 e 324045, 7354532 e 324009, 7354516 e 324088, 7354589 e 324193, 7354621 e 324119, 7354589 e 324004, 7354630 e 323963.

7354678 e 324020, 7354741 e 324062, 7354821 e 324086, 7354930 e 324125, 7354962 e 324062, 7354835 e 324004, 7354780 e 323963, 7354767 e 323895, 7354821 e 323786, 7354821 e 323717, 7354821 e 323595, 7354903 e 323513, 7354930 e 323454, 7355014 e 323359, 7355040 e 323291, 7355098 e 323255, 7355208 e 323197, 7355258 e 323117, 7355217 e 323049, 7355258 e 322967, 7355367 e 322912, 7355422 e 322912, 7355517 e 322930, 7355613 e 322926, 7355531 e 322830, 7355531 e 322762, 7355518 e 322694, 7355572 e 322557, 7355627 e 322476, 7355709 e 322476, 7355791 e 322380, 7355859 e 322353, 7355900 e 322353, 7355954 e 322380, 7356023 e 322244, 7356105 e 322285, 7356132 e 322298, 7356173 e 322189, 7356282 e 321998, 7356391 e 321943, 7356446 e 321930, 7356350 e 321861, 7356282 e 321780, 7356200 e 321684, 7356173 e 321548, 7356282 e 321452, 7356405 e 321343, 7356473 e 321316, 7356569 e 321288, 7356623 e 321288, 7356719 e 321288, 7356774 e 321316, 7356856 e 321316, 7356869 e 321247, 7356856 e 321138, 7356910 e 321084, 7356924 e 321056, 7356924 e 321002, 7356986 e 320980, 7357060 e 320947, 7357006 e 320920, 7356978 e 320893, 7356951 e 320811, 7356965 e 320770, 7356951 e 320715, 7356910 e 320661, 7356910 e 320579, 7356951 e 320510, 7357047 e 320524, 7357101 e 320524, 7357101 e 320483, 7357019 e 320456, 7356951 e 320442, 7356883 e 320442, 7356801 e 320456, 7356733 e 320388, 7356664 e 320333, 7356610 e 320224, 7356583 e 320101, 7356664 e 319951, 7356719 e 319896, 7356842 e 319924, 7356897 e 319924, 7356951 e 319937, 7357033 e 319992, 7357101 e 319951, 7357047 e 319869, 7357006 e 319842, 7357085 e 319769, 7357096 e 319695, 7356978 e 319773, 7356883 e 319787, 7356787 e 319733,

7356746 e 319678, 7356774 e 319569, até o ponto 5, de coordenadas 7356788 e 319555, seguindo na direção O, pela rua das Camélias, até o ponto 7356623 e 319412, seguindo na direção N, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 31 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360105 e 332396, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 32 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358152 e 329078, 7358078 e 329104, 7358031 e 329120, 7357952 e 329141, 7357910 e 329146, 7357863 e 329146, 7357779 e 329151, 7357731 e 329151, 7357668 e 329151, 7357584 e 329172, 7357490 e 329177, 7357442 e 329177, 7357390 e 329188, 7357337 e 329204, 7357316 e 329429, 7357343 e 329456, 7357353 e 329477, 7357379 e 329482, 7357400 e 329492, 7357432 e 329508, 7357448 e 329503, 7357469 e 329519, 7357484 e 329529, 7357506 e 329540, 7357527 e 329561, 7357532 e 329582, 7357542 e 329634, 7357537 e 329729, 7357527 e 329797, 7357527 e 329865, 7357532 e 329912, 7357542 e 329954, 7357521 e 329996, 7357516 e 330044, 7357500 e 330080, 7357469 e 330080, 7357437 e 330070, 7357379 e 330080, 7357348 e 330080, 7357301 e 330054, 7357280 e 330044, 7357253 e 330044, 7357206 e 330007, 7357196 e 330028, 7357148 e 330059, 7357101 e 330075, 7357043 e 330059, 7356985 e 330059, 7356943 e 330059, 7356896 e 330038, 7356859 e 330023, 7356833 e 329981, 7356802 e 329939, 7356765 e 329891, 7356744 e 329870, 7356702 e 329865, 7356644 e 329860, 7356602 e 329870, 7356560 e 329876, 7356539 e 329855, 7356513 e 329834, 7356502 e 329813, 7356502 e 329786, 7356502 e 329755, 7356523 e 329729, 7356523 e 329702, 7356539 e 329708, 7356549 e 329729, 7356570 e 329771, 7356586 e 329744, 7356633 e 329723, 7356697 e 329681, 7356739 e 329650, 7356791 e 329624, 7356838 e 329597, 7356896 e 329576, 7356949 e 329540, 7357012 e 329492, 7357048 e 329466, 7357075 e 329429, 7357138 e 329387, 7357196 e 329372, 7357232 e 329340, 7357274 e 329314, 7357253 e 329282, 7357232 e 329246, 7357222 e 329209, 7357196 e 329156, 7357164 e 329109, 7357164 e 329067, até o ponto 2, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 33 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 17, até o ponto 3, de coordenadas 7359866 e 330739, seguindo pela margem da represa Billings até o ponto 1, fechando o polígono. 157s. 22 293119

APA 34 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NO, pelo limite com o polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção N, pelo limite com o polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção NE, pelo limite com o polígono APA 4, até o ponto 4, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7357485 e 333457, 7357465 e 333477, 7357453 e 333493, 7357444 e 333481, 7357362 e 333334, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 35 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355665 e 318318, 7355616 e 318325, 7355635 e 318567, 7355619 e 318594, 7355592 e 318567, 7355539 e 318551, 7355485 e 318540, 7355448 e 318513, 7355395 e 318492, 7355325 e 318476, 7355282 e 318481, 7355250 e 318497, 7355234 e 318551, 7355224 e 318620, 7355202 e 318706, 7355202 e 318754, 7355192 e 318828, 7355192 e 318935, 7355192 e 318961, 7355122 e 318914, 7355053 e 318900, 7354958 e 318955, 7354958 e 319037, 7354862 e 319064, 7354780 e 319064, 7354698 e 319037, 7354589 e 319037, 7354521 e 318996, 7354411 e 318941, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354236 e 318892, 7354218 e 318888, 7354195 e 318865, 7354216 e 318829, 7354230 e 318794, 7354249 e 318758, 7354273 e 318718, 7354265 e 318675, 7354254 e 318621, 7354242 e 318599, 7354230 e 318583, 7354214 e 318551, 7354214 e 318515, 7354202 e 318487, 7354186 e 318463, 7354174 e 318451, 7354162 e 318431, 7354134 e 318447, 7354110 e 318463, 7354074 e 318467, 7354042 e 318471, 7354006 e 318463, 7353982 e 318463, 7353947 e 318467, 7353911 e 318467, 7353875 e 318463, 7353831 e 318447, 7353779 e 318431, 7353719 e 318412, 7353691 e 318396, 7353651 e 318368, 7353592 e 318324, 7353560 e 318292, 7353528 e 318264, 7353496 e 318242, 7353452 e 318216, 7353408 e 318188, 7353392 e 318176, 7353345 e 318152, 7353309 e 318137, 7353273 e 318101, 7353229 e 318065, 7353201 e 318041, 7353189 e 318053, 7353173 e 318073, 7353141 e 318061, 7353121 e 318045, 7353093 e 318025, 7353097 e 317993, 7353101 e 317965, 7353105 e 317925, 7353105 e 317889, 7353101 e 317850, 7353101 e 317806, 7353113 e 317746, 7353117 e 317674, 7353133 e 317611, até o ponto 4, de coordenadas 7353129 e 317571, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 5, de coordenadas 7353646 e 317197, seguindo na direção N, pela estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353763 e 317238, seguindo na direção N, em linha reta até o ponto 7, de coordenadas 7354018 e 317279, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 8, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354371 e 316949, 7354439 e 316880, 7354548 e 316812, 7354615 e 316828, 7354684 e 316870, 7354726 e 316894, 7354712 e 316812, 7354630 e 316744, 7354712 e 316621, 7354780 e 316457, 7354821 e 316389, 7354931 e 316293, 7355026 e 316266, 7355135 e 316266, 7355245 e 316293, 7355326 e 316334, 7355408 e 316444, 7355408 e 316498, até o ponto 9, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção SO, pela Estrada do Mambú até o ponto 10, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 24 até o ponto 11, de coordenadas 7355500 e 316671, daí segue na direção NO, pelas coordenadas 7355586 e 316539, 7355722 e 316525, 7355791 e 316566, 7355832 e 316676, 7355879 e 316770, 7355886 e 316621, 7355886 e 316485, 7356005 e 316409, 7356077 e 316403, 7356159 e 316444, 7356225 e 316372, 7356288 e 316335, 7356364 e 316348, 7356432 e 316403, 7356501 e 316362, 7356542 e 316416, 7356501 e 316512, 7356460 e 316594, 7356350 e 316703, 7356337 e 316771, 7356282 e 316853, 7356228 e 316894, 7356178 e 316959, 7356236 e 316980, 7356337 e 316962, 7356350 e 317017, 7356350 e 317140, 7356296 e 317194, 7356241 e 317249, 7356187 e 317262, 7356187 e

317317, 7356228 e 317453, 7356228 e 317549, 7356241 e 317672, 7356187 e 317726, 7356132 e 317767, 7356241 e 317808, 7356228 e 317890, 7356187 e 317972, 7356132 e 318013, 7356173 e 318122, 7356241 e 318177, 7356282 e 318259, 7356282 e 318313, 7356237 e 318415, 7356139 e 318466, 7356071 e 318453, 7355942 e 318364, 7355895 e 318338, 7355856 e 318310, 7355779 e 318283, até o ponto 12, fechando o polígono.

APA 36 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356623 e 319412, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 2, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354099 e 324465, 7354081 e 324341, 7354078 e 324204, 7354046 e 324174, 7353922 e 324179, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 4, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 6, de coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7353934 e 319501, 7354057 e 319487, 7354139 e 319460, 7354207 e 319419, 7354289 e 319378, 7354371 e 319350, 7354480 e 319309, 7354535 e 319282, 7354535 e 319214, 7354480 e 319077, 7354384 e 319009, até o ponto 7, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35 até o ponto 8, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 9, de coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 10, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo pelo limite do polígono APA 24, até o ponto 11, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 35, até o ponto 12, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7354285 e 316922, 7354337 e 316880, 7354384 e 316839, 7354453 e 316785, 7354507 e 316703, 7354584 e 316571, 7354603 e 316471, 7354576 e 316403, 7354603 e 316389, 7354644 e 316293, 7354726 e 316212, 7354726 e 316130, 7354698 e 316075, 7354644 e 316021, 7354589 e 315980, 7354494 e 315966, 7354494 e 315939, 7354521 e 315870, 7354494 e 315802, 7354411 e 315774, 7354290 e 315858, 7354301 e 315743, 7354248 e 315748, 7354275 e 315666, até o ponto 36, de coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embu-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 37 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção SO pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7351959 e 332666, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7352007 e 332615, seguindo na direção O pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7351968 e 332421, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7352118 e 332329, seguindo na direção N, em linha paralela 100m à oeste da estrada de ferro, até o ponto 6, de coordenadas 7353854 e 332626, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353767 e 332821, 7353744 e 332841, 7353684 e 332891, 7353628 e 332944, 7353585 e 332921, 7353525 e 332921, 7353466 e 332924, 7353426 e 332904, 7353389 e 332858, 7353356 e 332805, 7353336 e 332738, 7353336 e 332685, 7353349 e 332649, 7353191 e 332606, 7352735 e 332651, 7352567 e 332606, até o ponto 7352314 e 332611, seguindo na direção S, pela Estrada de Evangelista de Souza até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 38 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7347975 e 320925, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 2, de coordenadas 7349821 e 319437, seguindo na direção E, pelo limite com o polígono APA 27, até o ponto 3, de coordenadas 7350201 e 320065, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 4, de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 1, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 39 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349210 e 322651, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 2, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 40 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 5, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7355294 e 325291, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 21 até o ponto 7, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 8, de coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 9, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 21, até o ponto 10, de coordenadas 7356872 e 328037, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 11, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 32, até o ponto 12, de coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 13, de coordenadas 7358641 e 329264, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 14, de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 34, até o ponto 15, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 15, de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 19, até o ponto 16, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 2, até o ponto 17, de coordenadas 7355987 e 335605, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 18, de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 19, de coordenadas 7351870 e 332779, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 41 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 2, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7353847 e 319537, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 6, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo

na direção S, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 7, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 8, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 9, de coordenadas 7351916 e 321382, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 10, de coordenadas 7353428 e 315703, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embu-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

II - Delimitação das Áreas

APA A - ARA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7352607 e 315930, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7352639 e 315973, 7352655 e 316031, 7352650 e 316117, 7352628 e 316208, 7352607 e 316288, 7352639 e 316352, 7352687 e 316400, até o ponto 2, de coordenadas 7352729 e 316441, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Embu-Guaçu, até o ponto 3, de coordenadas 7352554 e 316652, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 352506 e 316693, 7352474 e 316720, 7352436 e 316747, 7352393 e 316773, 7352356 e 316779, 7352265 e 316805, 7352201 e 316832, 7352121 e 316853, 7352073 e 316869, 7352041 e 316875, 7351993 e 316885, 7351945 e 316901, 7351876 e 316907, 7351833 e 316891, 7351785 e 316843, 7351769 e 316784, 7351742 e 316720, 7351705 e 316693, 7351662 e 316677, 7351625 e 316651, até o ponto 4, de coordenadas 7351599 e 316560, seguindo pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351455 e 316555, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

159²⁴

APA B - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351347 e 316998, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7351768 e 316996, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7351795 e 317040, 7351827 e 317088, 7351839 e 317147, 7351902 e 317193, 7351940 e 317248, 7351966 e 317280, 7351945 e 317334, 7351897 e 317393, 7351865 e 317435, 7351838 e 317505, até o ponto 3, de coordenadas 7351806 e 317563, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 4, de coordenadas 7351498 e 317600, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351202 e 317671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7351112 e 317611, 7351075 e 317531, 7351080 e 317403, 7351096 e 317350, até o ponto 6, de coordenadas 7351133 e 317307, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA C - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7350349 e 321105, seguindo pela montante do Rio Embu-Guaçu, até o ponto 2, de coordenadas 7349914 e 321340, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7349905 e 321262, 7349905 e 321118, 7349900 e 321038, 7349900 e 320953, 7349814 e 320891, 7349594 e 320842, até o ponto 3, de coordenadas 7349581 e 320643, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Alta, até o ponto 4, de coordenadas 7350032 e 320515, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7350033 e 320671, 7350033 e 320781, 7350106 e 320830, 7350168 e 320842, 7350220 e 320809, até o ponto 5, de coordenadas 73560234 e 320783, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 6, de coordenadas 7350330 e 320988, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA D - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354575 e 320531, seguindo na direção O, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354307 e 319901, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354252 e 319961, 7354226 e 320018, 7354226 e 320072, até o ponto 3, de coordenadas 7354215 e 320120, seguindo na direção S, pela Rua Padre Doménico, até o ponto 4, de coordenadas 7353635 e 320547, seguindo na direção N, por estrada vicinal, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA E - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355658 e 319860, seguindo na direção NO, pela Estrada Pedro Tico, até o ponto 2, de coordenadas 7358716 e 319685, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355736 e 319664, 7355804 e 319668, 7355825 e 319687, 7355813 e 319847, 7355913 e 319859, 7355955 e 319891, 7355993 e 319933, 7355955 e 319981, 7355955 e 319981, 7355897 e 320024, 7355822 e 320051, 7355731 e 320051, 7355614 e 320056, 7355544 e 320045, 7355464 e 320019, 7355400 e 319987, 7355579 e 319960, 7355405 e 319933, 7355501 e 319912, 7355571 e 319880, 7355640 e 319864, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA F - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354728 e 318457, seguindo na direção N, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354836 e 318413, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354909 e 318449, 7354903 e 318513, 7354903 e 318620, 7354903 e 318684, 7354903 e 318759, 7354903 e 318823, 7354882 e 318860, 7354829 e 318860, 7354786 e 318850, 7354732 e 318850, 7354700 e 318834, até o ponto 3, de coordenadas 7354698 e 318808, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA G - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355523 e 322894, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7356047 e 323144, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7356026 e 323701, seguindo na direção SO, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7355867 e 323548, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355653 e 323559, 7355614 e 323506, até o ponto 5, de coordenadas 7355807 e 323496, seguindo na direção OSO, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7355586 e 323042, seguindo na direção SO, pela coordenada 7355493 e 3229663, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA H - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355655 e 324256, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355219 e 324349, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7355149 e 324244, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7355175 e 323979, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7355338 e 323855, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355363 e 323883, 7355416 e 323926, 7355448 e 323985, 7355485 e 324049, 7355539 e 324097, 7355598 e 324123, 7355646 e 324193, 7355646 e 324252, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA I - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356790 e 332124, seguindo na direção NO, pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7356876 e 332063, seguindo na direção NE, pela rua sem nome, até o ponto 3, de coordenadas 7356895 e 332096, seguindo na direção N, pela rua sem nome até o ponto 4, de coordenadas 7357095 e 332293, seguindo na direção SSE, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7356946 e 332366, seguindo na direção ESE, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7356952 e 332642, seguindo na direção SSE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 7, de coordenadas 7356866 e 332689, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA J - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351749 e 323479, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Capivari, até o ponto 2, de coordenadas 7350809 e 323643, seguindo na direção O, pela montante de afluente do Rio Capivari, até o ponto 3, de coordenadas 7350292 e 322921, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7350214 e 322707, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 5, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 6, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA L - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355829 e 327073, seguindo na direção ESE, pelas coordenadas 7355816 e 327140, 7355799 e 327183, 7355767 e 327183, 7355723 e 327172, 7355669 e 327205, 7355642 e 327254, 7355620 e 327319, 7355631 e 327395, 7355647 e 327470, 7355675 e 327541, 7355680 e 327611, 7355664 e 327693, 7355642 e 327763, 7355615 e 327812, 7355593 e 327883, 7355593 e 327948, até o ponto 2, de coordenadas 7355592 e 327962, seguindo na direção E, pela jusante da drenagem até o ponto 3, de coordenadas 7355339 e 328136, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355306 e 328078, 7355268 e 328007, 7355268 e 327969, 7355219 e 327931, 7355181 e 327910, 7355137 e 327861, 7355099 e 327845, 7355067 e 327823, 7355024 e 327807, 7354980 e 327796, 7354926 e 327790, 7354899 e 327790, 7354855 e 327774, 7354834 e 327758, 7354812 e 327725, 7354779 e 327736, 7354752 e 327769, até o ponto 4, de coordenadas 7354734 e 327753, seguindo na direção ESE, pela jusante da drenagem, até o ponto 7354565 e 328120, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354535 e 328121, 7354486 e 328143, 7354427 e 328139, 7354383 e 328181, 7354335 e 328197, 7354297 e 328213, até o ponto 5, de coordenadas 7354282 e 328228, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 6, de coordenadas 7354074 e 328382, seguindo na direção NE, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7354121 e 328480, seguindo na direção E, pela jusante do Rio dos Pombos, até o ponto 8, de coordenadas 7353367 e 329074, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 9, de coordenadas 7352392 e 329067, seguindo na direção S, pelo Rio dos Pombos, até o ponto 10, de coordenadas 7353216 e 329132, seguindo na direção S, pela montante da drenagem sem nome, até o ponto 11, de coordenadas 7353116 e 329115, seguindo na direção ONO, em linha reta, até o ponto 12, de coordenadas 7353235 e 328671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7353179 e 328615, 7353136 e 328571, 7353087 e 328560, 7353033 e 328560, 7352984 e 328479, 7352957 e 328409, 7352908 e 328338, 7352864 e 328278, 7352816 e 328224, 7352794 e 328159, 7352756 e 328121, 7352767 e 328007, 7352799 e 327921, 7352854 e 327893, 7352908 e 327931, 7352967 e 327980, 7353011 e 328056, 7353049 e 328105, 7353098 e 328181, 7353141 e 328203, 7353157 e 328262, 7353179 e

Folha 148. 25
Proc. Nº 2931-14
Sendo Nogueira 11.274

328316, 7353195 e 328365, 7353201 e 328425, 7353217 e 328474, 7353217 e 328550, 7353222 e 328604, 7353271 e 328636, 7353336 e 328674, 7353396 e 328712, 7353450 e 328750, 7353483 e 328718, 7353553 e 328685, 7353618 e 328669, 7353700 e 328653, 7353743 e 328647, 7353803 e 328582, 7353825 e 328522, 7353879 e 328468, 7353928 e 328419, 7353960 e 328387, 7353987 e 328360, 7353944 e 328338, 7353917 e 328306, 7353857 e 328300, 7353808 e 328289, 7353830 e 328240, 7353873 e 328230, 7353917 e 328219, 7353939 e 328159, 7353960 e 328094, 7353982 e 328029, 7354020 e 327969, 7354069 e 327958, 7354139 e 327948, 7354172 e 327948, 7354226 e 327948, 7354275 e 327921, 7354335 e 327850, 7354335 e 327780, 7354286 e 327731, 7354242 e 327677, 7354199 e 327590, 7354156 e 327579, 7354156 e 327508, 7354193 e 327454, 7354237 e 327427, 7354286 e 327367, 7354335 e 327324, 7354389 e 327292, 7354421 e 327226, 7354459 e 327134, 7354481 e 327075, 7354524 e 327069, 7354568 e 327058, 7354617 e 327064, 7354660 e 327091, 7354671 e 327134, 7354660 e 327188, 7354660 e 327232, 7354671 e 327281, 7354703 e 327313, 7354747 e 327335, 7354796 e 327362, 7354855 e 327362, 7354899 e 327351, 7354964 e 327346, 7355013 e 327324, 7355083 e 327297, 7355137 e 327275, 7355197 e 327254, 7355224 e 327243, 7355208 e 327210, 7355192 e 327140, 7355170 e 327080, 7355159 e 327020, 7355159 e 326955, 7355132 e 326961, 7355127 e 326999, 7355105 e 327042, 7355089 e 327075, 7355072 e 327107, 7355045 e 327172, 7355007 e 327205, 7354964 e 327172, 7354926 e 327129, 7354899 e 327085, 7354877 e 327020, 7354893 e 326955, 7354882 e 326896, 7354855 e 326863, 7354823 e 326803, 7354779 e 326738, 7354785 e 326652, 7354807 e 326608, 7354801 e 326554, 7354763 e 326505, 7354709 e 326484, 7354649 e 326440, 7354627 e 326408, 7354541 e 326402, 7354617 e 326299, 7354660 e 326191, 7354703 e 326104, 7354665 e 326066, 7354595 e 326039, 7354530 e 325985, 7354454 e 325909, 7354405 e 325838, 7354351 e 325751, 7354280 e 325654, 7354226 e 325583, 7354172 e 325524, 7354101 e 325518, 7354042 e 325502, 7353960 e 325491, 7353911 e 325442, 7353917 e 325410, 7353944 e 325328, 7353993 e 325334, 7354052 e 325350, 7354080 e 325280, 7354118 e 325231, 7354161 e 325171, 7354210 e 325150, 7354248 e 325150, 7354286 e 325171, até o ponto 13, de coordenadas 7354296 e 325194, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7354210 e 325344, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem principal, até o ponto 15, de coordenadas 7354708 e 325940, seguindo na direção NNE, pela limite do polígono APA 21, até o ponto 16, de coordenadas 7355046 e 326148, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 17, de coordenadas 7355129 e 326551, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA M - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354177 e 326202, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354139 e 326223, 7354101 e 326267, 7354031 e 326332, 7353971 e 326402, 7353966 e 326446, 7353955 e 326505, 7353955 e 326587, 7353971 e 326630, 7354014 e 326646, 7354063 e

326662, 7354107 e 326679, 7354166 e 326673, 7354221 e 326668, 7354280 e 326668, 7354345 e 326706, 7354324 e 326711, 7354253 e 326809, 7354166 e 326793, 7354101 e 326760, 7354031 e 326722, 7353960 e 326728, 7353977 e 326787, 7354020 e 326863, 7354063 e 326879, 7354058 e 326939, 7354031 e 326982, 7353971 e 326982, 7353922 e 326934, 7353879 e 326858, 7353825 e 326787, 7353781 e 326749, 7353727 e 326760, 7353662 e 326825, 7353618 e 326917, 7353575 e 326890, 7353526 e 326852, 7353461 e 326825, 7353418 e 326863, 7353407 e 326953, 7353407 e 327031, 7353429 e 327118, 7353456 e 327183, 7353467 e 327254, 7353467 e 327335, 7353483 e 327438, 7353488 e 327519, 7353494 e 327601, 7353510 e 327682, 7353548 e 327774, 7353548 e 327828, 7353515 e 327861, 7353461 e 327883, 7353401 e 327904, 7353353 e 327850, 7353347 e 327818, 7353347 e 327742, 7353331 e 327698, 7353282 e 327633, 7353206 e 327601, 7353136 e 327590, 7353071 e 327590, 7353005 e 327622, 7352946 e 327635, 7352902 e 327671, 7352826 e 327698, 7352772 e 327682, 7352750 e 327639, 7352783 e 327601, 7352837 e 327546, 7352892 e 327514, 7352973 e 327514, 7353016 e 327519, 7353065 e 327508, 7353125 e 327470, 7353195 e 327476, 7353239 e

327508, 7353298 e 327519, 7353336 e 327492, 7353336 e 327416, 7353326 e 327362, 7353320 e 327308, 7353304 e 327237, 7353298 e 327172, 7353277 e 327102, 7353255 e 327042, 7353212 e 327010, 7353157 e 326993, 7353006 e 327031, 7353065 e 327058, 7353022 e 327113, 7352989 e 327145, 7352957 e 327172, 7352919 e 327216, 7352875 e 327254, 7352843 e 327302, 7352794 e 327340, 7352761 e 327302, 7352740 e 327221, 7352756 e 327167, 7352756 e 327129, 7352767 e 327047, 7352783 e 326955, 7352799 e 326890, 7352859 e 326825, 7352886 e 326793, 7352962 e 326755, 7352995 e 326711, 7353049 e 326695, 7353092 e 326728, 7353092 e 326766, 7353087 e 326836, 7353125 e 326879, 7353141 e 326917, 7353195 e 326928, 7353250 e 326923, 7353293 e 326901, 7353293 e 326809, 7353288 e 326760, 7353266 e 326684, 7353244 e 326652, 7353201 e 326597, 7353174 e 326538, 7353114 e 326462, 7353071 e 326397, 7353005 e 326332, 7352935 e 326288, 7352875 e 326267, 7352810 e 326218, 7352788 e 326131, 7352810 e 326050, 7352864 e 326023, 7352919 e 326044, 7352995 e 326028, 7353081 e 326006, 7353114 e 326050, 7353179 e 326109, 7353206 e 326185, 7353233 e 326234, 7353288 e 326348, 7353309 e 326413, 7353320 e 326516, 7353380 e 326597, 7353429 e 326641, 7353505 e 326641, 7353597 e 326630, 7353684 e 326597, 7353727 e 326527, 7353749 e 326424, 7353760 e 326337, 7353760 e 326256, 7353738 e 326196, 7353705 e 326131, 7353722 e 326061, 7353760 e 326028, 7353819 e 325995, 7353884 e 326012, 7353922 e 326061, 7353944 e 326109, 7353987 e 326169, 7354047 e 326142, 7354101 e 326115, 7354177 e 326115, 7354199 e 326158, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA N - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356917 e 323631, seguindo na direção SSE, pelo limite da APA, até o ponto 2, de coordenadas 7356909 e 324756, seguindo na direção OSO, pelas coordenadas 7356868 e 324716, 7356841 e 324667, 7356808 e 324591, 7356792 e 324531, 7356743 e 324417, 7356727 e 324358, 7356732 e 324282, 7356770 e 324222, 7356797 e 324163, 7356781 e 324092, 7356754 e 324027, 7356727 e 323984, 7356689 e 323933, 7356662 e 323881, 7356635 e 323799, 7356624 e 323729, 7356624 e 323647, 7356646 e 323604, 7356684 e 323555, 7356727 e 323539, 7356776 e 323534, 7356814 e 323539, 7356863 e 323572, 7356895 e 323604, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA O - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358935 e 331608, seguindo pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358984 e 332161, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358739 e 332088, seguindo na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7358723 e 332100, seguindo na direção OSO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7358679 e 331832, seguindo na direção O, pela Estrada da Barragem até o ponto 6, de coordenadas 7358661 e 331548, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Barragem a Varginha, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA P - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359109 e 334048, seguindo na direção N, pela Estrada da Ligação, até o ponto 2, de coordenadas 7359202 e 334032, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7359919 e 333798, seguindo na direção ENE, pelo limite do polígono APA 18, até o ponto 4, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7360460 e 333719, seguindo na direção S, pela Estrada da Ligação, até o ponto 6, de coordenadas 7360085 e 334037, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7360101 e 334059, 7360139 e 334075, 7360193 e 334108, 7360237 e 334140, 7360302 e 334162, 7360345 e 334195, 7360400 e 334205, 7360400 e 334233, 7360383 e 334287, 7360362 e 334336, 7360324 e 334314, 7360237 e 334319, 7360172 e 334319, 7360123 e 334298, 7360069 e 334271, 7359987 e 334243, 7359949 e 334222, 7359976 e 334178, 7360009 e 334157, 7360036 e 334113, até o ponto 7, de coordenadas 7359982 e 334076, seguindo na direção S,

pela Estrada da Ligação, até o ponto 8, de coordenadas 7359512 e 334127, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7359451 e 334210, 7359450 e 334211, 7359418 e 334238, 7359358 e 334238, 7359298 e 334238, 7359244 e 334227, 7359195 e 334222, 7359146 e 334200, 7359125 e 334146, 7359119 e 334108, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA Q - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359114 e 325198, seguindo na direção NO, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7359287 e 325026, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Vargem Grande, até o ponto 3, de coordenadas 7359556 e 325022, seguindo pelas coordenadas 7359618 e 324954, 7359689 e 324889, 7359749 e 324840, 7359781 e 324775, 7359787 e 324699, 7359797 e 324629, 7359863 e 324596, 7359922 e 324602, até o ponto 4, de coordenadas 7359957 e 324633, seguindo na direção E, pela rua sem nome, até o ponto 5, de coordenadas 7359821 e 324861, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7359803 e 324900, 7359759 e 324933, 7359700 e 324960, 7359646 e 325025, 7359591 e 325079, 7359570 e 325155, 7359542 e 325209, 7359526 e 325258, 7359499 e 325291, 7359412 e 325285, 7359315 e 325263, 7359233 e 325242, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA R - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360921 e 325067, seguindo na direção SE, pela rua sem nome, até o ponto 2, de coordenadas 7360720 e 325223, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7360680 e 325269, 7360665 e 325306, 7360640 e 325315, 7360629 e 325303, 7360617 e 325260, 7360612 e 325228, 7360608 e 325192, 7360603 e 325170, 7360592 e 325111, 7360571 e 325048, 7360546 e 325006, 7360533 e 324972, 7360570 e 324940, 7360597 e 324926, 7360617 e 324904, 7360617 e 324902, até o ponto 3, de coordenadas 7360614 e 324855, seguindo na direção N, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360727 e 324894, seguindo na direção O, pela Estrada do P. Rocha, até o ponto 5, de coordenadas 7360662 e 324662, seguindo na direção NE, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA S - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361187 e 326594, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 2, de coordenadas 7359815 e 326644, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7359795 e 326237, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7359461 e 326252, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7359454 e 326111, seguindo na direção 6, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7359293 e 326117, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 8, de coordenadas 7359246 e 325279, se-

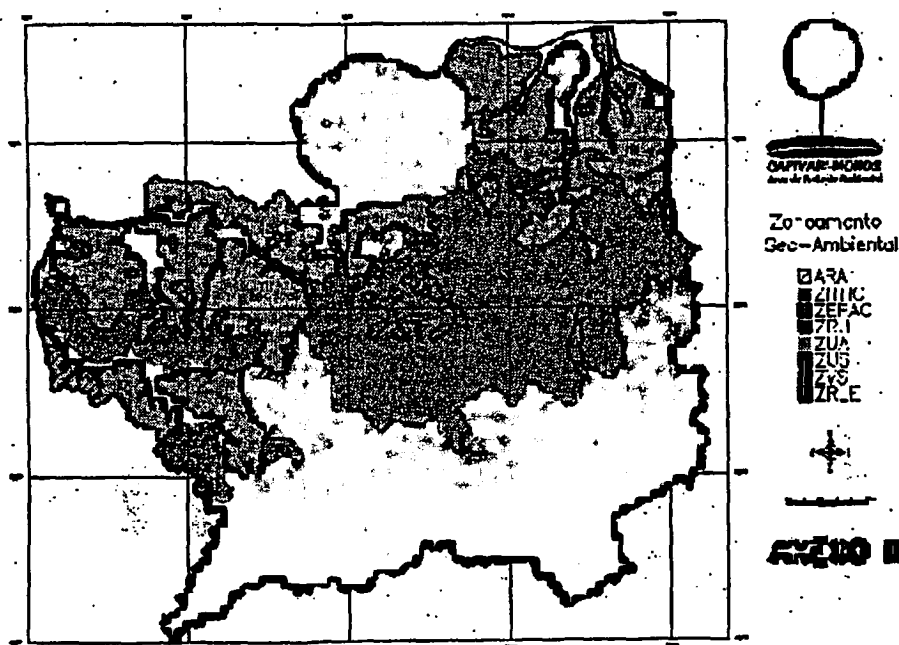
guindo na direção N, pela coordenada 7359412 e 325283, 7359563 e 325299, 7359900 e 325228, até o ponto 9, de coordenadas 7359986 e 325187, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Vargem Grande, até o ponto 10, de coordenadas 7361344 e 325940, seguindo na direção E, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA T - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361038 e 327143, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7361037 e 327142, 7360873 e 327227, 7360933 e 327349, 7360854 e 327366, até o ponto 2, de coordenadas 7360786 e 327437, seguindo na direção S, pela Estrada da Barragem até o ponto 3, de coordenadas 7360495 e 327609, seguindo na direção NE pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360533 e 327623, seguindo na direção N, pela estrada de ferro, até o ponto 5, de coordenadas 7360851 e 327606, seguindo na direção NO, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA U - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361341 e 325694, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 7361254 e 325651, 7361193 e 325594, 7361145 e 325563, 7361120 e 325574, até o ponto 2, de coordenadas 7361114 e 325591, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7360841 e 325387, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7360844 e 325383, 7360892 e 325306, 7360976 e 325344, 7361027 e 325354, até o ponto 4, de coordenadas 7361116 e 325358, seguindo na direção NE, pelo limite da APA até o ponto 1, fechando o polígono.

APA V - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359524 e 329158, seguindo na direção SSE pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7358967 e 329317, seguindo na direção O, pela rua 16, até o ponto 2, de coordenadas 7359086 e 328909, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7359077 e 328963, 7359092 e 328890, 7359090 e 328842, 7359090 e 328757, 7359101 e 328682, 7359122 e 328586, 7359117 e 328479, 7359127 e 328415, 7359165 e 328372, 7359223 e 328388, 7359245 e 328415, 7359277 e 328468, 7359287 e 328522, 7359303 e 328554, 7359277 e 328607, 7359261 e 328677, 7359277 e 328751, 7359314 e 328805, 7359330 e 328853, até o ponto 3, de coordenadas 7359341 e 328922, seguindo na direção E, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7359324 e 329103, seguindo na direção N, pelas ruas 1 e 2, até o ponto 1, fechando o polígono.

ANEXO II, INTEGRANTE DA LEI Nº 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 165 de 27
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14162**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.162 24/05/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.

Projeto: Projeto de Lei Nº 384/2004 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[Back]

LEI Nº 14.162, DE 24 DE MAIO DE 2006

(Projeto de Lei nº 384/04, do Executivo, aprovado 1 de 5 na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir remanescentes de Mata Atlântica, demais formas de vegetação natural e mananciais de importância metropolitana, sendo uma importante área de captação de água.

Art. 3º Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio cultural;
- V - proteger as sub-bacias hidrográficas do Taquacetuba e Bororé, contribuintes do reservatório Billings, e Itaim, contribuinte do reservatório Guarapiranga, importantes locais de captação de água;
- VI - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VII - manter o caráter rural da região;
- VIII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida;
- IX - promover o resgate da memória histórica da imigração na região.

Art. 4º A linha de divisa da APA Bororé-Colônia é cartograficamente definida no mapa que constitui o Anexo Único desta lei, está descrita através do sistema de projeção UTM datum Córrego Alegre, cujas coordenadas estão expressas em metros na ordem de eixo N e E, respectivamente, e estão localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas 7.371.540 e 332.477, segue na direção sul, pelo limite municipal com São Bernardo do Campo, até o ponto 2, de coordenadas 7.362.050 e 333.660, seguindo na direção oeste, pelo limite da Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos, até o ponto 3, de coordenadas 7.359.592 e 323.678, seguindo na direção noroeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 4, de coordenadas 7.363.810 e 325.175. Deste ponto segue na direção norte, pelos logradouros rua Marquês de Lourical e rua Manoel Nóbrega Albuquerque, até o ponto 5, de coordenadas 7.364.109 e 335.671, seguindo na direção noroeste, pela jusante da drenagem afluente do rio Parelheiros (ou Caulim), até o ponto 6, de coordenadas 7.364.718 e 323.432, seguindo, na direção norte, pelo leito do rio Parelheiros (ou Caulim) até encontrar o ponto 7, de coordenadas 7.366.920 e 323.615, localizado na avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros). Deste ponto segue na direção nordeste, pela avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros), até o ponto 8, de coordenadas 7.369.339 e 324.449, seguindo na direção leste, pela rua José Nicolau de Lima, até o ponto 9, de coordenadas 7.369.448 e 324.852, seguindo na direção leste pela avenida Amaro Alves do Rosário, antiga estrada do Itaim, até o ponto 10, de coordenadas 7.368.503 e 325.367, daí segue em linha reta, pela Linha de Transmissão, até o ponto 11, de coordenadas 7.369.072 e 326.118, seguindo na direção sudeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 12, de coordenadas 7.368.400 e 327.898, seguindo na direção nordeste, pela avenida Paulo Gulger Reimberg, antiga estrada da Varginha, até o ponto 13, de coordenadas 7.368.569 e 327.899, seguindo na direção nordeste, pelas estradas do Barro Branco e Shangrilá, até o ponto 14, de coordenadas 7.371.706 e 330.104, seguindo na direção leste, pela jusante da drenagem tributária do reservatório Billings, até o ponto 15, de coordenadas 7.371.572 e 331.000, seguindo em linha reta, na direção leste, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia definida no "caput" deste artigo não abrangerá o empreendimento denominado Rodoanel Mário Covas Trecho Sul Modificado, que se estende entre a BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt) e Av. Papa João XXIII, no Município de Mauá, Rodovia de Classe 0, que será desenvolvida e gerenciada pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., área esta definida pela intersecção da área de implantação do Rodoanel com a área limítrofe da citada área de proteção ambiental, delimitada pelas coordenadas do ponto 1 E 331.227 e N 7.367.529, ponto 2 E 329.457 e N 7.365.878, ponto 3 E 328.940 e N 7.366.500 e ponto 4 E 331.223 e N 7.368.434, localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM.

**CAPÍTULO II
DOS MEIOS**

Art. 5º Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
- III - o despejo de efluentes não tratados;
- IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa, com exceção das atividades reguladas pela legislação específica.

Art. 6º Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

- I - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
- II - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 7º Na APA Bororé-Colônia, dependerão de licenciamento ambiental em especial as seguintes atividades:

- I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
- II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
- III - o movimento de terra;
- IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;
- V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
- VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;
- VII - o despejo de efluentes tratados;
- VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
- IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;
- X - a abertura de novas estradas.

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvida a Seção Técnica de Unidades de Conservação, da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria acima mencionada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

§ 4º Após a aprovação desta lei, a SVMA e o Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia definirão, no âmbito municipal, prazos para o licenciamento ambiental.

Art. 8º Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do art. 17 da citada lei federal.

Art. 9º A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

- I - nas áreas situadas:
 - a) ao longo dos cursos d'água;
 - b) ao redor das nascentes e cursos d'água;
- II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;
- III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus);
- IV - na faixa de proteção do Reservatório Billings, conforme preconizado na Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais.

§ 1º A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de cobertura vegetal exótica, inclusive reflorestamento comercial, nas áreas definidas no "caput" deste artigo, somente será permitida se autorizada e vinculada à obrigação de recomposição florestal da área com espécies nativas da Mata Atlântica.

Art. 10. A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Folha 2931/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 11. A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 12. O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 13. Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo e assentamentos urbanos dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia, desde que já implantados até a data de promulgação desta lei.

Art. 14. O plano de recuperação a que se refere o art. 13 desta lei deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser editadas, as seguintes condições:

- I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;
- II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no art. 12 desta lei;
- III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no art. 9º, e em áreas de risco.

§ 1º O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo e assentamentos urbanos já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 15. A melhoria e adequação das estradas existentes ficam condicionadas à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 16. Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres e espécies da flora nativa no interior da APA Bororé-Colônia, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a coleta ou apreensão visando à preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 17. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 18. A implantação da APA Bororé-Colônia será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, que deverá considerar o viés patrimonial, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL

Art. 19. Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico, doravante denominado geoambiental da APA Bororé-Colônia, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica do Executivo detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 20. O zoneamento geoambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e socioeconômicas.

Art. 21. É objetivo do zoneamento geoambiental identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, geográficas e socioeconômicas, e pela dinâmica de uso e ocupação internas, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O zoneamento geoambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga e Billings, da Lei Estadual nº 9.866/97, e ser compatível com as diretrizes de zoneamento da Macrozona de Proteção Ambiental dos Planos Regionais de Socorro e Parelheiros.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 22. O gerenciamento da APA Bororé-Colônia será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 23. A composição do Conselho Gestor, sempre que possível, deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 24. Deverão estar representados no Conselho Gestor:

- I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- II - a Subprefeitura da Capela do Socorro;
- III - a Subprefeitura de Parelheiros;
- IV - a Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- V - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;
- VI - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- VII - a Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- VIII - a Secretaria de Governo Municipal - SGM/GCM;
- IX - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- X - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- XI - a Polícia Militar Ambiental;
- XII - a Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE;

XIII - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;

XIV - OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente;

XV - associações de moradores locais de Bororé, Chácara Santo Amaro, Varginha, Itaim e Colônia;

XVI - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;

XVII - associações de ensino e técnico-científicas;

XVIII - cooperativa ou associação de pescadores artesanais;

XIX - setor ou associação empresarial atuante na área da APA Bororé-Colônia;

XX - associação empresarial de turismo na área da APA Bororé-Colônia.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 25. São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de Interesse da APA Bororé-Colônia e acompanhar sua gestão;
- II - participar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da construção do Plano de Manejo da APA Municipal Bororé-Colônia;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Bororé-Colônia, ou a ela relacionados;
- IV - opinar, no âmbito de sua competência, sobre o anteprojeto de zoneamento geoambiental, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações, garantindo seu caráter democrático e participativo;

163
fls. 30

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES

Folha
Proc. Nº. 2931/17
Salomão Nogueira
RF 11.274

V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no art. 7º;
VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Bororé-Colônia, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;
XVI - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
XVII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês da Bacia Hidrográfica Corta-Guarapiranga e Billings-Tamanduaí.

Art. 25. O Plano de Manejo a que se refere o Inciso II do art. 25 deverá incluir os seguintes programas:

- I - de educação ambiental;
- II - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias, agroflorestais e piscicultura;
- III - de turismo sustentável, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;
- IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
- V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII - de levantamento e manejo de áreas de relevante interesse arqueológico;
- VIII - de recuperação das áreas degradadas;
- IX - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
- X - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
- XI - de fiscalização e controle ambiental;
- XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será revisito com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização ambiental da APA Bororé-Colônia, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização, nas áreas das Subprefeituras da Capela do Socorro e Parrelheiros responsáveis pela área que abrange a APA, deverão atuar em caráter preventivo e inibidor na proteção das áreas aqui descritas, aplicando a legislação de uso e ocupação do solo, o Código de Obras e demais normas e posturas municipais, bem como informando à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais instâncias competentes, quando constatarem indícios de infrações definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das atribuições anteriormente citadas.

§ 3º Caberá à Guarda Civil Metropolitana apoiar as ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos órgãos municipais envolvidos, bem como fiscalizar preventivamente, mantendo rondas periódicas, inibindo e informando a SVMA e as Subprefeituras sobre quaisquer atividades ou condutas lesivas ao bem ambiental municipal protegido por esta lei.

§ 4º A fiscalização da APA Bororé-Colônia pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 28 A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 29. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 30. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - embargo de obra ou atividade;
- V - suspensão parcial ou total da atividade;

VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - demolição de obra;

X - restrição de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

I - a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 31. As sanções a que se refere o art. 30 desta lei serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A multa simples poderá ser convertida, a requerimento do infrator, em serviço de preservação, educação ambiental, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, em conformidade com o disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 42.833, de 06 de fevereiro de 2003.

§ 2º Cabe ao Diretor do Departamento no qual se encontra em exercício o servidor responsável pela aplicação da penalidade de multa simples deliberar quanto ao requerimento e firmar, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta, ouvidas as unidades técnicas competentes.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da prática infracional mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 32. Compete ao Agente de Controle Ambiental e ao servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto Municipal nº 42.833, de fevereiro de 2003, aplicar as penalidades previstas nos incisos I a X do art. 30.

Art. 33. Compete ao Chefe da unidade na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória analisar o auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou recurso, bem como propor ao Diretor de Divisão a aplicação das sanções restritivas de direito.

Art. 34. Compete ao Diretor de Divisão no qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória aplicar as sanções restritivas de direito relacionadas no § 1º do art. 30 desta lei.

Art. 35. As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 15.306, de 15 de setembro de 1978, bem como as disposições específicas da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, e desta lei.

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 36. As infrações serão punidas em conformidade com o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 37. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Bororé-Colônia, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 39. O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita, devendo ser incorporada ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente do Município de São Paulo, a ser empregada especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas, de acordo com o que dispuser o regulamento do FEMA. Parágrafo único. O Conselho Gestor pleiteará junto ao FEMA a aplicação dos recursos previstos neste artigo em projetos a serem implementados na área da APA.

Art. 40. Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Bororé-Colônia, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 41. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Bororé-Colônia no período que antecede a regulamentação do zoneamento geoambiental.

Art. 42. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 43. O zoneamento geoambiental será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 44. Excetuam-se da aplicação desta lei os empreendimentos de relevante interesse público executados pela Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, direta ou indireta, na área delimitada no art. 4º desta lei, desde que até a data de publicação desta lei tenha sido outorgada licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, pelos órgãos ambientais responsáveis, situação na qual a expedição das demais licenças para estes empreendimentos estará vinculada à observância dos condicionantes já fixados no respectivo procedimento de licenciamento.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Bororé-Colônia.

Art. 46. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de maio de 2006.

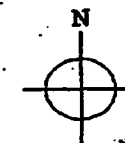
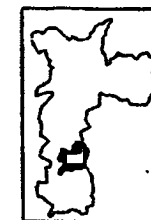
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

This map illustrates the Guarapiranga and Billings basins, which are part of the São Paulo Metropolitan Region. The map is bounded by coordinates 325000.0 to 335000.0 on the x-axis and 7360000.0 to 7372500.0 on the y-axis. Key features include:

- Basins:** The map is divided into two main areas: **Bacia GUARAPIRANGA** on the left and **Bacia BILLINGS** on the right.
- Ilha do Bororé:** A large, irregularly shaped area in the center-right, labeled **ILHA DO BORORÉ**, which is a remnant of the original landscape.
- Settlements and Landmarks:**
 - VILA SÃO JOSÉ** and **GRAJAU** are located at the top.
 - CASA GRANDE** is on the left side.
 - Jardim Noronha**, **Jd. Três Corações**, **Jardim Varginha**, **Jardim Berlim**, **Jardim dos Álbos**, **Jardim São Norberto**, **Colônia Paulista**, and **Vargem Grande** are scattered throughout the basins.
 - Chácara do Sol**, **Toca do Tatu**, **Chácara Santa Amara**, **Chácara**, and **Segunda Balsa** are also marked.
 - Shangri-lá** and **Primeira Balsa** are located near the top right.
- Repreza Billings:** Two areas labeled **REPREZA BILLINGS** are shown on the right side of the map.
- Infrastructure:** A network of roads and a railway line are depicted, connecting various parts of the region.

LEGENDA:

- Ferrovia
- Linha de Transmissão
- Rede Viária
- Vias Principais
- Rede Hídrica
- Divisor de Águas
- Limite Municipal
- Limite APA BORORÉ-COLÔNIA



PMSP - SVMA/DEAPLA2
Seção Técnica de Unidades de Conservação
MAPA: Geogº Rodrigo Martins 5062024499

Processo nº 19.937/14
Protocolo nº 19.937/14
Data de PL 693/2014: Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 168 de 33
Proc. Nº 293-14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14887

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.887 15/01/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.153/2011 - Regulamenta disposições referentes ao Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.426/1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.155/2001.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 47.949/2006, com exceção dos arts. 10 e 11.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 49.144/2008. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I**DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;

II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;

III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL****Seção I****Da Estrutura Básica**

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;

III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;

IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;

V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;

VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;

VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;

VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 170 de 35
Proc. Nº 2931/14
Livia Selomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14934

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.934 18/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 558/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga a Lei nº 13.670/2003. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.969/2014 - Acrescenta inciso IX ao art. 11 desta Lei. ([ver documento](#)) [[Back](#)]

Folha 171
 Proc. N°. 2931/14
 Livia Selomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 14.934, DE 18 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 558/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que:

I - os investimentos a serem realizados pela SABESP sejam definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento, que constituirão, para essa finalidade, um Comitê Gestor formado por representantes indicados pelos dois entes;

II - os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente;

III - sem prejuízo do disposto no art. 5º, a SABESP e o Município cheguem a um acordo sobre os valores a serem transferidos a este último, a título de contrapartida inicial, que poderão ser utilizados pelo Município no equacionamento de suas pendências financeiras com a SABESP, após a conclusão da avaliação econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. A ARSESP poderá exercer as funções de regulação e fiscalização do ajuste, ressalvadas as competências do Estado e do Município.

§ 2º. Os ajustes previstos no "caput" deste artigo conterão mecanismo de revisão de tarifas e do percentual definido no inciso II do art. 5º, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 2º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do "caput" do art. 1º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 3º. Os ajustes referidos no art. 1º abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

I – a proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;

II - a captação, adução e tratamento de água bruta;

III - a adução, reservação e distribuição de água tratada;

IV - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

V - a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental; e

VI - o prazo para universalização dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de São Paulo.

Art. 4º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Parágrafo único. A SABESP oferecerá às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), além de tarifas e preços diferenciados, nos termos e condições a serem definidos nos ajustes previstos no art. 1º.

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II - 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no "caput" deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, junto à Secretaria Municipal de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

I - das receitas mencionadas no inciso I do art. 5º;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, a cargo da Secretaria Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 10. A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura compete ao Conselho Gestor, que será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Habitação;

II - Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III - Secretário do Governo Municipal;

IV - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

V - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - Secretário Municipal de Finanças;

VII - Secretário Municipal de Planejamento;

VIII - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

IX - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Habitação, indicado pelo próprio Conselho;

X - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, indicado pelo próprio Conselho;

XI - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, indicado pelo próprio Conselho.

§ 1º. O Secretário Municipal de Habitação será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos IX a XI do "caput" deste artigo deverão ser indicados pelos respectivos Presidentes dos Conselhos Municipais, bem como deverão indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos no inciso I do art. 5º;

VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;

VIII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

I - executar as funções de apoio técnico e administrativo;

II - elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;

III - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 13. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, orientado pelo:

I - estabelecimento de ações preventivas na gestão dos recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental;

II - integração das políticas, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

III - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de qualidade de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

IV - incentivo a atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento será encaminhado para ciência do Poder Legislativo.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.670, de 25 de novembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 (ver documento)

Autor(es): Francisco Chagas

[Back]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15572

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.572 09/05/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 469/2008 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Nomura

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 10/05/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.572, DE 9 DE MAIO DE 2012

(Projeto de Lei nº 469/08, do Vereador Aurélio Nomura – PSDB)

Determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O desenvolvimento e a implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal deverão considerar a adoção de critérios socioambientais compatíveis com as diretrizes de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se critérios socioambientais, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza:

- I - fomento a políticas sociais;
- II - valorização da transparência da gestão;
- III - economia no consumo de água e energia;
- IV - minimização na geração de resíduos;
- V - racionalização do uso de matérias-primas;
- VI - redução da emissão de poluentes;
- VII - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- VIII - utilização de produtos de baixa toxicidade.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15720

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.720 24/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto; Chico Macena; Cláudio Prado; Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 54.072/2013 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 25/04/2013, p. 1 c. 1-4

LEI Nº 15.720, DE 24 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 318/10, dos Vereadores José Police Neto - PSD, Chico Macena - PT, Claudio Prado - PDT e Claudio Fonseca - PPS)

Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A regularização fundiária de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A regularização fundiária de interesse social prevista no art. 1º desta lei poderá ser aplicada aos parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente no Município de São Paulo até 30 de abril de 2000, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação municipal em vigor.

§ 1º Na hipótese de parcelamentos irregulares situados em área de proteção e recuperação de mananciais aplicar-se-á o disposto na legislação estadual específica, inclusive no que se refere à data limite de sua implantação, observando-se ainda o disposto na legislação municipal e federal, no que couber.

§ 2º Na hipótese de parcelamentos situados em áreas municipais, aplicar-se-ão os critérios já estabelecidos na legislação específica.

Art. 3º Para efeitos da regularização fundiária de interesse social, considera-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, definida nos termos da legislação vigente;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de seus órgãos técnicos, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, do tempo e da natureza da posse;

V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica; há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas de interesse do Município para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 4º A regularização fundiária de interesse social observará os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 5º A regularização fundiária de interesse social poderá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos técnicos, e também por:

I - beneficiários, individual ou coletivamente;

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. O legitimado previsto no "caput" deste artigo poderá promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situação de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V - as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o "caput" deste artigo não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta elaborada para outorga administrativa de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o "caput" deste artigo no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária poderá ser implementada por etapas.

Art. 7º Na regularização fundiária de interesse social de assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei Federal nº 11.977, de 2009, o Executivo poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 8º A regularização fundiária de interesse social poderá ser admitida em áreas ambientalmente protegidas, atendidos os requisitos da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006 e o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 2009, desde que comprovada a melhoria da qualidade ambiental advinda da intervenção em detrimento da ocupação anterior.

§ 1º Poderá ser admitido, no âmbito do projeto de regularização fundiária de interesse social, o reassentamento de famílias em unidades habitacionais verticalizadas a serem construídas pelo Poder Público, dentro do perímetro da intervenção, de forma a garantir aumento da permeabilidade do solo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso de regularização de interesse social de assentamentos lindeiros, admitir-se-á a transferência dessas áreas para a Municipalidade e o seu remembramento para criação de parques.

Art. 9º A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Executivo do projeto de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 10. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deste artigo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 11. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, bem como sua manutenção, poderá ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 12. O Poder Público Municipal, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização de fato da ocupação, poderá lavrar auto de demarcação urbanística.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deverá ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação da situação de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o Poder Público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio do Município, aplicar-se-á sua respectiva legislação municipal pertinente.

Art. 13. O auto de demarcação urbanística deverá ser encaminhado ao Serviço de Registro de Imóveis, no qual a tramitação obedecerá o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 14. Após a averbação do auto de demarcação urbanística, o Executivo encaminhará o projeto previsto no art. 6º desta lei e submeterá o parcelamento dele decorrente a registro.

CAPÍTULO III DO TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE E DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 15. Após o registro do parcelamento de que trata o art. 14 desta lei, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 1º O título de que trata o "caput" deste artigo será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§ 2º Não será concedido título de legitimação de posse aos ocupantes a serem relocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia.

Art. 16. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Poder Público, desde que:

I - não sejam concessionários foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

Parágrafo único. A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo Poder Público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 17. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no "caput" deste artigo, o adquirente deverá apresentar:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito a usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo Executivo, através dos órgãos competentes.

§ 3º No caso de área urbana com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 18. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no "caput" deste artigo poderá envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar aos órgãos técnicos municipais competentes a certificação de que a gleba preenche as condições previstas no "caput" deste artigo, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro de parcelamento.

Art. 20. O Poder Público poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos destinados à população de baixa renda, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o "caput" deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do "caput" deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção a título de atendimento habitacional definitivo.

Art. 21. O critério estabelecido no § 3º do art. 20 também poderá ser aplicado em áreas objeto de remoção por risco, obra pública ou urbanização, mesmo que não tenha sido objeto de concessão de uso anterior.

Art. 22. Poderão ser regularizadas nos termos da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, as edificações situadas em loteamentos ou assentamentos com regularização técnica ou em lotes registrados no Serviço de Registro de Imóveis competente ou respectivo cadastramento fiscal, desde que comprovada a existência da edificação no Mapa Digital da Cidade (MDC), com exceção daquelas situadas total ou parcialmente em áreas não edificáveis.

Parágrafo único. Os pedidos de regularização das edificações mencionadas no "caput" deste artigo deverão ser protocolizados na Subprefeitura competente após a emissão do Auto de Regularização do parcelamento do solo.

Art. 23. Após o registro do parcelamento das áreas objeto de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso no Serviço de Registro de Imóveis, o projeto será encaminhado ao órgão municipal competente para o devido cadastramento fiscal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 2013.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.050/2014 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Publicação: Suplemento DOC 01/08/2014

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))

Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

Indexação: Plano Diretor Estratégico - Desenvolvimento urbano - Planejamento urbano - Política urbana - Políticas públicas - Política de Desenvolvimento Urbano - Sistema de Planejamento Urbano - Ocupação do solo - Meio ambiente - Urbanização - Uso do solo - Zoneamento - Transporte coletivo - Parcelamento do solo - Zona Especial de Interesse Social - Habitação de interesse social - Zona Especial de Preservação Cultural - Zona Especial de Preservação Ambiental - IPTU Progressivo - Operação Urbana Consorciada - Concessão urbanística - Parque Tecnológico Jaguaré - Parque Tecnológico Leste - Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Mobilidade Urbana - Área verde - Participação popular - Sociedade civil - Regularização /art. 367/ - Imóvel irregular /art. 367/

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados nos Quadros 2 e 2A desta lei.

§ 3º Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os distritos e bairros do Município de São Paulo.

§ 5º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 6º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 7º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelas seguintes diretrizes:

- I - justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- II - retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;
- III - distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;
- IV - compatibilização da intensificação da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender às demandas atuais e futuras;

Livia Salomão Nogueira
de 23/09/2014

V - adequação das condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

VI - proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

VII - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

X - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

XI - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados;

XII - revisão e simplificação da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

XIV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Art. 7º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:

I - conter o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, contribuindo para preservar o cinturão verde metropolitano;

II - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

III - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

IV - expandir as redes de transporte coletivo de alta e média capacidade e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

V - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

VI - reservar glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e às necessidades futuras de habitação social;

VII - promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários;

VIII - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

X - proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XII - proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

XIII - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todos os distritos da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

VI - melhorar e completar o sistema de mobilidade urbana, com a integração entre os sistemas de transporte coletivo, ferroviário, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas, nos termos da legislação vigente;

VII - minimizar os problemas existentes nas áreas com riscos geológico-geotécnicos, de inundações e decorrentes de solos contaminados e prevenção do surgimento de novas ocupações e de situações de vulnerabilidade;

VIII - compatibilizar usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo;

IX - proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso.

Seção II

Da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental

Art. 16. A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme Mapa 1 anexo, é um território ambientalmente frágil devido às suas características geológicas e geotécnicas, à presença de mananciais de abastecimento hídrico e à significativa biodiversidade, demandando cuidados especiais para sua conservação.

§ 1º A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental tem função precípua de prestar serviços ambientais essenciais para a sustentação da vida urbana das gerações presentes e futuras.

§ 2º A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental contém remanescentes florestais significativos em diversos estágios sucessionais e áreas de produção agrícola que contribuem para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como para a produção de alimentos e serviços essenciais à segurança alimentar e à conservação dos serviços ambientais.

§ 3º As características geológicas e geotécnicas da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental demandam critérios específicos de ocupação, admitindo diversas tipologias de assentamentos urbanos e atividades econômicas, inclusive agrícolas e de extração mineral.

§ 4º A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental divide-se em 4 (quatro) macroáreas delimitadas no Mapa 1A, anexo:

I - Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental;

II - Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental;

III - Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável;

IV - Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais.

§ 5º As macroáreas de Contenção Urbana e Uso Sustentável e de Preservação de Ecossistemas Naturais correspondem à zona rural do Município.

Art. 17. Os objetivos específicos da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental são:

I - conservação e recuperação dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, biodiversidade, proteção do solo e regulação climática;

II - proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e das áreas geotecnicamente frágeis;

III - compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes de relevo, geológico-geotécnicas, com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais e com a preservação de bens e áreas de valor histórico, paisagístico, arqueológico, cultural e religioso;

IV - respeito à legislação referente à Mata Atlântica, à proteção e recuperação dos mananciais e às Unidades de Conservação;

V - compatibilidade com as diretrizes socioambientais da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo;

VI - promoção de atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

VII - melhoria das condições urbanas e ambientais nos assentamentos, promovendo a compatibilização entre a garantia de moradias dignas e sua regularização, preservação da qualidade ambiental e dos bens e áreas de valor histórico e cultural;

VIII - levantamento cadastral dos assentamentos urbanos consolidados que ainda não integram os cadastros municipais para efeitos tributários e de controle de uso e ocupação do solo;

IX - eliminação e redução das situações de vulnerabilidade urbana que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda, a situações de riscos, perigos e ameaças;

X - minimização dos problemas existentes nas áreas com riscos geológico-geotécnicos, de inundações e decorrentes de solos contaminados e prevenção do surgimento de novas situações de risco;

XI - contenção da expansão urbana sobre áreas de interesse ambiental e de proteção e recuperação dos mananciais hídricos e áreas de produção agrícola sustentável;

§ 2º Os objetivos específicos da Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental são:

I - fortalecimento das capacidades de proteção social a partir de melhorias nas condições socioambientais, de convivência e de acesso às políticas públicas;

II - promoção da urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários, dotando-os de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança na posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;

III - construção de Habitação de Interesse Social para reassentamento de populações moradoras de áreas de risco, de áreas de preservação permanente, quando não houver outra alternativa, e das que residem em assentamentos precários na Macrozona de Proteção Ambiental;

IV - articulação entre órgãos e entidades municipais e estaduais para garantir a conservação, preservação e recuperação urbana e ambiental;

V - melhoria e complementação do sistema de mobilidade com a integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;

VI - minimização dos problemas existentes nas áreas com riscos geológico-geotécnicos, de inundações e decorrentes de solos contaminados e prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade;

VII - incentivo à consolidação das centralidades de bairro existentes, facilitando a implantação de serviços, comércio e equipamentos comunitários;

VIII - compatibilização de usos e tipologias para o parcelamento e uso do solo urbano com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo, com a legislação estadual de proteção e recuperação aos mananciais e a legislação referente às unidades de conservação existentes, inclusive sua zona de amortecimento;

IX - universalização do saneamento ambiental, inclusive para os assentamentos isolados, em especial os assinalados nos Mapas 6 e 7 anexos, respeitadas as condicionantes de relevo, geológico-geotécnicas, a legislação estadual de proteção e recuperação aos mananciais e a legislação referente às unidades de conservação existentes, incluindo sua zona de amortecimento;

X - proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental;

XII - cumprimento das determinações previstas para as Unidades de Conservação de Proteção Integral, inclusive zona de amortecimento, e de Uso Sustentável existentes e as que vierem a ser criadas, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

XIII - gestão integrada das unidades de conservação estaduais e municipais e terras indígenas;

XIV - garantia de proteção das terras indígenas, delimitadas e em processo de homologação, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural desses povos, segundo seus usos e costumes, de forma a coibir a ocupação dessas áreas;

XV - articulação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais para garantir a conservação, preservação e recuperação urbana e ambiental, inclusive a fiscalização integrada do território;

XVI - articulação com municípios vizinhos para a construção de estratégias integradas de conservação e recuperação ambiental;

XVII - proteção das zonas exclusivamente residenciais, observadas as disposições dos arts. 27 e 33 desta lei.

Subseção I

Da Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental

Art. 18. A Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental localiza-se no extremo da área urbanizada do território municipal, e se caracteriza pela predominância de elevados índices de vulnerabilidade socioambiental, baixos índices de desenvolvimento humano e assentamentos precários e irregulares, como favelas, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais populares, que apresentam diversos tipos de precariedades territoriais e sanitárias, irregularidades fundiárias e déficits na oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, ocupada predominantemente por moradias da população de baixa renda que, em alguns casos, vive em áreas de riscos geológicos e de inundação.

§ 1º Na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental a ocupação decorrente da produção pública e privada de baixa renda, a falta de investimentos públicos articulados entre si e a irregularidade da ocupação resultam em várias áreas com baixa qualidade ambiental e comprometimento da prestação de serviços ambientais.

VII - minimização dos riscos geológico-geotécnicos e dos riscos decorrentes da contaminação do solo e prevenção de novas situações de risco;

VIII - controle, qualificação e regularização das atividades não residenciais existentes, inclusive as industriais, em especial na bacia hidrográfica do córrego Aricanduva;

IX - recuperação das áreas mineradas e degradadas suscetíveis a processos erosivos, minimizando a ocorrência de poluição difusa;

X - universalização do saneamento ambiental, por meio da expansão da rede de água e esgoto e de outras tecnologias adequadas a cada caso;

XI - apoio e incentivo à agricultura urbana e periurbana;

XII - proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

XIII - manutenção e incentivo das atividades minerárias e usos correlatos, assegurando a condição rural dos imóveis.

Subseção III

Da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável

Art. 20. A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, conforme Mapa 2 anexo, localizada ao sul do território municipal é caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação nativa, entremeados por atividades agrícolas, sítios e chácaras de recreio que protegem e/ou impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade, com características geológico-geotécnicas e de relevo que demandam critérios específicos para ocupação, abrigando também áreas de exploração mineral, ativas e desativadas.

§ 1º A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável localiza-se integralmente na Área de Proteção de Mananciais definida na legislação estadual, abrangendo o território das Áreas de Proteção Ambiental Capivari-Monos e Bororé-Colônia.

§ 2º A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável integra a zona rural, sendo vedado o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 3º Os objetivos específicos da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável são:

I - contenção da urbanização do território;

II - proteção da paisagem rural considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;

III - promoção do desenvolvimento da zona rural com sustentabilidade ambiental, econômica e social, e estímulo à agricultura orgânica;

IV - conservação e recuperação dos fragmentos florestais, ^{União, Estado e Município} corredores ecológicos e das áreas de preservação permanente;

V - manutenção da permeabilidade do solo e controle dos processos erosivos;

VI - compatibilização dos usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos terrenos, com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais e com a legislação referente à Mata Atlântica;

VII - gestão integrada das unidades de conservação estaduais e municipais e terras indígenas;

VIII - garantia de proteção às terras indígenas, delimitadas e em processo de homologação, de forma a coibir a ocupação dessas áreas até que sua situação seja definida pelo Ministério da Justiça;

IX - garantia de saneamento ambiental com uso de tecnologias adequadas a cada situação;

X - garantia de trafegabilidade das estradas rurais, conservando a permeabilidade do solo e minimizando os impactos sobre os recursos hídricos e a biodiversidade:

XI - manutenção e recuperação dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção ao solo;

XII - manutenção das áreas de mineração ativa, com controle ambiental, e recuperação ambiental das áreas de mineração paralisadas e desativadas;

XIII - incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN):

XIV - cumprimento das determinações previstas para as Unidades de Conservação de Proteção Integral, inclusive zona de amortecimento, e de Uso Sustentável existentes e as que vierem a ser criadas, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 4º (VETADO)

Art. 27. De acordo com os objetivos e diretrizes expressos neste PDE para macrozonas, macroáreas e rede de estruturação da transformação urbana, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deve ser revista, simplificada e consolidada segundo as seguintes diretrizes:

I - evitar a dissociação entre a disciplina legal, a realidade urbana e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas neste PDE;

II - simplificar sua redação para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;

III - considerar as condições ambientais, da infraestrutura, circulação e dos serviços urbanos;

IV - estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à drenagem das águas pluviais, que evitem o sobrecarregamento das redes, alagamentos e enchentes;

V - criar parâmetros de ocupação do solo relacionados a aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

VI - condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ou interferência com o lençol freático em terrenos e glebas localizados em área de ocorrência de maciços de solo e rocha sujeitos a riscos de colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo, à apresentação de estudos geotécnicos e hidrogeológicos que demonstrem a segurança da implantação;

VII - criar mecanismos para proteção da vegetação arbórea significativa;

VIII - estimular a requalificação de imóveis protegidos pela legislação de bens culturais, criando normas que permitam sua ocupação por usos e atividades adequados às suas características e ao entorno em todas as zonas de uso;

IX - proporcionar a composição de conjuntos urbanos que superem exclusivamente o lote como unidade de referência de configuração urbana, sendo também adotada a quadra como referência de composição do sistema edificado;

X - promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;

XI - estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade populacional é elevada e há baixa oferta de emprego, criando regras para a adequada convivência entre usos residenciais e não residenciais;

XII - estimular o comércio e os serviços locais, especificamente os instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro;

XIII - fomentar o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;

XIV - estabelecer limites mínimos e máximos de área construída computável destinada a estacionamento de veículos, condicionando o número máximo à compensação urbanística por sua utilização;

XV - evitar conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança;

XVI - criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificados como polos geradores de tráfego ou geradores de impacto de vizinhança;

XVII - promover o adensamento construtivo e populacional e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado;

XVIII - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a reciclagem e retrofit das edificações para novos usos;

XIX - criar normas para a regularização de edificações, de forma a garantir estabilidade e segurança, para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;

XX - criar normas para destinação de área pública quando o remembramento de lotes for utilizado para a implantação de empreendimentos de grande porte;

XXI - criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável previstas, em especial as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis;

XXII - criar, nas áreas onde a rede viária ainda é inadequada, principalmente nas macroáreas de redução da vulnerabilidade, uma relação entre usos permitidos e características da via compatíveis com o tecido urbano local sem impedir a instalação de atividades geradoras de renda e emprego;

XXIII - definir, nas áreas de proteção aos mananciais, disciplina compatível com a legislação estadual;

XXIV - condicionar, na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, o parcelamento e a urbanização de glebas com maciços arbóreos significativos à

Art. 45. As ZEIS classificam-se em 5 (cinco) categorias, definidas nos

seguintes termos:

I - ZEIS 1 são áreas caracterizadas pela presença de favelas, loteamentos irregulares e empreendimentos habitacionais de interesse social, e assentamentos habitacionais populares, habitados predominantemente por população de baixa renda, onde haja interesse público em manter a população moradora e promover a regularização fundiária e urbanística, recuperação ambiental e produção de Habitação de Interesse Social;

II - ZEIS 2 são áreas caracterizadas por glebas ou lotes não edificadas ou subutilizados, adequados à urbanização e onde haja interesse público ou privado em produzir Empreendimentos de Habitação de Interesse Social;

III - ZEIS 3 são áreas com ocorrência de imóveis ociosos, subutilizados, não utilizados, encortiçados ou deteriorados localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, boa oferta de empregos, onde haja interesse público ou privado em promover Empreendimentos de Habitação de Interesse Social;

IV - ZEIS 4 são áreas caracterizadas por glebas ou lotes não edificadas e adequados à urbanização e edificação situadas na Área de Proteção aos Mananciais das bacias hidrográficas dos reservatórios de Guarapiranga e Billings, exclusivamente nas Macroáreas de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental e de Controle e Recuperação Urbana e Ambiental, destinadas à promoção de Habitação de Interesse Social para o atendimento de famílias residentes em assentamentos localizados na referida Área de Proteção aos Mananciais, preferencialmente em função de reassentamento resultante de plano de urbanização ou da desocupação de áreas de risco e de preservação permanente, com atendimento à legislação estadual;

V - ZEIS 5 são lotes ou conjunto de lotes, preferencialmente vazios ou subutilizados, situados em áreas dotadas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, onde haja interesse privado em produzir empreendimentos habitacionais de mercado popular e de interesse social.

§ 1º Deverá ser evitada a demarcação de novas ZEIS nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, salvo quando saneados, e em terrenos onde as condições físicas e ambientais não recomendem a construção.

§ 2º Não será admitida a demarcação de ZEIS 2, 3, 4 e 5 em áreas totalmente ocupadas por vegetação remanescente de Mata Atlântica ou inseridas totalmente em Áreas de Preservação Permanente (APP).

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 01 do processo nº 01-0293/2014 que se encerra à folha 200. Segue o volume 02, que será iniciado a partir da folha nº 201.

08 / 09 / 2014


Livia Calomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 38 - Aplicam-se às infrações dispostas nesta lei as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 39 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com atualização conforme o § 6º do artigo 41 desta lei;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 40 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

I - leves;

II - graves;

III - muito graves; e

IV - gravíssimas.

Parágrafo único - Na classificação das infrações constantes no "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

I - a extensão do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a reincidência agente;

IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 41 - Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa prevista no inciso II do artigo 39 desta lei, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Infrações leves - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) a R\$ 28.190,00 (vinte e oito mil, cento e noventa reais);

II - Infrações graves - multa de R\$ 28.191,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e um reais) a R\$ 112.760,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta reais);

III - Infrações muito graves - multa de R\$ 112.761,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e um reais) a R\$ 197.330,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais);

IV - Infrações gravíssimas - multa de R\$ 197.331,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais).

§ 1º - A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari-Monos.

§ 5º - A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 6º - A partir do exercício de 2002, inclusive, os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 42 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 43 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 44 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 45 - Das penalidades impostas por esta lei, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º - Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 46 - Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos

126
Folha 67 de 114
Proc. N.º 2015-00117-1
Lis Salomão Nogueira
Rf. 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13319

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.319 05/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da reserva de areas verdes nos estacionamentos que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 44.419/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Folha 130. 70
Proc. N°. 293114
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 131 de 71
Proc. Nº. 2931/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 (ver documento)

Autor(es): Flávia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

folha 135 fls. 72
Proc. Nº. 2931/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha 133 fls. 73
Proc. N°. 2931/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 134 fls. 74
Proc. Nº. 2931/14
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

I - combater a fome;

II - incentivar a geração de emprego e renda;

III - promover a inclusão social;

IV - incentivar a agricultura familiar;

V - incentivar a produção para o autoconsumo;

VI - incentivar o associativismo;

VII - incentivar o agroecoturismo;

VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;

II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;

III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao 5º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[Back]

Folha 138
 Proc. Nº. 293/14
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
 no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

d) preservação e a valorização da paisagem local constituída pelas represas Billings e Guarapiranga;

e) permitir a instalação de equipamentos públicos e comunitários na área de proteção aos mananciais a fim de garantir o atendimento a população da região;

IV. garantir a qualidade da água e reserva de abastecimento para o Município de São Paulo e região metropolitana;

V. melhorar as condições de qualidade de vida do contingente populacional trabalhador que caracteriza a região;

VI. mudar o perfil sócio-econômico da região através de incentivos e programas que tenham como escopo atividades relacionadas ao desenvolvimento sustentável;

Art. 67. As diretrizes de desenvolvimento urbano ambiental para áreas com urbanização consolidada contidas na região sul são:

I. melhorar o padrão urbanístico dos espaços públicos dos bairros;

II. consolidar os distritos de Moema e Vila Mariana como área de convívio equilibrado entre usos residenciais e não residenciais;

III. manter e promover os bairros com características exclusivamente residenciais;

IV. criar mecanismos para viabilização de intervenções urbanas de pequeno porte, planos e projetos urbanos nos bairros com a participação de moradores;

V. ordenar o uso e a ocupação do solo de forma a reduzir os conflitos entre usos incômodos e residenciais;

VI. implantar a Operação Urbana Consorciada Pólo de Desenvolvimento Sul envolvendo áreas na Subprefeitura de Santo Amaro, Campo Limpo e Capela do Socorro;

VII. promover o ordenamento territorial e a proteção ambiental integrada das parcelas do município, em conjunto com os municípios da Sub-região Sul com áreas nas bacias Billings e Guarapiranga, observada a legislação ambiental, inclusive a estadual de proteção aos mananciais.

§ 2º - Na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, as edificações, usos e intensidade de usos subordinar-se-ão às exigências dos Elementos Estruturadores definidos no PDE, às características específicas das zonas de uso, à função e às características físicas das vias e às disposições dos PREs.

Art. 99. As Zonas Especiais - ZE são porções do território com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, situadas em qualquer Macrozona do Município, nos termos do PDE, compreendendo:

- I. Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM;
- II. Zona Especial de Preservação Cultural - ZEPEC;
- III. Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- IV. Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- V. Zona Especial de Preservação - ZEP;
- VI. Zona de Ocupação Especial - ZOE.

Parágrafo único. Lei específica poderá estabelecer outras normas de uso e ocupação do solo, assim como definir outros incentivos, para estimular a permanência de atividades e a preservação compatível com as características das diferentes Zonas Especiais - ZE.

Seção II

Das Macrozonas

Subseção I

Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 100. A Macrozona de Proteção Ambiental, em conformidade com seus diferentes graus de proteção ambiental, bem como para a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos estabelecidos no

Plano Diretor Estratégico . PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras - PRE, subdivide-se em 3 (três) macro-áreas, delimitadas e descritas no PDE:

- I. macroárea de proteção integral;**
- II. macroárea de uso sustentável;**
- III. macroárea de conservação e recuperação.**

§ 1º - A Macrozona de Proteção Ambiental inclui as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, conforme dispõe a legislação estadual.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais aplicam-se as diretrizes de uso e ocupação do solo para cada bacia hidrográfica, na conformidade da legislação estadual e das diretrizes estabelecidas no PDE e nesta lei.

Art. 101. Para a disciplina do uso e ocupação do solo, a Macrozona de Proteção Ambiental, subdivide-se nas seguintes zonas de uso:

I. zona mista de proteção ambiental - ZMp: porções do território destinadas à implantação de usos urbanos, de baixa densidade de construção, com gabarito de altura máxima de até 15 (quinze) metros para as edificações;

II. zona de proteção e desenvolvimento sustentável - ZPDS: porções do território destinadas à conservação da natureza e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais, de densidades demográfica e construtiva baixas;

III. zona de lazer e turismo - ZLT: porções do território destinadas aos usos de lazer, turismo e atividades correlatas, vinculados à preservação da natureza, de densidades demográfica e construtiva baixas;

IV. zona exclusivamente residencial de proteção ambiental - ZERp: porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, de densidades demográfica e construtiva baixas;

Folha 106 83
Proc. Nº. 293/11
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 26/08/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.425, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 624/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável.

....." (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 10.365, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, da qual deverá constar, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, a cargo da empresa;

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2011.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10939**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 10.939 18/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao de implantacao de sistemas de tratamento de lixo em areas de protecao de mananciais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 153/1990 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 29.693/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 10 de 85
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 10.939, DE 18 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 153/90, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a proibição de implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nas áreas de proteção de mananciais não poderão ser implantados sistemas de tratamento de lixo.

Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição os sistemas que comprovadamente não poluam.

Art. 2º - Na hipótese de ficar comprovado que tais sistemas estejam poluindo as áreas referidas no artigo 1º, poderá o Poder Público cassar, de imediato, a licença de funcionamento.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 1991, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **29693**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 29.693 24/04/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991.

Legislação explicativa: Lei nº 10.939/1991 - Dispoe sobre a proibição de implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.693, DE 24 DE ABRIL DE 1991

Regulamenta a Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Nas áreas de proteção de mananciais não poderão ser implantados sistemas de tratamento de lixo.

Art. 2º - Excetuam-se da proibição de que cuida o artigo 1º os sistemas que comprovadamente não poluam, neles incluídos:

I - O sistema de destinação final de resíduos inertes;

II - As Usinas de Compostagem de Lixo cujas instalações sejam precedidas de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente - EIA/RIMA, devendo o tratamento de resíduos ser realizado em estrutura coberta e os efluentes e as emissões convenientemente tratados;

III - Os Incineradores de Resíduos, desde que os efluentes líquidos e gasosos sejam captados e tratados antes de seu lançamento na rede de esgotos ou na atmosfera;

IV - Os Centros de Triagem de Resíduos Recicláveis, uma vez observadas medidas operativas e construtivas, tais como pavimentação, impermeabilização e cobertura das áreas de recepção, triagem e armazenamento, estocagem adequada dos materiais em tempo exíguo e tratamento dos efluentes líquidos;

V - Os Centros de Reciclagem que não envolvam processos produtores de efluentes poluidores ou cujos efluentes sejam tratados.

Parágrafo único - As unidades de que cuidam os itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo deverão ser monitoradas, atendendo as normas e as posturas pertinentes.

Art. 3º - Na hipótese de ser comprovado que os sistemas enunciados no artigo 2º deste decreto estão poluindo as áreas de proteção de mananciais, o Poder Público poderá, de imediato, cassar a respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ALÍPIO MARCIO DIAS CASALI, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11096**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.096 18/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas indicativas em areas de mananciais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 253/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Amaldo Madeira

[[Back](#)]

LEI Nº 11.096, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 253/91, do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira)

Dispõe sobre a instalação de placas indicativas em áreas de mananciais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de placas indicativas nas principais vias de acesso às áreas de mananciais, informando que a localidade detém aquela característica.

Art. 2º - As vias de acesso a que se refere o artigo 1º estão indicados na Relação nº 1, anexa a esta lei.

Art. 3º - Os locais, bem como a forma de afixação das placas deverão obedecer os padrões estabelecidos em regulamento próprio a ser expedida pelo Executivo e, em especial:

I - Observar espaçamento entre si de até 500,00m (quinhentos metros);

II - Não impedir a visualização da sinalização de trânsito, das placas de nomenclatura das vias e outras destinadas à orientação do público;

III - Atender as normas técnicas pertinentes, no tocante à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV - Serem visíveis das vias de circulação de veículos e pedestres, devendo estar voltadas para o sentido do fluxo de tráfego de veículos.

Art. 4º - A presente lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

RELACÃO Nº 1, ANEXA À LEI Nº 11.096,
DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Lista das vias de acesso às Áreas de Proteção dos Mananciais:

Avenida Aida (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Estrada do Alvarenga

Estrada do Araguaia em Jacupiranga

Estrada da Baronesa

Estrada do Barro Branco

Estrada do Bororé

Estrada Professor Cardoso de Mello

Estrada da Cocaia

Estrada da Curubica

Estrada do Embu-Guaçu (trecho dentro do Município de São Paulo)

Rua Frederico Rene Jaegher

Estrada dos Funcionários Públicos

Estrada de Guarapiranga (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Avenida Jangadeiro

Estrada do M'Boi Guçu

Estrada do M'Boi Mirim (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Estrada de Parelheiros

Avenida do Rio Bonito

Avenida da Riviera

Avenida Robert Kennedy (trecho da Avenida João Ribeiro de Barros até o fim)

Estrada da Varginha

Estrada Velha da Varginha

Rua Vicente Strichalsky

Base de dados : legis

Pesquisa : 11338

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.338 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complement.: - Decreto nº 47.314/2006 - Art. 2º - A concessão da isenção de que trata o art. 1º desta Lei, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 14.125/2005, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado no prazo de até 90 dias, contados do vencimento da 1ª parcela do Imposto Territorial Urbano.

Alterações: Lei 14.125/2005 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.256/2006 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº. 11.338 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11522

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.522 03/05/1994 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a regularização de edificações, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 469/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 34.313/1994 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.543/2008 - Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de ocorrência de fraudes em processos administrativos autuados com fundamento nesta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no DOM de 20/07/1994, p. 39 c. 1.

- As partes vetadas foram republicadas no DOM de 27/07/1994, p. 36 c. 1.

Notas complet.: - Decreto nº 34.632/1994 - Prorroga o prazo de que trata o art. 18 desta Lei.
- Decreto nº 36.083/1996 - Art. 2º - Paragrafo unico - A suspensao das sanções, prevista no par. 1º do art. 17 desta Lei, somente podera ocorrer quando estiver previamente comprovado que as infrações relativas ao imovel sao passíveis de regularização.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 24.853.0/8 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Declara a inconstitucionalidade das expressões "localizadas na Zona Rural do Município" e "inclusive em áreas de proteção dos mananciais" contidos no inciso IX do art. 3º e no par. 3º do art. 7º, respectivamente, ambos desta Lei.
- Decreto nº 38.080/1999 - Dispoe sobre o parcelamento do valor correspondente a outorga onerosa prevista pelo artigo 6º desta Lei.
- Decreto nº 40.211/2000 - Regulamenta a Lei nº 13.098/2000 que alterou esta Lei.

Alterações: Lei 13.098/2000 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.222, DE 3 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas anteriormente à data de publicação da presente lei, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja, à data de publicação desta lei, com as paredes erguidas e a cobertura executada.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito da vizinhança.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes desde que seja comprovado que à época da sua instalação o uso era permitido.

§ 2º - Os acréscimos de área construída de edificações que, hoje, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior a sua instalação, também poderão ser regularizados, desde que o uso e a edificação estivessem de acordo com a legislação vigente, quando da referida alteração do zoneamento, comprovadas nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - Para os efeitos desta lei também serão passíveis de regularização em todas as zonas de uso, com exceção das zonas R1 e R15, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias R1, R2 e R3, que atendam, mediante declaração do interessado, as seguintes condições:

a) duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontal ou verticalmente, bem como isoladas no mesmo terreno;

b) até dois pavimentos acima do térreo.

§ 4º - Quando a parte da edificação a ser regularizada ultrapassar os limites de área ou capacidade estabelecidos pela legislação de Polo Gerador de Tráfego, a regularização será precedida de exame e adequação das exigências fixadas pelo órgão competente.

Art. 3º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - Não atendam as restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985, previstas para os bairros residenciais;

III - Estejam localizadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00 metros e abriguem usos diferentes do residencial;

IV - Sejam tombadas ou preservadas e não estejam de acordo com a legislação pertinente;

V - Estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, sem a devida autorização;

VI - Estejam situadas em áreas de Operações Urbanas definidas por lei, que contenha disposições específicas para regularização e tenham área construída total acima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

VII - Estejam situadas em zonas R1, R15, R16 e Corredores de Uso Especializados a R1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente;

VIII - Possuem vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos;

IX - Estejam situadas nas áreas de mananciais (VETADO).

Art. 4º - As indústrias, os postos de abastecimento de combustíveis, os locais de reunião com lotação máxima prevista na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, de 100 (cem) pessoas ou mais e as edificações com área construída total acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão apresentar por ocasião do pedido de regularização, o Visto Final do Corpo de Bombeiros, ou conforme o caso, o Auto de Verificação de Segurança, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Caso a edificação não possua a documentação referida no "caput" deste artigo, ou a mesma esteja incompleta, deverá ser juntado ao processo administrativo o Laudo Técnico de Segurança, elaborado por profissional habilitado, sem recolhimento adicional de taxas e preços públicos, até 60 (sessenta) dias após a expedição do Auto de Regularização, para prosseguimento da análise do processo, nos termos da legislação vigente de segurança de uso.

§ 2º - O não atendimento do prazo fixado no parágrafo anterior implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 3º - Na hipótese que trata o parágrafo primeiro, deverá constar a seguinte ressalva no Auto de Regularização:

"Este Auto não reconhece a regularização da edificação quanto ao atendimento das normas de segurança de uso".

§ 4º - Quando se tratar de edificações que possuam aparelhos de transporte vertical ou horizontal a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização daqueles, de pedido autônomo, subordinado ao atendimento da legislação específica.

§ 5º Os critérios técnicos mínimos, específicos para aplicação do estabelecido neste artigo serão definidos pelo Executivo.

Art. 5º - A regularização de edificações de que cuida esta lei dependerá da apresentação pelo titular do imóvel dos seguintes documentos:

I - Declaração do interessado, responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento desta lei, com endereço completo, inclusive denominação do logradouro, Código de Endereçamento Postal e Número de Contribuinte do imóvel ou da gleba onde se localiza, quando houver;

II - Cópia da notificação - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - Cópia de documento que indique qualquer tipo de titularidade do imóvel pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros;

IV - Peças gráficas compostas de plantas e cortes da edificação em 2 (duas) vias, que no caso de residências poderão ser simplificadas;

V - Comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observando o mesmo critério previsto na legislação em vigor para obra nova, ampliação ou reforma;

b) Preço de expediente;

c) Taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada, com valor correspondente ao da taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, em pedido inicial de emissão de Alvará de Aprovação para edificação nova, prevista na tabela anexa à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

VI - Cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, expedido até a data de publicação desta lei;

VII - Anuência do condomínio quando for o caso.

§ 1º - As peças gráficas a que se refere o item IV deste artigo, deverão ser assinadas por profissional habilitado, quando se tratar de edificações enquadradas no "caput" do artigo 4º desta lei.

§ 2º - As eventuais diferenças a maior em relação à metragem de área construída apresentada no protocolo do processo e aquela a ser regularizada, terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, cobrados quando da retirada do Auto de Regularização, atualizadas mensalmente pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 3º - Para quaisquer casos previstos nesta lei, a apresentação dos documentos independe de reconhecimento de firma, autenticação e registro, inclusive no cartório.

Art. 6º - A regularização das edificações com área construída total superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) será feita por outorga onerosa, quando o coeficiente de aproveitamento máximo vigente for ultrapassado, incidindo, cumulativamente, as seguintes taxas:

a) sobre a área construída total a regularizar, a prevista na alínea "c" do inciso V do Artigo 5º desta lei;

b) sobre o excedente da área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento, incidirá a outorga onerosa, cujo valor será calculado através da multiplicação deste excedente de área pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 1993, atualizado pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - Para os casos que se enquadram no "caput" deste artigo, o comprovante de regularização será fornecido mediante a comprovação do recolhimento do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 2º - Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUMAPS, ou seu sucessor.

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá em casos de conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 7º - Independentemente de solicitação ou de protocolo de requerimentos, serão consideradas regulares as residências com área construída total de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal já desdobrado e do qual conste a área construída.

§ 1º - Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação da regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 1 (um) ano, no endereço de entrega da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa, ou preço público ficando remittidos totalmente os créditos tributários, ainda que não lançados, relativos ao ISS.

§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, (VITADO), aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título.

§ 4º - Após a regularização poderá ser requerido visto em plantas, simplificadas ou não.

Art. 8º - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado, para as edificações com área total de construção de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), desde que enquadrada nas seguintes situações:

a) destinadas a uso residencial, para as quais não haja lançamento fiscal;

b) destinadas a uso residencial, misto com outro uso permitido na zona, com ou sem lançamento fiscal;

c) destinadas aos usos a que se referem as alíneas anteriores, onde a área efetivamente construída apresente divergência em relação à área construída constante da Notificação-Recibo do IPTU.

§ 1º - Para os casos previstos no "caput" deste artigo, bastará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III e na alínea "b" do inciso V do artigo 5º desta lei e da cópia da Notificação-Recibo do IPTU, quando da posse do requerente, acompanhados de peças gráficas simplificadas.

§ 2º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado o ISS.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo para as edificações de que trata o parágrafo 3º do artigo 2º desta lei, com máximo de 4 (quatro) unidades habitacionais e 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção.

§ 4º - Estendem-se ainda aos casos de que trata este artigo, os benefícios a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 9º - Quando a regularização se referir a alteração interna de uma unidade da edificação ou a obras complementares definidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1993, sendo o restante da edificação regular, a peça gráfica de que trata o inciso IV do artigo 5º desta lei, poderá ser substituída por planta baixa da parte a ser regularizada e indicação do restante construído.

Art. 10 - As edificações que compõem os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também consideradas regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infraestrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo.

Parágrafo único - Para as edificações de que trata este artigo deverão ser apresentadas peças gráficas do efetivamente construído, não sendo necessária a apresentação de anuência prévia dos órgãos estaduais e federais, sendo que no caso de regularização de todo o conjunto deverá ser protocolado processo nos termos do artigo 5º desta lei.

Art. 11 - Para fins de regularização de que trata esta lei, o ISS recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, será considerado desde que seja apresentado o comprovante de recolhimento.

Art. 12 - Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura, na data de publicação desta lei, poderão ser analisados segundo seus parâmetros, desde que seja manifestado interesse e recolhidos os valores previstos nesta lei.

Art. 13 - A regularização não exime do atendimento dos níveis de ruído e poluição ambiental, e a obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 14 - A Prefeitura poderá, após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança de uso das edificações e de respeito aos direitos do vizinho.

Parágrafo único - Constatada a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularidade da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 15 - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste concordância em arcar com custas, honorários e demais obrigações legais, e em pagar as multas e tributos incidentes e considerados os termos da presente lei.

Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 16 - A regularização de que cuida esta lei não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou de respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Parágrafo único - Extintam-se as disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote, perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1 e E1, desde que o terreno pertença a loteamento considerado regular pela PMSP.

Art. 17 - A regularização de que trata esta lei independe da quitação das multas e da apresentação do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - As edificações enquadradas no artigo 7º desta lei e as demais, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos desta lei ou por falta de licença de funcionamento.

§ 2º - As edificações que abriguem estabelecimentos públicos exclusivamente, instituições de âmbito local (E1) e Diversificadas (E2) sem fins lucrativos e Usos Especiais (E4) previstas na legislação de uso e ocupação do solo bem como as indústrias localizadas na zona IZ-001 serão isentas do recolhimento de qualquer taxa, imposto, ou preço administrativo para beneficiarem-se do disposto nesta lei, bem como canceladas as multas referentes a infrações regularizáveis por esta lei.

Art. 18 - O prazo para a apresentação dos documentos, protocolo e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será 120 (cento e vinte) dias a contar de data de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - O Executivo baixará normas especiais de ordenamento administrativo para os processos de que trata esta lei.

Art. 21 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTONO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ENTUDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
REYNALDO ENTUDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
FRANCISCO NIKETI MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.522 DE 03 DE MAIO DE 1994.
(PROJETO DE LEI Nº 469/91)
(EXECUTIVO).

Dispõe sobre a regularização de
edificações e dá outras
providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,
de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 3º - ...

IX - ...localizadas na Zona Rural do Município.

Art. 7º - ...

§. 3º - ...inclusive em áreas de proteção dos
mananciais...

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de julho de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 14 de julho de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

(Publicado novamente por sair com incorreções)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 24.853.0/8.

Acórdão, com trânsito em julgado, do E.Tribunal de Justiça deste Estado declarou a
inconstitucionalidade das expressões "localizado na zona rural do Município" e "inclusive
em áreas de proteção de mananciais", contidos no inciso IX do art. 3º e no art. 7º,
respectivamente, ambos da Lei Municipal nº 11.522/94, que dispôs sobre a regularização
de edificações e deu outras providências."

Base de dados : legis

Pesquisa : 12317

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.317 16/04/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o plantio de arvores frutiferas ou floriferas em areas das favelas ou ocupações no Municipio de Sao Paulo, onde foram ou serao removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluidas em algum projeto de urbanização.

Projeto: Projeto de Lei Nº 413/1994 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

[[Back](#)]

LEI N. 12.317 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

(Projeto de Lei n. 413/94, da Vereadora Ana Martins)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13136

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.136 09/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Area de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 412/1998 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Notas complem.: - Decreto nº 41.396/2001 - Dispoe sobre o numero de componentes do Conselho Gestor da Area de Proteção Ambiental do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos.
- Lei nº 13.706/2003 - Estabelece o Zoneamento Ecologico-Economico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Area de Proteção Ambiental Municipal do Capivari Monos.
- Decreto nº 44.347/2004 - Cria a Base Comunitaria Ambiental de Capivari-Monos.
- Decreto nº 45.892/2005 - Dispõe sobre a estrutura, funcionamento e composição do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.136, 09 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 412/98, do Executivo)

Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º - Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância metropolitana e áreas de potencial interesse arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Art. 3º - Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio arqueológico e cultural;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VI - manter o caráter rural da região;
- VII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 4º - A linha de divisa da APA Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo Único desta lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 e 319.150, situado no limite dos municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então na direção leste pelo divisor de águas da sub-bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 e 322.900, continuando na direção leste, em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 e 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 e 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta linha até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 e 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então pelo meio do canal, em direção leste, conforme coordenadas UTM 7.361.750 e 329.000; 7.361.450 e 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 e 332.000; 7.362.050 e 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 e 333.660 no limite dos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo, na direção sul, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS

Art. 5º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
- III - o despejo de efluentes não tratados;
- IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 6º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

- I - a abertura de novas estradas;
- II - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
- III - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 7º - Na APA Capivari-Monos, dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
- II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
- III - o movimento de terra;
- IV - a supressão da cobertura vegetal;
- V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
- VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;
- VII - o despejo de efluentes tratados;
- VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
- IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 8º - Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único - A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.

Art. 9º - A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

- I - nas áreas situadas:
 - a) ao longo dos cursos d'água;
 - b) ao redor das nascentes e cursos d'água;
- II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;
- III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);
- IV - na faixa de proteção ao Reservatório Billings, definida em 100 m;
- V - na faixa de proteção ao Reservatório Capivari, definida em 100 m.

Parágrafo único - A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

Art. 10 - A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 11 - A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 12 - O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Folha 123
Nº 13.136/2001
Município de São Paulo
Assinatura: [Assinatura]
Data: 09/06/2001
RFB 11.274

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 13 - Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo já implantados nas seguintes localidades:

I - área natural tombada da Cratera de Colônia;

II - cabeceira de drenagem do Rio dos Monos, definida como a porção de sua bacia hidrográfica situada a norte da coordenada UTM 7.756.000.

Parágrafo único - Não serão permitidos novos parcelamentos de solo nas localidades citadas nos incisos I e II.

Art. 14 - O Plano de Recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no artigo 12;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no artigo 9º, e em áreas de risco.

§ 1º - O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º - Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 15 - Nas bacias hidrográficas dos rios Capivari e Monos ficam vetados novos parcelamentos de solo.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os parcelamentos de solo para fins exclusivamente rurais e as chácaras de recreio, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal e exigido o licenciamento ambiental.

Art. 16 - A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 17 - Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA Capivari-Monos, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 18 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 19 - A implantação da APA Capivari-Monos será acompanhada de um programa

permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 20 - Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico da APA Capivari-Monos, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - Lei específica detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção.

Art. 21 - O zoneamento ecológico-econômico consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

Art. 22 - É objetivo do zoneamento ecológico-econômico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - O zoneamento ecológico-econômico deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga, Billings e Baixada Santista, da Lei Estadual nº 9.866/97.

§ 2º - O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 23 - O gerenciamento da APA Capivari-Monos será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 24 - A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 25 - Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - a Secretaria Municipal das Administrações Regionais - SAR;

II - a Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

IV - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

V - a Secretaria Municipal da Cultura - SMC;

VI - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;

VII - a Polícia Florestal e de Mananciais;

VIII - organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente, com comprovada atuação na área da APA Municipal do Capivari-Monos;

IX - associações de moradores locais;

X - associações de produtores rurais, atuantes na área;

XI - associações civis profissionais, de ensino e técnico-científicas;

XII - sindicatos de trabalhadores;

XIII - setor empresarial atuante na área da APA Municipal do Capivari-Monos;

XIV - comunidade indígena.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades jun-

124
Folha 124 de 124
Proc. Nº 124-124-124
Livia Sampaio Nogueira
Matrícula nº 274

Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º - As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 5º - O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 26 - São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Capivari-Monos e acompanhar sua gestão;
 - II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APA Municipal do Capivari-Monos;
 - III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari-Monos, ou a ela relacionados;
 - IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;
 - V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 7º;
 - VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
 - VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
 - VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
 - IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari-Monos, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
 - X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
 - XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
 - XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
 - XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
 - XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
 - XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;
 - XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;
 - XVII - rever o Plano de Gestão ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
 - XVIII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.
- Parágrafo único - As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí e do Comitê da Baixada Santista.
- Art. 27 - O Plano de Gestão Ambiental a que se refere o inciso II do artigo 25 deverá incluir os seguintes programas:
- I - de educação ambiental;
 - II - de promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;
 - III - de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;
 - IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
 - V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

- VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII - de recuperação das áreas degradadas;
- VIII - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
- IX - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
- X - de fiscalização e controle ambiental;
- XI - de levantamento e zoneamento arqueológico da área;
- XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único - O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização ambiental da APA Capivari-Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º - Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

§ 2º - A fiscalização da APA Capivari-Monos pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 29 - A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 30 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Capivari-Monos.

Art. 31 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 32 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Parágrafo único - Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 33 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 34 - O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

- I - pessoalmente;
- II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;
- III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 36 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 37 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.

125
 Livro 11.274
 Folha 11.274
 Assinado digitalmente
 Livia Salomão Nogueira
 Matrícula 11.274

Artigo 108 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá elaborar normas, especificações e instruções técnicas para o controle e fiscalização da APRM-B, em articulação com os órgãos envolvidos na Fiscalização Integrada e o Subcomitê de Bacia Hidrográfica Billings.

CAPÍTULO XII

Do suporte financeiro

Artigo 109 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;
 - II - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento e energia elétrica;
 - III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;
 - IV - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
 - V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;
 - VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;
 - VII - compensações previstas nesta lei;
 - VIII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;
 - IX - multas relativas às infrações desta lei;
 - X - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;
 - XI - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.
- Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados nos incisos deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, incluindo a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do PDPA.

Artigo 110 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica da Billings, e deverão:

- I - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;
 - II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.
- Parágrafo único - Os valores referidos no "caput" deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal, devendo obrigatoriamente ser empregado na APRM-B, em especial, na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.
- Artigo 111 - Os recursos destinados à implementação desta lei, decorrentes de atividades de fiscalização ambiental, serão depositados em subconta do Fundo de Despesa criado pelo Decreto n.º 41.981, de 21 de julho de 1997, que altera a vinculação e a denominação de Fundo Especial de Despesa da Secretaria do Meio Ambiente.
- Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-B, especificamente, na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

CAPÍTULO XIII

Das infrações e penalidades

Artigo 112 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 113 - Serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei n.º 9.866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente às infrações das disposições desta lei e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.

Artigo 114 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 115 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei para as AOD deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados de monitoramento, visando à sua manutenção ou alteração.

§ 1º - A possibilidade de alteração dos parâmetros referidos na "caput" deste artigo, mediante compensação, fica condicionada à verificação, efetuada a cada 4 (quatro) anos, do funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, existente e prevista, em conformidade com o desempenho previsto para o cenário de referência do ano de 2015.

§ 2º - A cada 4 (quatro) anos, o PDPA deverá fazer uma avaliação das ARA e respectivos Programas de Recuperação, sendo facultada a definição de novas ARA.

§ 3º - Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas instâncias das Câmaras Técnicas do CBHAT e do Subcomitê Billings-Tamanduaí.

Artigo 116 - O Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-B a ser elaborado no primeiro ano subsequente à promulgação desta lei deverá conter o dimensionamento dos principais problemas relacionados aos temas explicitados no artigo 52.

Parágrafo único - O primeiro PDPA, a ser elaborado após a edição do Relatório referido no "caput" deste artigo, deverá conter proposição de programas, projetos e ações para eliminação ou mitigação dos problemas diagnosticados e quantificados.

Artigo 117 - Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFR, passa a ser adotada, para efeito de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 9.866, de 28 de novembro de 1997, a UFESP, ou outro índice que venha a substituí-la, mantendo-se a proporcionalidade.

Artigo 118 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-B deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação das obras, facultado o acompanhamento de sua execução, respeitado o disposto nos artigos 81 e 63 desta lei.

Artigo 119 - As áreas ainda preservadas do território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings, dada sua essencialidade para a recarga hídrica do reservatório e a importância de manutenção de seus atributos naturais, deverão ser objeto de ações integradas entre os Poderes Públicos e a população envolvida, visando conter a expansão urbana das ocupações isoladas existentes à data de publicação da lei.

Artigo 120 - As áreas situadas nos limites da APRM-B que, na data da publicação desta lei, apresentem características naturais relevantes, relacionadas à importância hidrológica ou conservação ambiental, e que estejam sob posse ou domínio público do Governo do Estado ou de seus órgãos vinculados serão definidas como Unidades de Conservação Estaduais.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o Estado, na forma a ser definida em regulamento, deverá adotar medidas que estimulem a criação de espaços protegidos e a recuperação de áreas de preservação permanente, bem como a criação de parques lineares e áreas de lazer.

Artigo 121 - D parágrafo único do 2º das Disposições Transitórias da Lei n.º 12.183, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º -

Parágrafo único - Na hipótese de não encaminhamento das leis referidas no "caput" deste artigo no prazo estipulado, o montante arrecadado para a Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê ficará retido na respectiva subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO." (NR)

Artigo 122 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, editar as normas, as especificações e as instruções técnicas previstas na artigo 108 desta lei, com o objetivo de orientar a fiscalização e definir as responsabilidades das diversas instâncias.

Artigo 123 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria do Meio Ambiente e aos demais órgãos envolvidos na implementação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 124 - Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 125 - Até que seja publicado o regulamento previsto no artigo 124 desta lei, ficam mantidas as disposições da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e da Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, com as alterações posteriores, no que couber.

Artigo 126 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que se refere ao disposto no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei, a partir da data em que expirou o prazo previsto no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei n.º 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Disposições transitórias

Artigo 1º - Até que seja criado o Escritório Regional da APRM-B, previsto no § 2º do artigo 2º desta lei, o órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B será a Secretaria do Estado do Meio Ambiente, na forma a ser disciplinada por resolução do Titular da Pasta.

Parágrafo único - A transferência das atribuições exercidas pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente para o Órgão Técnico Regional da APRM-B será precedida de processo de capacitação dos seus técnicos e troca de informações.

Artigo 2º - Fica prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses o prazo a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei n.º 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 3º - Os Municípios da APRM-B deverão cadastrar, mapear e indicar ao órgão técnico, no período de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta lei as ocorrências de assentamentos HIS desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental, que serão enquadradas como ARA 1, e o Poder Público será responsável pela elaboração dos respectivos PRIS.

§ 1º - As ARA 1 com existência comprovada até o exercício de 2006 serão mapeadas e/ou apontadas em documento aerofotogramétrico ou de imagem de satélite de alta resolução.

§ 2º - As novas ARA 1 poderão ser indicadas a qualquer momento, no interesse da aplicação desta lei, desde que comprovada a sua preexistência em 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dima Sell Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Maurício Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

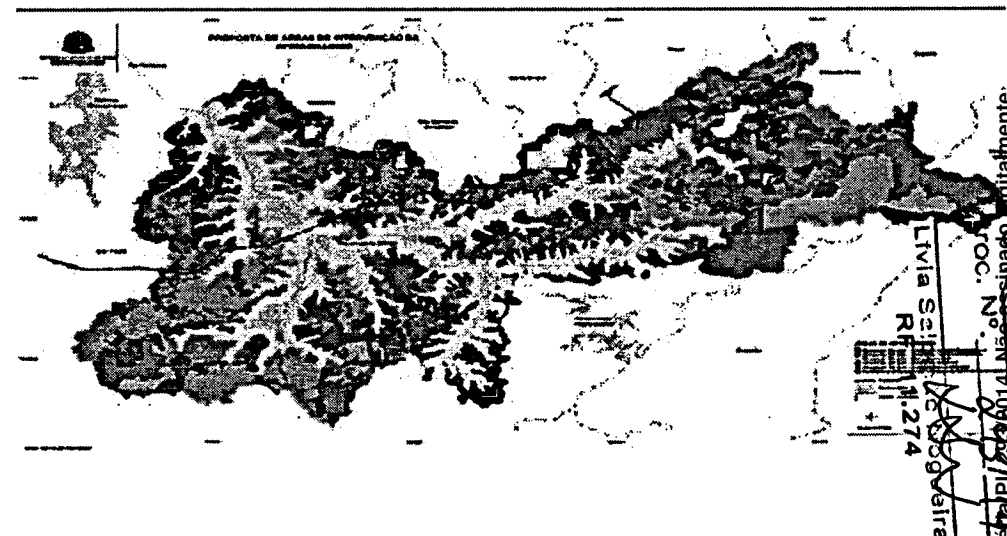
Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

MAPA COM A DELIMITAÇÃO DA APRM-BILLINGS



Material não assinado oficialmente:
Proc. N.º 11.111.111-1
Livia Seabra
27/07/2009
57

ANEXO II

QUADRO I – METAS DE QUALIDADE POR COMPARTIMENTO AMBIENTAL DA APRM-BILLINGS

INDICADORES AMBIENTAIS	COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS				
	Corpo Central I	Corpo Central II	Taquacetuba-Bororé	Rio Grande e Rio Pequeno	Capivari-Pedra Branca
Diretrizes	Ações de recuperação e saneamento ambiental	Ações de recuperação e saneamento ambiental	Preservar a qualidade ambiental	Melhoria de qualidade da água	Fomento, apoio desenvolvimento manejo sustentável das áreas preservadas
Qualidade de Água: Abastecimento	Redução da Carga de Fósforo a 135 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 11 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 27 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 103 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 5 kg/dia
Cobertura Vegetal	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 19%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 45%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 51%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 63%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 67%

ANEXO III

QUADRO II – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA APRM-BILLINGS

ÁREAS DE INTERVENÇÃO	ÍNDICES URBANÍSTICOS	COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS				
		Corpo Central I	Corpo Central II	Taquacetuba-Bororé	Rio Grande e Rio Pequeno	Capivari-Pedra Branca
AOD Ocupação Especial	Lote Mínimo (m²)	250				
	Coefficiente de Aproveitamento	2,5				
	Taxa de Permeabilidade (%)	15				
	Índice de Área Vegetada (%)	8				
AOD Ocupação Urbana Consolidada	Lote Mínimo (m²)	250	250	250	250	-
	Coefficiente de Aproveitamento	2,5	1	1	2	-
	Taxa de Permeabilidade (%)	15	15	15	15	-
	Índice de Área Vegetada (%)	8	8	8	8	-
AOD Ocupação Urbana Controlada	Lote Mínimo (m²)	250	250	250	250	500
	Coefficiente de Aproveitamento	2	1	1	1	0,8
	Taxa de Permeabilidade (%)	20	20	20	20	40
	Índice de Área Vegetada (%)	10	10	10	10	20
AOD Ocupação de Baixa Densidade	Lote Mínimo (m²)	500	500	1.000	3.000	5.000
	Coefficiente de Aproveitamento	0,5	0,5	0,2	0,5	0,2
	Taxa de Permeabilidade (%)	40	40	50	70	70
	Índice de Área Vegetada (%)	20	20	25	35	35
AOD Conservação Ambiental	Lote Mínimo (m²)	5.000	5.000	7.500	7.500	10.000
	Coefficiente de Aproveitamento	0,2	0,2	0,1	0,1	0,1
	Taxa de Permeabilidade (%)	90	90	90	90	90
	Índice de Área Vegetada (%)	45	45	45	45	45

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2009.

58
Folha assinada digitalmente.
Proc. N.º 2009-000000-4
Livia S. de C. Nogueira
RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.342, de 13/01/2010

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo



Fonte

Republicação

DOE-I 14/01/2010, p. 1

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼





Folha 60 105
Proc. N° 293/14
Livia Saleme Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.342, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Parágrafo único - A delimitação da APRM-B está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo, parcialmente, os Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e São Paulo e a área integral do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - A APRM-B se regerá pelas normas das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 13.579, de 13 de julho de 2009, bem assim pelo disposto neste decreto.

CAPÍTULO II
Das Definições

Artigo 3º - Para efeito de aplicação deste decreto, além das definições constantes do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, considera-se:

I - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo das situações degradacionais existentes e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificado pelo Poder Público competente, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental e regularização fundiária dos locais enquadrados na categoria de Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM: conjunto de medidas de recuperação imediata do dano ambiental, previamente identificado pelo órgão ambiental competente, a ser efetivamente implantado pelos proprietários ou responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento;

III - Baixa Densidade Populacional: densidade bruta igual ou inferior àquelas constantes do Quadro deste decreto;

IV - Lote Médio: resultado da somatória da área total de lotes do loteamento ou assentamento populacional a ser regularizado, dividido pelo número total de lotes dos respectivos

empreendimentos;

V - Área Permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente.

Folha 293 de 314
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 1º - Para fins de implantação do índice de área vegetada - IVG, de que trata o inciso X do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, são espécies arbustivas ou arbóreas de uso preferencial aquelas adotadas pelo órgão ambiental estadual ou municipal competente.

§ 2º - O PRIS incluirá a provisão de Habitação de Interesse Social - HIS, de que trata o inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, para atender a eventuais reassentamentos e realocações de populações atingidas por intervenções corretivas no âmbito da APRM-B.

§ 3º - Para fins de regularização conforme previsto no § 1º do artigo 74 e no artigo 83 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, consideram-se preexistentes os empreendimentos implantados anteriormente a 14 de julho de 2009.

CAPÍTULO III

Do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-B

Artigo 4º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-B deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, nos moldes do disposto no artigo 31 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infraestrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;

II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM-B;

III - metas de curto, médio e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual e Plurianual;

XI - reavaliação dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, de acordo com os dados do monitoramento, visando a propor sua manutenção ou alteração;

XII - verificação do funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da APRM-B, existente e prevista, para que esteja de acordo com o desempenho desejado para o cenário de referência estabelecido;

XIII - avaliação das ARA e respectivos Programas de Recuperação;

XIV - avaliação das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água;

XV - fixação das cargas metas intermediárias e cargas metas referenciais por Município utilizando-se instrumentos adequados de avaliação e simulação;

XVI - programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção.

§ 1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento Transportes e de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - O PDPA, após aprovação prévia pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê CBH-AT ou pelo Subcomitê Billings-Tamanduateí - SCBH-BT, observado o disposto no § 1º

do artigo 2º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, comporá o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Alto Tietê.

Lívia Sacramento Nogueira
RF 11.274

CAPÍTULO IV

Dos Compartimentos Ambientais

Artigo 5º - A redução da carga de fósforo gerada por compartimento ambiental, de que tratam os artigos 10 a 13 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, refere-se ao atendimento ou à gradativa diminuição da carga meta estabelecida para o ano de 2015, conforme o Quadro I do Anexo II da mesma lei.

Artigo 6º - Os percentuais de cobertura vegetal, definidos com base nas imagens de satélite da APRM-B no ano de 2000, a que se referem os artigos 10 a 13 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, representam o mínimo de cobertura vegetal que deverá ser recuperada e mantida, podendo ser ampliada nos respectivos compartimentos ambientais.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção na APRM-B

SEÇÃO I

Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO

Artigo 7º - Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO da APRM-B, a Secretaria do Meio Ambiente deverá delimitar, por meio do lançamento em base cartográfica, em formatos impresso e digital, as seguintes ARO:

I - as Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;

II - as terras indígenas e bens tombados por interesse arqueológico ou de preservação ambiental;

III - a faixa de 50,00m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máxima do Reservatório Billings - cota 747m (EPUSP), conforme definido pela operadora do Reservatório;

IV - as Unidades de Conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I a IV, da

Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental, conforme definido no PDPA.

Artigo 8º - O Secretário do Meio Ambiente, respeitada a legislação em vigor, poderá estabelecer, mediante resolução, as regras e procedimentos para o licenciamento de intervenções admitidas nas ARO, nas hipóteses do artigo 19 da Lei 13.579, de 13 de julho de 2009.

SEÇÃO II

Das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD

Artigo 9º - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, serão consideradas no cálculo da taxa de permeabilidade:

I - as coberturas de postos de gasolina e assemelhados;

II - as varandas e garagens de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Artigo 10 - Na adoção de sistema autônomo de tratamento de esgotos, uma vez instalada

rede pública de esgotamento sanitário, o interessado deverá efetuar a interligação a esta rede, desativando o sistema autônomo adotado, nos termos do § 1º do artigo 40 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Lívia Salomão Aguiar
RF 11.274

CAPÍTULO VII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização das Atividades

SEÇÃO I

Do Licenciamento de Obras e Atividades na APRM-B

Artigo 11 - Os documentos necessários à análise dos projetos visando ao licenciamento de obras, atividades e empreendimentos de competência do Estado, no âmbito da APRM-B, serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente, respeitada a legislação pertinente.

Artigo 12 - As condições mínimas a serem apresentadas pelo agente promotor, para a implantação do assentamento de HIS, de que trata o inciso II do artigo 71 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, entre outras a serem definidas pelo órgão licenciador, consistem em:

I - respeito obrigatório à taxa de permeabilidade e aos índices área vegetada constantes do

Quadro II do Anexo III da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009;

II - sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos;

III - sistemas de drenagem, incluindo, sempre que cabíveis, mecanismos capazes de controlar o carreamento de cargas difusas aos corpos d'água;

IV - sistemas de coleta regular de resíduos sólidos, incluindo, sempre que cabíveis, programas de redução, reciclagem e reuso desses resíduos;

V - medidas que previnam a ocorrência de erosões e garantam a estabilidade de taludes;

VI - plano de trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo, preferencialmente, a previsão de associação de moradores para manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação;

VII - área construída mínima de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) por unidade habitacional, na sua implantação vertical ou horizontal.

Artigo 13 - No Município de São Paulo, para destinação de unidades de HIS, de acordo com o inciso III do artigo 71 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será permitido o atendimento de populações situadas na APRM-Guarapiranga e na APRM-B, estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

SEÇÃO II

Da Regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA-1

Artigo 14 - Os Assentamentos Habitacionais de Interesse Social objeto de PRIS estão isentos da compensação de parâmetros urbanísticos básicos de que tratam os incisos II e III do artigo 75 da Lei 13.579, de 13 de julho de 2009, observado o atendimento ao disposto nos artigos 78 e 79 da mesma lei.

§ 1º - No Plano de Urbanização do PRIS:

1. no compartimento ambiental Corpo Central I, deverão ser previstas área permeável ou outras formas comprovadas tecnicamente que garantam a infiltração da água no solo;

2. nos demais compartimentos ambientais, deverá ser prevista taxa de permeabilidade de, no mínimo, 5% (cinco por cento), calculada com base na área total dos lotes inseridos no perímetro de intervenção do PRIS.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento à área permeável prevista no parágrafo anterior, poderá ser adotada a implantação de arborização das vias distribuídas em área equivalente

em m² (metros quadrados) ou outra solução técnica que cumpra a função de permeabilidade estabelecida no § 1º do artigo 3º deste decreto.

§ 3º - O promotor do PRIS deverá apresentar, para fins de verificação do abatimento de cargas geradas pelas intervenções do programa, o resultado da simulação do Modelo de Correlação entre Uso do Solo e Qualidade da Água - MQUAL, com a execução das obras de infraestrutura sanitária e seu correspondente impacto na carga meta por Município, prevista no Quadro I do Anexo II da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 15 - Para efeito no disposto no § 1º do artigo 79 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, ficam definidos os seguintes gabaritos máximos para HIS vinculada a PRIS:

I - 20,00m (vinte metros) para HIS situada em Subárea de Urbanização Consolidada - SUC, Subárea de Urbanização Controlada - SUCt e Subárea de Ocupação Especial - SOE, em todos compartimentos ambientais da APRM-B;

II - 15,00m (quinze metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA, no compartimento ambiental Corpo Central I;

III - 9,00m (nove metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA, nos demais compartimentos ambientais da APRM-B.

Parágrafo único - A implantação do projeto de HIS deve ser feita fora das SCA e SBD, exceto se demonstrado não haver alternativa locacional e institucional para implantá-lo fora dessas subáreas.

Artigo 16 - A aprovação do projeto de regularização das obras e intervenções previstas no PRIS deverá ocorrer mediante licenciamento estadual, nos termos do disposto na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto, quando a responsabilidade de elaboração e execução do programa estiver a cargo de Município.

Artigo 17 - A emissão de parecer prévio do órgão técnico, conforme disposto no inciso IX do artigo 7º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, para projetos de PRIS e HIS situados na APRM-B, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização do pedido.

Artigo 18 - Após manifestação do órgão técnico, o promotor do PRIS e de HIS deverá providenciar o licenciamento ambiental das intervenções junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, instruído com os documentos necessários, conforme estabelecido na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto.

Parágrafo único - O prazo para aprovação do empreendimento pela CETESB deverá ser de no máximo 90 (noventa) dias, contados da data de juntada aos respectivos autos de todos os documentos exigíveis.

Artigo 19 - Após o licenciamento do PRIS, o órgão público competente emitirá documento hábil para fins de averbação, junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, do parcelamento de solo objeto da regularização, com o depósito da planta do projeto de urbanização do programa contendo delimitação do sistema viário, quadras, lotes e espaços públicos, se for o caso.

§ 1º - Deverá constar do documento mencionado no "caput" deste artigo a necessidade de se aguardar o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequente à conclusão das obras, comprovada a manutenção durante esse período das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo PRIS, para que sejam efetuados os registros das transferências de domínio dos lotes ou unidades habitacionais, de acordo com o § 2º do artigo 82 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 2º - O órgão promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico documento que comprove o término das obras de acordo com o Plano de Urbanização do programa para início da contagem do prazo de 2 (dois) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Atendidas as condições previstas no § 1º deste artigo, a pedido do promotor do PRIS, o órgão técnico emitirá um atestado de conformidade de manutenção das obras para efetiva finalização do processo de regularização fundiária.

§ 4º - O disposto neste decreto não prejudica a concessão de auxílio a Município de que trata o Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007.

Artigo 20 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto nos artigos 33 e 83 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será admitido lote inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de loteamentos implantados até a data da publicação dessa lei.

§ 1º - A aplicação do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a regularização se dará por meio da aplicação dos mecanismos de compensação previstos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto.

§ 3º - A regularização dos loteamentos ou assentamentos populacionais existentes que incorporem a implantação do índice de área vegetada, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e do "caput" deste artigo, será bonificada nos casos em que atenda, conjuntamente, aos seguintes itens:

1. o lote ou assentamento populacional existente a ser regularizado apresente, respectivamente, lote mínimo ou médio inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
2. a regularização ocorra por meio da incorporação de área de terreno ou arborização de áreas verdes públicas;
3. haja adoção dos índices de área vegetada da subárea referente ao local a ser regularizado, por meio de recuperação vegetal do terreno incorporado ou implantação de arborização de áreas públicas do sistema viário do loteamento ou assentamento objeto de regularização;

§ 4º - A Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com os Municípios integrantes da APRM-B, deverá elaborar instruções técnicas relativas ao projeto de arborização de áreas públicas do sistema viário previsto no § 3º deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Mecanismos de Compensação das Atividades

Artigo 21 - Para regularização de empreendimentos mediante compensação por meio de aquisição de área de terreno, o órgão licenciador poderá estabelecer procedimentos com o objetivo de sistematizar e divulgar as informações aos interessados em efetuar a compensação em uma mesma área de terreno, conforme previsto no artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 22 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 1º - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, mediante compensação por vinculação de área, aplica-se o índice de permeabilidade exigido para a subárea onde se encontra o empreendimento, calculado sobre a área de terreno objeto da implantação, onde a permeabilidade deverá ser proporcionalmente mantida, sem prejuízo da compensação de outros parâmetros urbanísticos.

§ 2º - Nos casos de compensação por vinculação de área de terreno resultante do não atendimento ao lote mínimo ou ao coeficiente de aproveitamento máximo, de acordo com incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, se, concomitantemente, não for atendido o índice de permeabilidade, a área de terreno vinculada poderá ser considerada como área permeável para atendimento ao parâmetro de permeabilidade previsto na lei.

Artigo 23 - Para fins do cálculo da compensação monetária previsto no artigo 90, § 3º, item III, alínea b, da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será considerado valor venal de imóvel urbano o montante lançado no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Folha 66
Pág. 11
Livia Sainza Albuquerque
RF 11.274

§ 1º - Caso o índice de permeabilidade não seja respeitado, o montante de área a ser compensada deverá ser somado ao montante de qualquer outro índice urbanístico a ser compensado.

§ 2º - Caso o índice de permeabilidade e área vegetada não sejam respeitados, a compensação monetária será aplicada e calculada com base apenas no índice de permeabilidade constante do Quadro II do Anexo III da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 3º - Aprovada a medida de compensação monetária, a CETESB poderá definir critérios para o pagamento parcelado, em até 12 (doze) meses, do montante apurado.

Artigo 24 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, descrita e gravada na respectiva matrícula, ficando o proprietário da área vinculada responsável pela preservação e não ocupação do local.

§ 1º - A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se esse for o caso.

§ 2º - Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os índices urbanísticos aplicáveis, em conformidade com os parâmetros da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 3º - As áreas já vinculadas para compensação nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

§ 4º - Nas áreas previstas no "caput" e no § 3º deste artigo, será permitida a implantação de equipamentos mínimos de segurança e suporte para atividades de lazer e recreação, nos termos admitidos nas ARO.

§ 5º - Nos casos de compensação por vinculação de área previstos nos incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, poderá ser consultado previamente o Município onde se dará a compensação, antes de sua efetivação.

Artigo 25 - Para o efeito de compensação, não serão aceitos lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados com infraestrutura implantada em SUC e SUCt.

Parágrafo único - Para fins de aplicação deste artigo, considera-se infraestrutura implantada aquela:

1. destinada ao saneamento ambiental;
2. contemplada no PDPA da APRM-B, de acordo com plano de investimentos anual e plurianual.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação deste decreto, a aquisição de imagem de satélite da APRM-B de alta resolução correspondente às últimas imagens anteriores à publicação da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 27 - A secretaria-executiva do Subcomitê da Bacia Hidrográfica Billings-Tamanduate deverá solicitar ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, a delegação de atribuições a que alude o § 1º do

artigo 2º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 28 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar a delimitação do traçado do trecho leste do Rodoanel Mário Covas e respectiva Área de Influência Direta, na base cartográfica, escala 1:10.000 da APRM-B, de acordo com artigo 1º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de aprovação desse empreendimento.

Artigo 29 - Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 59 e no § 4º do artigo 70 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, os órgãos técnicos e executivos do sistema de planejamento e gestão da APRM-B deverão criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico envolvendo as Secretarias de Estado da Agricultura e Abastecimento, do Meio Ambiente e de Saneamento e Energia, o Instituto de Pesca, Municípios e os interessados dos setores agropecuário e pesqueiro no âmbito da APRM-B, com o objetivo de elaborar regulamentação específica, visando à gestão do uso, conservação e preservação dos recursos naturais para o desenvolvimento sustentável daquelas atividades.

Parágrafo único - O prazo para edição da regulamentação a que alude o "caput" deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 30 - Os parcelamentos do solo e suas edificações, quando existirem, implantados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1º de novembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, regulares perante os Municípios integrantes da APRM-B, considerarse-ão passíveis de licenciamento e regularização no âmbito estadual.

§ 1º - Não se aplica este decreto aos lotes de terrenos livres, aos lotes de terrenos edificadas e aos parcelamentos do solo localizados nos Municípios integrantes da APRM-B, implantados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1º de novembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

§ 2º - Os parcelamentos do solo registrados ou aprovados anteriormente à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, não implantados e não ocupados, dependerão, para sua implementação, de anuência prévia municipal e estadual, além de atenderem ao disposto neste decreto e na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 31 - A partir da data da publicação deste decreto, o órgão ambiental estadual deverá iniciar campanha de divulgação dos procedimentos de licenciamento e regularização previstos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto, a ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 32 - Nos termos dos artigos 103 e 108 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

- I - 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração das normas de fiscalização;
- II - 30 (trinta) dias para credenciamento dos agentes fiscalizadores pelos órgãos competentes, contados da data de publicação das normas a que alude o inciso I deste artigo;
- III - 90 (noventa) dias para a capacitação dos agentes fiscalizadores credenciados nos termos do inciso II deste artigo.

Artigo 33 - Nos termos do artigo 110 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados em Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica da Billings, cuja abertura será realizada pelo órgão responsável pela administração orçamentária do fundo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 34 - Nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, a partir da publicação de resolução designando o órgão da Secretaria do Meio Ambiente responsável pela atribuição prevista nesse dispositivo, fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação do Sistema Gerencial de Informações da APRM-B.

Artigo 35 - O primeiro PDPA da APRM-B será encaminhado pela Secretaria do Meio Ambiente ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

(noventa) dias contados da data de publicação deste decreto, devendo sua revisão ocorrer em 2015.

Artigo 36 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2010

JOSÉ SERRA

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de janeiro de 2010.

Livia Sampaio de Azevedo
RF 11.274

Quadro

**a que se refere o inciso III do artigo 3º do
Decreto nº 55.342, de 13 de janeiro de 2010**

Valores de Densidade Populacional Bruta na SBD	
Compartimento	Densidade
Ambiental	(hab/ha)
Corpo Central I e II	96
Taquacetuba - Bororé	48
Rio Grande - Rio Pequeno	16
Capivari-Pedra Branca	9

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 18 de Junho de 2014

RF 11.274/2014

AL

DA PROJETO LEGISLAÇÃO BUSCAR

- icial
- leia
- ação da ALESP
- s
- Legislativo
-
-
- do Estado de
- e Legislação
- em Destaque
- regulamentadas
-
- isões da Alesp
- es
- Interno
- de Leis
- e Estadual
- Eleitoral
- ilidade Fiscal
- S
-
- tação
-

LEI Nº 15.247, DE 17/12/2013 (LEI 15247 / 13)

Versão para Imprimir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 15.247, de 17/12/2013

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Altera a Lei nº 898, de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande S.Paulo, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

PL 965/2011 - Estevam Galvão

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 18/12/2013, p. 1

Republicação

Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

Tema

SITE

ASSEMBLEIA
Proposições
Prioridades
Ordem da Alesp
Regimento do Legislativo
Normas da ALESP
Atual

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP
- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal
- Gestão de Pessoal
- Gestão da Qualidade
- Organograma
- Execução Orçamentária

DEPUTADOS
- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares
- Prestação de Contas
- Atribuições
- Código de Ética
- Perda de Mandato

PROCESSO
LEGISLATIVO
- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições
- Processos
- Sessões Plenárias
- Votações no Plenário

PROJETOS
- Pesquisa de
Proposições
- Proposições em
Destaque

18/6/2014

Lei nº 15.247, de 17/12/2013 (Lei 15247 / 13)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

re o Portal
isparência
io Oficial
C
Conosco

- Contratos e Convênios
- Licitações

- Presença em Plenário

- Ordem do Dia

- Pauta

- Manual do Processo

Legislativo

- Consolidação de Leis

Folha 70
Proc. Nº. 293/14

Livia Salomão Viegueira
RF 11.274

LAÇÃO
slação do Estado
o Paulo
imento
e Decisões da
stituições
imento Interno
tâneas de Leis
stituente Estadual
-89
slação Eleitoral
onsabilidade Fiscal

COMISSÕES
- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- CPI - Ementário
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das
Comissões
- Comissão da Verdade
- Membros de Comissões
Anteriores

NOTÍCIAS
- Agência de Notícias
- Assembleia SP
Conteúdo
- Rádio Alesp
- TV Alesp
- Banco de Imagens
- TV Web

DOCUMENTAÇÃO
- Indicadores e
Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse
- Monografias Premiadas

PARTICIPE
- Audiências Públi
- Banco de Projeto
- Defesa seus Di
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovei
- Interlegis

Ivares Cabral, 201. São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

SOBR

lei-15247-17.12.2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail:legis@legislativa.sp.gov.br

FOLHA Nº

Proc. Nº 293/14

Livra Selva Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 15.247, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de lei nº 965/11, do Deputado Estevam Galvão - DEM)

Altera a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso IX do artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 2.177, de 26 de novembro de 1979, até que seja promulgada lei específica sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, na Região Metropolitana de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º -

IX - Rio Guaiú, até o limite da bacia do Córrego da Clara Velha, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano."

Artigo 2º - O mapa constante do Anexo desta lei, com a delimitação da alteração prevista no artigo 1º, lançada graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, terá seu original depositado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporado ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Edson de Oliveira Giribori

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil



Folha 17Proc. Nº. 293/14

Livia Selenice Nogueira RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 51.686, de 22/03/2007

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Regulamenta dispositivos da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, - Lei Específica Guarapiranga, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

☐ Fonte

DOE-I 23/03/2007, p. 1

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 51.686, DE 22 DE MARÇO DE 2007

Regulamenta dispositivos da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, - Lei Específica Guarapiranga, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo presente à Exposição de Motivos do Secretário do Meio Ambiente, Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, que, em seu artigo 1º, declara a Bacia Hidrográfica do Guarapiranga como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Alto Tietê.

§ 1º - A delimitação da APRM-G está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo total ou parcialmente os Municípios de Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, São Lourenço da Serra e São Paulo.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar no prazo de 45 dias a aquisição de imagem de satélite da APRM-G, em resolução adequada correspondente ao ano de aprovação da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 2º - A APRM-G reger-se-á pelas disposições das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, deste decreto e demais atos administrativos deles decorrentes.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G

Artigo 3º - A APRM-G contará com Sistema de Planejamento e Gestão, vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional, ao qual caberá implementar a sistemática de planejamento e gestão estabelecida pela Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 4º - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será composto por um órgão colegiado, um órgão técnico e órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, a saber:

- I - o órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, ou, por expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-G, o Subcomitê Cotia - Guarapiranga;
- II - o órgão técnico é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a qual atuará através do Escritório Regional da APRM-G;
- III - os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal são aqueles responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G



SEÇÃO I

Das Atribuições do Órgão Colegiado

Artigo 5º - O órgão colegiado terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;
- II - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- III - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM-G, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação e ao PDPA;
- IV - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM-G, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;
- V - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-G;
- VI - promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;
- VII - aprovar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego;
- VIII - aprovar o programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental, proposto por grupo de trabalho constituído para essa finalidade;
- IX - fomentar a educação ambiental;
- X - fomentar campanhas de divulgação da Lei Específica da APRM-G;
- XI - recomendar a utilização de novos instrumentos de modelagem matemática objetivando a avaliação permanente das correlações entre uso do solo e qualidade, regime e quantidade de água;
- XII - dar anuência prévia aos pedidos de regularização e licenças de empreendimentos, usos e atividades na APRM-G mediante compensação;
- XIII - aprovar regulamentação específica do Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G;
- XIV - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subáreas das Áreas de Ocupação Dirigida, definidos na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006;
- XV - emitir parecer, com o apoio do órgão técnico, sobre a compatibilidade entre as leis municipais e o disposto nas Leis estaduais nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, no prazo máximo de até 120 dias após o requerimento;
- XVI - verificar o efeito das alterações sobre a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por município;
- XVII - promover e apoiar grupos sociais organizados na APRM-G com projeto comum voltado à gestão dos mananciais;
- XVIII - dotar e manter no Escritório Regional da APRM-G, um colegiado técnico com equipe multidisciplinar para que o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;
- XIX - priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora existente no reservatório através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Órgão Técnico - Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê

Artigo 6º - A Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, atuará por intermédio do Escritório Regional da APRM-G, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-G;

II - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G, que deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;

III - elaborar e atualizar o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;

IV - elaborar, em articulação com os demais órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, propostas de criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental e do PDPA;

V - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal;

VI - coordenar, operacionalizar e manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

VII - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM-G;

VIII - articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais;

IX - emitir parecer sobre os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;

X - verificar a satisfatória execução das obras e ações previstas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS;

XI - atestar a efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipais às disposições da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, quando do repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9.146/95;

XII - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;

XIII - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a relação dos infratores com a descrição da infração, do devido enquadramento legal e da penalidade aplicada;

XIV - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;

XV - promover a educação ambiental;

XVI - adotar as providências necessárias para implementação do programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.

XVII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;

XVIII - sediar e dar apoio ao Grupo de Fiscalização Integrada, a que se refere o Capítulo X deste decreto;

XIX - acompanhar o cumprimento das metas de qualidade da água definidas no PDPA e na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006;

XX - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G ao Comitê de Bacia do Alto Tietê e ao Subcomitê Cotia Guarapiranga para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao reservatório.

Parágrafo único - Para emissão de parecer técnico prévio ao licenciamento dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS a que se refere o inciso IX deste artigo, o Escritório Técnico Regional da APRMG deverá:

1. definir e divulgar os prazos e documentos exigíveis para a avaliação;
2. discriminar os critérios e itens mínimos de análise nas diversas especialidades e na integração dos temas;

fls. 119

Das Atribuições dos Órgãos e Entidades da Administração Pública

II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e

o transporte intermunicipal e de usos e

atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM-G;

III - metas de curto, médio e longo prazo, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual e Plurianual;

XI - reavaliação dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração;

XII - verificação do funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, existente e prevista, para que esteja de acordo com o desempenho desejado para o cenário de referência estabelecido;

XIII - avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação;

XIV - avaliação das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água;

XV - fixação das cargas metas intermediárias e cargas metas referenciais por município, utilizando-se de instrumentos adequados de avaliação e simulação;

XVI - estabelecimento de programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção.

§ 1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Regional.

§ 2º - O PDPA, após apreciação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH, ou pelo Subcomitê Cotia Guarapiranga SCBH-CG, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, comporá o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGHRI do Alto Tietê.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G

Artigo 9º - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso V do artigo 5º da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, será constituído de:

- I - monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários ao Reservatório Guarapiranga;
- II - monitoramento da qualidade da água do Reservatório Guarapiranga;
- III - monitoramento da qualidade da água tratada;
- IV - monitoramento das fontes de poluição;
- V - monitoramento das cargas difusas;
- VI - monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VII - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- IX - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X - monitoramento do processo de assoreamento do Reservatório Guarapiranga.

Artigo 10 - O órgão técnico da APRM-G, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G, estabelecido no PDPA.

Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM - G e seus responsáveis. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 120

Artigo 11 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-G no limite de suas competências e atribuições:

- I - órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;
- II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;
- III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da CETESB, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

1. monitoramento da qualidade da água do reservatório e seus tributários;
2. monitoramento das fontes de poluição;
3. monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§ 2º - Fica sob responsabilidade do DAEE e da concessionária responsável pela operação do Reservatório Guarapiranga, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

1. monitoramento das vazões afluentes ao reservatório;
2. monitoramento do processo de assoreamento do reservatório.

§ 3º - Fica sob responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

1. monitoramento da qualidade da água bruta para fins de abastecimento do Reservatório Guarapiranga;
2. monitoramento da qualidade da água tratada para abastecimento público;
3. monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º - Os dados da bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI - Sistema Gerencial de Informações.

Artigo 12 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-G:

- I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G;
- II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G;
- III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, e ao Órgão Técnico - Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 13 - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G será auditado pelo órgão colegiado no que se refere à execução do Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental e à checagem dos dados fornecidos por meio de contra-provas.

CAPÍTULO VI

Do Licenciamento de Atividades na APRM-G

Artigo 14 - Os empreendimentos, obras e atividades desenvolvidas na APRM-G dependem de autorização ou licença ambiental a ser expedida pelo órgão ou entidade estadual ou municipal competente, de acordo com o disposto nas Leis estaduais nº 9.866, de 25 de novembro de 1997, e nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e neste decreto.

§ 1º - As licenças de que tratam este artigo serão outorgadas sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Via SGI - 29372017. Não assinado digitalmente.
14
15

§ 2º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das **As de Restrição à Ocupação - ARO**, incidentes no empreendimento.

Artigo 15 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, observadas as disposições deste decreto:

I - as atividades definidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento;

II - a instalação ou ampliação de indústrias;

III - os loteamentos e desmembramentos de glebas;

IV - as intervenções admitidas nas ARO;

V - os empreendimentos de porte significativo, entendendo-se como tais aqueles que apresentem:

1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não-residencial;

2. 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

3. movimentação de terra em área superior a 10.000m²;

VI - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

VII - empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VIII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental, observadas as disposições do § 2º do artigo 60 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Parágrafo único - Entende-se como movimentação de terra, cortes, aterros que envolvam escavações, disposição, compactação, importação e exportação de solo, que se destinem a terraplenagem.

Artigo 16 - Poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

I - as atividades não relacionadas no artigo 15 deste decreto;

II - empreendimentos para uso não-residencial de até 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

III - empreendimentos para uso residencial de até 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;

IV - movimentação de terra em área até 10.000m² (dez mil metros quadrados);

V - desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte com área inferior a 10.000m²;

VII - obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC e nas Subáreas Envolvórias da Represa - SER;

VIII - condomínios residenciais com terreno inferior a 10.000m², observadas as condições determinadas no artigo 23 do presente decreto.

§ 1º - As atividades de disposição final de resíduos sólidos inertes a que se refere o inciso VI deste artigo, restringem-se àquelas cuja capacidade total não exceda 100.000m³ e que recebam uma quantidade de resíduos igual ou inferior a 150m³ por dia sem prejuízo das demais licenças estaduais exigíveis.

§ 2º - O licenciamento das atividades, empreendimentos e obras de que trata este artigo, sem a participação do Estado, dependerá da compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo às disposições da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e da existência de corpo técnico e de conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 17 - Os documentos necessários à análise dos projetos visando ao licenciamento de

obras, atividades e **Empreendimentos** de competência do Estado serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 18 - A instalação ou ampliação de empreendimentos industriais e a alteração de processos produtivos deverão atender ao disposto na Lei estadual nº 1.817/78 e na legislação pertinente, respeitadas as disposições da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e deste decreto.

Artigo 19 - Para análise de empreendimentos industriais na APRM-G, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, poderá ser exigido pela CETESB a apresentação de plano de auto-monitoramento da qualidade da água cabendo àquele órgão aprovar a frequência na entrega dos relatórios.

Artigo 20 - Fica proibida a instalação de indústrias:

I - nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD, na faixa de 400m (quatrocentos metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga, contados a partir da cota do nível máximo de operação determinada pelo órgão responsável pelo reservatório;

II - nas Subáreas Envolvórias da Represa - SER.

Artigo 21 - Fica proibida a implantação em APRMG de atividades industriais geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes orgânicos persistentes - POP'S, ou metais pesados.

Artigo 22 - Para os fins do artigo 48, inciso II, da Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ficam proibidas as atividades cujo armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias químicas tóxicas coloquem em risco o meio ambiente.

Parágrafo único - O risco será avaliado pelo órgão ambiental quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carregadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Artigo 23 - Para os casos de condomínios, residenciais ou não, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo na subárea em que o mesmo se localiza.

Artigo 24 - Nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD e nas Subáreas Envolvórias da Represa - SER, o gabarito máximo para construção, que é de 2 pavimentos, será contado a partir da cota da rua, com altura máxima do pavimento definida pela legislação municipal.

Artigo 25 - O licenciamento das intervenções em ARO previsto nos incisos I e VI do artigo 12 da Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, será simplificado, na forma a ser estabelecida em resolução do Titular da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - As demais intervenções previstas no artigo 12 da Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, poderão ter o licenciamento simplificado, consideradas a sua natureza e características, mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 26 - O licenciamento de atividades que envolvam o manejo sustentável da vegetação em ARO, previsto no inciso VII do artigo 12 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, será analisado pela Secretaria do Meio Ambiente em articulação com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - Considera-se como manejo sustentável da vegetação aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir, frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Artigo 27 - As atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras e objeto de licenciamento pelo órgão ou entidade estadual competente, são, dentre outras, as relacionadas a seguir:

I - garagens de ônibus e transportadoras;

II - equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;

- III - laboratórios de análises clínicas;
- IV - pesqueiros;
- V - oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;
- VI - Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;
- VII - cemitérios, excetuando-se crematórios;
- VIII - mineração.

Parágrafo único - Os critérios para a definição de outras atividades potencialmente poluidoras serão estabelecidos por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 28 - O licenciamento de atividades que envolvam empreendimentos de pesca recreativa em ARO, previsto no inciso IV do artigo 12 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, será analisada pela Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e com a CETESB.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, pesca recreativa é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros - "pesquepague" ou "pesque-solte", com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

§ 2º - No exercício e no manejo das atividades de pesca recreativa, deverá ser assegurado o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, através dos princípios da sustentabilidade e preservação e conservação da biodiversidade.

Artigo 29 - A implantação de assentamentos habitacionais de interesse social nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC e de Urbanização Controlada - SUCt, poderá ser realizada obedecendo a parâmetros urbanísticos especiais, nas condições previstas nos artigos 15, 18 e 22 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

- I - estabelecimento, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município, dos instrumentos jurídicos e urbanísticos especiais adotados para o estabelecimento dos parâmetros urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, nos termos das disposições da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - apresentação, pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social, das seguintes condições mínimas para a garantia das funções ambientais da área objeto de implantação, a saber:
 - a) respeito obrigatório aos índices de permeabilidade previstos no inciso II dos artigos 18 e 22 da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006;
 - b) sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos;
 - c) sistemas de drenagem incluindo, sempre que cabível, mecanismos capazes de controlar o carreamento de cargas difusas aos corpos d' água;
 - d) sistemas de coleta regular de resíduos sólidos incluindo, sempre que cabível, programas de redução, reciclagem e reuso desses resíduos;
 - e) medidas que previnam a ocorrência de erosões e garantam a estabilidade de taludes;
 - f) Plano de Trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo a previsão de associação de moradores para manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação;
 - g) compromisso de destinação prioritária das unidades para atendimento de populações que estejam em situações de risco e/ou de comprometimento da qualidade e quantidade de água na APRM-G.

Artigo 30 - O licenciamento das atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte, com área igual ou superior a 10.000m², estará a cargo do órgão ou entidade estadual competente.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, considera-se Resíduo Sólido Inerte aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B, pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos, da ABNT.

CAPÍTULO VII

Da Regularização de Atividades na APRM-G

SEÇÃO I

Da Regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA 1

Artigo 31 - Serão regularizáveis, nos termos do "caput" do artigo 44 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados com ARA 1 e implantados até a data da referida Lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos, imagens de satélites, ou outro meio de prova inequívoco, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Parágrafo único - O PRIS poderá ser elaborado em parceria com agentes privados, quando houver interesse público.

Artigo 32 - Para a obtenção do licenciamento das intervenções do PRIS o órgão ou entidade público responsável por sua promoção deverá apresentar um Plano de Urbanização, compreendendo:

I - parecer favorável emitido pelo Órgão Técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G;

II - projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica, abrangendo sistema viário, lotes, quadras e edificações, áreas públicas, se for o caso;

III - projetos e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:

- a) obras e serviços de terraplenagem, contenção de encostas e consolidação geotécnica;
- b) drenagem e escoamento de águas pluviais;
- c) sistema de abastecimento de água;
- d) sistema de coleta, tratamento e destinação de esgotos;
- e) rede pública de energia elétrica;
- f) implantação de paisagismo e arborização de áreas verdes e permeáveis;
- g) proposta de implantação de pavimentação;
- h) solução de coleta regular dos resíduos sólidos;
- i) solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;
- j) pontos, terminais e circulação de transporte coletivo;

IV - memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo;

V - proposta de ação social e de educação ambiental, indicando as ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras;

VI - proposta e estratégia de recuperação ambiental das áreas livres ou que serão desocupadas pela intervenção, especificando as ações a serem realizadas nas áreas de preservação permanente;

VII - estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

Parágrafo único - A aprovação dos PRIS será feita pela Secretaria do Meio Ambiente, e pelos municípios, observado o disposto na Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 33 - Para as intervenções que exijam remoção e reassentamento de famílias, deverá ser submetido à aprovação do órgão licenciador, plano de remoção e reassentamento da população.

Artigo 34 - Uma vez obtido o licenciamento do PRIS, caberá aos agentes promotores informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia o momento de início e término das intervenções.

§ 1º - O término da implantação do PRIS deverá ser comprovado mediante a manifestação do órgão ou entidade licenciador.

§ 2º - A regularização fundiária e urbanística fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Artigo 35 - No caso de futuros remembramentos de lotes estabelecidos nos PRIS, deverão ser obedecidos os parâmetros urbanísticos referentes à Área de Ocupação Dirigida em que se insere a área objeto dessa intervenção.

SEÇÃO II

Da Regularização de Atividades na APRM-G - ARA 2

Artigo 36 - Consideram-se existentes e regularizáveis, para efeito deste Regulamento, os parcelamentos do solo, urbanizações, edificações, empreendimentos industriais ou não, que já tenham sido efetivamente implantados anteriormente à Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e comprovadamente existentes, consoante parágrafo único do artigo 64 da citada lei.

Artigo 37 - A regularização prevista no artigo anterior, a ser licenciada pelo órgão ou entidade estadual competente, fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e neste decreto, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário onde esta for exigida;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos na Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que não estiverem atendidas, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 38 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e demais atividades passíveis de regularização e adaptação, para compatibilizarem-se com as normas deste decreto e demais normas de proteção e recuperação dos mananciais, disporão de um prazo de 12 (doze) meses para formalização do pedido de regularização, contados a partir da edição do presente decreto.

Artigo 39 - Aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis estaduais nº 898/75 e nº 1.172/76 não se aplicam o disposto no artigo 64, da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 40 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes, não regularizados e que estiverem em desacordo com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais deverão ser submetidos a um processo de adaptação às disposições na referida legislação e neste decreto.

§ 1º - Entende-se por adaptação o conjunto de medidas legais ou administrativas, ações e obras, necessárias ao estabelecimento das condições de regularidade ambiental, fundiária e urbanística dos empreendimentos em relação à legislação de proteção e recuperação dos mananciais e deste Regulamento.

§ 2º - A especificação das ações, obras ou medidas a serem adotadas em cada caso serão estabelecidas, pelo órgão licenciador, no processo de regularização das ocupações, do qual deverão constar os projetos e demais documentos e insumos cabíveis para a regularização.

§ 3º - O órgão licenciador definirá o prazo adequado para a adaptação às exigências determinadas.

CAPÍTULO VIII

Das Atividades Agropecuárias na APRM-G

Artigo 41 - A implantação de atividades agropecuárias na APRM-G deverá observar o

disposto neste Capítulo, sem prejuízo das licenças exigíveis.

Artigo 42 - Os órgãos técnico e executivo do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, 123 deverão criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico envolvendo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria do Meio Ambiente, municípios e os interessados do setor agrícola no âmbito da APRM-G, com o objetivo de elaborar e atualizar um Programa, visando à gestão do uso, conservação e preservação do solo agrícola, contendo, no mínimo:

I - as boas práticas agrícolas de acordo com as peculiaridades da APRM-G;

II - os instrumentos para difusão das boas práticas agrícolas, com ênfase em agricultura orgânica;

III - os instrumentos para estímulo da organização dos agricultores da região;

IV - os critérios para determinação de normas e parâmetros para a atividade agropecuária;

V - as medidas para o controle, uso e manejo adequado de agroquímicos;

VI - descarte adequado de embalagens de agroquímicos.

Parágrafo único - Os resultados dos trabalhos previstos no "caput" deste artigo deverão compor um manual de boas práticas para a atividade na APRM-G.

Artigo 43 - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá constituir um cadastro das atividades agropecuárias existentes na APRM-G, incluindo a atividade pesqueira, contendo, no mínimo:

I - produtores rurais;

II - características da propriedade;

III - mão de obra utilizada;

IV - tipos de atividades desenvolvidas;

V - tipo de equipamento de irrigação utilizado, a forma de captação de água utilizada;

VI - insumos utilizados;

VII - infra-estrutura produtiva existente;

VIII - equipamentos agropecuários utilizados.

§ 1º - Para efeitos do cadastro de propriedades rurais, serão consideradas como tais as que recolham Imposto Territorial Rural, as cadastradas no LUPA - Levantamento de Unidades de Produção Agropecuária e/ou as que possuam Declaração Cadastral de Produtor Rural - DECAP, da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento disponibilizará os dados e informações existentes para compor o cadastro de propriedades rurais da APRM-G.

§ 3º - Os produtores agropecuários cadastrados na APRM-G deverão receber o manual de boas práticas e orientação técnica no âmbito do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, para, num prazo a ser acordado caso a caso, se adequarem ao padrão tecnológico proposto.

Artigo 44 - Os proprietários de imóveis localizados na APRM-G interessados em disponibilizar áreas para grupos comunitários desenvolverem atividades agrícolas na APRM-G poderão se cadastrar junto ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G.

Artigo 45 - Visando atender o cumprimento das boas práticas agrícolas e o monitoramento das cargas poluidoras provenientes da agricultura, os responsáveis pela fiscalização da APRM-G, quando houver suspeita do uso inadequado de agroquímicos ou de práticas inadequadas, deverão providenciar a coleta no local de amostras de água, de partes vegetais e de solo para análise pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou pela CETESB, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Artigo 46 - Verificada a comprovação do uso inadequado de biocidas, além das medidas administrativas sancionatórias cabíveis, deverá ser exigido do infrator a apresentação do Projeto de Recuperação Ambiental - PRAM, com a indicação das medidas de mitigação dos efeitos nocivos ao solo, à água e à biota, podendo ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta.

Não autuado digitalmente.

Dos Mecanismos de Compensação na APRM-G

Parágrafo único - Os procedimentos para regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata o "caput" deste artigo não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 que sejam objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 1º - O órgão licenciador deverá encaminhar ao Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga, o projeto analisado do ponto de vista técnico, de acordo com as exigências previstas no artigo 68, da Lei estadual nº12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 49 - Para os fins do inciso VI do artigo 67 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, os valores monetários, vinculados às ações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo, serão calculados na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel rural, em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou na falta deste índice, do que o substituir, calculando-se, 20 (vinte) UFESP's por metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

b) no caso de imóvel urbano, o cálculo será feito através do valor venal do imóvel, na proporção de 0,5% (meio por cento) para cada metro quadrado de área, que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

II - visando à execução de intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras na APRM-G, conforme disposto no inciso III do referido artigo, o valor corresponderá ao custo total da intervenção comprovado através planilha orçamentária;

III - visando à execução de intervenções destinadas à recuperação ambiental, conforme disposto no inciso III do referido artigo, o valor corresponderá ao custo total da recuperação do dano causado comprovado através de planilha orçamentária.

Parágrafo único - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades em APRM-G, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III deste artigo.

Artigo 50 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Artigo 51 - Serão admitidas como compensação nos termos do disposto no inciso I do artigo 67 da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, áreas verdes livres de ocupação em SUC e SUCt, desde que destinados a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Artigo 52 - Não serão aceitos para efeito de compensação, de acordo com o inciso IV do

Artigo 53 - As áreas já vinculadas, para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172/76, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

Das Áreas de Intervenção na APRM-G

Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO DA APRM - G

Artigo 54 - Áreas de Restrição à Ocupação – ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas que a regulamentam;

II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos da legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica;

III - faixa de 50 metros de largura, medidos em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível máximo do reservatório.

Artigo 55 - Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO da APRM-G, a Secretaria do Meio Ambiente deverá:

I - manter um mapa com a delimitação da vegetação nativa primária e secundária nos estágios médio e avançado de regeneração existentes;

II - delimitar a Faixa de Preservação Permanente da margem do reservatório tendo como base a cota relativa ao nível máximo do reservatório oficial adotado pela operadora do reservatório.

Artigo 56 - A utilização de terrenos em ARO para o exercício do direito de preempção pelos Municípios será permitida de acordo com a legislação pertinente.

Das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD da APRM - G

Artigo 57 - Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água, em quantidade e qualidade, para o abastecimento público, conforme definido na Seção II do Capítulo V da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 58 - Para o remanejamento do parâmetro urbanístico - lote mínimo, das Áreas de Ocupação Dirigida, consideram-se mantidas a carga meta total e carga meta referencial quando, conjuntamente:

l - seja observado o número máximo de lotes definido pela divisão da metragem total da subárea pela metragem do lote mínimo previsto para a subárea;

II - sejam enquadradas como zonas especiais de interesse social por lei municipal e admitidas apenas para efeitos de regularização fundiária as áreas onde a lei municipal preveja lotes mínimos inferiores a 250m2.

§ 1º - O Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga deverá verificar o efeito das alterações propostas sobre a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por município.

§ 2º - A emissão do parecer quanto à compatibilidade da proposta deverá ser expedida no prazo de até 120 dias.

Artigo 59 - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as coberturas de postos de gasolina e outras desde que definidas por lei, as varandas e garagens de até 70,00m², sendo consideradas apenas no cálculo do índice de impermeabilização.

Artigo 60 - Para fins de definição das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD a que se refere o artigo 28 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, considera-se baixa densidade populacional a densidade bruta igual ou inferior a 40 hab/ha.

Artigo 61 - Os gestores das vias existentes nas Subáreas Especial Corredor - SEC, deverão, em articulação com as Prefeituras Municipais e segundo orientação da CETESB, elaborar um programa de gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas.

SEÇÃO III

Das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA NA APRM-G

Artigo 62 - As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo, conforme definido na Seção III do Capítulo IV da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 63 - As ocorrências enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental - ARA serão passíveis de regularização mediante apresentação de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, contendo, no mínimo:

I - as intervenções de caráter corretivo;

II - a adoção das medidas administrativas legais;

III - as ações e obras, necessárias ao estabelecimento das condições ambientais e urbanísticas previstas para a regularidade do empreendimento, conforme a legislação vigente.

Artigo 64 - As ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental serão enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 e, o Poder Público será responsável pela elaboração do Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - A caracterização do interesse social dos assentamentos habitacionais que configuram as Áreas de Recuperação Ambiental de Interesse Social 1 - ARA1 será estabelecida no Plano Diretor Municipal ou em legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante a definição dessas áreas como zonas especiais de interesse social, nos termos do previsto na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 65 - As ocorrências degradacionais que exigirem ações de recuperação imediata do dano ambiental serão enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 pelo órgão licenciador e, os responsáveis pelo dano deverão apresentar Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, na forma do disposto neste Regulamento.

§ 1º - A critério do órgão licenciador poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o responsável pelo dano ambiental.

§ 2º - Considera-se recuperação de ocorrência degradacional, um conjunto de medidas, ações e providências, efetivamente tomadas pelos proprietários ou responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento e demais legislações e normas referentes à proteção e recuperação dos mananciais.

SEÇÃO IV

Dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS

Artigo 66 - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

§ 1º - Em todas as situações previstas no "caput" deste artigo, os PRIS poderão ser realizados pelo poder público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

§ 2º - O Poder Público promotor do PRIS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Artigo 67 - O órgão ou entidade do poder público promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, para obtenção de parecer, a justificativa de enquadramento como PRIS, contendo os seguintes elementos:

I - caracterização da ocupação e condição socioeconômicas da população;

II - risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;

III - condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental;

IV - cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo;

V - indicação dos agentes executores do PRIS.

Artigo 68 - Caberá aos agentes promotores do PRIS elaborar e encaminhar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, para fins de monitoramento e avaliação das intervenções, Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções e por no mínimo dois anos após sua conclusão e operação.

Parágrafo único - Os agentes promotores do PRIS deverão informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia o momento de início das intervenções para inclusão das informações pertinentes no SGI e demais ações de monitoramento e acompanhamento das intervenções.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM

Artigo 69 - Os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM deverão ser elaborados, apresentados e executados pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público, e aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - Para aprovação dos projetos referidos no "caput" deste artigo os responsáveis pela degradação deverão apresentar, no mínimo:

1. caracterização físico-ambiental da área, compreendendo, a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área com as respectivas referências de hidrografia, a indicação de ocorrências de vegetação e a delimitação das faixas de preservação permanente, indicação das áreas de recuperação ambiental;

2. caracterização jurídico-fundiária da área objeto do projeto;

3. condições para recuperação ambiental;

4. cronograma físico de execução, referentes às intervenções previstas para reparação ambiental.

5. projeto completo de recuperação ambiental em conformidade com a ocorrência de degradação de maneira a recuperar a área.

6. assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, incluindo as responsabilidades referentes à recuperação ambiental, quando couber.

§ 2º - O órgão competente para aprovação poderá solicitar outras exigências de acordo com o dano ambiental.

Artigo 70 - Quando um PRAM envolver Áreas de Preservação Permanente e áreas não edificáveis, as intervenções previstas deverão obedecer a legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental destas áreas.

Artigo 71 - Aprovado o PRAM, será emitida pela Secretaria do Meio Ambiente autorização ou licença para a Recuperação Ambiental, ficando as medidas propostas e acolhidas vinculadas ao cronograma de execução e plano de automonitoramento, sem prejuízo da observância das demais normas incidentes sobre a área. **Artigo 72** - A execução do projeto deverá ser acompanhada pelo Grupo de Fiscalização Integrada, de modo que, ao ser constatada sua eficiência, este notificará o Escritório Regional da Agência de Bacia para inclusão no SGI e a Secretaria do Meio Ambiente, que publicará na imprensa oficial.

11/09/2015 14:23:26
Não assinado digitalmente.
PL 233/2014

recuperação ambiental executada.

§ 1º - Durante a execução do projeto ou após o seu término, se constatada a ineficiência das medidas adotadas, a Secretaria do Meio Ambiente poderá, a qualquer momento, solicitar medidas complementares.

§ 2º - Havendo necessidade de intervenção do poder público em área particular, para a execução do PRAM, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos proprietários e responsáveis pela degradação, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas decorrentes da recuperação e regularização.

Artigo 73 - As áreas objeto de PRAM, após a sua recuperação serão passíveis de ocupação desde que atendam as disposições da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, deste decreto e demais normas referentes à proteção aos mananciais.

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização Integrada na APRM-G

Artigo 74 - A fiscalização do cumprimento da legislação de proteção e recuperação dos mananciais, deste decreto e dos padrões e exigências técnicas deles decorrentes será exercida pelo Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G, sem prejuízo das atribuições do Estado e dos Municípios para a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos na Lei federal nº 6.938/81 e demais normas federais, estaduais e municipais a respeito da matéria.

Artigo 75 - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, devidamente indicados pelos respectivos dirigentes:

- I - Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
- II - Prefeitura do Município de São Paulo;
- III - Prefeitura do Município de Cotia;
- IV - Prefeitura do Município de Embu;
- V - Prefeitura do Município de Embu Guaçu;
- VI - Prefeitura do Município Itapeverica da Serra;
- VII - Prefeitura do Município Juquitiba;
- VIII - Prefeitura do Município São Lourenço da Serra;
- IX - Polícia Militar Ambiental;
- X - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
- XI - Secretaria de Saneamento e Energia;
- XII - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;
- XIII - concessionárias de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRM-G.

Artigo 76 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;
- II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;
- III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, multa simples, fornecendo cópia ao interessado;
- IV - propor aos órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização a multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Artigo 77 - Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pela Secretaria do

Meio Ambiente.

Artigo 78 - Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 79 - Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada, o estabelecimento de ações conjuntas, para manutenção e melhoria da quantidade das águas da Bacia Hidrográfica do Reservatório do Guarapiranga, mediante ações e projetos que visem:

- I - a realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na área da Bacia Hidrográfica do Reservatório Guarapiranga, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;
- II - a implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores;
- III - atender aos objetivos previstos pela Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 80 - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada deverão:

- I - dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle.

- II - dispor dos recursos de imagens de satélite, levantamento aerofotogramétrico, banco de dados e o Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM para subsidiar as ações conjuntas;

- III - efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nas Leis estaduais nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e demais legislações municipais incidentes que regulamentem as atividades de fiscalização e penalidades;

- IV - articular, através dos representantes das organizações sociais existentes na região, um processo de participação da sociedade;

- V - participar na elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, inclusive envolvendo a rede de ensino;

- VI - organizar, orientar, integrar, definir estratégias de controle, visando coibir os processos de ocupação irregular na APRM;

- VII - colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação dos mananciais, que tenham por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da APRM-G;

- VIII - encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do Estado como do Município, processos que viabilizem ações civis públicas para desocupação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

Artigo 81 - O Grupo de Fiscalização Integrada deverá elaborar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo aos órgãos licenciadores e ao Subcomitê Cotia-Guarapiranga para atualização do SGI - Sistema Gerencial de Informações.

Artigo 82 - O Grupo de Fiscalização Integrada deverá ser comunicado, mensalmente, pelos órgãos licenciadores, dos pedidos de licenciamento e das propostas de compensação, conforme estabelece o artigo 75 da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 83 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá elaborar normas, especificações, instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização da APRM-G, em articulação com os órgãos envolvidos na Fiscalização Integrada e a Câmara Técnica de Fiscalização do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Gerencial de Informações da APRM-G

Artigo 84 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-G tem por base um banco de dados georeferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias ao gerenciamento da bacia incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o planejamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

Não assinado digitalmente.
 29/3/2014
 14:03
 BUREAU
 N.º 130
 RE. 130
 130

Ambiente, na forma a ser disciplinada por resolução do Titular da Pasta.

§ 1º - O Escritório Regional da APRM-G deverá ser criado e aparelhado em um prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação deste decreto.

§ 2º - A Agência de Bacia e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê comunicarão à Secretaria do Meio Ambiente a criação do Escritório Regional da APRM-G, o seu aparelhamento e a aptidão para exercer suas atividades.

§ 3º - A transferência das atribuições exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente para o Escritório Regional será precedida de processo de capacitação dos seus técnicos e troca de informações.

Artigo 97 - A Secretaria do Meio Ambiente providenciará a abertura de conta bancária para destinação dos recursos previstos no inciso III do artigo 91 deste decreto.

Artigo 98 - Os casos não previstos neste Regulamento deverão ser resolvidos através de Deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê ou do Subcomitê de Bacia Cotia Guarapiranga, observado o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ou por resolução dos órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela aplicação da referida lei.

Artigo 99 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2007

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de março de 2007.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 52.748, de 26/02/2008

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Fica instituído Grupo de Trabalho encarregado de revisar os estudos existentes e propor um conjunto de alternativas de novos mananciais para o uso múltiplo de recursos hídricos da macro-metrópole de São Paulo, visando a contribuir para o seu desenvolvimento sustentável, com prioridade para o abastecimento público, bem como diretrizes para o aproveitamento dos mananciais existentes e medidas de racionalização do uso da água a o horizonte de 30 (trinta) anos, considerada a viabilidade técnica, econômico financeira, institucional e ambiental de cada uma delas

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 27/02/2008, p. 1

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 52.748, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Cria Grupo de Trabalho para propor alternativas de aproveitamento dos recursos hídricos da Macro-metrópole de São Paulo

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho encarregado de revisar os estudos existentes e propor um conjunto de alternativas de novos mananciais para o uso múltiplo de recursos hídricos da Macro-metrópole de São Paulo, visando a contribuir para o seu desenvolvimento sustentável, com prioridade para o abastecimento público, bem como diretrizes para o aproveitamento dos mananciais existentes e medidas de racionalização do uso da água até o horizonte de 30 (trinta) anos, considerada a viabilidade técnica, econômico-financeira, institucional e ambiental de cada uma delas.

§ 1º - O Grupo de Trabalho referido no "caput" deste artigo será composto pelos Secretários de Estado titulares das Pastas de Economia e Planejamento, Saneamento e Energia e do Meio Ambiente, sob a coordenação do primeiro.

§ 2º - Para efeito deste decreto, a Macro-metrópole de São Paulo é composta pelas Regiões Metropolitanas de São Paulo (RMSP), Campinas (RMC) e Baixada Santista (RMBS), acrescida de regiões limítrofes ou adjacentes de interesse para o objetivo dos trabalhos definidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - São total ou parcialmente incluídas no âmbito regional da Macro-metrópole de São Paulo as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI) do Alto Tietê (AT); do Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ); da Baixada Santista (BS); do Sorocaba e Médio Tietê (SMT); do Paraíba do Sul (PS) e outras que indiretamente componham a área de influência deste conjunto ou que sejam de interesse para os trabalhos.

§ 4º - Para o desenvolvimento dos trabalhos o Grupo de Trabalho, por intermédio das Secretarias participantes, em seu conjunto ou individualmente, poderá constituir subgrupos de trabalho com a participação de técnicos da própria Administração estadual, de outros níveis de governo, de associações técnicas, especialistas convidados e outras entidades afetas ao tema.

Artigo 2º - A proposta a ser apresentada pelo Grupo de Trabalho definido no artigo 1º deste decreto deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos aprovados em decorrência da Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e Lei federal nº 9.433, de 7 de janeiro de 1997, e buscar a conciliação entre as políticas públicas de saneamento, recursos hídricos, meio ambiente e desenvolvimento regional, e outras que interfiram com o uso múltiplo dos recursos hídricos ou solução escolhida, devendo conter, sem prejuízo de outros pontos considerados essenciais:

I - avaliação dos conflitos pelo uso dos recursos hídricos existentes em decorrência de transferências de vazões entre unidades de gerenciamento objeto do estudo e proposição de alternativas de conciliação;

II - medidas voltadas à gestão da demanda de água pelos diversos setores usuários, com ênfase no abastecimento público;

III - identificação, no nível de planejamento, das obras necessárias à ampliação da oferta de

água com vistas ao atendimento das demandas futuras;

IV - identificação, no nível de planejamento, de intervenções complementares nos sistemas de adução para abastecimento público voltadas ao máximo aproveitamento a água tratada;

V - avaliação das regras operacionais do sistema hidráulico do Alto Tietê e das bacias vizinhas (Piracicaba, Capivari e Jundiaí; Baixada Santista; e Sorocaba e Médio Tietê) e elaboração de diretrizes gerais para revisão quando necessário;

VI - concepção de medidas de contingência a serem adotadas pelos setores usuários em períodos hidrológicos desfavoráveis e proposição de instrumentos jurídicos de implementação;

VII- detalhamento de estratégia e planejamento da implementação da proposta para o horizonte de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho deverá adotar mecanismos de consulta aos órgãos competentes dos demais níveis de governo e propiciar o acompanhamento dos trabalhos pelos colegiados responsáveis pelas políticas públicas referidas no "caput" deste artigo, especialmente os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Artigo 3º - O prazo para a apresentação dos resultados será de 180 (cento e oitenta) dias após o início efetivo dos trabalhos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes deste decreto serão suportadas por dotações próprias dos orçamentos das Secretarias que compõe o Grupo de Trabalho ou das respectivas entidades vinculadas, com execução pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no limite de suas atribuições legais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 2008

Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 2008..



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.494, de 26/02/2010

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a execução do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo



Fonte

DOE-I 27/02/2010, p. 3

Republicação

-

Situação Atual ▶

Sem revogação expressa

Alterações ▼

☐ Decreto nº 57.048 de 08/06/2011

Altera dispositivos e revoga o §3º do artigo 1º e o artigo 2º do Decreto nº 55.494, de 2010 (DOE-I 09/06/2011, p. 1)

☐ Decreto nº 55.673 de 05/04/2010

Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria de Saneamento e Energia (DOE-I 06/04/2010, p. 1)

☐ Decreto nº 55.495 de 26/02/2010

Dispõe sobre o planejamento e avaliação da implantação do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais (DOE-I 27/02/2010, p. 3)



Indexadores ▼

Tema ▼

DECRETO Nº 55.494, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre a execução do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante dos contratos de financiamento a serem firmados entre o Governo do Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, visando à execução do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua, componentes da Política Estadual de Saneamento, sob a coordenação geral da Secretaria de Saneamento e Energia,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na estrutura da Secretaria de Saneamento e Energia, a Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, responsável pela formulação, implantação, execução e gerenciamento dos seguintes programas governamentais, financiados com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD:

I - Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais;
II - Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua.

§ 1º - A UGP integra o Gabinete do Secretário de Saneamento e Energia e subordina-se diretamente ao Titular da Pasta.

§ 2º - A UGP será integrada por servidores de reconhecida qualificação e experiência técnica, designados pelo Titular da Pasta.

§ 3º - A UGP será dirigida pelo Coordenador de Saneamento, da Secretaria de Saneamento e Energia.

Artigo 2º - Ficam criadas as seguintes equipes técnicas, subordinadas à Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, que serão responsáveis pela execução dos respectivos Programas:

I - Equipe de Gerenciamento do Programa Mananciais - EGP-M;

II - Equipe de Gerenciamento do Programa Reágua - EGP-R.

Parágrafo único - As equipes de que trata este artigo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 3º - A Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, executar, controlar, acompanhar, avaliar e revisar as atividades inerentes à implantação, execução e gerenciamento dos Programas;

II - selecionar as ações e empreendimentos a serem financiados com os recursos dos Programas e supervisionar a sua execução;

III - consolidar informações sobre as atividades realizadas, elaborar documentos, relatórios periódicos, avaliações parciais e de conclusão dos Programas, conforme obrigações decorrentes de contratos de financiamento;

IV - desenvolver e implantar sistema de monitoramento e avaliação dos resultados das atividades dos Programas;

V - observar as diretrizes ambientais, sociais e de reassentamento, adotadas pelo BIRD, nas suas atividades;

VI - garantir a aplicação das diretrizes e políticas do BIRD nos processos de aquisição de bens e serviços necessários à implantação, execução e gerenciamento dos Programas;

VII - implantar sistema geral de monitoramento de licitações e aquisições de serviços, obras e

materiais;

VIII - acompanhar a liberação de recursos financeiros do BIRD às organizações não governamentais executoras dos Programas, a serem identificadas por decreto específico, mediante comprovação de execução física e financeira das atividades desenvolvidas;

IX - gerenciar os empreendimentos e ações de programas que estejam sob a responsabilidade direta da Secretaria de Saneamento e Energia, assim como a aplicação dos respectivos recursos financeiros;

X - atuar como interlocutor junto ao BIRD e a outras entidades públicas ou privadas, necessárias à implantação, execução e gerenciamento dos Programas;

XI - mobilizar e adequar os recursos humanos e materiais necessários ao gerenciamento e à coordenação geral da implantação dos Programas;

XII - promover a divulgação de informações referentes aos Programas.

Artigo 4º - O dirigente da Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais:

a) responder pela UGP e assessorar o Titular da Pasta no desempenho de suas funções;

b) coordenar, orientar, acompanhar e avaliar os trabalhos da UGP;

☒ c) promover a adoção das providências necessárias ao pleno funcionamento da UGP;

II - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente de unidade de despesa, as previstas no artigo 14 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

III - em relação a licitações, as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, que lhe forem delegadas pelo Titular da Pasta, bem como as estabelecidas nos contratos de financiamento a serem firmados entre o Governo do Estado e o BIRD para a implantação dos Programas;

IV - outras conferidas, mediante lei ou decreto, a dirigente de unidades de despesa.

Parágrafo único - As competências de que trata o inciso IV deste artigo poderão ser especificadas mediante resolução do Secretário de Saneamento e Energia.

Artigo 5º - Ao Secretário de Saneamento e Energia, em relação à Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, mediante resolução, compete:

I - disciplinar o exercício de suas atribuições;

☒ II - fixar as demais condições para seu funcionamento.

Parágrafo único - A resolução a que alude o "caput" deste artigo observará, além das disposições legais e regulamentares pertinentes, as diretrizes dos contratos de financiamento celebrados com o BIRD.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.663, de 24 de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 2010

JOSÉ SERRA

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 18 de Junho de 2014

DA PROJÉTOS LEGISLAÇÃO BUSCAR

- icial
- leia
- ação da ALESP
- s
- Legislativo
- o
- do Estado de
- Legislação
- em Destaque
- regulamentadas
- isões da Alesp
- es
- Interno
- de Leis
- e Estadual
- Eleitoral
- ilidade Fiscal
- s
- tação

DECRETO Nº 57.048, DE 08/06/2011 (DECRETO 57048 / 11)

Versão para li



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 57.048, de 08/06/2011

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Altera dispositivos dos Decretos nº 55.494, de 2010 e nº 55.495, de 2010 -Programa Mananciais do Alto Tietê e Programa Ri

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-109/06/2011, p. 1

Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

Tema

SITE

EMBLEIA
uições
ridades
ória da Alesp
e
tuto do Legislativo
nda da ALESP
al

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP
- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal
- Gestão de Pessoal
- Gestão da Qualidade
- Organograma
- Execução Orçamentária

DEPUTADOS
- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares
- Prestação de Contas
- Atribuições
- Código de Ética
- Perda de Mandato

PROCESSO
LEGISLATIVO
- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições
- Processos
- Sessões Plenárias
- Votações no Plenário

PROJETOS
- Pesquisa de
Proposições
- Proposições
Destaque

18/6/2014

Decreto nº 57.048, de 08/06/2011 (Decreto 57048 / 11)

autuado em 30/09/2015 08:00:00.

re o Portal
isparência
io Oficial
C
Conosco

- Contratos e Convênios
- Licitações

- Presença em Plenário

- Ordem do Dia

- Pauta

- Manual do Processo Legislativo

- Consolidação de Leis

Folha 91
Proc. N°. 29315.1196
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LAÇÃO
slação do Estado
o Paulo
imento
e Decisões da
stituições
imento Interno
tâneas de Leis
stituinte Estadual
-89
slação Eleitoral
onsabilidade Fiscal

COMISSÕES
- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- CPI - Ementário
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das Comissões
- Comissão da Verdade
- Membros de Comissões Anteriores

NOTÍCIAS
- Agência de Notícias
- Assembleia SP
Conteúdo
- Rádio Alesp
- TV Alesp
- Banco de Imagens
- TV Web

DOCUMENTAÇÃO
- Indicadores e Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse
- Monografias Premiadas

PARTICIPE
- Audiências Públicas
- Banco de Projetos
- Defesa seus Direitos
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovem
- Interlegis

Ivares Cabral, 201. São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

SOBR





Folha 92
Proc. N°. 293/14 137
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 57.048, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Altera dispositivos dos Decretos nº 55.494 e nº 55.495, ambos de 26 de fevereiro de 2010, que tratam do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos,

Decreta:

Artigo 1º - A Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, responsável pela formulação, implantação, execução e gerenciamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 55.494, de 26 de fevereiro de 2010, integra a estrutura da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Artigo 2º - Os dispositivos adiante indicados, dos decretos a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do Decreto nº 55.494, de 26 de fevereiro de 2010:

a) os §§ 1º e 2º do artigo 1º:

“§ 1º - A UGP integra o Gabinete do Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos e subordina-se diretamente ao Titular da Pasta.

§ 2º - Integram a UGP, mediante designação do Titular da Pasta:

1. o responsável pela UGP;

2. servidores de reconhecida qualificação e experiência técnica.”; (NR)

b) o inciso IX do artigo 3º:

“IX - gerenciar os empreendimentos e ações de programas que estejam sob a responsabilidade direta da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, assim como a aplicação dos respectivos recursos financeiros.”; (NR)

c) o parágrafo único do artigo 4º:

“Parágrafo único - As competências de que trata o inciso IV deste artigo poderão ser especificadas mediante resolução do Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos.”; (NR)

Folha 93 de 128
Proc. Nº. 293/14
JSW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 60.521, de 05/06/2014

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente e dá providências correlatas

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 06/06/2014, p. 1

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼

DECRETO Nº 60.521, DE 05 DE JUNHO DE 2014

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Mata Ciliar, com o objetivo de ampliar a proteção e conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, por meio da otimização e direcionamento de investimentos públicos e privados para:

- I - proteção e recuperação de matas ciliares, nascentes e olhos d'água;
- II - proteção de áreas de recarga de aquífero;
- III - ampliação da cobertura de vegetação nativa em mananciais, especialmente a montante de pontos de captação para abastecimento público;
- IV - plantios de árvores nativas e melhoria do manejo de sistemas produtivos em bacias formadoras de mananciais de água.

§ 1º - O Programa Mata Ciliar será implantado pela Secretaria do Meio Ambiente com o envolvimento das Secretarias de Saneamento e Recursos Hídricos e de Agricultura e Abastecimento, nos termos dispostos neste decreto.

§ 2º - O Programa Mata Ciliar será executado de forma coordenada com outras ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente visando à recuperação de matas ciliares em todo o território do Estado de São Paulo, notadamente em relação:

1. à recuperação de matas ciliares pela iniciativa privada, nos limites estipulados em Protocolos Agroambientais celebrados com os setores sucroenergético e florestal, dentre outros;
2. ao monitoramento remoto das áreas ciliares e a sua fiscalização pela Polícia Ambiental;
3. ao apoio financeiro a subprojetos ambientais executados por organizações de pequenos produtores rurais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável, de que trata o Decreto nº 56.449, de 29 de novembro de 2010;
4. às ações desenvolvidas pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento visando a apoiar e fomentar a inscrição de imóveis rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, de que trata o Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013, e sua adequação à legislação ambiental;
5. ao cadastramento de áreas ciliares e o monitoramento de sua recomposição ou regeneração;

6. à execução de pesquisa científica e ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e difusão de metodologias de recuperação ambiental, inclusive visando à redução do custo da restauração de vegetação nativa;
7. à realização de ações para a mobilização, sensibilização e capacitação de técnicos, agentes públicos e produtores rurais para a recomposição de matas ciliares e da vegetação nativa em bacias formadoras de mananciais de água;
8. ao estímulo a iniciativas de Municípios paulistas voltadas à recuperação de matas ciliares.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa Mata Ciliar:

- I - contribuir para a conservação dos recursos hídricos visando à segurança hídrica;
- II - maximizar os benefícios ambientais advindos dos investimentos públicos e privados realizados para o cumprimento de obrigações legais;
- III - reduzir o custo social do cumprimento da legislação ambiental;
- IV - apoiar produtores rurais, em especial os pequenos, para a recuperação de matas ciliares;
- V - oferecer alternativa segura para pessoas físicas e jurídicas interessadas em, de forma voluntária, financiar o plantio de florestas nativas para a compensação de emissões de carbono e neutralização de pegada hídrica;

VI - promover e incentivar o plantio de florestas nativas para uso econômico.

Artigo 3º - O Programa Mata Ciliar terá como áreas de abrangência prioritária as Bacias Hidrográficas estudadas no Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista, bem assim no Plano de Ação da Macrometrópole Paulista, cabendo às Secretarias do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos definir as áreas de intervenção, considerando:

- I - a presença de pontos de captação para abastecimento público outorgados pelo DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- II - a vulnerabilidade do aquífero subterrâneo;
- III - a suscetibilidade à erosão;
- IV - a importância para a conservação da biodiversidade;
- V - o índice de cobertura natural conforme Inventário Florestal.

§ 1º - As intervenções nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar deverão ocorrer preferencialmente de montante para jusante e de forma contínua no território.

§ 2º - A área de abrangência do Programa Mata Ciliar poderá ser ampliada mediante resolução conjunta dos Secretários do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos.

Artigo 4º - Os objetivos do Programa Mata Ciliar serão atendidos por meio do estabelecimento de mecanismos para alocação, nas áreas prioritárias, de recursos advindos de:

- I - obrigações de reposição florestal devidas em razão:
 - a) da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, como previsto nas Leis federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nas hipóteses e condições autorizadas pela referida legislação;
 - b) de compensação e mitigação que envolvam plantio de vegetação não vinculado a áreas pré-determinadas, estabelecidas em processos de licenciamento ou fiscalização ambientais;
- II - projetos de incentivo econômico previstos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;
- III - financiamento pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP e pelo FEAP - Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista, observada a legislação aplicável;

IV - conversão de multas simples em serviços de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 60.521, de 05 de abril de 2014.

Artigo 5º - Fica criada a unidade-padrão denominada Árvore-Equivalente (AEQ), segundo a qual serão mensuradas as obrigações de que trata o inciso I do artigo 4º deste decreto, bem como os projetos de recomposição de vegetação.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá, em resolução, a metodologia para converter, em AEQ, as obrigações de reposição florestal e os projetos de recomposição de vegetação, observando, no que couber, os seguintes critérios:

1. bioma;
2. características da vegetação;
3. importância ecológica do remanescente;
4. importância para a conservação de recursos hídricos;
5. conteúdo de carbono presente na biomassa ou potencial de sequestro de carbono;
6. resiliência do ecossistema na área como determinante do grau de dificuldade para recomposição e custo de implantação de projeto;
7. metodologia de recomposição e prazo esperado para a restauração de processos ecológicos;
8. manejo previsto da vegetação após recomposição.

Artigo 6º - O cumprimento das obrigações a que se refere o inciso I do artigo 4º deste decreto, observadas as hipóteses e condições admitidas pela legislação aplicável ao caso, poderá ser efetuado mediante as seguintes modalidades previstas na Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001:

I - através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, por meio da execução de projeto de recomposição aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente;

II - através do recolhimento de valor-árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor-árvore a ser recolhido para as associações de reposição florestal será calculado considerando o número de AEQ devidas e o valor unitário da AEQ definido pela respectiva associação em função dos custos de implantação, manutenção e gerenciamento dos projetos de reposição florestal.

§ 2º - As obrigações a que alude o "caput" deste artigo serão consideradas extintas mediante ato específico da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 7º - As associações de reposição florestal deverão atender aos seguintes requisitos, para fins de credenciamento junto à Secretaria do Meio Ambiente:

I - possuir:

- a) finalidades definidas em estatuto que incluam a execução de projetos de recomposição de vegetação nativa ou reposição florestal;
- b) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, conforme Decreto nº 57.501 de 8 de novembro de 2011;

II - estar regularmente registradas no órgão competente;

III - não estar inscritas no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidade Estaduais - CADIN ESTADUAL;

IV - comprovar regularidade fiscal.

§ 1º - O credenciamento das associações de reposição florestal será condicionado, ainda, à comprovação de capacidade técnica e operacional para a execução de projetos de recomposição de vegetação e à apresentação do programa de reposição que se pretende implantar, com a indicação do bioma, da região de atuação e da extensão da área a ser abrangida.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá definir os procedimentos para credenciamento das associações.

Artigo 8º - Para o fim de que trata o inciso I do artigo 6º deste decreto, o detentor da obrigação poderá executar projeto de recomposição de vegetação cadastrado pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º deste decreto.

Artigo 9º - A Secretaria do Meio Ambiente selecionará projetos de recomposição de matas ciliares nas áreas prioritárias a que alude o artigo 3º deste decreto.

§ 1º - Os projetos de que trata o "caput" deste artigo deverão atender a requisitos definidos em resolução do Secretário do Meio Ambiente e poderão ser apresentados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º - No ato da aprovação do projeto de recomposição de vegetação, a Secretaria do Meio Ambiente indicará a quantidade de AEQ aplicável ao caso específico, nos termos a que alude o "caput" do artigo 5º deste decreto.

Artigo 10 - A execução dos projetos de recomposição de vegetação no âmbito do Programa Mata Ciliar será acompanhada em sistema eletrônico de informações disponibilizado pela Secretaria do Meio Ambiente, integrado ao SICAR-SP, que deverá possibilitar a consulta a informações sobre a localização e andamento dos projetos por qualquer interessado.

Parágrafo único - Os detentores de obrigações de reposição florestal, as associações de reposição florestal e os proponentes de projetos deverão comunicar ao órgão ambiental competente o projeto de recomposição a ser executado e a quantidade de AEQ.

Artigo 11 - A partir da data da publicação da resolução aludida no parágrafo único do artigo 5º deste decreto, deverão ser expressos em quantidade de AEQ, no que couber:

I - os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental destinados à formalização da obrigação de execução da reposição florestal, prevista no inciso I do artigo 4º deste decreto;

II - os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental destinados à conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se refere o parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 60.342, de 4 de abril de 2014.

Artigo 12 - Os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental firmados antes da publicação deste decreto junto a órgãos da Secretaria do Meio Ambiente e à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo poderão ser revistos, observada a legislação pertinente, tendo suas obrigações convertidas, no que couber, em reposição florestal a ser cumprida nos termos também deste decreto.

Artigo 13 - A Secretaria do Meio Ambiente instituirá, por resolução, Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e artigo 63 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, visando a incentivar a recuperação de matas ciliares e a implantação de florestas de espécies nativas ou de espécies nativas consorciadas com exóticas e de sistemas agroflorestais e silvipastoris nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar.

Artigo 14 - Os Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais poderão, a critério da Secretaria do Meio Ambiente e nos termos admitidos pela legislação, ser executados por intermédio da instituição bancária designada como agente financeiro do tesouro estadual.

conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 59.260, de 5 de junho de 2013.

Folha 98
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira

Artigo 15 - Poderá ser concedido, aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais localizados nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar que optarem pela recomposição da vegetação no próprio imóvel, visando à constituição da Reserva Legal exigida pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

I - apoio técnico para a elaboração de projeto de recomposição da Reserva Legal, incluindo a recomendação de modelos com espécies nativas e espécies de interesse econômico adequados à região;

II - prioridade para participação em projetos de incentivo à recuperação de matas ciliares, incluindo Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, respeitados os requisitos legais pertinentes;

III - prioridade ao acesso a linhas de financiamento para a recomposição da Reserva Legal e recuperação de áreas de preservação permanente, observados os requisitos e demais condições pertinentes fixados em lei.

Artigo 16 - As áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar são consideradas prioritárias, observados os requisitos e demais condições legais, para as ações do Programa Melhor Caminho, executado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento por meio da CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Artigo 17 - As Secretarias do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e da Segurança Pública, esta última pelo Comando de Policiamento Ambiental, bem assim a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, deverão observar a área de abrangência do Programa Mata Ciliar no planejamento e execução de ações de fiscalização, em seus respectivos campos de atuação, priorizando o controle do desmatamento irregular e de novas ocupações em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e demais áreas de uso restrito, além da conservação do solo.

Artigo 18 - Os projetos de recomposição de vegetação executados no âmbito do Programa Mata Ciliar não poderão abranger áreas desmatadas após 22 de julho de 2008 ou que tenham sido, a qualquer tempo, objeto de autuação por supressão irregular de vegetação.

Artigo 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.762, de 28 de fevereiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2014

GERALDO ALCKMIN

Rubens Naman Rizek Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2014.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 99
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10096**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 10.096 10/07/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a construção e instalação de cemiterios em Z-1 e areas de proteção de mananciais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1986 (ver documento)

Autor(es): Nelson Guerra

[Back]

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI10.365/1987 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Publicação: DOM 23/09/1987 p. 1-2 c. todas
Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.
Alterações: - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; (ver documento)
- Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei. (ver documento)
Indexação: Area verde - Arvore - Corte de arvore - Desconto - Floresta - Incentivo fiscal - IPTU - Meio ambiente - Plantio - Poda de arvore

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com de declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que apresenta um índice de áreas verdes públicas ou particulares,

Folha 10246
Proc. Nº. 293114
Livia Salomão Nogueira
RF 11.22

de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 49 desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável da comissão especialmente designada.

§ 19 - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 29 - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 19 do artigo 39 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 39 - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 69 - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSO LO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 19 - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 29, 39 e 49 do artigo 49 desta lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 29 - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 39 - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 79 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 19 - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 29 - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 39 - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 19 deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 49 - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 59 - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 69 - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 79 - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 89 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 99 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 59, 69 e 79 desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja

Folha
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF. 11.274

Parágrafo Único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinqüenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) =
$$\frac{\text{Área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da

Folha 105 de 149
Proc. Nº. 2931/14
LSW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal, nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO).

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do GAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no GAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

25
151
Ponta 12314
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Folha 152
Proc. nº 243/14
Livia Selton Albuquerque
RF 11.274

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até

10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-G. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

Folha 254
Proc. Nº. 29314
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 29 fls. 155
Proc. Nº. 293/19
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Lei nº 9.866, de 28/11/1997

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo

Projeto - Autor

PL 150/1997 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 29/11/97, p. 1/3

Republicação

DOE-I 09/12/97

Situação Atual

☒ Sem revogação expressa

Alterações

☐ Decreto nº 55.342 de 13/01/2010

Artigo 2º - A APRM-B se regerá pelas normas das Leis nº 9.866, 1997, e nº 13.579, de 2009, bem assim pelo disposto neste decreto (DOE-I 14/01/2010, p. 1)

☐ Lei nº 13.579 de 13/07/2009

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B (DOE-I 14/07/2009, p. 1/7)

☐ Lei nº 12.233 de 16/01/2006

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga (DOE-I 17/01/2006, p. 1/4)

☐ Deliberação SMA/CONSEMA nº 20 de 06/10/1998

O Conselho Estadual do Meio Ambiente ...aprovou o "Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo"...(DOE-I 09/10/98, p.30/31)

☒ Regulamentações

☐ Decreto nº 43.022 de 07/04/1998

Regulamenta dispositivos relativos à Lei 9866/97 (DOE-I 08/04/98, p.1)

Correlatas

☐ Decreto nº 60.342 de 04/04/2014

Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema estadual de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais - SEAQUA (DOE-I 05/04/2014, p. 4)

☐ Decreto nº 51.686 de 22/03/2007

Artigo 76 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.866, de 1997: (DOE-I 23/03/2007, p. 1/5)

☐ Deliberação SRHSO/CBH/PCJ nº 54 de 02/08/1998

Aprova nova redação para o Estatuto do CBH-PCJ (DOE-I 27/08/98, p.36)

18/6/2014

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 156

Indexadores

Tema

Lei nº 9.866, de 28/11/1997 (Lei 9866 / 97)

Folha 30
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



LEI N. 9.866, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faco saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Objetivos e Abrangência

Artigo 1.º - Esta lei estabelece diretrizes e normas para a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras do Estado de São Paulo, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Artigo 2.º - São objetivos da presente lei:

- I - preservar e recuperar os mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo;
- II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;
- III - promover uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;
- IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;
- V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Artigo 3.º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público.

Parágrafo único - A APRM referida no "caput" deste artigo deverá estar inserida em uma das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, previstas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituído pela Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 4.º - As APRMs serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvidos o

CAPÍTULO II

Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 5.º - A gestão das APRMs ficará vinculada ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 6.º - O sistema de gestão das APRMs contará com:

- I - órgão colegiado;
II - órgão técnico;
III - órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Na hipótese de mananciais de interesse regional sob a influência de mais de uma UGRHI, o CRH poderá deliberar por uma gestão compartilhada ou unificada das APRMs, a partir de proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH correspondentes.

Artigo 7.º - O Órgão Colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, será o CBH correspondente à UGRHI na qual se insere a APRM, ou o Sub-Comitê a ele vinculado e que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM.

§ 1.º - A composição do órgão colegiado da APRM atenderá ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, todos com direito a voz e voto.

§ 2.º - As entidades da sociedade civil, sediadas necessariamente nos Municípios contidos total ou parcialmente nas respectivas APRMs, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, serão representadas por:

- 1. entidades de classe de profissionais especializadas em saneamento básico, recursos hídricos e planejamento físico e territorial;**
- 2. entidades de classe patronais e empresariais;**
- 3. organizações não-governamentais defensoras do meio ambiente e associação não-governamentais;**
- 4. associações comunitárias e associações de moradores; e**
- 5. universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.**

§ 3.º - O órgão colegiado terá, entre outras, as seguintes atribuições:

1. aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;
 2. manifestar-se sobre a proposta de criação de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, bem como suas revisões e atualizações;
 3. recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM, promovendo a integração e a otimização ações, objetivando a adequação da legislação e ao PDPA;
 4. recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;
 5. propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM; e
 6. promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA.
- Artigo 8.º** - O órgão técnico será a Agência de Bacia, prevista no Artigo 29 da Lei nº 7.663 de

Artigo 8.º - O órgão técnico será a Agência de Bacia, prevista no Artigo 29 da Lei nº 7.663 de 1988.

30 de dezembro de 1991 ou, na sua inexistência, o organismo indicado pelo CBH, e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM;
- II - elaborar Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM, que deverá integrar Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica correspondente;
- III - elaborar e atualizar o PDPA;
- IV - elaborar proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, suas atualizações, e propostas de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;
- V - promover, com os órgãos setoriais, a articulação necessária à elaboração de proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas, de proposta de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental, do PDPA, e de suas respectivas atualizações;
- VI - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal;
- VII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;
- VIII - implantar, operacionalizar e manter sistematicamente atualizado Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;
- IX - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações não-governamentais e Municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM; e
- X - articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais.

Parágrafo único - As ações desenvolvidas pelo órgão técnico devem obedecer às diretrizes dos Sistemas de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 9.º - Os órgãos da administração pública serão responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento e implementação dos programas e ações setoriais e terão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - promover e implantar fiscalização integrada com as demais entidades participantes do sistema de gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;
- II - implementar programas e ações setoriais definidos pelos PDPA's; e
- III - contribuir para manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações.

CAPÍTULO III

Instrumentos de Planejamento e Gestão

Artigo 10 - Nas APRMs serão implementados instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais de interesse regional.

Artigo 11 - São instrumentos de planejamento e gestão:

- I - áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- II - normas para implantação de infra-estrutura sanitária;
- III - mecanismos de compensação financeira aos Municípios;
- IV - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA;
- V - controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;

VI - Sistema Gerencial de Informações; e

VII - imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei e das leis específicas de cada APRM. 158

CAPÍTULO IV

Disciplinamento da Qualidade Ambiental

Seção I

Das Áreas de Intervenção

Artigo 12 - Nas APRMs, para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e para a implementação de políticas públicas, serão criadas as seguintes Áreas de Intervenção:

- I - Áreas de Restrição à Ocupação;
- II - Áreas de Ocupação Dirigida; e
- III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Artigo 13 - São Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.

Artigo 14 - São Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou implementação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Artigo 15 - São Áreas de Recuperação Ambiental aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo único - As Áreas de Recuperação Ambiental serão reenquadradas através do PDPA em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação, quando comprovada a efetiva recuperação ambiental pelo Relatório de Situação da Qualidade da APRM.

Artigo 16 - Para cada APRM serão estabelecidas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, respeitadas as competências Municipais e da União, considerando as especificidades e funções ambientais das diferentes Áreas de Intervenção, com o fim de garantir padrões de qualidade e quantidade de água bruta, passível de tratamento convencional para abastecimento público.

Parágrafo único - As diretrizes e normas referidas no "caput" deste artigo serão relativas a:

1. condições de ocupação e de implantação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;
2. condições para a implantação, operação e manutenção dos sistemas de:
 - a) tratamento de água;
 - b) drenagem de águas pluviais;
 - c) controle de cheias;
 - d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos;
 - e) coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos; e
 - f) transmissão e distribuição de energia elétrica;
3. condições de instalação de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;
4. condições de transporte de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente;
5. medidas de adaptação de atividades, usos e edificações existentes às normas decorrentes desta lei;

Ofício de
Proc. N.º 143/2015
Livro 5
RF 11.24
Linha 24
32

6. condições de implantação de mecanismos que estimulem ocupação compatíveis com os objetivos das Áreas de Intervenção; e

7. condições de utilização e manejo dos recursos naturais.

Artigo 17 - Na delimitação e normatização das Áreas de Intervenção serão considerados:

I - a capacidade de produção hídrica do manancial;

II - a capacidade de autodepuração e assimilação das cargas poluidoras;

III - os processos de geração de cargas poluidoras;

IV - o enquadramento do corpo d'água nas classes de uso preponderante;

V - a infra-estrutura existente;

VI - as condições ambientais essenciais à conservação da qualidade e da quantidade das águas do manancial; e

VII - o perfil dos agravos à saúde cujas causas possam estar associadas às condições do ambiente físico.

Artigo 18 - As APRMs, suas Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional serão criadas através de lei estadual.

Artigo 19 - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, previstas no Artigo 30 da Constituição Federal, deverão incorporar as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação conservação e recuperação dos mananciais definidas pela lei específica da APRM.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá submeter ao órgão colegiado da APRM as propostas de leis municipais a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Da Infra-Estrutura Sanitária

Artigo 20 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos em APRM será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade de implantação em áreas situadas fora da APRM;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujos projetos atendam a normas, índices e parâmetros específicos para as APRMs, a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

III - sejam adotados, pelos Municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem.

Artigo 21 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais deverão ser removidos das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A lei específica de cada APRM definirá os casos em que poderão ser dispostos os resíduos sólidos inertes decorrentes de processos industriais.

Artigo 22 - Os resíduos decorrentes do sistema de saúde deverão ser tratados e dispostos fora das áreas protegidas.

Parágrafo único - A lei específica de cada APRM definirá os casos em que poderá ser admitida a incineração, ou outra tecnologia mais adequada, dos resíduos do sistema de saúde.

Artigo 23 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos em Áreas de Restrição à Ocupação.

Artigo 24 - Fica proibida a disposição, em APRM, de resíduos sólidos provenientes de Municípios localizados fora das áreas protegidas.

Artigo 25 - O lançamento de efluentes líquidos sanitários em APRM, será admitido, desde que:

I - vetado;

II - haja o prévio enquadramento dos corpos d'água conforme a legislação vigente; e

III - os efluentes recebam tratamento compatível com a classificação do corpo d'água receptor. 159

§ 1.º - O enquadramento de que trata este artigo fica restrito às Classes Especial, 1, 2 e 3 estabelecidas pelo Artigo 1.º da Resolução CONAMA n. 20, de 18 de junho de 1986.

§ 2.º - Somente será admitido o reenquadramento do corpo d'água em classe de nível de qualidade inferior àquele em que estiver enquadrado, quando não for possível a efetivação do enquadramento do corpo d'água na Classe de enquadramento atual e for demonstrada a inviabilidade de se atingir tais índices.

§ 3.º - Não serão permitidas captações em trechos classificados como Classe 3.

§ 4.º - O órgão ambiental competente deverá definir os limites de carga a serem lançados em corpos d'água classificados como Classe 3.

§ 5.º - Somente será admitido o enquadramento dos corpos d'água em Classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.

§ 6.º - O corpo d'água que, na data de enquadramento, apresentar qualidade inferior à estabelecida para a sua Classe, não poderá receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto, que comprometam os padrões de qualidade da Classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado.

Artigo 26 - Os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser afastados das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais em APRMs, desde que:

1. seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

2. haja o prévio enquadramento dos corpos d'água, conforme o disposto nos parágrafos do artigo anterior; e

3. os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e sejam previamente tratados de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

§ 2.º - Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação da lei específica da APRM deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme critérios previamente estabelecidos, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

CAPÍTULO V

Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Artigo 27 - O cumprimento das normas e diretrizes desta lei e da lei específica da APRM será observado pelos órgãos da administração pública quando da análise de pedidos de licença e demais aprovações e autorizações a seu cargo.

Artigo 28 - O licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, usos e atividades em APRMs por qualquer órgão público estadual ou municipal dependerá de apresentação prévia de certidão do registro de imóvel que mencione a averbação das restrições estabelecidas nas leis específicas para cada APRM.

§ 1.º - As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as restrições ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2.º - A lei específica de cada APRM deverá indicar o órgão da administração pública responsável pela expedição de certidão que aponte as restrições a serem averbadas.

§ 3.º - Caberá ao órgão público normalizador de cada lei específica da APRM comunicar aos

respectivos Cartórios de Registro de Imóveis as restrições contidas em **esta** lei.

Artigo 29 - As atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento, a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual se estabelecerão os limites e condições da cooperação.

Parágrafo único - O órgão estadual responsável pela ação fiscalizadora poderá credenciar servidores da administração direta do Estado e dos Municípios para atuar como fiscais das áreas protegidas.

Artigo 30 - As APRMs contarão com um Sistema Gerencial de Informações, destinado a:

I - fornecer apoio informativo aos agentes públicos e privados que atuam nas bacias;

II - subsidiar a elaboração e os ajustes nos planos e programas previstos; e

III - monitorar e avaliar a qualidade ambiental.

§ 1.º - O Sistema Gerencial de Informações consiste em um banco de dados, permanentemente atualizado com informações dos órgãos participantes do sistema, contendo no mínimo:

1. características ambientais das sub-bacias;

2. áreas protegidas;

3. dados hidrológicos de quantidade e qualidade das águas;

4. uso e ocupação do solo e tendências de transformação;

5. mapeamento dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;

6. cadastro dos usuários dos recursos hídricos;

7. representação cartográfica das normas legais;

8. cadastro e mapeamento das licenças, autorizações e outorgas expedidas pelos órgãos competentes;

9. cadastro e mapeamento das autuações efetuadas pelos órgãos competentes;

10. informações sobre cargas poluidoras e outras de interesse;

11. indicadores de saúde associados às condições do ambiente físico, biológico e socioeconômico; e

12. informações das rotas de transporte de cargas tóxicas e perigosas.

§ 2.º - O Sistema Gerencial de Informações será operacionalizado pelo órgão técnico da APRM, que garantirá acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil.

§ 3.º - O órgão técnico fará publicar, anualmente, na imprensa oficial, relação dos infratores com a descrição da infração, do devido enquadramento legal e da penalidade aplicada.

CAPÍTULO VI

Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental

Artigo 31 - Para cada APRM, será elaborado Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infraestrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;

II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM;

III - metas de curto, médio e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual e Plurianual.

§ 1.º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Regional.

§ 2.º - O PDPA, após apreciação pelo CBH e a aprovação pelo CRH, comporá o Plano de Bacia da UGHRI e integrará o Plano Estadual de Recursos Hídricos, para aprovação pelo Governador do Estado na forma do Artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VII

Suporte Financeiro

Artigo 32 - Caberá aos Poderes Públicos Estadual e Municipais garantir meios e recursos para implementação dos programas integrados de monitoramento da Qualidade das Águas e de Controle e Fiscalização, bem como a operacionalização do Sistema Gerencial de Informações.

Parágrafo único - Os recursos financeiros necessários à implementação dos planos e programas previstos pelo PDPA deverão constar dos Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual dos órgãos e entidades da administração pública.

Artigo 33 - Os CBHs destinarão uma parcela dos recursos da cobrança pela utilização da água e uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, para implementação de ações de controle e fiscalização, obras e ações visando à proteção e recuperação dos mananciais.

Artigo 34 - O Estado garantirá compensação financeira aos Municípios afetados por restrições impostas pela criação das APRMs, e respectivas normas, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 35 - As infrações a esta lei e às leis específicas das APRMs classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante ou em que o dano causado não possibilite recuperação imediata; e

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou em que o dano causado não possibilite recuperação a curto prazo ou, ainda, na hipótese de reincidência do infrator.

§ 1.º - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

§ 2.º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade ambiental observará:

1. a classificação da infração, nos termos deste artigo;

2. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o manancial; e

3. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção dos mananciais.

§ 3.º - Constituem circunstâncias atenuantes:

1. menor grau de instrução e escolaridade do infrator;
2. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
3. comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;
4. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
5. a ação do infrator não ser determinante para a consecução do dano; e
6. ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

§ 4.º - Constituem circunstâncias agravantes:

1. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
2. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;
3. o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
4. ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o manancial;
5. ter o infrator deixado de tomar providências tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
6. a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;
7. a utilização indevida de licença ou autorização ambiental; e
8. a infração ser cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais.

Artigo 36 - Os infratores das disposições desta lei e das leis específicas das APRMs, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis específicas:

- I - advertência, pelo cometimento da infração, estabelecido o prazo máximo de 30 dias, para manifestação ou início dos procedimentos de regularização da situação compatível com sua dimensão e gravidade, para o reparo do dano causado;
- II - multa de 450 a 220.000 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo cometimento da infração, levando em conta sua dimensão e gravidade;
- III - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido pela autoridade competente, cujo valor diário não será inferior ao de 450 UFIRs, nem superior a 220.000 UFIRs;
- IV - interdição definitiva das atividades não regularizáveis, ou temporária das regularizáveis, levando em conta sua gravidade;
- V - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo, iniciado sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;
- VI - demolição de obra, construção ou edificação irregular e recuperação da área ao seu estado original;
- VII - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; e
- VIII - perda, restrição ou impedimento, temporário ou definitivo de obtenção de financiamentos em estabelecimentos estaduais de crédito.

Parágrafo único - Os materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração serão apreendidos para instrução de inquérito policial, na forma do disposto nos Artigos 26 e 28 da Lei federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 37 - As penalidades de multas serão impostas pela autoridade competente, observados os seguintes limites:

- I - de 450 a 8.700 vezes o valor da UFIR, nas infrações leves;
- II - de 8.701 a 87.000 vezes o valor da UFIR, nas infrações graves; e
- III - de 87.001 a 220.000 vezes o valor da UFIR, nas infrações gravíssimas.

§ 1.º - A multa será recolhida com base no valor da UFIR do dia de seu efetivo pagamento.

§ 2.º - A multa diária será aplicada no período compreendido entre a data do auto de infração e a cessação do ato infracional, comprovada pelo protocolo do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade.

§ 3.º - Nos casos de atividades ou empreendimentos não licenciáveis por esta lei e por leis específicas a multa incidirá desde a notificação da infração até a comprovação de providências visando à reconstituição da área ao seu estado original, à demolição, ou à cessação de atividade.

§ 4.º - Ocorrendo a extinção da UFIR, adotar-se-á, para efeito desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 5.º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6.º - A reincidência caracterizará a infração como gravíssima.

§ 7.º - Nos casos de infração continuada ou não atendimento das exigências impostas pela autoridade competente, será aplicada multa diária de acordo com os limites e a caracterização da infração prevista no presente artigo.

§ 8.º - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei, assim como as decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregado obrigatoriamente na APRM onde ocorreram as infrações e em campanhas educativas.

§ 9.º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de risco à saúde pública e usos ou atividades proibidos pela legislação, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, eminente risco ao manancial ou a partir da reincidência da infração.

§ 10 - As penalidades de embargo e demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes podendo ser aplicadas sem prévia advertência ou multa, quando houver risco de dano ao manancial.

§ 11 - As penalidades de suspensão de financiamento e de benefícios fiscais serão impostas a partir da primeira reincidência, devidamente comprovada por relatório circunstanciado, devendo ser comunicadas pelo órgão responsável pela fiscalização ao órgão ou entidade concessionária.

§ 12 - As penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do Artigo 36 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente às dos incisos IV, V, VI, VII e VIII do mesmo dispositivo.

§ 13 - As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo das demais penalidades instituídas por outros órgãos ou entidades, no respectivo âmbito de competência legal.

Artigo 38 - Quando as infrações forem cometidas pelo Poder Público Municipal, as parcelas referentes à compensação financeira prevista no Artigo 34 desta lei, ficarão retidas até que sejam regularizados ou sanados os danos ambientais, conforme determinação da autoridade competente.

Artigo 39 - Respondem solidariamente pela infração:

- I - o autor material;
- II - o mandante; e
- III - quem de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dele se beneficie.

Artigo 40 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do infrator.

§ 1.º - A notificação a que se refere este artigo poderá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento enviado ao infrator.

§ 2.º - Para julgamento do recurso interposta, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade que

impôs a penalidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 41 - Os débitos relativos a multas e indenizações não saldadas, decorrentes de infração a leis ambientais, serão cobrados de acordo com o disposto no § 1.º do Artigo 37 desta lei.

Artigo 42 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos da lei, aos agentes administrativos credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1.º - Os agentes credenciados são competentes para verificar a ocorrência de infrações, sugerir a imposição de sanções, solicitar informações, realizar vistorias em órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 2.º - Quando obstados, os agentes poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 43 - Os custos ou as despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 44 - Constatada infração às disposições desta lei e das leis específicas das APRMs, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo precipuo a recuperação do manancial degradado, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1.º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de seu valor e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2.º - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Estado, para a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45 - Na Região Metropolitana da Grande São Paulo, até que sejam promulgadas as leis específicas das APRMs, ficam mantidas as disposições das Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, com exceção do inciso XIX da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, incluída pela Lei n. 7.384, de 24 de junho de 1991, que ficará expressamente revogada a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - As penalidades previstas nas Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, ficam expressamente revogadas, passando a vigorar aquelas definidas por esta lei.

Artigo 46 - Os Comitês de Bacias - CBHs correspondentes às áreas de proteção aos mananciais estabelecidas pelas Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, deverão encaminhar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, proposta de delimitação das APRMs, conforme estabelecido no Artigo 4.º desta lei.

Artigo 47 - Nas áreas de proteção de mananciais de que tratam as Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, até que sejam promulgadas as leis específicas para as APRMs, poderão ser executadas obras emergenciais nas hipóteses em que as condições ambientais e sanitárias apresentem riscos de vida e à saúde pública ou comprometam a utilização dos mananciais para fins de abastecimento.

§ 1.º - Para os efeitos desta lei, consideram-se obras emergenciais as necessárias ao

abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, contenção de erosão, estabilização de taludes, fornecimento de energia elétrica, controle da poluição das águas e revegetação.

§ 2.º - As obras a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar de Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo, contemplando o disciplinamento das áreas de intervenção de acordo com a legislação.

§ 3.º - Os projetos emergenciais deverão ser aprovados pelo órgão colegiado.

§ 4.º - Vetado.

§ 5.º - O Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo será elaborado pelo Poder Público Estadual, em articulação com os Municípios, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, contendo justificativa técnica, agentes executores, custos e fontes de recursos, cronograma físico-financeiro e resultados esperados.

§ 6.º - O Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo deverá ser aprovado pelo CRH e pelo CONSEMA, após o Poder Público Estadual realizar audiências públicas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7.º - Após a realização de audiências públicas o Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo deverá ser aprovado pelo CRH e pelo CONSEMA no prazo de até 30 (trinta) dias.

Artigo 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1997.

LEI N. 9.866, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências

Retificação do D.O. de 29-11-97

Artigo 36 -

I -, na 2.ª linha

Onde se lê:..... 30 dias,.....

Leia-se:..... 30 (trinta) dias,.....

VII -, na 1.ª linha

Onde se lê: restrição ou suspensão

Leia-se: restrição e ou suspensão

Proc. Nº 293.194
Folha 01
Livia Sciortino Nogueira
RF 11.274
Márcia PL 293/2014. Não assinado digitalmente.

Folha 37 fls. 168
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.233, de 16/01/2006

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga

Projeto - Autor

Promulgação

PL 85/2004 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 17/01/2006, p. 1/4

-

☒ Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☐ Decreto nº 51.686 de 22/03/2007

Regulamenta dispositivos da Lei 12.233, de 2006 (DOE-I 23/03/2007, p. 1/5)

Indexadores

Tema

LEI Nº 12.233, DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da APRM Guarapiranga

Artigo 1º - Esta lei declara a Bacia Hidrográfica do Guarapiranga como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Alto Tietê.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-G foram homologadas e aprovadas pela Deliberação nº 34, de 15 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

§ 2º - A delimitação da APRM-G está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A APRM-G contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, ou o Subcomitê Cotia-Guarapiranga, desde que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-G.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-G.

§ 3º - Aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, fica atribuída a execução desta lei.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

- I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-G, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;
- II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a

- habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;
- III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;
- IV - garantir as condições necessárias para atingir a Meta de Qualidade da Água do Reservatório Guarapiranga, estabelecida nesta lei;
- V - disciplinar o uso e ocupação do solo na APRM-G, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras definidos para a Bacia e às condições de regime e produção hídrica do manancial;
- VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;
- VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;
- VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;
- IX - disciplinar e reorientar a expansão urbana para fora das áreas de produção hídrica e preservar os recursos naturais;
- X - promover ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 4º - Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Meta de Qualidade da Água do Reservatório Guarapiranga: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público;

II - Carga Meta Total: carga poluidora máxima afluente ao reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre Uso do Solo e Qualidade da Água - MQUAL, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;

III - Cargas Metas Referenciais: cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, definidas por Sub-bacia, através do MQUAL, e por Município;

IV - Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas Metas Referenciais por Município e a Carga Meta Total;

V - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes ao reservatório, com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

VI - Parâmetros Urbanísticos Básicos: Índice de impermeabilização máxima, coeficiente de aproveitamento máximo e lote mínimo, estabelecidos nesta lei para cada Subárea de Ocupação Dirigida - SOD;

VII - Índice de Impermeabilização: relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;

VIII - Coeficiente de Aproveitamento: relação entre o total de área construída e a área total do terreno;

IX - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

X - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza

urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de **O**ces e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais após sua compatibilização com esta lei para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial por Município e as demais condições necessárias à produção de água;

XI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infra-estruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

Parágrafo único - No caso de condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima de terreno por unidade residencial.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-G:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II - as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia;

III - as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VI - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;

VII - o Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL e outros instrumentos de modelagem da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade da água;

VIII - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

IX - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

X - o suporte financeiro à gestão da APRM-G;

XI - o Plano Diretor e os instrumentos de política urbana de que trata a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO IV

Da Qualidade da Água

Artigo 6º - Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório Guarapiranga a redução da carga poluidora a ele afluente.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, a Meta de Qualidade da Água será traduzida através da carga de Fósforo Total afluente ao reservatório correspondente a 147kg/dia (cento e quarenta e sete quilogramas por dia), denominada Carga Meta Total.

§ 2º - A Meta de Qualidade da Água estabelecida para o Reservatório Guarapiranga deverá ser atingida até o ano meta de 2015, devendo o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA fixar metas intermediárias e se utilizar de instrumentos mais aprimorados de avaliação e simulação.

Artigo 7º - A verificação da consecução da Meta de Qualidade da Água será efetuada através do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental e da aplicação do Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL.

§ 1º - A carga poluidora total afluente ao Reservatório Guarapiranga à data da publicação desta lei é a constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

§ 2º - O programa de monitoramento da qualidade da água deverá avaliar a carga poluidora gerada em cada Município da bacia hidrográfica.

Artigo 8º - A redução das cargas poluidoras afluentes ao Reservatório Guarapiranga será atingida mediante ação pública coordenada, considerando ações prioritárias aquelas

relacionadas:

I - ao disciplinamento e ao controle do uso e ocupação do solo;

II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

III - à instalação e à operação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;

V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Artigo 9º - As metas e os prazos estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados periodicamente através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção

Artigo 10 - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-G para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

I - Áreas de Restrição à Ocupação;

II - Áreas de Ocupação Dirigida;

III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Seção I

Das Áreas de Restrição à Ocupação

Artigo 11 - Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas federais que a regulamentam;

II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos do Decreto federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 2º - As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 12 - São admitidos nas ARO:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental, melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV - pesca recreativa e pontões de pesca;

V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;

VII - manejo sustentável da vegetação.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida

Livro 293/2014. Não Assinado digitalmente.
 Matr. 293/2014. Não Assinado digitalmente.
 Livro 293/2014. Não Assinado digitalmente.
 Matr. 293/2014. Não Assinado digitalmente.

lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços **O**s e áreas verdes.
Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I - incentivar a implantação de conjuntos residenciais em condomínio, com baixa densidade populacional;
- II - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;
- III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;
- IV - apoiar as atividades agrícolas remanescentes, fomentando a prática de agricultura orgânica;
- V - valorizar as características cênico-paisagísticas existentes.

Artigo 30 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,3 (três décimos);
- II - o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);
- III - o lote mínimo de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme incisos I e II do artigo 29, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, observado o limite imposto no artigo 15.

Artigo 31 - São permitidos nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Parágrafo único - Nas SOD, na faixa de 400m (quatrocentos metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga fica proibida a instalação de indústrias e, em qualquer edificação, deverá ser observado o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Artigo 32 - Subáreas Envoltoárias da Represa - SER são aquelas localizadas ao redor do Reservatório Guarapiranga, destinadas ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênico-paisagísticos.

Artigo 33 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Envoltoárias da Represa - SER:

- I - garantir o acesso do público à Represa;
- II - estimular a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, centros recreativos, praias, pesqueiros e mirantes, entre outros.

Artigo 34 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos residenciais e não-residenciais nas Subáreas Envoltoárias da Represa - SER:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);
- II - o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);
- III - o lote mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Artigo 35 - São permitidos nas Subáreas Envoltoárias da Represa - SER os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Fica proibida nas SER a instalação de empreendimentos industriais.

§ 2º - Qualquer edificação nas SER deverá observar o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Artigo 36 - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, preferencialmente, a atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, e ao turismo ecológico, a chácaras e a sítios.

Artigo 37 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

- I - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo ecológico do solo, à agricultura

orgânica e ao cultivo **O**iação especializados de alto valor agregado e baixa geração de cargas poluidoras;

II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

III - recuperar áreas degradadas por mineração;

IV - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento da ferrovia e dos equipamentos e instalações existentes na Bacia;

V - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

VI - controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais.

Artigo 38 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,15 (quinze centésimos);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,20 (vinte centésimos);

III - o lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente quando atenderem às diretrizes referidas no artigo 37 e de acordo com os mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, observado o limite imposto no artigo 15.

Artigo 39 - São permitidos nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 40 - Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 41 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

§ 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 42 - As Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

Parágrafo único - Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

1. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
2. implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;
3. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;
4. adequar o sistema de circulação de veículos e pedestre, e dar tratamento paisagístico a áreas verdes públicas;
5. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
6. revegetar áreas de preservação;
7. desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos Programas, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;

8. reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos Programas;

9. estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo.

Artigo 43 - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverão, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes, receber parecer favorável da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através do Escritório Regional da APRM-G, indicando-se o cronograma físico e o orçamento estimativo das ações previstas.

Artigo 44 - Verificada, pela Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através do Escritório Regional da APRM-G, a execução satisfatória das obras e ações previstas no parágrafo único do artigo 42, a regularização fundiária e urbanística da Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 poderá ser efetivada de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§ 1º - A regularização referida no 'caput' deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, com a participação da população local beneficiada.

§ 2º - Serão regularizáveis, nos termos do 'caput' deste artigo, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados como ARA 1 e implantados até a data desta lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 45 - A recuperação das Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 será objeto de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, que deverá ser apresentado pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais e aprovado pelo Estado.

CAPÍTULO VI

Da Infra-Estrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Efluentes Líquidos

Artigo 46 - Na APRM-G, a implantação e a gestão de sistema de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos;

II - complementação do sistema principal e da rede coletora;

III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

IV - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento;

V - controle dos sistemas individuais de disposição de esgotos, por fossas sépticas, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de exportação de esgotos existentes;

VI - implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento dos esgotos.

Artigo 47 - Na APRM-G, a instalação de novas edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

§ 1º - Nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt e Subáreas Envolvente da Represa - SER, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º - Nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD e nas Subáreas Especiais Corredores - SEC, quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento ao

disposto no § 1º deste artigo, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - Na Subárea de Baixa Densidade - SBD, deverá ser adotado sistema de tratamento autônomo, ressaltadas as disposições desta lei.

Artigo 48 - Na APRM-G ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

I - geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na legislação pertinente;

II - que manipulem ou armazenem substâncias químicas tóxicas.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Artigo 49 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-G será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade econômica ou de localização para implantação em áreas fora da APRM-G;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único - Fica vedada, na APRM-G, a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de fora desta área, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal já instalado até a data de publicação desta lei, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público e observado o limite de sua vida útil.

Artigo 50 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-G, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 51 - A disposição, na APRM-G, de resíduos sólidos inertes será regulamentada pelo Executivo.

Seção III

Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Artigo 52 - Na APRM-G, serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, plantio direto e a proibição do uso de biocidas;

VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório Guarapiranga, destinadas à redução de cargas afluentes;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;
VIII - ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-G.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G

Artigo 53 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-G, destinado a:

- I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da Bacia;
 - II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-G;
 - III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.
- Artigo 54** - O Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-G, será constituído de:
- I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
 - II - base cartográfica em formato digital;
 - III - representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;
 - IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-G;
 - V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;
 - VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;
 - VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;
 - VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
 - IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

Parágrafo único - A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através de seu Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 55 - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso I do artigo 54 desta lei, será constituído de:

- I - monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários ao Reservatório Guarapiranga;
- II - monitoramento da qualidade da água do Reservatório Guarapiranga;
- III - monitoramento da qualidade da água tratada;
- IV - monitoramento das fontes de poluição;
- V - monitoramento das cargas difusas;
- VI - monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VII - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- IX - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X - monitoramento do processo de assoreamento do Reservatório Guarapiranga.

Artigo 56 - Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-G os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Parágrafo único - A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 57 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas

estabelecidas nesta lei.

Artigo 58 - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá elaborar programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental de que trata esta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Artigo 59 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-G serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

§ 2º - O Subcomitê Cotia-Guarapiranga e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT deverão analisar as leis municipais de que trata o § 1º deste artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

§ 3º - No caso de não-observância pelos Municípios das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o § 1º deste artigo, as atividades de licenciamento e regularização mencionadas nesta lei serão exercidas pelo Estado, ouvido o Município, quando couber.

§ 4º - O Estado, para efeito do disposto neste artigo, deverá prestar apoio aos Municípios que não estejam devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

Seção I

Do Licenciamento

Artigo 60 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento:

- I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- III - as intervenções admitidas nas ARO;
- IV - os empreendimentos definidos nesta lei como de porte significativo;
- V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;
- VII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º - Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não-residencial;
2. 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;
3. movimentação de terra em área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º - Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especial Corredor - SEC, e nas Subáreas Envolvente da Represa - SER, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º - O Subcomitê Cotia-Guarapiranga deverá ser notificado quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

Livro 100 - 14
 P. 100 - 14
 Não assinado digitalmente.
 Matrícula nº 293/2014.

§ 4º - As atividades de licenciamento tratadas neste Capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

Artigo 61 - As obras, empreendimentos e atividades não referidas no artigo 60 poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições desta lei.

Parágrafo único - Para exercer as atividades de licenciamento previstas no "caput" deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 62 - O licenciamento de que trata esta Seção será feito sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§ 1º - No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

§ 2º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica.

§ 3º - Deverão ser objeto de regulamentação específica, aprovada no Subcomitê Cotia-Guarapiranga e no Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego na APRM-G.

Artigo 63 - O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida em regulamento, e será acompanhado da guia de recolhimento do valor monetário fixado para a análise pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para serem examinados, contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

Seção II

Da Regularização

Artigo 64 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes até a data de aprovação desta lei que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão, em um prazo máximo de 12 (doze) meses, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá a conformidade do mesmo, observadas as condições e exigências cabíveis.

Parágrafo único - O Poder Público deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite da APRM-G, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei.

Artigo 65 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-G fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI desta lei, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário onde esta for exigida;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que eles não estiverem atendidos, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Parágrafo único - A compensação de que trata o inciso II deste artigo deverá obedecer às disposições constantes da Seção III deste Capítulo.

Seção III

Da Compensação

Artigo 66 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo não conformes com

os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental na forma do disposto nesta Seção.

Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 67 - As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação - ARO ou nas áreas indicadas pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA ou pelos Municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental na APRM-G;

IV - permissão da vinculação de áreas verdes ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situadas dentro dos limites da APRM-G, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei.

V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso anterior, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei.

VI - pagamento de valores monetários que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 1º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-G, na forma estabelecida na Seção I deste Capítulo.

§ 2º - Os órgãos competentes para análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por meio do seu Escritório Regional da APRM-G, parecer técnico sobre a proposta de compensação requerida pelo interessado.

Artigo 68 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de licenciamento e regularização, deverão considerar, no mínimo:

I - que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-G, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei;

II - a comprovação de que o balanço final mensurável entre as cargas geradas pelo empreendimento e as cargas meta referenciais por Município, seja igual ou menor que o balanço das cargas definido pela aplicação dos dispositivos desta lei.

Artigo 69 - A regularização e o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-G mediante compensação dependerá da anuência prévia do Subcomitê Cotia-Guarapiranga.

Artigo 70 - A compensação de que trata esta Seção poderá ser aprovada no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei e preveja a aplicação do mecanismo de compensação observados, em especial, os limites da competência municipal para o licenciamento na APRM-G, previstos na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único - As compensações que envolverem imóveis localizados em municípios do Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os Municípios.

170
Nº 293/2014. Não autuado digitalmente.
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

interessados.

Artigo 71 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, devendo:

l - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único - Os valores referidos no 'caput' deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal.

Artigo 72 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por meio de seu Escritório Regional da APRM-G, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - o histórico das análises efetuadas:

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os parâmetros obtidos pela aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM-G;

N - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Seção IV

Da Fiscalização

Artigo 73 - A fiscalização na APRM-G será realizada de forma integrada e compartilhada por agentes municipais e estaduais, que constituirão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G, na forma a ser definida em regulamentação específica, devidamente aprovada pelo Subcomitê Cotia-Guarapiranga.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão credenciar servidores da administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores, promovendo-se sua capacitação técnica e treinamento prévios.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM-G, no Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 74 - A fiscalização integrada na APRM-G será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nas Seções I, II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A fiscalização dos empreendimentos, das obras, dos usos e das atividades referidos no 'caput' deste artigo contará, necessariamente, com a participação de agentes fiscalizadores designados por órgãos estaduais.

Artigo 75 - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G deverá ser notificado quando da entrada, junto aos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o artigo 60 desta lei, bem como das propostas de compensação a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO IX

Do Suporte Financeiro

Artigo 76 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União:

II - recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia

elétrica:

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

N - recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII - compensações previstas nesta lei:

VIII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

IX - multas relativas às infrações desta lei;

X - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

XI - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Artigo 77 - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, bem como uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga.

Artigo 78 - Os recursos destinados à presente lei, decorrentes de atividades de licenciamento e de fiscalização ambiental, serão depositados em fundo de despesa vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e os demais recursos serão depositados na conta única do Tesouro.

Artigo 79 - O Estado vinculará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9146, de 9 de março de 1995, à efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipal às disposições desta lei, comprovada por atestado da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

CAPÍTULO X

Das Infracções e Penalidades

Artigo 80 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 81 - As infrações das disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 36 a 44 da Lei estadual nº 9866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente.

Artigo 82 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-G, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 83 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 84 - Verificada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública

servância dos
dos padrões
s artigos 36
a. 1.
tuira receita
rigoramente
programas de
de interjeção
stração pública

encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 85 - O regulamento desta lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da lei específica da APRM-G.

Artigo 86 - Os parâmetros urbanísticos básicos, definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

§ 1º - A possibilidade de serem alterados os parâmetros referidos no 'caput' deste artigo mediante compensação fica condicionada à verificação, a cada 4 (quatro) anos, de que o funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, existente e prevista, esteja de acordo com o desempenho previsto para o cenário de referência de 2015.

§ 2º - A cada 4 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

§ 3º - Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas instâncias das Câmaras Técnicas do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT e do Subcomitê Cotia-Guarapiranga.

Artigo 87 - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será o órgão ambiental estadual, até que seja criado e aparelhado o Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 88 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, nos termos do artigo 45 da Lei estadual nº 9866, de 28 de novembro de 1997, no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e a Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976, com exceção do disposto no inciso II do artigo 2º deste último diploma legal.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Mauro Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Amaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de janeiro de 2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.007, de 15/05/2008

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.

Projeto - Autor

PL 1383/2007 - Chico Sardelli

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 16/05/2008, p. 3

Republicação

-

☒ Situação Atual ▶

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



Folha 48
Proc. Nº. 293/1174
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.007, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de lei nº 1383/07, do Deputado Chico Sardelli - PV)

*Institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado, o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.**Artigo 2º** - O programa a que se refere o "caput" do artigo anterior será implantado, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para promoção e implemento dos seguintes

objetivos:

I - identificação e localização, através de levantamento cartográfico, das nascentes de água existentes no Estado;**II** - universalização das informações decorrentes da realização do estudo previsto no inciso I, através da edição de um "Mapa das Nascentes do Estado", bem como por meio da disponibilização gratuita desses dados em "site" próprio;**III** - demarcação das áreas de nascente, por meio de sinalização indicativa quanto à localização geográfica, fluxo e qualidade da água;**IV** - adoção de medidas, inclusive por meio da realização de campanhas educativas, em conjunto com os Municípios, permitindo a conscientização das populações locais em relação à importância da preservação das nascentes de água;**V** - estudo e implantação de ações objetivando a recomposição de matas ciliares no entorno das nascentes;

VI - adoção de medidas voltadas à proteção e recuperação dos mananciais e das condições sanitárias dos núcleos urbanos;

VII - consecução de iniciativas próprias e, especialmente, incentivo e apoio às ações de organizações não governamentais, inclusive empresas do setor privado, permitindo-lhes, sob a supervisão do governo estadual, responder pelas ações de preservação e conservação dessas áreas, no conceito "adoção de uma nascente".**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2008

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 2008.

Folha 49
Proc. Nº. 293/14 175Livia Szlachet Nogueira
RF 11.274ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.579, de 13/07/2009

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B.

Projeto - Autor

Promulgação

PL 639/2008 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 14/07/2009, p. 1/7

-

Situação Atual↕

Sem revogação expressa

 Regulamentações▼☐ Decreto nº 55.342 de 13/01/2010Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 2009 (DOE-I 14/01/2010, p. 1)Indexadores▼Tema▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.579, DE 13 DE JULHO DE 2009

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B

Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-B, nos termos do Mapa constante do Anexo I desta lei, são as homologadas e aprovadas pela Deliberação CBH-AT nº 07, de 10 de dezembro de 2007, e pela Deliberação CRH nº 77, de 19 de dezembro de 2007.

§ 2º - A delimitação da APRM-B e respectivas áreas de ocupação dirigida estão lançadas graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, em formatos impresso e digital, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A APRM-B contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SIGH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento, Transportes e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, que poderá delegar suas atribuições ao Subcomitê Billings-Tamanduaí nos assuntos de peculiar interesse da APRM-B.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-B.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal são aqueles responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental e que exercem atividades normativas, de planejamento, de gestão, de uso e ocupação do solo, de controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-B.

§ 4º - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B deverá buscar e destinar recursos financeiros, principalmente aqueles auferidos pela cobrança pelo uso da água, para o financiamento dos programas e intervenções priorizados pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA do Reservatório Billings.

§ 5º - A Agência de Bacia deverá encaminhar para apreciação do CBH-AT e Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH proposta de criação do Escritório Regional da APRM-B, referido no § 2º deste artigo, contendo informações em relação à sua estrutura operacional, quadro técnico e competência para exercer plenamente suas atribuições.

§ 6º - O Escritório Regional da APRM-B deverá ser criado e implantado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta lei.

§ 7º - Cabe ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B implementar a gestão tripartite, integrada, descentralizada e com aporte financeiro, para construir instâncias na estrutura de gestão que possibilitem:

- 1 - a transparência de informações por meio de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental do Reservatório Billings, com especificações sobre a produção de água do ecossistema, a qualidade das águas e a capacidade de reserva;
- 2 - promover a participação da sociedade civil comprometida com a adequação gradativa aos critérios de sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo.

§ 8º - As áreas preservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

- I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-B, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;
- II - assegurar e potencializar a função da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como produtora de água para a Região Metropolitana de São Paulo, garantindo sua qualidade e quantidade;
- III - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;
- IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento da população, com o objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;
- V - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;
- VI - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para Municípios em cujos territórios a necessária execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente atua como fator de inibição ao desempenho econômico;
- VII - prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual - principal ou secundariamente - decore a produção hídrica;
- VIII - estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações já residentes na Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;
- IX - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;
- X - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

115. 176

- XI - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos alojamentos de habitações ocupadas pela população, implementando-se a infraestrutura de saneamento ambiental adequada e as medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, assegurando-se o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;
- XII - garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de regularização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental;
- XIII - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;
- XIV - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;
- XV - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei específica e suas metas;
- XVI - apoiar a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados pela natureza à sociedade, que mantém a qualidade ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais, baseados na concepção da relação protetor-recebedor;
- XVII - autorizar o estabelecimento de convênios e/ou consórcios entre o Governo do Estado e os municípios que compõem a APRM-B, visando sua recuperação socioambiental.

CAPÍTULO III

Das definições e dos instrumentos

Artigo 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

- I - Compartimento Ambiental: fração da bacia hidrográfica da APRM-B que compõe uma unidade de planejamento de uso e ocupação do solo, definida pela localização das sub-bacias dos afluentes naturais do Reservatório Billings, com o objetivo de fixar diretrizes, metas e normas ambientais e urbanísticas diferenciadas;
- II - Área de Intervenção: "Área-Programa" sobre a qual estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas a garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público, de preservação e recuperação ambiental, na seguinte conformidade:
 - a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, definida pela legislação como área de preservação permanente e como unidade de conservação de uso integral, e em outros dispositivos da legislação estadual e municipal;
 - b) Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para o desenvolvimento de usos urbanos e rurais, desde que atendidos requisitos que garantam condições ambientais compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento público;
 - c) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área que apresenta uso e ocupação que comprometem a quantidade e qualidade dos mananciais e exige ações de caráter corretivo, e que, uma vez recuperada, deverá ser classificada em uma das duas categorias anteriores (AOD ou ARO);
 - d) Área de Estruturação Ambiental do Rodoanel - AER: área delimitada como Área de Influência Direta do Rodoanel Mário Covas conforme delimitado no mapeamento das Áreas de Intervenção e Compartimentos Ambientais da APRM-B, parte integrante desta lei;
- III - Meta de Qualidade da Água por Compartimento Ambiental do Reservatório Billings: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público;
- IV - Carga-Meta Gerada por Compartimento: carga poluidora máxima afluente ao Reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL, em condições de tempo seco, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;
- V - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL: representação matemática a ser adotada como medida de fluxo das cargas poluidoras, relacionando, obrigatoriamente, a qualidade da água dos corpos afluentes naturais ao Reservatório Billings com a intensidade do uso, ocupação e manejo do solo no interior da Bacia Hidrográfica;
- VI - Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas-Metas Referenciais por Compartimento e Município;
- VII - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;
- VIII - Taxa de Permeabilidade: o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de acordo com a área de intervenção;
- IX - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno, de acordo com a área de intervenção;
- X - Índices de Área Vegetada: relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;
- XI - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza financeira, urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais, após sua compatibilização com esta lei, para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial por Compartimento ou por Município e as demais condições necessárias à produção de água;
- XII - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;
- XIII - Cota-Parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não;
- XIV - Preexistência: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo que tenha sido implantado até o ano de 2006, conforme documento comprobatório e/ou verificação na última imagem de satélite de alta resolução do referido ano;
- XV - Serviços Ambientais: aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à saúde e qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem;
- XVI - Habitação de Interesse Social - HIS: habitação voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer suas necessidades habitacionais e que garante o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, e a função e a qualidade ambiental da APRM-B;
- XVII - Carga Meta Gerada por Município: carga poluidora máxima afluente aos cursos d'água tributários, definida por Município, estimada através do MQUAL em condições de tempo seco, a fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento a gestão da APRM-B:

- I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA do Reservatório Billings, nos termos da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;
- II - as Áreas de Intervenção, assim definidas em lei, suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;
- III - os Planos Diretores e as respectivas leis municipais de parcelamento, de uso e ocupação do solo, devidamente adequadas às normas e parâmetros estabelecidos por esta lei;
- IV - os Planos Municipais de Saneamento;
- V - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;
- VI - o MQUAL e outros instrumentos de modelagem matemática da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade de água nos tributários naturais, reservatório e pontos de captação de água para abastecimento público;
- VII - o licenciamento, a regularização, a fiscalização, a compensação financeira, urbanística, sanitária e ambiental;
- VIII - o aporte financeiro à gestão da APRM-B, observadas, prioritariamente, as disposições do artigo 2º, "caput" e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.183, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para

fixação de seus limites, condicionantes e valores;
IX - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, disciplinada pela Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;
X - os instrumentos de política urbana previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais de política urbana, denominada Estatuto da Cidade;
XI - a possibilidade de enquadramento em infração administrativa e consequente imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei, nos termos dos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;
XII - suporte para programas de incentivos, administrativos e financeiros ou tributários, para fins de ampliação de áreas permeáveis, florestadas em propriedades privadas e estímulos às atividades compatíveis com a proteção aos mananciais.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 6º - Cabem ao órgão colegiado de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:

- I - aprovar previamente o PDPA e suas atualizações, e acompanhar sua implementação;
 - II - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
 - III - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRMB, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação e ao PDPA;
 - IV - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRMB, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;
 - V - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRMB;
 - VI - promover, com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, a articulação necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;
 - VII - emitir manifestação sobre regulamentação específica a respeito de licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRMB;
 - VIII - constituir grupo de trabalho para propor um programa de auditoria do Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental, e manifestar-se sobre o programa proposto;
 - IX - fomentar a educação ambiental e promover campanhas de divulgação desta lei;
 - X - incentivar a elaboração de estudos e a implantação de métodos adequados de sistemas de tratamento de esgotos, individuais ou coletivos, voltados à proteção dos recursos hídricos;
 - XI - recomendar a utilização de novos instrumentos de modelagem matemática, objetivando a avaliação permanente das correlações entre uso do solo e qualidade, regime e quantidade de água;
 - XII - manifestar-se sobre os pedidos de regularização e licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRMB;
 - XIII - aprovar regulamentação específica sobre a Fiscalização Integrada da APRMB de que tratam os artigos 99 e seguintes desta lei;
 - XIV - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subárea de Área de Ocupação Dirigida e de Área de Recuperação Ambiental, definidas nesta lei;
 - XV - emitir parecer, com o apoio do órgão técnico, sobre a compatibilidade entre as leis municipais, a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e esta lei, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo do requerimento, a ser encaminhado pelos Municípios;
 - XVI - acompanhar o monitoramento e a avaliação ambiental da APRMB;
 - XVII - promover e apoiar grupos sociais organizados que apresentem projeto comum voltado à gestão dos mananciais na APRMB;
 - XVIII - dotar e manter, no Escritório Regional de APRMB, um colegiado técnico com equipe multidisciplinar para o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;
 - XIX - priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao Reservatório através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRMB;
 - XX - demais atribuições previstas na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Artigo 7º - Cabem ao Órgão Técnico da APRMB de que trata o § 3º do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:
- I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRMB;
 - II - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRMB, que deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;
 - III - elaborar e atualizar o PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;
 - IV - elaborar, em articulação com os outros órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, no âmbito do PDPA, as propostas de:
 - a) criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
 - b) reequadramento das Áreas;
 - V - emitir manifestação sobre a compatibilidade da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal em relação às diretrizes e parâmetros desta lei;
 - VI - coordenar, operacionalizar e manter atualizado o SGI, garantindo acesso aos órgãos da Administração Pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;
 - VII - promover assistência e capacitação técnica e operacional para os órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRMB;
 - VIII - propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA;
 - IX - emitir parecer sobre os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e sobre o projeto de implantação de HIS, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;
 - X - verificar a execução das obras e ações previstas nos PRIS;
 - XI - emitir manifestação sobre a efetiva adequação do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta lei, em especial, quando da aplicação de compensação financeira prevista em lei;
 - XII - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;
 - XIII - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a descrição da infração, com o devido enquadramento legal e a relação dos infratores, bem como a penalidade aplicada;
 - XIV - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;
 - XV - promover ações de educação ambiental;
 - XVI - adotar as providências necessárias para realização de auditoria independente dos dados e informações do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
 - XVII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas

- determinações;
- XVIII - sediar e dar apoio ao Grupo de Fiscalização Integrada;
 - XIX - acompanhar o cumprimento das metas definidas no PDPA e nesta lei;
 - XX - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRMB ao CBH-AT e ao Subcomitê Billings-Tamanduatei para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao Reservatório;
 - XXI - demais atribuições previstas nesta lei e nas Leis nos 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e 9.866, de 28 de novembro de 1997.
- Parágrafo Único - O Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e o resultado das auditorias independentes, referidos, respectivamente, nos incisos II e XVI deste artigo, deverão ser disponibilizados para acesso público na rede mundial de computadores e encaminhados aos colegiados responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente, saneamento básico, saúde, desenvolvimento regional e demais instâncias que o solicitarem.
- Artigo 8º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, dentro dos limites de sua competência, as seguintes atribuições:
- I - efetuar o licenciamento, a regularização, a aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRMB;
 - II - promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;
 - III - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;
 - IV - aprovar os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM;
 - V - promover programas de recuperação urbana e ambiental;
 - VI - identificar as ocorrências degradacionais;
 - VII - comunicar ao órgão técnico da APRMB as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;
 - VIII - fornecer ao órgão técnico da APRMB os dados e as informações necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI;
 - IX - notificar o Subcomitê Billings-Tamanduatei da entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos;
 - X - elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRMB;
 - XI - promover a educação ambiental;
 - XII - formalizar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com força de título extrajudicial, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com o objetivo de fazer cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, quando verificadas infrações às disposições desta lei.
- § 1º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual as seguintes atribuições:
- 1 - estabelecer convênios com os Municípios interessados em exercer as atividades de licenciamento de responsabilidade do Estado;
 - 2 - prestar apoio aos Municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRMB;
 - 3 - aprovar os PRIS e Programas de HIS, bem como os PRAM, com manifestação do município envolvido;
 - 4 - elaborar programa para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização.
- § 2º - Cabe aos órgãos da Administração Pública Municipal:
- 1 - remanejar os parâmetros básicos em cada Subárea das AOD;
 - 2 - compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano às disposições desta lei;
 - 3 - manter corpo técnico específico para exercer as atividades de licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento previstas nesta lei;
 - 4 - constituir e manter Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Dos Compartimentos Ambientais

Artigo 9º - Ficam estabelecidos os seguintes Compartimentos Ambientais, com delimitação do mapeamento constante do Anexo I desta lei:

- I - Corpo Central: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias dos afluentes naturais contribuintes do Corpo Central do Reservatório, onde predomina ocupação urbana consolidada, inseridas nos Municípios de São Paulo, Diadema e São Bernardo do Campo;
- II - Corpo Central II: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias contribuintes do Corpo Central do Reservatório na área de expansão urbana do Município de São Bernardo do Campo;
- III - Taquacetuba-Bororé: constituído pela Península do Bororé e áreas de drenagem das sub-bacias contribuintes do braço do Taquacetuba situadas em suas margens Oeste e Sudeste, inseridas nos Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo;
- IV - Rio Grande e Rio Pequeno: constituído pelas áreas de drenagem dos braços dos Rios Grande e Pequeno, incluindo as sub-bacias de contribuição do Pedregoso e Ribeirão da Estiva, inseridas nos Municípios de Santo André, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra;
- V - Capivari-Pedra Branca: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias dos braços Capivari e Pedra Branca, inseridas nos Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo.

Parágrafo Único - A delimitação dos Compartimentos Ambientais está lançada graficamente em mapa, em escala 1:10.000, parte integrante desta lei, cujo original está depositado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporado ao SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 10 - São diretrizes para o planejamento e gestão do compartimento ambiental Corpo Central I e II:

- I - implantar ações de recuperação e saneamento ambiental;
- II - aprimorar o sistema público de infraestrutura urbana;
- III - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;
- IV - manter a cobertura vegetal de 19% (dezenove por cento) no território do Corpo Central I e de 45% (quarenta e cinco por cento) no território do Corpo Central II, conforme observada na imagem de satélite referente ao ano de 2000, e no Quadro I do Anexo I constante da presente lei.

Artigo 11 - São diretrizes de planejamento e gestão do Compartimento Ambiental Taquacetuba-Bororé:

- I - Incentivar usos compatíveis e atividades rurais sustentáveis;
 - II - assegurar e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;
 - III - promover a recomposição da flora e preservação da fauna nativa;
 - IV - implantar ações de preservação e recuperação vegetal;
 - V - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;
 - VI - ampliar e manter a cobertura vegetal observada no ano de 2000 em 51% (cinquenta e um por cento) do território do Compartimento Ambiental, conforme o Quadro I do Anexo I constante da presente lei.
- Artigo 12 - São diretrizes de planejamento e gestão do Compartimento Ambiental Capivari-Pedra Branca:
- I - manter e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;
 - II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;
 - III - conter a expansão de núcleos isolados existentes;
 - IV - criar programas de fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas;
 - V - incentivar ações de turismo e lazer, e programas de agricultura orgânica;
 - VI - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;

Elisângela de Almeida
Proc. Nº 11.274-14
Livia Seabra
R. 11.274
11.274

§ 1º - A legislação municipal poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a cota-parte estabelecida no "caput" deste artigo, nas SUC, desde que respeitadas as diretrizes e metas estabelecidas no Quadro I do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os condomínios verticais, situados nas Subáreas previstas no § 1º deste artigo, fica instituído que:

- I - ficará reservada, dentro do lote especificado, como Área Vegetada de Lote Urbano - AVLU, 30% (trinta por cento) da área total do lote, podendo ser dividida em, no máximo, até 2 (duas) áreas dentro do lote;
- II - o gabarito máximo para execução das edificações dentro do lote especificado será de 20m (vinte metros), contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a última laje, de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários.

Artigo 30 - É admitido uso misto em todas as subáreas, desde que obedecida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento ambiental definidas nesta lei.

Parágrafo único - Nas SOE, SUC e SUCI será admitido uso misto quando a área de terreno for menor ou igual a cota-parça, limitado a uma unidade residencial e uma não residencial, respeitada a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 31 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências de usos e ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade da água, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 32 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

- I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;
- II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social pré-existent, desprovidas total ou parcialmente de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

§ 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos seus responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 33 - As ARA 1 serão objeto de PRS.

§ 1º - Os PRS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Público das três esferas de Governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local, organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

§ 2º - Em todas as situações previstas no § 1º deste artigo, os PRS poderão ser realizados pelo Poder Público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

§ 3º - O Poder Público promotor do PRS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pela parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Artigo 34 - As ARA 2 serão objeto de PRAM, que deverá ser elaborado, apresentado e executado pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público, e aprovado pela órgão ou entidade ambiental competente, sem prejuízo das demais exigências e sanções legais previstas.

Seção IV

Da Área de Estruturação Ambiental Rodoanel - AER

Artigo 35 - A Área de Estruturação Ambiental Rodoanel - AER é aquela delimitada como Área de Influência Direta do Rodoanel Mário Covas, conforme indicado no mapeamento das Áreas de Intervenção e Compartimentos Ambientais da APRM-B, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Na AER fica mantida a aplicação dos parâmetros, diretrizes e metas estabelecidas para as Áreas de Intervenção conforme definidas nesta lei, sem prejuízo das demais diretrizes contidas no Programa de Estruturação Ambiental do Rodoanel.

Artigo 36 - São diretrizes de planejamento a gestão para a AER - Rodoanel:

- I - garantir os usos e as atividades compatíveis com a melhoria, proteção e conservação dos recursos hídricos;
 - II - conter a expansão de núcleos urbanos na Área de Influência Direta do Rodoanel;
 - III - incentivar a implantação de unidades de conservação, conforme Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou áreas especialmente protegidas por legislação pertinente;
 - IV - compatibilizar os usos e as atividades com os Planos Diretores Municipais e diretrizes e metas desta lei;
 - V - fomentar a educação e monitoramento ambiental;
 - VI - incentivar ações de fiscalização com o objetivo de manter a tipologia original da rodovia como Classe 0 (zero), nos termos do Decreto nº 49.476, de 11 de março de 2005, que aprova normas para identificação, classificação e codificação das rodovias estaduais e seus complementos.
- Artigo 37 - Deverá ser elaborado o Programa de Estruturação Ambiental Rodoanel, no âmbito do PDPA.

CAPÍTULO VIII

Da Infraestrutura de saneamento ambiental

Seção I

Dos efluentes líquidos

Artigo 38 - Na APRM-B, a implantação e a gestão do sistema de tratamento de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

- I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos, nos termos da legislação vigente;
- II - complementação do sistema principal e de rede coletora, nos termos de legislação vigente;
- III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;
- IV - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento existentes;
- V - controle e monitoramento de sistemas individuais e coletivos de tratamento de esgotos para verificação:
 - a) de seu funcionamento;
 - b) da remoção periódica do lodo digerido;
 - c) da disposição final do lodo digerido em local compatível com o seu recebimento;
- VI - implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de tratamento e bombeamento dos esgotos.

Artigo 39 - Os efluentes líquidos industriais deverão ser afastados da APRM-B.

§ 1º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais na APRM-B, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo, que contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e que atendam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação pertinente, visando à qualidade do corpo d'água receptor.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação desta lei deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme

critérios previamente estabelecidos no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

§ 3º - Para efeito do licenciamento da atividade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ambiental competente poderá solicitar a manifestação de órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos atuantes na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 40 - Na APRM-B, a instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades ficam condicionadas à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

§ 1º - Nas SUC, nas SUCI e nas SOE, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário ou, se for demonstrada a inviabilidade técnica, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º - Nas SBD e SCA deverão ser adotados sistemas de tratamento autônomo, individual ou coletivo, com nível de eficiência aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 41 - Na APRM-B ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

- I - geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água;
- II - industriais geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes - POP ou metais pesados;
- III - que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.

Parágrafo único - O risco será avaliado pela órgão ambiental competente quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecidas ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias a estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Seção II

Dos resíduos sólidos

Artigo 42 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-B será permitida, atendidas as seguintes condições:

- I - comprovação da inviabilidade econômica ou técnica para implantação em áreas fora da APRM-B;
- II - adoção de sistemas de coleta, tratamento, monitoramento e disposição final, cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;
- III - implantação de programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único - Na APRM-B fica vedada a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de fora da área da Bacia, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal já instalado até a data da publicação desta lei, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público Municipal e observado o limite de sua vida útil.

Artigo 43 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou que sejam incompatíveis com a disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-B, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos técnicos de licenciamento ambiental competentes.

Artigo 44 - A disposição, na APRM-B, de resíduos sólidos inertes deverá observar as normas específicas estabelecidas nas legislações pertinentes.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se Resíduo Sólido Inerte aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Incumbe ao órgão ou entidade estadual competente o licenciamento das atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte em área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Seção III

Das águas pluviais e do controle das cargas difusas

Artigo 45 - Na APRM-B, serão adotadas medidas destinadas à redução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais, através de programa a ser instituído pelos órgãos públicos e acompanhada sua implementação pela órgão técnico;
- II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado, observados os períodos de maiores índices pluviométricos;
- IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;
- V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;
- VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório Billings, destinadas à redução de cargas afluentes;
- VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas ou tóxicas;
- VIII - ações permanentes de educação ambiental, direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-B;
- IX - adoção de programas de captação e reúso de água.

CAPÍTULO IX

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI

Artigo 46 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-B com a finalidade de:

- I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-B;
- II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os planos de planejamento e gestão da APRM-B;
- III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.

Artigo 47 - O SGI da APRM-B tem por base um banco de dados georreferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da Bacia, incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de impactos decorrentes da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

Artigo 48 - O SGI da APRM-B será constituído de:

- I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
- II - base cartográfica em formato digital;
- III - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;
- IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-B;
- V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;
- VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e situações expedidos pelos órgãos competentes;
- VII - cadastro e mapeamento de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, da APRM-B;
- VIII - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;
- IX - cadastro fundiário das propriedades rurais inseridas em AOD-SBD e em AOD-SCA;
- X - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
- XI - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;
- XII - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais.

§ 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-B de que trata o inciso V deste artigo serão disponibilizados pelo órgão ou entidade competente.

§ 2º - Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e situações na APRM-B de que trata o inciso VI deste artigo serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

§ 3º - Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-B de que trata o inciso X deste artigo serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

§ 4º - O órgão federal, estadual, municipal ou de serviço concessionado, responsável pela administração das vias que atravessam, margeiam ou tangenciam a APRM-B, disponibilizará ao SGI informações sobre os trechos mais vulneráveis a acidentes, principalmente aqueles envolvendo o transporte rodoviário de produtos perigosos, a fim de serem planejadas e implementadas, em conjunto com os Municípios, medidas que visem prevenir ou reduzir a frequência de acidentes nestes trechos, bem como minimizar a severidade dos impactos gerados ao homem, ao meio ambiente e ao patrimônio.

§ 5º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico, por intermédio da Agência de Bacia do Alto Tietê ou do Órgão Técnico Regional da APRM-B.

§ 6º - O órgão estadual ou municipal competente disponibilizará ao SGI as informações e dados referentes às áreas de riscos ambientais na APRM-B.

Artigo 49 - O SGI da APRM-B será composto de, pelo menos, 5 (cinco) módulos, na seguinte conformidade:

- I - SGI/ÁGUA: banco de dados hidroclimáticos, da quantidade e qualidade da água relativa ao Modelo de Correlação Uso do Solo/Qualidade da Água;
- II - SGI/GEO: armazenamento, tratamento e análise de informações ambientais, inclusive aquelas geradas pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
- III - SGI/PLA: atualização dos cenários a critérios de uso e ocupação do solo e de operação dos sistemas de infraestrutura;
- IV - SGI/JUR: banco de documentos jurídico-legais;
- V - SGI/ECO: simulações financeiras, orçamento e modelo de financiamento da gestão e informações sobre obtenção de recursos.

Artigo 50 - O SGI da APRM-B será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, pelas concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.

Artigo 51 - Os dados e informações que constituem o SGI serão atualizados anualmente, devendo ser encaminhados ao Órgão Técnico Regional da APRM-B devidamente consolidados e acompanhados por análise de série histórica.

Parágrafo único - Quaisquer eventos ou situações distintos do comportamento padrão deverão ser imediatamente comunicados ao órgão técnico regional da APRM-B, devidamente acompanhados dos dados e informações objeto de sua detecção.

CAPÍTULO X

Do monitoramento e avaliação da qualidade ambiental

Artigo 52 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento:

- I - qualitativo e quantitativo dos tributários naturais do Reservatório Billings;
- II - da qualidade da água do Reservatório Billings;
- III - da qualidade da água tratada;
- IV - das fontes de poluição;
- V - das cargas difusas;
- VI - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VII - da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- IX - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X - do processo de assoreamento do Reservatório Billings.

Artigo 53 - O órgão técnico da APRM-B, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-B, estabelecido no PDPA.

Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-B e os responsáveis relacionados no artigo 54 desta lei.

Artigo 54 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-B no âmbito de suas competências e atribuições:

- I - órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;
- II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;
- III - demais prestadoras de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade do órgão ambiental competente, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

- 1 - da qualidade da água do Reservatório e seus tributários;
- 2 - das fontes de poluição;
- 3 - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes a do prestador de serviço responsável pela operação do Reservatório Billings, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

- 1 - das vazões afluente ao Reservatório;
- 2 - do processo de assoreamento do Reservatório;
- 3 - do bombeamento e reversão do canal do Rio Pinheiros.

§ 3º - Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sem prejuízo de outros dados que venham a ser

gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

- 1 - da qualidade da água bruta para uso de abastecimento do Reservatório Billings;
- 2 - da qualidade da água tratada para abastecimento público;
- 3 - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º - Os dados da Bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI da APRM-B.

Artigo 55 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-B de que trata o artigo 54 desta lei:

- I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B;
- II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B;
- III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI e ao Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Artigo 56 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da Administração Pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 57 - O monitoramento ambiental deverá ser contínuo e permanente e acompanhado por um diagnóstico com publicação anual.

Artigo 58 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B será auditado por iniciativa do órgão colegiado de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei no que se refere à execução do Programa de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental e à conferência dos dados fornecidos por meio de contraprovas.

CAPÍTULO XI

Do licenciamento, da regularização, da compensação e da fiscalização de atividades

Seção I

Do licenciamento

Artigo 59 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, dos projetos de arruamento, loteamento, desmembramento, remanejo, obras, ampliações de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de usos, atividades minerárias, cemitérios, atividades comerciais, industriais e recreativas, obras de infraestruturas sanitárias e viárias, na APRM-B, dependem de alvará a ser expedido pelo Estado e pelos Municípios, por intermédio de seus órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O alvará de que trata o "caput" deste artigo será outorgado sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

§ 2º - A emissão do alvará de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à conformidade do projeto com os usos preferenciais e com os índices urbanísticos definidos para cada compartimento e suas áreas de intervenção estabelecidas nesta lei.

§ 3º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica pelo órgão competente.

§ 4º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

§ 5º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - Os pedidos de alvará de que trata o "caput" deste artigo deverão ser analisados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

§ 7º - A expedição do alvará de que trata o "caput" deste artigo dependerá de certidão do cartório de registro de imóveis que contemple a averbação das restrições estabelecidas na presente lei.

§ 8º - O alvará que trata o "caput" deste artigo só poderá ser emitido pelo Município se forem atendidas as exigências do artigo 63.

Artigo 60 - As leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão estar em conformidade com as diretrizes, normas ambientais, índices urbanísticos de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidos nesta lei.

Parágrafo único - No caso de não observância pelas leis municipais da compatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo, as atividades de licenciamento e de regularização ficarão sob a responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais, facultada a consulta ao Município interessado.

Artigo 61 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo das atividades definidas na legislação ambiental federal e estadual:

- I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- III - as intervenções admitidas nas ARO;
- IV - os empreendimentos de porte significativo;
- V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;
- VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;
- VII - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º - São atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras e objeto de licenciamento pelo órgão ou entidade estadual competente, dentre outras, as seguintes:

- 1 - garagens de ônibus e transportadoras;
- 2 - equipamentos de saúde pública, sanitários e similares;
- 3 - laboratórios de análises clínicas;
- 4 - pesqueiros;
- 5 - oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;
- 6 - Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;
- 7 - cemitérios;
- 8 - mineração;
- 9 - postos de abastecimento de combustíveis e lava rápidos;
- 10 - dutos e gasodutos.

§ 2º - Os critérios para a definição de outras atividades potencialmente poluidoras serão estabelecidos por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º - São considerados empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

- 1 - 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não residencial;
- 2 - 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;
- 3 - movimentação de terra em volume igual ou superior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área igual ou superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados).

§ 4º - Para fins de aplicação do item 3 do § 3º do artigo 61, consideram-se como movimentação de terra obras que envolvam escavação, disposição, compactação, importação e exportação de solo que se destinem a terraplenagem.

§ 5º - Não se aplica o "caput" deste artigo às obras de pavimentação e drenagem nas SOE, SUC e SUCI, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas e ambientais, com a devida justificativa, desde que não sejam enquadradas nos incisos IV e V desta lei.

Artigo 62 - As atividades de licenciamento atribuídas ao Estado poderão ser delegadas aos Municípios, por meio de convênios, desde que a legislação municipal, inclusive de parcelamento, uso e ocupação do solo, esteja em conformidade com a Lei nº 8.866, de 28 de novembro de 1997, a com esta lei.

Parágrafo Único - Para a delegação da atribuição prevista no "caput" deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, com caráter deliberativo, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 63 - O alvará de que trata o artigo 59 desta lei poderá ser expedido pelo Município, desde que a legislação municipal esteja compatibilizada com as disposições desta lei, nos seguintes casos:

- I - para as atividades não indicadas no artigo 61 desta lei como obrigatórias de licenciamento pelo Estado;
- II - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;
- III - empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;
- IV - movimentação de terra em volume inferior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000m² (oito mil metros quadrados);

V - os fracionamentos de glebas em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos no artigo 27 desta lei, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Artigo 64 - Cabe ao corpo técnico das Prefeituras Municipais analisar o cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para a APRM-B.

Parágrafo Único - As Prefeituras Municipais cuja legislação for considerada compatível com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais deverão expedir regulamento específico para o fim de definir a tramitação e os órgãos responsáveis para a expedição do alvará.

Artigo 65 - Para efeito de proteção dos mananciais na APRM-B, consideram-se atividades potencialmente poluidoras ou impactantes aquelas que armazenem, transportem ou utilizem substâncias que possam colocar em risco a qualidade do solo e das águas.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão ambiental competente estabelecer, no prazo de 80 dias contados da publicação do Decreto Regulamentador desta lei, os critérios para a definição das atividades mencionadas no "caput" deste artigo.

Artigo 66 - A solicitação de licença na APRM-B para implantação, ampliação de área construída e alteração, tanto qualitativa como quantitativa, do processo produtivo de estabelecimentos industriais, implantados ou novos, será analisada pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da observância às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Parágrafo Único - A ampliação de área construída, desde que não cause impacto no processo produtivo, poderá ser objeto de licenciamento no âmbito municipal.

Artigo 67 - Na análise de empreendimentos industriais de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverá ser exigida a apresentação do plano de automonitoramento da qualidade dos efluentes, pelo órgão ambiental competente a quem incumbe a aprovação do plano e definição da periodicidade de realização.

Artigo 68 - Os empreendimentos industriais na APRM-B deverão adotar procedimentos operacionais específicos para o uso racional e a proteção da qualidade da água.

Artigo 69 - O licenciamento de atividades que envolvam o manejo sustentável da vegetação em ARO será analisado pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único - Considera-se como manejo sustentável da vegetação aquele que não descaracteriza a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Artigo 70 - A solicitação de licença na APRM-B para empreendimentos de pesca recreativa será analisada pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, pesca recreativa é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros, ou que envolva pesca esportiva com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

§ 2º - No licenciamento de empreendimentos de pesca recreativa, deverá ser apresentado plano de automonitoramento da qualidade da água com a previsão de análise semestral, contendo, no mínimo, os parâmetros Fósforo Total e Coliformes Fecais.

§ 3º - No exercício e no manejo das atividades de pesca recreativa, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, com base nos princípios da sustentabilidade e preservação e conservação da biodiversidade.

§ 4º - Deverá ser elaborada, pelo órgão competente, regulamentação específica de empreendimentos de pesca recreativa.

Artigo 71 - É admitida a implantação de assentamentos de HIS nas SOE, SUC e SUCI situadas nos Municípios cuja área territorial esteja total ou parcialmente inserida na APRM-B, desde que obedecidos os parâmetros urbanísticos diferenciados nas condições previstas nesta lei e desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

I - previsão, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do Município, de instrumentos jurídico-legais e urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - apresentação, pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social, de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador;

III - destinação exclusiva das unidades habitacionais para atendimento de populações que estejam em situação de risco e/ou em locais de comprometimento da qualidade e quantidade da água na APRM-B.

Artigo 72 - A critério do órgão licenciador, as ARO podem ser incorporadas às áreas verdes públicas.

Artigo 73 - Os projetos de parcelamento, condomínios, divisão ou subdivisão do solo na APRM-B poderão prever a concentração de área destinada à constituição da reserva legal de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em um único local de cada lote.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela preservação da reserva legal a que se refere o "caput" deste artigo é exclusivamente dos proprietários das lotes ou dos condôminos.

Seção II

Da regularização das atividades na APRM-B

Artigo 74 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente pré-existentis que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei deverão ser submetidos a processo de regularização, observadas as condições e exigências cabíveis, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da regulamentação desta lei.

§ 1º - Consideram-se existentes e regularizáveis os parcelamentos do solo, urbanizações, edificações, empreendimentos industriais ou não que tenham sido, efetiva e comprovadamente, implantados antes da vigência desta lei.

§ 2º - A regularização prevista no "caput" deste artigo fica condicionada ao atendimento das disposições definidas neste Capítulo.

§ 3º - O órgão ambiental competente deverá elaborar programa para divulgação do processo de licenciamento e regularização, nos termos desta lei.

§ 4º - O prazo previsto no "caput" será contado a partir do encerramento do programa de divulgação previsto no § 3º deste artigo.

Artigo 75 - A regularização de parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-B fica condicionada ao atendimento das disposições desta lei, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário, onde esta for exigida, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS;

III - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos pela legislação municipal pertinente, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS,

em caso de não atendimento ao inciso deste artigo.

Parágrafo Único - Será admitido, entre a exclusividade para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas SOE e SUC, em todos os compartimentos; e, na SUCI, nos compartimentos Corpo Central I, Corpo Central II e Taquacetuba-Bororé.

Artigo 76 - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com a Lei nº 898, de 1º de novembro de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da região Metropolitana da Grande São Paulo, e com a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975.

Parágrafo Único - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo, bem como de renovação de licença emitida nos termos do "caput" deste artigo, deverão atender ao disposto nesta lei.

Seção III

Da regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA 1

Artigo 77 - São passíveis de regularização os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como ARA 1 e implantados até 2006, conforme verificação na última imagem de satélite de alta resolução do referido ano.

Parágrafo Único - Os assentamentos habitacionais de que trata o "caput" deste artigo serão objeto de PRIS.

Artigo 78 - O órgão ou entidade do poder público promotor deverá apresentar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia a justificativa de enquadramento do assentamento como PRIS para obtenção de parecer, instruída com os seguintes elementos:

- I - caracterização da ocupação e condição socioeconômica da população;
- II - risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;
- III - condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental;
- IV - cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo;
- V - indicação dos agentes executores do PRIS.

Artigo 79 - Para a obtenção do licenciamento das intervenções do PRIS, o órgão ou entidade pública responsável por sua promoção deverá apresentar um Plano de Urbanização, do qual deverá constar:

I - parecer favorável emitido pelo Órgão Técnico Regional do Sistema de Planejamento e Gestão;

II - projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica no perímetro definido como PRIS, abrangendo sistema viário, lotes, quadras, edificações e áreas públicas, se for o caso;

III - projetos e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:

- a) obras e serviços de terraplanagem, contenção de encostas e consolidação geotécnica;
- b) drenagem e escoamento de águas pluviais;
- c) sistema de abastecimento de água;
- d) sistema de coleta, tratamento e destinação de esgotos;
- e) rede pública de energia elétrica;
- f) implantação de paisagismo e arborização de áreas verdes e permeáveis;
- g) proposta de implantação de pavimentação;
- h) solução de coleta regular dos resíduos sólidos;
- i) solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;
- j) pontos, terminais e circulação de transporte coletivo.

IV - memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo;

V - proposta de ação social e de educação ambiental, com a indicação das ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras;

VI - proposta e estratégia de recuperação ambiental das áreas livres ou que serão desocupadas pela intervenção, com especificação das ações a serem realizadas nas ARO;

VII - estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

§ 1º - Serão permitidas, sempre que justificadas e atendidas as especificidades da subárea, e sem prejuízo da qualidade cênico-paisagística do entorno da represa Billings, as propostas e estratégias urbanísticas de implantação de novas edificações do tipo HIS que privilegiem a melhor relação de ganho ambiental entre a área construída, gabarito e a maior taxa de permeabilidade e revegetação possíveis, devendo ser objeto de regulamentação.

§ 2º - A aprovação do PRIS será feita pelo órgão ambiental competente, ou pelos Municípios, observado o disposto nesta lei.

Artigo 80 - O plano que envolva remoção e reassentamento de famílias deverá ser submetido à aprovação do órgão licenciador, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 78 desta lei.

Artigo 81 - Para fins de monitoramento e avaliação das intervenções, caberá aos agentes promotores do PRIS elaborar e encaminhar, ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções e por, no mínimo, dois anos após sua conclusão e operação.

§ 1º - Obtido o licenciamento do PRIS, os agentes promotores deverão informar ao Órgão Técnico Regional da APRM-B o início das intervenções, para fins de inclusão das informações pertinentes no SGI e demais ações de monitoramento e acompanhamento das intervenções.

§ 2º - O término da implantação do PRIS deverá ser comprovado mediante a manifestação do Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Artigo 82 - Nas ARA 1, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas no artigo 79 desta lei e devidamente comprovadas pelo Escritório Técnico Regional da APRM-B, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§ 1º - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitante à execução das obras e ações urbanísticas ambientais.

§ 2º - O término da regularização de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir do término das intervenções, com a participação da população local beneficiada.

Artigo 83 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto no artigo 23 desta lei, será admitido o lote inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de loteamentos implantados até a data da publicação desta lei.

§ 1º - A aplicação do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assinado pelo prefeito, para a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser consideradas a implantação de áreas verdes públicas ou privadas, áreas municipais ou áreas destinadas à manutenção ou recuperação vegetal na região em que se pretende a regularização.

§ 3º - A comprovação da existência de áreas naturais, ou do termo de compromisso de implantação e manutenção de que trata o § 1º deste artigo, ficará a cargo do Município a deverá constar de relatório técnico submetido à análise pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 4º - Na impossibilidade de atender ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo por inexistência de áreas públicas com as características descritas, poderá

56

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

fls. 183

PROJETO DE LEI

01 - 0293 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0293 / 2014

DE

03/06/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

MILTON LEITE

E M E N T A:

CRIA O PROGRAMA "NASCENTE NOVA" QUE DISPÕE SOBRE A
IDENTIFICAÇÃO, RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/06/2015 00:00:00
Folha nº 01 do PROJ 984
Nº 01-293 de 2014
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00293/2014

**Cria o Programa "Nascente Nova"
que dispõe sobre a identificação,
recuperação e preservação de
nascentes no âmbito do Município
de São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º. Fica criado no Município de São Paulo o **PROGRAMA "NASCENTE NOVA"**, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, visando promover a recuperação e a conservação de nascentes da cidade, a fim de garantir a qualidade da água, incentivando os produtores rurais a se envolverem no processo, mediante compensação pelos serviços ambientais por eles prestados.

Art.2º. O **PROGRAMA "NASCENTE NOVA"** tem como objetivos:

- I – aumentar a cobertura vegetal no entorno das nascentes;
- II – reduzir os processos de eutrofização e assoreamento dos corpos d'água;
- III – aumentar o grau de proteção das áreas conservadas e recuperar as áreas degradadas;
- IV – destinar recursos financeiros como forma de compensação aos produtores rurais que aderirem ao Programa.

Art.3º. Para o alcance dos objetivos relacionados no artigo anterior, poderão ser implementadas as seguintes ações mitigadoras das causas de degradação ambiental:

05 JUN 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e forma de informação
sob nº 07. 06/06/2014
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 186
Nº 01-293 de 2014

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

- I – conservação e proteção de nascentes;
- II – restauração de mata ciliar e demais áreas de preservação permanente;
- III – recuperação de áreas degradadas;
- IV – terraceamento contínuo, que poderá atravessar diversas propriedades rurais;
- V – preparo do solo e plantio em nível;
- VI – contenção de voçorocas e de processos erosivos em geral;
- VII – construção de barragens para retenção de enxurradas.

§1º. Nas ações envolvendo o plantio de árvores, devem ser eleitas, preferencialmente, essências florestais nativas regionais.

§2º. Na aplicação desta Lei, deve ser respeitado o disposto na legislação estadual, em especial na Lei nº 12.233/2006 (Guarapiranga) e Lei nº 13.579/2009 (Billings).

Art.4º. Os proprietários de terras urbanas situadas no Município de São Paulo serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

Parágrafo único: Na aplicação desta Lei, terá prioridade as nascentes situadas em áreas compreendidas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, nos termos definidos pelo Plano Diretor do Município.

Art.5º. Para identificação e catalogação das nascentes a que se refere o artigo anterior, os proprietários deverão procurar a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que fornecerá os formulários próprios para identificação e a catalogação das nascentes.

Art.6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente será a responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do processo
Nº 01-293 fls. 208
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art.7º. Aos proprietários e produtores rurais que aderirem ao **PROGRAMA "NASCENTE NOVA"** serão destinados recursos financeiros.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente providenciará tabela contendo os valores dos incentivos que não deve ser inferior a meio salário mínimo.

§1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- a) Nascente preservada: aquela que apresentar de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;
- b) Nascente perturbada: aquela que apresentar de 25% (vinte e cinco por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;
- c) Nascente degradada: aquela com menos de 25% (vinte e cinco por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa.

§2º - Para determinar o grau de conservação da nascente, será considerada a área circunscrita em circunferência cujo raio conte com, no mínimo, 50m (cinquenta metros), a partir do ponto principal de afloramento da água.

§3º - Para a classificação da nascente, além dos fatores relacionados no §1 deste artigo, poderão ser também considerados os sinais de processo erosivo.

§4º - Os proprietários de imóveis rurais que constarem com nascente degradada serão convidados a integrar o Programa "Nascente Nova" e serão compensados na medida em que promoverem a recuperação da mesma, na proporção descrita nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art.8º. A compensação a que se refere o artigo anterior será paga no prazo máximo de 5 (cinco) anos, findos os quais, a Secretaria Municipal do Verde



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc
Nº 01.293, 1. 2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

e do Meio Ambiente fará uma avaliação da situação, concluindo pela continuidade ou não da compensação.

§1º - O pagamento da compensação poderá ser feita diretamente aos produtores rurais ou através de associação que lhes represente, mediante convênio firmado com o Município, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§2º - O primeiro pagamento, nos termos do §1º deste artigo, acontecerá no mês de dezembro, mediante a avaliação referida no *caput* deste artigo e segundo disposições do artigo anterior.

Art.9º. Será criada uma Comissão Técnica para fiscalizar, avaliar e reavaliar as ações e envolver os produtores rurais na participação efetiva em todas as decisões e atividades a serem realizadas.

§1º - A Comissão Técnica a que se refere este artigo será integrada por:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- b) Um representante da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo;
- c) Um representante do CADES – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- d) Um representante do FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- e) Dois representantes de Associação que represente os produtores rurais do Município.

§2º - Caberá à Comissão Técnica, sob a orientação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) Monitorar as áreas de preservação permanente em torno das nascentes rurais, para comprovação do estado de conservação, duas vezes ao ano;
- b) Reavaliar o Programa implantado para possíveis ajustes e divulgar os resultados obtidos;
- c) Verificar o volume de água das nascentes duas vezes por ano, por ocasião do período de estiagem e do período chuvoso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 de 18 de 1989
Nº 01.783 de 2014
Adelina Cicor - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

- d) Promover encontro com proprietários e/ou produtores rurais para a conscientização sobre a importância da adoção de práticas e manejos ambientais conservacionistas e formação de multiplicadores desse conhecimento;
- e) Divulgar os benefícios advindos dos serviços ambientais prestados pelos proprietários e/ou produtores rurais ao adotarem práticas de manejo para recuperação e conservação das nascentes.

Art.10. Os beneficiários do **PROGRAMA "NASCENTE NOVA"** que não observar as recomendações da Comissão Técnica serão automaticamente excluídos do programa.

Art.11. O Município, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, poderá firmar convênios ou parcerias com entidades governamentais e não governamentais para a implantação e desenvolvimento do **Programa "Nascente Nova"**.

Art.12. A recuperação e preservação das nascentes existentes em Parques e áreas públicas do Município são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art.13. Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei advirão do FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

MILTON LEITE

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	066	de 190
Nº	01-293	de 2014

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete Vereador Milton Leite

JUSTIFICATIVA

A água é um bem essencial para o desenvolvimento e manutenção da vida. Por esta razão, temos que ter uma grande preocupação com a questão da água potável em quantidade suficiente ao abastecimento da cidade.

Para isso, o Poder Público precisa desenvolver ações no sentido de recuperar, preservar e conservar as nascentes de nossa cidade. Isso somente será possível se envolvermos as pessoas em cujas propriedades localizam-se essas nascentes, em um Programa Municipal que consiste em compensar com pecúnia os proprietários rurais que se dispuserem a preservar e recuperar nascentes.

Recuperando as nossas nascentes, além da garantia do abastecimento da comunidade, outros benefícios serão agregados, todos na esfera ambiental, que atingem a fauna e a flora, redundando em favoráveis condições de vida e na reeducação ambiental da comunidade.

Enfim, é um importante instrumento de política pública ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº01 -293..... de 2014..... de 06/06/2014 (a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

LIDO HOJE 05 JUN 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEI - Participação;

COMISSÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL - EMENTA 2;

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ATIV. ECONÔMICAS

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS;

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.



PRESIDENTE

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 JUN 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

09/06/14 16:50

Isa

08/09/14 15:20 Lina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	08 a 200 em 08/09/14

Livia Salazar Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 293/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;
- Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;
- Lei Estadual nº 13.007, de 15 de maio de 2008, que institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água;
- Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings – APRM-B; regulamentada pelo Decreto nº 55.342/10;
- Lei Estadual nº 15.247, de 17 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 898, de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e dos recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 51.686, de 22 de março de 2007, que regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 – Lei Específica Guarapiranga – APRM-G;
- Decreto Estadual nº 52.748, de 26 de fevereiro de 2008, que institui Grupo de Trabalho encarregado de revisar os estudos existentes e propor um conjunto de alternativas de novos mananciais para o uso múltiplo de recursos hídricos da macro-metrópole de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 55.494, de 26 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a execução do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê – Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas – Programa Reágua, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 194
Proc. N° 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto Estadual nº 57.048, de 8 de junho de 2011, que altera dispositivos dos Decretos nº 55.494, de 2010 e nº 55.495, de 2010 – Programa Mananciais do Alto Tietê e Programa Reágua;
- Decreto Estadual nº 60.521, de 5 de junho de 2-14, que institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 10.096, de 10 de julho de 1986, que proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z-1 e áreas de proteção de mananciais;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 15.425/11 e 15.470/11;
- Lei Municipal nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a proibição de implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais; regulamentada pelo Decreto nº 29.693/91;
- Lei Municipal nº 11.096, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a instalação de placas indicativas em áreas de mananciais;
- Lei Municipal nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.522, de 3 de maio de 1994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.317, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização;
- Lei Municipal nº 13.136, de 9 de junho de 2001, que cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos – APA Capivari – Monos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.724, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha _____ fls. 105
Proc. N° 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, que estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos;
- Lei Municipal nº 14.162, de 24 de maio de 2006, que cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororê-Colônia;
- Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, e dá outras condições;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.572, de 9 de maio de 2012, que determina a adoção dos critérios socioambientais no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.720, de 24 de abril de 2013, que regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- Lei Municipal nº 16.050, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Decreto Municipal nº 36.541, de 12 de novembro de 1996, que cria o Programa Água Limpa – Estratégias Visuais para Educação Ambiental nas Áreas de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 196
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto Municipal nº 37.470, de 5 de junho de 1998, que cria, na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o Núcleo de Projetos Ambientais em Áreas de Mananciais – NPAM, e dá outras providências;

- PL 630/02, que dispõe sobre a regularização de assentamentos em área de mananciais, e dá outras providências;

- PL 731/05, que suspende a aplicação de multas aos imóveis e estabelecimentos comerciais situados em áreas de mananciais, enquanto não se concluírem os processos administrativos de licenciamento nos órgãos ambientais próprios, e dá outras providências;

- PR 39/09, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Mananciais da Zona Leste, Moradia Digna e do Morro do Cruzeiro, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 33/10, que cria o Museu da Água, a ser edificado e implantado na área livre à beira da Represa Guarapiranga, com acesso pela Rua Relva Velha, Cidade Dutra, âmbito da Subprefeitura de Capela do Socorro, e dá outras providências;

- PL 404/11, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências;

- PL 509/11, que institui o Plano Municipal de Habitação Social da Cidade de São Paulo;

- PL 870/13, que altera o art. 1º da Lei nº 13.309 de 2002, estabelecendo novas aplicações urbanas para a água, inclui parágrafos e dá outras providências;

- PL 885/13, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 203/14, que dispõe sobre a publicação do Mapa dos Conflitos Ambientais na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais

renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 197

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, paleontológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

Folha 197
Proc. Nº 293/14
Lélia Salomão Nogueira
RF 11.274

Materia PL 293/2014. Não assinado digitalmente.

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será regido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema; fls. 198

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da

Folha 198
Proto. Nº. 193/14
Livro Salmo 11.24
RFB 11.24
Não assinado digitalmente.
Marta PL 293/2014.

[illegible]

administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementamente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhoria da relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

- I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais povoadas residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação. 202

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. De-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

LIVRE Selo
Proc. N.º 12.311/14
RF 12.311/14
Materia PL 293/2014. Não assinada digitalmente.

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

- I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;
- II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e
- III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

L. 9.605/98
 Art. 42
 Não assinado digitalmente.
 Matéria PL 293/2014.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento. (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Samey Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 204

Folha 19
Proc. Nº 293/14
Livro 501
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274
Materia PL 293/2014. Não assinado digitalmente.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 20 205
Proc. Nº. 293119
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

~~I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; fls 206

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

Proc. N° 393/14

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excetuando os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

~~III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 4º e 2º;~~

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas;~~

~~XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.~~

Folha 14
Proc. N.º 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

~~§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

~~V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

~~§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do GAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no GAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 4º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Fls. 25
210
Poma 283
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Folha 26
Proc. nº 243/14
Lívia Salomão Rigueira
RF 11.274

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até

10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-G. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

Folha 2813
Proc. Nº. 293119
Lívia Salomão Rigueira
RF 11.274

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha _____ fls. 294
Proc. Nº. 293/19
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Lei nº 9.866, de 28/11/1997

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo

Projeto - Autor

PL 150/1997 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 29/11/97, p. 1/3

Republicação

DOE-I 09/12/97

Situação Atual

☒ Sem revogação expressa

Alterações

☐ Decreto nº 55.342 de 13/01/2010

Artigo 2º - A APRM-B se regerá pelas normas das Leis nº 9.866, 1997, e nº 13.579, de 2009, bem assim pelo disposto neste decreto (DOE-I 14/01/2010, p. 1)

☐ Lei nº 13.579 de 13/07/2009

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B (DOE-I 14/07/2009, p. 1/7)

☐ Lei nº 12.233 de 16/01/2006

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga (DOE-I 17/01/2006, p. 1/4)

☐ Deliberação SMA/CONSEMA nº 20 de 06/10/1998

O Conselho Estadual do Meio Ambiente ...aprovou o "Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo"...(DOE-I 09/10/98, p.30/31)

☒ Regulamentações

☐ Decreto nº 43.022 de 07/04/1998

Regulamenta dispositivos relativos à Lei 9866/97 (DOE-I 08/04/98, p.1)

Correlatas

☐ Decreto nº 60.342 de 04/04/2014

Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema estadual de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais - SEAQUA (DOE-I 05/04/2014, p. 4)

☐ Decreto nº 51.686 de 22/03/2007

Artigo 76 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.866, de 1997: (DOE-I 23/03/2007, p. 1/5)

☐ Deliberação SRHSO/CBH/PCJ nº 54 de 02/08/1998

Aprova nova redação para o Estatuto do CBH-PCJ (DOE-I 27/08/98, p.36)

www.al.sp.gov.br/normal/impressao/?id=5976&ver_imp=true

Matéria PL 293/2014. Não assinado digitalmente.
18/06/2014
Ingressantes
Tema

Lei nº 9.866, de 28/11/1997 (Lei 9866/97)

Folha Proc. Nº. 293/14
Livia Sotomaior Nogueira
RF 11.274
30

LEI N. 9.866, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Objetivos e Abrangência

Artigo 1.º - Esta lei estabelece diretrizes e normas para a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras do Estado de São Paulo, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Artigo 2.º - São objetivos da presente lei:

I - preservar e recuperar os mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo;

II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;

III - promover uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;

IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;

V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Artigo 3.º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público.

Parágrafo único - A APRM referida no "caput" deste artigo deverá estar inserida em uma das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, previstas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituído pela Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 4.º - As APRMs serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvidos o

CAPÍTULO II

Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 5.º - A gestão das APRMs ficará vinculada ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 6.º - O sistema de gestão das APRMs contará com:

I - órgão colegiado;

II - órgão técnico;

III - órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Na hipótese de mananciais de interesse regional sob a influência de mais de uma UGRHI, o CRH poderá deliberar por uma gestão compartilhada ou unificada das APRMs, a partir de proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH correspondentes.

Artigo 7.º - O Órgão Colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, será o CBH correspondente à UGRHI na qual se insere a APRM, ou o Sub-Comitê a ele vinculado e que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM.

§ 1.º - A composição do órgão colegiado da APRM atenderá ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, todos com direito a voz e voto.

§ 2.º - As entidades da sociedade civil, sediadas necessariamente nos Municípios contidos total ou parcialmente nas respectivas APRMs, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, serão representadas por:

1. entidades de classe de profissionais especializadas em saneamento básico, recursos hídricos e planejamento físico e territorial;

2. entidades de classe patronais e empresariais;

3. organizações não-governamentais defensoras do meio ambiente e associação não-governamentais;

4. associações comunitárias e associações de moradores; e

5. universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

§ 3.º - O órgão colegiado terá, entre outras, as seguintes atribuições:

1. aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;

2. manifestar-se sobre a proposta de criação de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, bem como suas revisões e atualizações;

3. recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM, promovendo a integração e a otimização ações, objetivando a adequação à legislação e ao PDPA;

4. recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;

5. propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM; e

6. promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão Institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação de PPPs;

Artigo 8.º - O órgão técnico será a Agência de Bacia, prevista no Artigo 29 da Lei nº 7.663 de 2018.

30 de dezembro de 1991 ou, na sua inexistência, o organismo indicado pelo CBH, e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM;
- II - elaborar Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM, que deverá integrar Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica correspondente;
- III - elaborar e atualizar o PDPA;
- IV - elaborar proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, suas atualizações, e propostas de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;
- V - promover, com os órgãos setoriais, a articulação necessária à elaboração de proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas, de proposta de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental, do PDPA, e de suas respectivas atualizações;
- VI - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal;
- VII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;
- VIII - implantar, operacionalizar e manter sistematicamente atualizado Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;
- IX - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações não-governamentais e Municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM; e
- X - articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais.

Parágrafo único - As ações desenvolvidas pelo órgão técnico devem obedecer às diretrizes dos Sistemas de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 9.º - Os órgãos da administração pública serão responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento e implementação dos programas e ações setoriais e terão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - promover e implantar fiscalização integrada com as demais entidades participantes do sistema de gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;
- II - implementar programas e ações setoriais definidos pelos PDPA's; e
- III - contribuir para manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações.

CAPÍTULO III

Instrumentos de Planejamento e Gestão

Artigo 10 - Nas APRMs serão implementados instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais de interesse regional.

Artigo 11 - São instrumentos de planejamento e gestão:

- I - áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- II - normas para implantação de infra-estrutura sanitária;
- III - mecanismos de compensação financeira aos Municípios;
- IV - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA;
- V - controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;

VI - Sistema Gerencial de Informações; e

VII - imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei e das leis específicas de cada APRM.

CAPÍTULO IV

Disciplinamento da Qualidade Ambiental

Seção I

Das Áreas de Intervenção

Artigo 12 - Nas APRMs, para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e para a implementação de políticas públicas, serão criadas as seguintes Áreas de Intervenção:

- I - Áreas de Restrição à Ocupação;
- II - Áreas de Ocupação Dirigida; e
- III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Artigo 13 - São Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.

Artigo 14 - São Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou implementação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Artigo 15 - São Áreas de Recuperação Ambiental aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo único - As Áreas de Recuperação Ambiental serão reenquadradas através do PDPA em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação, quando comprovada a efetiva recuperação ambiental pelo Relatório de Situação da Qualidade da APRM.

Artigo 16 - Para cada APRM serão estabelecidas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, respeitadas as competências Municipais e da União, considerando as especificidades e funções ambientais das diferentes Áreas de Intervenção, com o fim de garantir padrões de qualidade e quantidade de água bruta, passível de tratamento convencional para abastecimento público.

Parágrafo único - As diretrizes e normas referidas no "caput" deste artigo serão relativas a:

1. condições de ocupação e de implantação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;
2. condições para a implantação, operação e manutenção dos sistemas de:
 - a) tratamento de água;
 - b) drenagem de águas pluviais;
 - c) controle de cheias;
 - d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos;
 - e) coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos; e
 - f) transmissão e distribuição de energia elétrica;
3. condições de instalação de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;
4. condições de transporte de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente;
5. medidas de adaptação de atividades, usos e edificações existentes às normas decorrentes desta lei;

Oficina de Apoio à Gestão Municipal
Proc. Nº 143/2015
Livro 5 - Sistema Gerencial de Informações
RF 11.274
32

6. condições de implantação de mecanismos que estimulem ocupação compatíveis com os objetivos das Áreas de Intervenção; e

7. condições de utilização e manejo dos recursos naturais.

Artigo 17 - Na delimitação e normatização das Áreas de Intervenção serão considerados:

I - a capacidade de produção hídrica do manancial;

II - a capacidade de autodepuração e assimilação das cargas poluidoras;

III - os processos de geração de cargas poluidoras;

IV - o enquadramento do corpo d'água nas classes de uso preponderante;

V - a infra-estrutura existente;

VI - as condições ambientais essenciais à conservação da qualidade e da quantidade das águas do manancial; e

VII - o perfil dos agravos à saúde cujas causas possam estar associadas às condições do ambiente físico.

Artigo 18 - As APRMs, suas Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional serão criadas através de lei estadual.

Artigo 19 - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, previstas no Artigo 30 da Constituição Federal, deverão incorporar as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação conservação e recuperação dos mananciais definidas pela lei específica da APRM.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá submeter ao órgão colegiado da APRM as propostas de leis municipais a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Da Infra-Estrutura Sanitária

Artigo 20 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos em APRM será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade de implantação em áreas situadas fora da APRM;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujos projetos atendam a normas, índices e parâmetros específicos para as APRMs, a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

III - sejam adotados, pelos Municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem.

Artigo 21 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais deverão ser removidos das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A lei específica de cada APRM definirá os casos em que poderão ser dispostos os resíduos sólidos inertes decorrentes de processos industriais.

Artigo 22 - Os resíduos decorrentes do sistema de saúde deverão ser tratados e dispostos fora das áreas protegidas.

Parágrafo único - A lei específica de cada APRM definirá os casos em que poderá ser admitida a incineração, ou outra tecnologia mais adequada, dos resíduos do sistema de saúde.

Artigo 23 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos em Áreas de Restrição à Ocupação.

Artigo 24 - Fica proibida a disposição, em APRM, de resíduos sólidos provenientes de Municípios localizados fora das áreas protegidas.

Artigo 25 - O lançamento de efluentes líquidos sanitários em APRM, será admitido, desde que:

I - vetado;

II - haja o prévio enquadramento dos corpos d'água conforme a legislação vigente; e

III - os efluentes recebam tratamento compatível com a classificação do corpo d'água receptor. 218

§ 1.º - O enquadramento de que trata este artigo fica restrito às Classes Especial, 1, 2 e 3 estabelecidas pelo Artigo 1.º da Resolução CONAMA n. 20, de 18 de junho de 1986.

§ 2.º - Somente será admitido o reenquadramento do corpo d'água em classe de nível de qualidade inferior àquele em que estiver enquadrado, quando não for possível a efetivação do enquadramento do corpo d'água na Classe de enquadramento atual e for demonstrada a inviabilidade de se atingir tais índices.

§ 3.º - Não serão permitidas captações em trechos classificados como Classe 3.

§ 4.º - O órgão ambiental competente deverá definir os limites de carga a serem lançados em corpos d'água classificados como Classe 3.

§ 5.º - Somente será admitido o enquadramento dos corpos d'água em Classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.

§ 6.º - O corpo d'água que, na data de enquadramento, apresentar qualidade inferior à estabelecida para a sua Classe, não poderá receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto, que comprometam os padrões de qualidade da Classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado.

Artigo 26 - Os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser afastados das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais em APRMs, desde que:

1. seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

2. haja o prévio enquadramento dos corpos d'água, conforme o disposto nos parágrafos do artigo anterior; e

3. os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e sejam previamente tratados de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

§ 2.º - Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação da lei específica da APRM deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme critérios previamente estabelecidos, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

CAPÍTULO V

Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Artigo 27 - O cumprimento das normas e diretrizes desta lei e da lei específica da APRM será observado pelos órgãos da administração pública quando da análise de pedidos de licença e demais aprovações e autorizações a seu cargo.

Artigo 28 - O licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, usos e atividades em APRMs por qualquer órgão público estadual ou municipal dependerá de apresentação prévia de certidão do registro de imóvel que mencione a averbação das restrições estabelecidas nas leis específicas para cada APRM.

§ 1.º - As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as restrições ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2.º - A lei específica de cada APRM deverá indicar o órgão da administração pública responsável pela expedição de certidão que aponte as restrições a serem averbadas.

§ 3.º - Caberá ao órgão público normalizador de cada lei específica da APRM comunicar aos

§ 3.º - Constituem circunstâncias atenuantes:

1. menor grau de instrução e escolaridade do infrator;
2. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
3. comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;
4. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
5. a ação do infrator não ser determinante para a consecução do dano; e
6. ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

§ 4.º - Constituem circunstâncias agravantes:

1. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
2. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;
3. o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
4. ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o manancial;
5. ter o infrator deixado de tomar providências tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
6. a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;
7. a utilização indevida de licença ou autorização ambiental; e
8. a infração ser cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais.

Artigo 36 - Os infratores das disposições desta lei e das leis específicas das APRMs, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis específicas:

I - advertência, pelo cometimento da infração, estabelecido o prazo máximo de 30 dias, para manifestação ou início dos procedimentos de regularização da situação compatível com sua dimensão e gravidade, para o reparo do dano causado;

II - multa de 450 a 220.000 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo cometimento da infração, levando em conta sua dimensão e gravidade;

III - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido pela autoridade competente, cujo valor diário não será inferior ao de 450 UFIRs, nem superior a 220.000 UFIRs;

IV - interdição definitiva das atividades não regularizáveis, ou temporária das regularizáveis, levando em conta sua gravidade;

V - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo, iniciado sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;

VI - demolição de obra, construção ou edificação irregular e recuperação da área ao seu estado original;

VII - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; e

VIII - perda, restrição ou impedimento, temporário ou definitivo de obtenção de financiamentos em estabelecimentos estaduais de crédito.

Parágrafo único - Os materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração serão apreendidos para instrução de inquérito policial, na forma do disposto nos Artigos 26 e 28 da Lei federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 37 - As penalidades de multas serão impostas pela autoridade competente, observados os seguintes limites:

I - de 450 a 8.700 vezes o valor da UFIR, nas infrações leves;

II - de 8.701 a 87.000 vezes o valor da UFIR, nas infrações graves; e

III - de 87.001 a 220.000 vezes o valor da UFIR, nas infrações gravíssimas.

§ 1.º - A multa será recolhida com base no valor da UFIR do dia de seu efetivo pagamento.

§ 2.º - A multa diária será aplicada no período compreendido entre a data do auto de infração e a cessação do ato infracional, comprovada pelo protocolo do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade.

§ 3.º - Nos casos de atividades ou empreendimentos não licenciáveis por esta lei e por leis específicas a multa incidirá desde a notificação da infração até a comprovação de providências visando à reconstituição da área ao seu estado original, à demolição, ou à cessação de atividade.

§ 4.º - Ocorrendo a extinção da UFIR, adotar-se-á, para efeito desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 5.º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6.º - A reincidência caracterizará a infração como gravíssima.

§ 7.º - Nos casos de infração continuada ou não atendimento das exigências impostas pela autoridade competente, será aplicada multa diária de acordo com os limites e a caracterização da infração prevista no presente artigo.

§ 8.º - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei, assim como as decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregado obrigatoriamente na APRM onde ocorreram as infrações e em campanhas educativas.

§ 9.º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de risco à saúde pública e usos ou atividades proibidos pela legislação, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, eminente risco ao manancial ou a partir da reincidência da infração.

§ 10 - As penalidades de embargo e demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes podendo ser aplicadas sem prévia advertência ou multa, quando houver risco de dano ao manancial.

§ 11 - As penalidades de suspensão de financiamento e de benefícios fiscais serão impostas a partir da primeira reincidência, devidamente comprovada por relatório circunstanciado, devendo ser comunicadas pelo órgão responsável pela fiscalização ao órgão ou entidade concessionária.

§ 12 - As penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do Artigo 36 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente às dos incisos IV, V, VI, VII e VIII do mesmo dispositivo.

§ 13 - As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo das demais penalidades instituídas por outros órgãos ou entidades, no respectivo âmbito de competência legal.

Artigo 38 - Quando as infrações forem cometidas pelo Poder Público Municipal, as parcelas referentes à compensação financeira prevista no Artigo 34 desta lei, ficarão retidas até que sejam regularizados ou sanados os danos ambientais, conforme determinação da autoridade competente.

Artigo 39 - Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante; e

III - quem de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dele se beneficie.

Artigo 40 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do infrator.

§ 1.º - A notificação a que se refere este artigo poderá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento enviado ao infrator.

§ 2.º - Para julgamento do recurso interposta, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade que

Folha 220
Proc. Nº 2014-00000000-00
Livro 2014-00000000-00
Sc: 2014-00000000-00
Ref: 2014-00000000-00
Não assinado digitalmente.

impôs a penalidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 41 - Os débitos relativos a multas e indenizações não saldadas, decorrentes de infração a leis ambientais, serão cobrados de acordo com o disposto no § 1.º do Artigo 37 desta lei.

Artigo 42 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos da lei, aos agentes administrativos credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1.º - Os agentes credenciados são competentes para verificar a ocorrência de infrações, sugerir a imposição de sanções, solicitar informações, realizar vistorias em órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 2.º - Quando obstados, os agentes poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 43 - Os custos ou as despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 44 - Constatada infração às disposições desta lei e das leis específicas das APRMs, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo precipuo a recuperação do manancial degradado, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1.º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de seu valor e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2.º - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Estado, para a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45 - Na Região Metropolitana da Grande São Paulo, até que sejam promulgadas as leis específicas das APRMs, ficam mantidas as disposições das Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, com exceção do inciso XIX da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, incluída pela Lei n. 7.384, de 24 de junho de 1991, que ficará expressamente revogada a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - As penalidades previstas nas Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, ficam expressamente revogadas, passando a vigorar aquelas definidas por esta lei.

Artigo 46 - Os Comitês de Bacias - CBHs correspondentes às áreas de proteção aos mananciais estabelecidas pelas Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, deverão encaminhar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, proposta de delimitação das APRMs, conforme estabelecido no Artigo 4.º desta lei.

Artigo 47 - Nas áreas de proteção de mananciais de que tratam as Leis n.ºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, até que sejam promulgadas as leis específicas para as APRMs, poderão ser executadas obras emergenciais nas hipóteses em que as condições ambientais e sanitárias apresentem riscos de vida e à saúde pública ou comprometam a utilização dos mananciais para fins de abastecimento.

§ 1.º - Para os efeitos desta lei, consideram-se obras emergenciais as necessárias ao

abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, contenção de erosão, estabilização de taludes, fornecimento de energia elétrica, controle da poluição das águas e revegetação.

§ 2.º - As obras a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar de Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo, contemplando o disciplinamento das áreas de intervenção de acordo com a legislação.

§ 3.º - Os projetos emergenciais deverão ser aprovados pelo órgão colegiado.

§ 4.º - Vetado.

§ 5.º - O Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo será elaborado pelo Poder Público Estadual, em articulação com os Municípios, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, contendo justificativa técnica, agentes executores, custos e fontes de recursos, cronograma físico-financeiro e resultados esperados.

§ 6.º - O Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo deverá ser aprovado pelo CRH e pelo CONSEMA, após o Poder Público Estadual realizar audiências públicas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7.º - Após a realização de audiências públicas o Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo deverá ser aprovado pelo CRH e pelo CONSEMA no prazo de até 30 (trinta) dias.

Artigo 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1997.

LEI N. 9.866, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências

Retificação do D.O. de 29-11-97

Artigo 36 -

I -, na 2.ª linha

Onde se lê: 30 dias,

Leia-se: 30 (trinta) dias,

VII -, na 1.ª linha

Onde se lê: restrição ou suspensão

Leia-se: restrição e ou suspensão

Proc. Nº 293.194
Folha 36
Livia Sciorio Nogueira
RF 11.274
Márcia PL 293/2014. Não assinado digitalmente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 37 fls. 222
Proc. N°. 2931/14
Lívia Salomão R. Nogueira
RF 11.274

Lei nº 12.233, de 16/01/2006

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga

Projeto - Autor

Promulgação

PL 85/2004 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 17/01/2006, p. 1/4

-

☒ Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☒ Decreto nº 51.686 de 22/03/2007

Regulamenta dispositivos da Lei 12.233, de 2006 (DOE-I 23/03/2007, p. 1/5)

Indexadores

Tema

LEI Nº 12.233, DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da APRM Guarapiranga

Artigo 1º - Esta lei declara a Bacia Hidrográfica do Guarapiranga como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Alto Tietê.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-G foram homologadas e aprovadas pela Deliberação nº 34, de 15 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

§ 2º - A delimitação da APRM-G está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A APRM-G contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, ou o Subcomitê Cotia-Guarapiranga, desde que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-G.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-G.

§ 3º - Aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, fica atribuída a execução desta lei.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

- I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-G, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;
- II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a

habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente; fls. 223

III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;

IV - garantir as condições necessárias para atingir a Meta de Qualidade da Água do Reservatório Guarapiranga, estabelecida nesta lei;

V - disciplinar o uso e ocupação do solo na APRM-G, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras definidos para a Bacia e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

IX - disciplinar e reorientar a expansão urbana para fora das áreas de produção hídrica e preservar os recursos naturais;

X - promover ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 4º - Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Meta de Qualidade da Água do Reservatório Guarapiranga: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público;

II - Carga Meta Total: carga poluidora máxima afluente ao reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre Uso do Solo e Qualidade da Água - MQUAL, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;

III - Cargas Metas Referenciais: cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, definidas por Sub-bacia, através do MQUAL, e por Município;

IV - Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas Metas Referenciais por Município e a Carga Meta Total;

V - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes ao reservatório, com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

VI - Parâmetros Urbanísticos Básicos: Índice de impermeabilização máxima, coeficiente de aproveitamento máximo e lote mínimo, estabelecidos nesta lei para cada Subárea de Ocupação Dirigida - SOD;

VII - Índice de Impermeabilização: relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;

VIII - Coeficiente de Aproveitamento: relação entre o total de área construída e a área total do terreno;

IX - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

X - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza

RECEBUE
11.274
PL 293/2014. Não assinado digitalmente.

urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de **lo**ces e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais após sua compatibilização com esta lei para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial por Município e as demais condições necessárias à produção de água;

XI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infra-estruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

Parágrafo único - No caso de condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima de terreno por unidade residencial.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-G:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II - as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia;

III - as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VI - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;

VII - o Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL e outros instrumentos de modelagem da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade da água;

VIII - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

IX - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

X - o suporte financeiro à gestão da APRM-G;

XI - o Plano Diretor e os instrumentos de política urbana de que trata a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO IV

Da Qualidade da Água

Artigo 6º - Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório Guarapiranga a redução da carga poluidora a ele afluente.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, a Meta de Qualidade da Água será traduzida através da carga de Fósforo Total afluente ao reservatório correspondente a 147kg/dia (cento e quarenta e sete quilogramas por dia), denominada Carga Meta Total.

§ 2º - A Meta de Qualidade da Água estabelecida para o Reservatório Guarapiranga deverá ser atingida até o ano meta de 2015, devendo o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA fixar metas intermediárias e se utilizar de instrumentos mais aprimorados de avaliação e simulação.

Artigo 7º - A verificação da consecução da Meta de Qualidade da Água será efetuada através do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental e da aplicação do Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL.

§ 1º - A carga poluidora total afluente ao Reservatório Guarapiranga à data da publicação desta lei é a constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

§ 2º - O programa de monitoramento da qualidade da água deverá avaliar a carga poluidora gerada em cada Município da bacia hidrográfica.

Artigo 8º - A redução das cargas poluidoras afluentes ao Reservatório Guarapiranga será atingida mediante ação pública coordenada, considerando ações prioritárias aquelas

relacionadas:

I - ao disciplinamento e ao controle do uso e ocupação do solo;

II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

III - à instalação e à operação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;

V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Artigo 9º - As metas e os prazos estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados periodicamente através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção

Artigo 10 - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-G para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

I - Áreas de Restrição à Ocupação;

II - Áreas de Ocupação Dirigida;

III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Seção I

Das Áreas de Restrição à Ocupação

Artigo 11 - Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas federais que a regulamentam;

II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos do Decreto federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 2º - As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 12 - São admitidos nas ARO:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental, melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV - pesca recreativa e pontões de pesca;

V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;

VII - manejo sustentável da vegetação.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida

fls. 224

PL 293/2014. Não Assinado digitalmente.
 Lina Schiorio Nicodqueira
 Rf 1.274

lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços **Q**s e áreas verdes.

Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

I - incentivar a implantação de conjuntos residenciais em condomínio, com baixa densidade populacional;

II - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;

III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;

IV - apoiar as atividades agrícolas remanescentes, fomentando a prática de agricultura orgânica;

V - valorizar as características cênico-paisagísticas existentes.

Artigo 30 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,3 (três décimos);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);

III - o lote mínimo de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme incisos I e II do artigo 29, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, observado o limite imposto no artigo 15.

Artigo 31 - São permitidos nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Parágrafo único - Nas SOD, na faixa de 400m (quatrocentos metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga fica proibida a instalação de indústrias e, em qualquer edificação, deverá ser observado o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Artigo 32 - Subáreas Envoltoárias da Represa - SER são aquelas localizadas ao redor do Reservatório Guarapiranga, destinadas ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênico-paisagísticos.

Artigo 33 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Envoltoárias da Represa - SER:

I - garantir o acesso do público à Represa;

II - estimular a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, centros recreativos, praias, pesqueiros e mirantes, entre outros.

Artigo 34 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos residenciais e não-residenciais nas Subáreas Envoltoárias da Represa - SER:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);

III - o lote mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Artigo 35 - São permitidos nas Subáreas Envoltoárias da Represa - SER os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Fica proibida nas SER a instalação de empreendimentos industriais.

§ 2º - Qualquer edificação nas SER deverá observar o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Artigo 36 - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, preferencialmente, a atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, e ao turismo ecológico, a chácaras e a sítios.

Artigo 37 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo ecológico do solo, à agricultura

orgânica e ao cultivo **Q**iação especializados de alto valor agregado e baixa geração de cargas poluidoras;

II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

III - recuperar áreas degradadas por mineração;

IV - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento da ferrovia e dos equipamentos e instalações existentes na Bacia;

V - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

VI - controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais.

Artigo 38 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,15 (quinze centésimos);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,20 (vinte centésimos);

III - o lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente quando atenderem às diretrizes referidas no artigo 37 e de acordo com os mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, observado o limite imposto no artigo 15.

Artigo 39 - São permitidos nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 40 - Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 41 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

§ 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 42 - As Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

Parágrafo único - Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

1. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;

2. implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;

3. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;

4. adequar o sistema de circulação de veículos e pedestre, e dar tratamento paisagístico a áreas verdes públicas;

5. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;

6. revegetar áreas de preservação;

7. desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos Programas, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;
VIII - ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-G.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G

Artigo 53 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-G, destinado a:

- I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da Bacia;
 - II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-G;
 - III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.
- Artigo 54** - O Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-G, será constituído de:
- I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
 - II - base cartográfica em formato digital;
 - III - representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;
 - IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-G;
 - V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;
 - VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;
 - VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;
 - VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
 - IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

Parágrafo único - A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através de seu Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 55 - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso I do artigo 54 desta lei, será constituído de:

- I - monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários ao Reservatório Guarapiranga;
- II - monitoramento da qualidade da água do Reservatório Guarapiranga;
- III - monitoramento da qualidade da água tratada;
- IV - monitoramento das fontes de poluição;
- V - monitoramento das cargas difusas;
- VI - monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VII - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- IX - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X - monitoramento do processo de assoreamento do Reservatório Guarapiranga.

Artigo 56 - Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-G os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Parágrafo único - A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 57 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas

estabelecidas nesta lei.

Artigo 58 - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá elaborar programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental de que trata esta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Artigo 59 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-G serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

§ 2º - O Subcomitê Cotia-Guarapiranga e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT deverão analisar as leis municipais de que trata o § 1º deste artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

§ 3º - No caso de não-observância pelos Municípios das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o § 1º deste artigo, as atividades de licenciamento e regularização mencionadas nesta lei serão exercidas pelo Estado, ouvido o Município, quando couber.

§ 4º - O Estado, para efeito do disposto neste artigo, deverá prestar apoio aos Municípios que não estejam devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

Seção I

Do Licenciamento

Artigo 60 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento:

- I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- III - as intervenções admitidas nas ARO;
- IV - os empreendimentos definidos nesta lei como de porte significativo;
- V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;
- VII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º - Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não-residencial;
2. 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;
3. movimentação de terra em área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º - Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especial Corredor - SEC, e nas Subáreas Envolvente da Represa - SER, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º - O Subcomitê Cotia-Guarapiranga deverá ser notificado quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

interessados.

Artigo 71 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, devendo:

I - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único - Os valores referidos no 'caput' deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal.

Artigo 72 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por meio de seu Escritório Regional da APRM-G, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - o histórico das análises efetuadas;

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os parâmetros obtidos pela aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM-G;

IV - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Seção IV

Da Fiscalização

Artigo 73 - A fiscalização na APRM-G será realizada de forma integrada e compartilhada por agentes municipais e estaduais, que constituirão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G, na forma a ser definida em regulamentação específica, devidamente aprovada pelo Subcomitê Cotia-Guarapiranga.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão credenciar servidores da administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores, promovendo-se sua capacitação técnica e treinamento prévios.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM-G, no Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 74 - A fiscalização integrada na APRM-G será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nas Seções I, II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A fiscalização dos empreendimentos, das obras, dos usos e das atividades referidos no 'caput' deste artigo contará, necessariamente, com a participação de agentes fiscalizadores designados por órgãos estaduais.

Artigo 75 - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G deverá ser notificado quando da entrada, junto aos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o artigo 60 desta lei, bem como das propostas de compensação a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO IX

Do Suporte Financeiro

Artigo 76 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia

elétrica;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

IV - recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII - compensações previstas nesta lei;

VIII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

IX - multas relativas às infrações desta lei;

X - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

XI - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Artigo 77 - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, bem como uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga.

Artigo 78 - Os recursos destinados à presente lei, decorrentes de atividades de licenciamento e de fiscalização ambiental, serão depositados em fundo de despesa vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e os demais recursos serão depositados na conta única do Tesouro.

Artigo 79 - O Estado vinculará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9146, de 9 de março de 1995, à efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipal às disposições desta lei, comprovada por atestado da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Artigo 80 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 81 - As infrações das disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 36 e 44 da Lei estadual nº 9866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente.

Artigo 82 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-G, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 83 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 84 - Verificada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública

PL 293/2014. Não assinado digitalmente.
16/09/2014
14:24
Sistema de Arquivos
Arquivo
16/09/2014
14:24
Sistema de Arquivos
Arquivo

encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 85 - O regulamento desta lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da lei específica da APRM-G.

Artigo 86 - Os parâmetros urbanísticos básicos, definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

§ 1º - A possibilidade de serem alterados os parâmetros referidos no 'caput' deste artigo mediante compensação fica condicionada à verificação, a cada 4 (quatro) anos, de que o funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, existente e prevista, esteja de acordo com o desempenho previsto para o cenário de referência de 2015.

§ 2º - A cada 4 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

§ 3º - Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas instâncias das Câmaras Técnicas do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT e do Subcomitê Cotia-Guarapiranga.

Artigo 87 - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será o órgão ambiental estadual, até que seja criado e aparelhado o Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 88 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, nos termos do artigo 45 da Lei estadual nº 9866, de 28 de novembro de 1997, no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e a Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976, com exceção do disposto no inciso II do artigo 2º deste último diploma legal.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Mauro Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Amaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de janeiro de 2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.007, de 15/05/2008

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.

Projeto - Autor

PL 1383/2007 - Chico Sardelli

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 16/05/2008, p. 3

Republicação

-

☒ Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

Tema



Folha 48
Proc. Nº. 293/11233
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.007, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de lei nº 1383/07, do Deputado Chico Sardelli - PV)

*Institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado, o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.**Artigo 2º** - O programa a que se refere o "caput" do artigo anterior será implantado, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para promoção e implemento dos seguintes**objetivos:****I** - identificação e localização, através de levantamento cartográfico, das nascentes de água existentes no Estado;**II** - universalização das informações decorrentes da realização do estudo previsto no inciso I, através da edição de um "Mapa das Nascentes do Estado", bem como por meio da disponibilização gratuita desses dados em "site" próprio;**III** - demarcação das áreas de nascente, por meio de sinalização indicativa quanto à localização geográfica, fluxo e qualidade da água;**IV** - adoção de medidas, inclusive por meio da realização de campanhas educativas, em conjunto com os Municípios, permitindo a conscientização das populações locais em relação à importância da preservação das nascentes de água;**V** - estudo e implantação de ações objetivando a recomposição de matas ciliares no entorno das nascentes;**VI** - adoção de medidas voltadas à proteção e recuperação dos mananciais e das condições sanitárias dos núcleos urbanos;**VII** - consecução de iniciativas próprias e, especialmente, incentivo e apoio às ações de organizações não governamentais, inclusive empresas do setor privado, permitindo-lhes, sob a supervisão do governo estadual, responder pelas ações de preservação e conservação dessas áreas, no conceito "adoção de uma nascente".**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2008

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 2008.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.579, de 13/07/2009

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B.

Projeto - Autor

Promulgação

PL 639/2008 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 14/07/2009, p. 1/7

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Regulamentações☐ Decreto nº 55.342 de 13/01/2010

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 2009 (DOE-I 14/01/2010, p. 1)

IndexadoresTema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.679, DE 13 DE JULHO DE 2009

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B

Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-B, nos termos do Mapa anexo desta lei, são as homologadas e aprovadas pela Deliberação CBH-AT nº 07, de 10 de dezembro de 2007, e pela Deliberação CRH nº 77, de 19 de dezembro de 2007.

§ 2º - A delimitação da APRM-B e respectivas áreas de ocupação dirigida estão lançadas graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, em formatos impresso e digital, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A APRM-B contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas da Meio Ambiente, de Saneamento, Transportes e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, que poderá delegar suas atribuições ao Subcomitê Billings-Tamanduaí nos assuntos de peculiar interesse da APRM-B.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-B.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal são aqueles responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental e que exercem atividades normativas, de planejamento, de gestão, de uso e ocupação do solo, de controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-B.

§ 4º - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B deverá buscar a destinar recursos financeiros, principalmente aqueles auferidos pela cobrança pelo uso da água, para o financiamento dos programas e intervenções priorizadas pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA do Reservatório Billings.

§ 5º - A Agência de Bacia deverá encaminhar para apreciação do CBH-AT e Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH proposta de criação do Escritório Regional da APRM-B, referido no § 2º deste artigo, contendo informações em relação à sua estrutura operacional, quadro técnico e competência para exercer plenamente suas atribuições.

§ 6º - O Escritório Regional da APRM-B deverá ser criado e implantado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta lei.

§ 7º - Cabe ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B implementar a gestão tripartite, integrada, descentralizada e com aporte financeiro, para construir instâncias na estrutura de gestão que possibilitem:

- 1 - a transparência de informações por meio de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental do Reservatório Billings, com especificações sobre a produção de água do ecossistema, a qualidade das águas e a capacidade de reserva;
- 2 - promover a participação da sociedade civil comprometida com a adequação gradativa aos critérios de sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo.

§ 8º - As áreas preservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

- I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-B, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;
- II - assegurar e potencializar a função da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como produtora de água para a Região Metropolitana de São Paulo, garantindo sua qualidade e quantidade;
- III - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;
- IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento da população, com o objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;
- V - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;
- VI - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para Municípios em cujos territórios a necessária execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente atua como fator da inibição ao desempenho econômico;
- VII - prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual - principal ou secundariamente - decorra a produção hídrica;
- VIII - estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações já residentes na Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;
- IX - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;
- X - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

115. 235

- XI - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos alojamentos de habitações ocupadas pela população, implementando-se a infraestrutura de saneamento ambiental adequada e as medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, assegurando-se o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;
- XII - garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reurbanização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental;
- XIII - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;
- XIV - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;
- XV - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei específica e suas metas;
- XVI - apoiar a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados pela natureza à sociedade, que mantém a qualidade ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais, baseados na concepção da relação protetor-recebedor;
- XVII - autorizar o estabelecimento de convênios e/ou consórcios entre o Governo do Estado e os municípios que compõem a APRM-B, visando sua recuperação socioambiental.

CAPÍTULO III

Das definições e dos instrumentos

Artigo 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

- I - Compartimento Ambiental: fração da bacia hidrográfica da APRM-B que compõe uma unidade de planejamento de uso e ocupação do solo, definida pela localização das sub-bacias dos afluentes naturais do Reservatório Billings, com o objetivo de fixar diretrizes, metas e normas ambientais e urbanísticas diferenciadas;
- II - Área de Intervenção: "Área-Programa" sobre a qual estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas a garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público, de preservação e recuperação ambiental, na seguinte conformidade:
 - a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, definida pela legislação como área de preservação permanente e como unidade de conservação de uso integral, e em outros dispositivos da legislação estadual e municipal;
 - b) Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para o desenvolvimento de usos urbanos e rurais, desde que atendidos requisitos que garantam condições ambientais compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento público;
 - c) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área que apresenta uso e ocupação que comprometem a quantidade e qualidade dos mananciais e exige ações de caráter corretivo, e que, uma vez recuperada, deverá ser classificada em uma das duas categorias anteriores (AOD ou ARO);
 - d) Área de Estruturação Ambiental do Rodoanel - AER: área delimitada como Área de Influência Direta do Rodoanel Mário Covas conforme delimitado no mapeamento das Áreas de Intervenção e Compartimentos Ambientais da APRM-B, parte integrante desta lei;
- III - Meta de Qualidade da Água por Compartimento Ambiental do Reservatório Billings: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público;
- IV - Carga-Meta Gerada por Compartimento: carga poluidora máxima afluente ao Reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL, em condições de tempo seco, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;
- V - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL: representação matemática a ser adotada como medida de fluxo das cargas poluidoras, relacionando, obrigatoriamente, a qualidade da água dos corpos afluentes naturais ao Reservatório Billings com a intensidade do uso, ocupação e manejo do solo no interior da Bacia Hidrográfica;
- VI - Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do PDPA, do qual decore o estabelecimento das Cargas-Metas Referenciais por Compartimento e Município;
- VII - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;
- VIII - Taxa de Permeabilidade: o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de acordo com a área de intervenção;
- IX - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno, de acordo com a área de intervenção;
- X - Índex de Área Vegetada: relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;
- XI - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza financeira, urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais, após sua compatibilização com esta lei, para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial por Compartimento ou por Município e as demais condições necessárias à produção de água;
- XII - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;
- XIII - Cota-Parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não;
- XIV - Preexistência: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo que tenha sido implantado até o ano de 2006, conforme documento comprobatório e/ou verificação na última imagem de satélite de alta resolução do referido ano;
- XV - Serviços Ambientais: aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem;
- XVI - Habitação de Interesse Social - HIS: habitação voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, e a função e a qualidade ambiental da APRM-B;
- XVII - Carga Meta Gerada por Município: carga poluidora máxima afluente aos cursos d'água tributários, definida por Município, estimada através do MQUAL em condições de tempo seco, e fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-B:

- I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA do Reservatório Billings, nos termos da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;
- II - as Áreas de Intervenção, assim definidas em lei, suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;
- III - os Planos Diretores e as respectivas leis municipais de parcelamento, de uso e ocupação do solo, devidamente adequadas às normas parâmetros estabelecidos por esta lei;
- IV - os Planos Municipais de Saneamento;
- V - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;
- VI - o MQUAL e outros instrumentos de modelagem matemática da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade de água nos tributários naturais, reservatório e pontos de captação de água para abastecimento público;
- VII - o licenciamento, a regularização, a fiscalização, a compensação financeira, urbanística, sanitária e ambiental;
- VIII - o aporte financeiro à gestão da APRM-B, observadas, prioritariamente, as disposições do artigo 2º, "caput" e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.183, de 20 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para

fixação de seus limites, condicionantes e valores;

- IX - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, disciplinada pela Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;
- X - os instrumentos de política urbana previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais de política urbana, denominada Estatuto da Cidade;
- XI - a possibilidade de enquadramento em infração administrativa e consequente imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei, nos termos dos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;
- XII - suporte para programas de incentivos, administrativos e financeiros ou tributários, para fins de ampliação de áreas permeáveis, florestadas em propriedades privadas e estímulos às atividades compatíveis com a proteção aos mananciais.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 8º - Cabem ao órgão colegiado de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:

- I - aprovar previamente o PDPA e suas atualizações, e acompanhar sua implementação;
 - II - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
 - III - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRMB, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação e ao PDPA;
 - IV - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRMB, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;
 - V - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRMB;
 - VI - promover, com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, a articulação necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;
 - VII - emitir manifestação sobre regulamentação específica a respeito de licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRMB;
 - VIII - constituir grupo de trabalho para propor um programa de auditoria do Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental, e manifestar-se sobre o programa proposto;
 - IX - fomentar a educação ambiental e promover campanhas de divulgação desta lei;
 - X - incentivar a elaboração de estudos e a implantação de métodos adequados de sistemas de tratamento de esgotos, individuais ou coletivos, voltados à proteção dos recursos hídricos;
 - XI - recomendar a utilização de novos instrumentos de modelagem matemática, objetivando a avaliação permanente das correlações entre uso do solo e qualidade, regime e quantidade de água;
 - XII - manifestar-se sobre os pedidos de regularização e licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRMB;
 - XIII - aprovar regulamentação específica sobre a Fiscalização Integrada da APRMB de que tratam os artigos 99 e seguintes desta lei;
 - XIV - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subárea de Área de Ocupação Dirigida e de Área de Recuperação Ambiental, definidas nesta lei;
 - XV - emitir parecer, com o apoio do órgão técnico, sobre a compatibilidade entre as leis municipais, a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e esta lei, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo do requerimento, a ser encaminhado pelos Municípios;
 - XVI - acompanhar o monitoramento e a avaliação ambiental da APRMB;
 - XVII - promover e apoiar grupos sociais organizados que apresentem projeto comum voltado à gestão dos mananciais na APRMB;
 - XVIII - dotar e manter, no Escritório Regional da APRMB, um colegiado técnico com equipe multidisciplinar para o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;
 - XIX - priorizar as intervenções necessárias para redução de carga poluidora afluente ao Reservatório através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRMB;
 - XX - demais atribuições previstas na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Artigo 7º - Cabem ao Órgão Técnico da APRMB de que trata o § 3º do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:
- I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRMB;
 - II - elaborar a divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRMB, que deverá integrar o Relatório de Situação de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;
 - III - elaborar e atualizar o PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;
 - IV - elaborar, em articulação com os outros órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, no âmbito do PDPA, as propostas de:
 - a) criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
 - b) reequilíbrio das Áreas;
 - V - emitir manifestação sobre a compatibilidade da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal em relação às diretrizes e parâmetros desta lei;
 - VI - coordenar, operacionalizar e manter atualizado o SGI, garantindo acesso aos órgãos da Administração Pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;
 - VII - promover assistência e capacitação técnica e operacional para os órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRMB;
 - VIII - propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA;
 - IX - emitir parecer sobre os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e sobre o projeto de implantação de HIS, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;
 - X - verificar a execução das obras e ações previstas nos PRIS;
 - XI - emitir manifestação sobre a efetiva adequação do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta lei, em especial, quando da aplicação de compensação financeira prevista em lei;
 - XII - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;
 - XIII - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a descrição da infração, com o devido enquadramento legal e a relação dos infratores, bem como a penalidade aplicada;
 - XIV - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;
 - XV - promover ações de educação ambiental;
 - XVI - adotar as providências necessárias para realização de auditoria independente dos dados e informações do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
 - XVII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas

determinações;

- XVIII - sediar e dar apoio ao Grupo de Fiscalização Integrada;
 - XIX - acompanhar o cumprimento das metas definidas no PDPA e nesta lei;
 - XX - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRMB ao CBH-AT e ao Subcomitê Billings-Tamanduaí para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao Reservatório;
 - XXI - demais atribuições previstas nesta lei e nas Leis nos 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e 9.866, de 28 de novembro de 1997.
- Parágrafo Único - O Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e o resultado das auditorias independentes, referidos, respectivamente, nos incisos II e XVI deste artigo, deverão ser disponibilizados para acesso público na rede mundial de computadores e encaminhados aos colegiados responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente, saneamento básico, saúde, desenvolvimento regional e demais instâncias que o solicitarem.
- Artigo 8º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, dentro dos limites de sua competência, as seguintes atribuições:
- I - efetuar o licenciamento, a regularização, a aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRMB;
 - II - promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;
 - III - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;
 - IV - aprovar os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM;
 - V - promover programas de recuperação urbana e ambiental;
 - VI - identificar as ocorrências degradacionais;
 - VII - comunicar ao órgão técnico da APRMB as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;
 - VIII - fornecer ao órgão técnico da APRMB os dados e as informações necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI;
 - IX - notificar o Subcomitê Billings-Tamanduaí da entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos;
 - X - elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRMB;
 - XI - promover a educação ambiental;
 - XII - formalizar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com força de título extrajudicial, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com o objetivo de fazer cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, quando verificadas infrações às disposições desta lei.
- § 1º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual as seguintes atribuições:
- 1 - estabelecer convênios com os Municípios interessados em exercer as atividades de licenciamento de responsabilidade do Estado;
 - 2 - prestar apoio aos Municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRMB;
 - 3 - aprovar os PRIS e Programas de HIS, bem como os PRAM, com manifestação do município envolvido;
 - 4 - elaborar programa para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização.
- § 2º - Cabe aos órgãos da Administração Pública Municipal:
- 1 - remanejar os parâmetros básicos em cada Subárea das AOD;
 - 2 - compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano às disposições desta lei;
 - 3 - manter corpo técnico específico para exercer as atividades de licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento previstas nesta lei;
 - 4 - constituir e manter Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Dos Compartimentos Ambientais

Artigo 9º - Ficam estabelecidos os seguintes Compartimentos Ambientais, com delimitação do mapeamento constante do Anexo I desta lei:

- I - Corpo Central: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias dos afluentes naturais contribuintes do Corpo Central do Reservatório, onde predomina ocupação urbana consolidada, inseridas nos Municípios de São Paulo, Diadema e São Bernardo do Campo;
- II - Corpo Central II: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias contribuintes do Corpo Central do Reservatório na área de expansão urbana do Município de São Bernardo do Campo;
- III - Taquacetuba-Bororé: constituído pela Península do Bororé e áreas de drenagem das sub-bacias contribuintes do braço do Taquacetuba situadas em suas margens Oeste e Sul, inseridas nos Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo;
- IV - Rio Grande e Rio Pequeno: constituído pelas áreas de drenagem dos braços dos Rios Grande e Pequeno, incluindo as sub-bacias de contribuição do Pedreiro e Ribeirão da Estiva, inseridas nos Municípios de Santo André, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra;
- V - Capivari-Pedra Branca: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias dos braços Capivari e Pedra Branca, inseridas nos Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo.

Parágrafo Único - A delimitação dos Compartimentos Ambientais está lançada graficamente em mapa, em escala 1:10.000, parte integrante desta lei, cujo original está depositado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporado ao SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 10 - São diretrizes para o planejamento e gestão do compartimento ambiental Corpo Central I e II:

- I - implantar ações de recuperação e saneamento ambiental;
- II - aprimorar o sistema público de infraestrutura urbana;
- III - reduzir a carga gerada de fósforo de bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;
- IV - manter a cobertura vegetal de 19% (dezenove por cento) no território do Corpo Central I e de 45% (quarenta e cinco por cento) no território do Corpo Central II, conforme observada na imagem de satélite referente ao ano de 2000, e no Quadro I do Anexo I constante da presente lei.

Artigo 11 - São diretrizes de planejamento e gestão do Compartimento Ambiental Taquacetuba-Bororé:

- I - incentivar usos compatíveis e atividades rurais sustentáveis;
- II - assegurar e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;
- III - promover a recomposição da flora e preservação da fauna nativa;
- IV - implantar ações de preservação e recuperação vegetal;
- V - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;
- VI - ampliar e manter a cobertura vegetal observada no ano de 2000 em 51% (cinquenta e um por cento) do território do Compartimento Ambiental, conforme o Quadro I do Anexo I constante da presente lei.

Artigo 12 - São diretrizes de planejamento e gestão do Compartimento Ambiental Capivari-Pedra Branca:

- I - manter e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;
- II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;
- III - conter a expansão de núcleos isolados existentes;
- IV - criar programas de fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas;
- V - incentivar ações de turismo e lazer, e programas de agricultura orgânica;
- VI - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;

Livia Seabra de Almeida
11.274

Emissão: 11/09/2015 14:13:14
Proc. Nº 11.274

§ 2º - Para os condomínios verticais, situados nas Subáreas previstas no § 1º deste artigo, fica instituído que:

- 1 - ficará reservada, dentro do lote especificado, como Área Vegetada de Lote Urbano - AVLU, 30% (trinta por cento) da área total do lote, podendo ser dividida em, no máximo, até 2 (duas) áreas dentro do lote;
- 2 - o gabarito máximo para execução das edificações dentro do lote especificado será de 20m (vinte metros), contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a última laje, de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários.

Artigo 30 - É admitido uso misto em todas as subáreas, desde que obedecida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento ambiental definidas nesta lei.

Parágrafo único - Nas SOE, SUC e SUCT será admitido uso misto quando a área de terreno for menor ou igual a cota-parte, limitado a uma unidade residencial e uma não residencial, respeitada a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 31 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências de usos e ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade da água, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 32 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

- I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;
- II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social pré-existent, desprovidas total ou parcialmente de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

§ 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos seus responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 33 - As ARA 1 serão objeto de PRS.

§ 1º - Os PRS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Público das três esferas de Governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local, organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

§ 2º - Em todas as situações previstas no § 1º deste artigo, os PRS poderão ser realizados pelo Poder Público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

§ 3º - O Poder Público promotor do PRS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Artigo 34 - As ARA 2 serão objeto de PRAM, que deverá ser elaborado, apresentado e executado pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público, e aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem prejuízo das demais exigências e sanções legais previstas.

Seção IV

Da Área de Estruturação Ambiental Rodoanel - AER

Artigo 35 - A Área de Estruturação Ambiental Rodoanel - AER é aquela delimitada como Área de Influência Direta do Rodoanel Mário Covas, conforme indicado no mapeamento das Áreas de Intervenção a Compartimentos Ambientais da APRM-B, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Na AER fica mantida a aplicação dos parâmetros, diretrizes e metas estabelecidas para as Áreas de Intervenção conforme definidas nesta lei, sem prejuízo das demais diretrizes contidas no Programa de Estruturação Ambiental do Rodoanel.

Artigo 36 - São diretrizes de planejamento e gestão para a AER - Rodoanel:

- I - garantir os usos e as atividades compatíveis com a melhoria, proteção e conservação dos recursos hídricos;
 - II - conter a expansão de núcleos urbanos na Área de Influência Direta do Rodoanel;
 - III - incentivar a implantação de unidades de conservação, conforme Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou áreas especialmente protegidas por legislação pertinente;
 - IV - compatibilizar os usos e as atividades com os Planos Diretores Municipais e diretrizes e metas desta lei;
 - V - fomentar a educação e monitoramento ambiental;
 - VI - incentivar ações de fiscalização com o objetivo de manter a tipologia original da rodovia como Classe 0 (zero), nos termos do Decreto nº 49.478, de 11 de março de 2005, que aprova normas para identificação, classificação e codificação das rodovias estaduais e seus complementos.
- Artigo 37 - Deverá ser elaborado o Programa de Estruturação Ambiental Rodoanel, no âmbito do PDPA.

CAPÍTULO VII

Da Infraestrutura de saneamento ambiental

Seção I

Dos efluentes líquidos

Artigo 38 - Na APRM-B, a implantação e a gestão do sistema de tratamento de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

- I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos, nos termos da legislação vigente;
- II - complementação do sistema principal e da rede coletora, nos termos da legislação vigente;
- III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;
- IV - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento existentes;
- V - controle e monitoramento de sistemas individuais e coletivos de tratamento de esgotos para verificação:
 - a) de seu funcionamento;
 - b) da remoção periódica do lodo digerido;
 - c) da disposição final do lodo digerido em local compatível com o seu recebimento;
- VI - implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de tratamento e bombeamento dos esgotos.

Artigo 39 - Os efluentes líquidos industriais deverão ser afastados da APRM-B.

§ 1º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais na APRM-B, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo, que contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e que atendam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação pertinente, visando à qualidade do corpo d'água receptor.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação desta lei deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme

critérios previamente estabelecidos no Decreto nº 8.488, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

§ 3º - Para efeito do licenciamento da atividade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ambiental competente poderá solicitar a manifestação de órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos atuantes na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 40 - Na APRM-B, a instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades ficam condicionadas à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

§ 1º - Nas SUC, nas SUCT e nas SOE, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário ou, se for demonstrada a inviabilidade técnica, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º - Nas SBD e SCA deverão ser adotados sistemas de tratamento autônomo, individual ou coletivo, com nível de eficiência aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 41 - Na APRM-B ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

- I - geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água;
- II - industriais geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes - POP ou metais pesados;
- III - que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.

Parágrafo único - O risco será avaliado pelo órgão ambiental competente quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecidas ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Seção II

Dos resíduos sólidos

Artigo 42 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-B será permitida, atendidas as seguintes condições:

- I - comprovação da inviabilidade econômica ou técnica para implantação em áreas fora da APRM-B;
- II - adoção de sistemas de coleta, tratamento, monitoramento e disposição final, cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;
- III - implantação de programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único - Na APRM-B fica vedada a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de fora da área da Bacia, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal já instalado até a data de publicação desta lei, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público Municipal e observado o limite de sua vida útil.

Artigo 43 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou que sejam incompatíveis com a disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-B, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos técnicos de licenciamento ambiental competentes.

Artigo 44 - A disposição, na APRM-B, de resíduos sólidos inertes deverá observar as normas específicas estabelecidas nas legislações pertinentes.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se Resíduo Sólido Inerte aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Incumbe ao órgão ou entidade estadual competente o licenciamento das atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte em área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Seção III

Das águas pluviais e do controle das cargas difusas

Artigo 45 - Na APRM-B, serão adotadas medidas destinadas à redução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais, através de programa a ser instituído pelos órgãos públicos e acompanhada sua implantação pelo órgão técnico;
- II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado, observados os períodos de maiores índices pluviométricos;
- IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;
- V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;
- VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório Billings, destinadas à redução de cargas afluentes;
- VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas ou tóxicas;
- VIII - ações permanentes de educação ambiental, direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-B;
- IX - adoção de programas de captação e reúso de água.

CAPÍTULO IX

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI

Artigo 46 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-B com a finalidade de:

- I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-B;
 - II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-B;
 - III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.
- Artigo 47 - O SGI da APRM-B tem por base um banco de dados georreferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da Bacia, incluindo o monitoramento de qualidade da água e a simulação de impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

Artigo 48 - O SGI da APRM-B será constituído de:

- I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
- II - base cartográfica em formato digital;
- III - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;
- IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-B;
- V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;
- VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;
- VII - cadastro e mapeamento de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, da APRM - B;
- VIII - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;
- IX - cadastro fundiário das propriedades rurais inseridas em AOD-SBD e em AOD- SCA;
- X - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
- XI - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;
- XII - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais.

§ 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-B de que trata o inciso V deste artigo serão disponibilizados pelo órgão ou entidade competente.

§ 2º - Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações na APRM-B de que trata o inciso VI deste artigo serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

§ 3º - Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-B de que trata o inciso X deste artigo serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

§ 4º - O órgão federal, estadual, municipal ou de serviço concessionado, responsável pela administração das vias que atravessam, margeiam ou tangenciam a APRM-B, disponibilizará ao SGI informações sobre os trechos mais vulneráveis a acidentes, principalmente aqueles envolvendo o transporte rodoviário de produtos perigosos, a fim de serem planejadas e implementadas, em conjunto com os Municípios, medidas que visem prevenir e/ou reduzir a frequência de acidentes nestes trechos, bem como minimizar a severidade dos impactos gerados ao homem, ao meio ambiente e ao patrimônio.

§ 5º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico, por intermédio da Agência de Bacia do Alto Tietê ou do Órgão Técnico Regional da APRM-B.

§ 6º - O órgão estadual ou municipal competente disponibilizará ao SGI as informações e dados referentes às áreas de riscos ambientais na APRM-B.

Artigo 49 - O SGI da APRM-B será composto de, pelo menos, 5 (cinco) módulos, na seguinte conformidade:

- I - SGI/AGUA: banco de dados hidroclimáticos, de quantidade e qualidade da água relativa ao Modelo de Correlação Uso do Solo/Qualidade da Água;
- II - SGI/GEO: armazenamento, tratamento e análise de informações ambientais, inclusive aquelas geradas pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
- III - SGI/PLA: atualização dos cenários e critérios de uso e ocupação do solo e de operação dos sistemas de infraestrutura;
- IV - SGI/JUR: banco de documentos jurídico-legais;
- V - SGI/ECO: simulações financeiras, orçamento e modelo de financiamento da gestão e informações sobre obtenção de recursos.

Artigo 50 - O SGI de APRM-B será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, pelas concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.

Artigo 51 - Os dados e informações que constituem o SGI serão atualizados anualmente, devendo ser encaminhados ao Órgão Técnico Regional da APRM-B devidamente consolidados e acompanhados por análise de série histórica.

Parágrafo único - Quaisquer eventos ou situações distintos do comportamento padrão deverão ser imediatamente comunicados ao órgão técnico regional da APRM-B, devidamente acompanhados dos dados e informações objeto de sua detecção.

CAPÍTULO X

Do monitoramento e avaliação da qualidade ambiental

Artigo 52 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento:

- I - qualitativo e quantitativo dos tributários naturais do Reservatório Billings;
- II - da qualidade da água do Reservatório Billings;
- III - da qualidade da água tratada;
- IV - das fontes de poluição;
- V - das cargas difusas;
- VI - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VII - da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- IX - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X - do processo de assoreamento do Reservatório Billings.

Artigo 53 - O órgão técnico da APRM-B, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-B, estabelecido no PDPA.

Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-B e os responsáveis relacionados no artigo 54 desta lei.

Artigo 54 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-B no limite de suas competências e atribuições:

- I - órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;
- II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;
- III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e do prestador de serviço responsável pela operação do Reservatório Billings, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

- 1 - da qualidade da água do Reservatório e seus tributários;
 - 2 - das fontes de poluição;
 - 3 - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.
- § 2º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e do prestador de serviço responsável pela operação do Reservatório Billings, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:
- 1 - das vazões afluentes ao Reservatório;
 - 2 - do processo de assoreamento do Reservatório;
 - 3 - do bombeamento e reversão do canal do Rio Pinheiros.
- § 3º - Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sem prejuízos de outros dados que venham a ser

gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

- 1 - da qualidade da água bruta para uso de abastecimento do Reservatório Billings;
- 2 - da qualidade da água tratada para abastecimento público;
- 3 - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º - Os dados da Bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI da APRM-B.

Artigo 55 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-B de que trata o artigo 54 desta lei:

- I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B;
- II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B;
- III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI e ao Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Artigo 56 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da Administração Pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 57 - O monitoramento ambiental deverá ser contínuo e permanente e acompanhado por um diagnóstico com publicação anual.

Artigo 58 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B será auditado por iniciativa do órgão colegiado de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei no que se refere à execução do Programa de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental e à conferência dos dados fornecidos por meio de contraprovas.

CAPÍTULO XI

Do licenciamento, da regularização, da compensação e da fiscalização de atividades

Seção I

Do licenciamento

Artigo 59 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, dos projetos de arreamento, loteamento, desmembramento, remanejamento, obras, ampliações de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de usos, atividades minerais, cemitérios, atividades comerciais, industriais e recreativas, obras de infraestruturas sanitárias e viárias, na APRM-B, dependem de alvará a ser expedido pelo Estado e pelos Municípios, por intermédio de seus órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O alvará de que trata o "caput" deste artigo será outorgado sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

§ 2º - A emissão do alvará de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à conformidade do projeto com os usos preferenciais e com os índices urbanísticos definidos para cada compartimento e suas áreas de intervenção estabelecidas nesta lei.

§ 3º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica pelo órgão competente.

§ 4º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

§ 5º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - Os pedidos de alvará de que trata o "caput" deste artigo deverão ser analisados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

§ 7º - A expedição do alvará de que trata o "caput" deste artigo dependerá de certidão do cartório de registro de imóveis que contemple a averbação das restrições estabelecidas na presente lei.

§ 8º - O alvará de que trata o "caput" deste artigo só poderá ser emitido pelo Município se forem atendidas as exigências do artigo 63.

Artigo 60 - As leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão estar em conformidade com as diretrizes, normas ambientais, índices urbanísticos de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidos nesta lei.

Parágrafo único - No caso de não observância pelas leis municipais da compatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo, as atividades de licenciamento e de regularização ficarão sob a responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais, facultada a consulta ao Município interessado.

Artigo 61 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo das atividades definidas na legislação ambiental federal e estadual:

- I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- III - as intervenções admitidas nas ARO;
- IV - os empreendimentos de porte significativo;
- V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;
- VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;
- VII - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º - São atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras e objeto de licenciamento pelo órgão ou entidade estadual competente, dentre outras, as seguintes:

- 1 - garagens de ônibus e transportadoras;
- 2 - equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;
- 3 - laboratórios de análises clínicas;
- 4 - pesqueiros;
- 5 - oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;
- 6 - Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;
- 7 - cemitérios;
- 8 - mineração;
- 9 - postos de abastecimento de combustíveis e lava rápidos;
- 10 - dutos e gasodutos.

§ 2º - Os critérios para a definição de outras atividades potencialmente poluidoras serão estabelecidos por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º - São consideradas empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

- 1 - 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não residencial;
- 2 - 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;
- 3 - movimentação de terra em volume igual ou superior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 4º - Para fim de aplicação do item 3 do § 3º do artigo 61, considerem-se como movimentação de terra obras que envolvam escavação, disposição, compactação, importação e exportação de solo que se destinem à terraplenagem.

§ 5º - Não se aplica o "caput" deste artigo às obras de pavimentação e drenagem nas SOE, SUC e SUCI, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas e ambientais, e a devida justificativa, desde que não sejam enquadradas nos incisos IV e V deste artigo.

Artigo 62 - As atividades de licenciamento atribuídas ao Estado poderão ser delegadas aos Municípios, por meio de convênios, desde que a legislação municipal, inclusive de parcelamento, uso e ocupação do solo, esteja em conformidade com a Lei nº 8066, de 28 de novembro de 1997, e com esta lei.

Parágrafo único - Para a delegação da atribuição prevista no "caput" deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, com caráter deliberativo, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 63 - O alvará de que trata o artigo 59 desta lei poderá ser expedido pelo Município, desde que a legislação municipal esteja compatibilizada com as disposições desta lei, nos seguintes casos:

- I - para as atividades não indicadas no artigo 61 desta lei como obrigatórias de licenciamento pelo Estado;
- II - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;
- III - empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;
- IV - movimentação de terra em volume inferior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000m² (oito mil metros quadrados);

V - os fracionamentos de glebas em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos no artigo 27 desta lei, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Artigo 64 - Cabe ao corpo técnico das Prefeituras Municipais analisar o cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para a APRM-B.

Parágrafo único - As Prefeituras Municipais cuja legislação for considerada compatível com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais deverão expedir regulamento específico para o fim de definir a tramitação e os órgãos responsáveis para a expedição do alvará.

Artigo 65 - Para efeito da proteção dos mananciais na APRM-B, consideram-se atividades potencialmente poluidoras ou impactantes aquelas que armazenem, transportem ou utilizem substâncias que possam colocar em risco a qualidade do solo e das águas.

Parágrafo único - Cabe ao órgão ambiental competente estabelecer, no prazo de 60 dias contados da publicação do Decreto Regulamentador desta lei, os critérios para a definição das atividades mencionadas no "caput" deste artigo.

Artigo 66 - A solicitação de licença na APRM-B para implantação, ampliação de área construída e alteração, tanto qualitativa como quantitativa, do processo produtivo de estabelecimentos industriais, implantados ou novos, será analisada pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da observância às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Parágrafo único - A ampliação de área construída, desde que não cause impacto no processo produtivo, poderá ser objeto de licenciamento no âmbito municipal.

Artigo 67 - Na análise de empreendimentos industriais de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverá ser exigida a apresentação de plano de automonitoramento da qualidade dos efluentes, pelo órgão ambiental competente a quem incumbe a aprovação do plano e definição da periodicidade de realização.

Artigo 68 - Os empreendimentos industriais na APRM-B deverão adotar procedimentos operacionais específicos para o uso racional e a proteção da qualidade da água.

Artigo 69 - O licenciamento de atividades que envolvam o manejo sustentável da vegetação em ARO será analisado pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único - Considera-se como manejo sustentável da vegetação aquela que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Artigo 70 - A solicitação de licença na APRM-B para empreendimentos de pesca recreativa será analisada pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, pesca recreativa é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros, ou que envolva pesca esportiva com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

§ 2º - No licenciamento de empreendimentos de pesca recreativa, deverá ser apresentado plano de automonitoramento da qualidade da água com a previsão de análise semestral, contendo, no mínimo, os parâmetros Fósforo Total e Coliformes Fecais.

§ 3º - No exercício e no manejo das atividades de pesca recreativa, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, com base nos princípios da sustentabilidade e preservação e conservação da biodiversidade.

§ 4º - Deverá ser elaborada, pelo órgão competente, regulamentação específica das atividades de pesca recreativa.

Artigo 71 - É admitida a implantação de assentamentos de HIS nas SOE, SUC e SUCt situadas nos Municípios cuja área territorial esteja total ou parcialmente inserida na APRM-B, desde que obedecidos os parâmetros urbanísticos diferenciados nas condições previstas nesta lei e desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

I - previsão, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do Município, de instrumentos jurídico-legais e urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - apresentação, pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social, de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador;

III - destinação exclusiva das unidades habitacionais para atendimento de populações que estejam em situação de risco e/ou em locais de comprometimento da qualidade e quantidade da água na APRM-B.

Artigo 72 - A critério do órgão licenciador, as ARO podem ser incorporadas às áreas verdes públicas.

Artigo 73 - Os projetos de parcelamento, condomínios, divisão ou subdivisão do solo na APRM-B poderão prever a concentração de área destinada à constituição da reserva legal de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em um único local de cada lote.

Parágrafo único - A responsabilidade pela preservação da reserva legal a que se refere o "caput" deste artigo é exclusivamente dos proprietários dos lotes ou dos condôminos.

Seção II

Da regularização das atividades na APRM-B

Artigo 74 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente pré-existentis que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei deverão ser submetidos a processo de regularização, observadas as condições e exigências cabíveis, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da regulamentação desta lei.

§ 1º - Consideram-se existentes e regularizáveis os parcelamentos do solo, urbanizações, edificações, empreendimentos industriais ou não que tenham sido, efetiva e comprovadamente, implantados antes da vigência desta lei.

§ 2º - A regularização prevista no "caput" deste artigo fica condicionada ao atendimento das disposições definidas neste Capítulo.

§ 3º - O órgão ambiental competente deverá elaborar programa para divulgação do processo de licenciamento e regularização, nos termos deste lei.

§ 4º - O prazo previsto no "caput" será contado a partir do encerramento do programa de divulgação previsto no § 3º deste artigo.

Artigo 75 - A regularização de parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-B fica condicionada ao atendimento das disposições desta lei, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário, onde esta for exigida, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS;

III - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos pela legislação municipal pertinente, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS,

em caso de não atendimento ao inciso deste artigo.

Parágrafo único - Será admitido, única e exclusivamente para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas SOE e SUC, em todos os compartimentos; e, na SUCt, nos compartimentos Corpo Central I, Corpo Central II e Taquacutuba-Bororé.

Artigo 76 - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com a Lei nº 898, de 1º de novembro de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da região Metropolitana da Grande São Paulo, e com a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo, bem como de renovação de licença emitida nos termos do "caput" deste artigo, deverão atender ao disposto nesta lei.

Seção III

Da regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA 1

Artigo 77 - São passíveis de regularização os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como ARA 1 e implantados até 2006, conforme verificação na última imagem de satélite de alta resolução do referido ano.

Parágrafo único - Os assentamentos habitacionais de que trata o "caput" deste artigo serão objeto de PRIS.

Artigo 78 - O órgão ou entidade do poder público promotor deverá apresentar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia justificativa de enquadramento do assentamento como PRIS para obtenção de parecer, instruída com os seguintes elementos:

I - caracterização da ocupação e condição socioeconômica da população;

II - risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;

III - condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental;

IV - cronograma física da intervenção com respectivo orçamento estimativo;

V - indicação dos agentes executores do PRS.

Artigo 79 - Para a obtenção do licenciamento das intervenções do PRS, o órgão ou entidade pública responsável por sua promoção deverá apresentar um Plano de Urbanização, do qual deverá constar:

I - parecer favorável emitido pelo Órgão Técnico Regional do Sistema de Planejamento e Gestão;

II - projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica no perímetro definido como PRS, abrangendo sistema viário, lotes, quadras, edificações e áreas públicas, se for o caso;

III - projetos e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:

a) obras e serviços de terraplenagem, contenção de encostas e consolidação geotécnica;

b) drenagem e escoamento de águas pluviais;

c) sistema de abastecimento de água;

d) sistema de coleta, tratamento e destinação de esgotos;

e) rede pública de energia elétrica;

f) implantação de paisagismo e arborização de áreas verdes e permeáveis;

g) proposta de implantação de pavimentação;

h) solução de coleta regular dos resíduos sólidos;

i) solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;

j) pontos, terminais e circulação de transporte coletivo.

IV - memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo;

V - proposta de ação social e de educação ambiental, com a indicação das ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras;

VI - proposta e estratégia de recuperação ambiental das áreas livres ou que serão desocupadas pela intervenção, com especificação das ações a serem realizadas nas ARO;

VII - estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

§ 1º - Serão permitidas, sempre que justificadas e atendidas as especificidades da subárea, e sem prejuízo da qualidade cênico-paisagística do entorno da represa Billings, as propostas e estratégias urbanísticas de implantação de novas edificações do tipo HIS que privilegiem a melhor relação de ganho ambiental entre a área construída, gabarito e a maior taxa de permeabilidade e revegetação possíveis, devendo ser objeto de regulamentação.

§ 2º - A aprovação do PRS será feita pelo órgão ambiental competente, ou pelos Municípios, observado o disposto nesta lei.

Artigo 80 - O plano que envolva remoção e reassentamento de famílias deverá ser submetido à aprovação do órgão licenciador, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 78 desta lei.

Artigo 81 - Para fins de monitoramento e avaliação das intervenções, caberá aos agentes promotores do PRS elaborar e encaminhar, ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções a por, no mínimo, dois anos após sua conclusão e operação.

§ 1º - Obtido o licenciamento do PRS, os agentes promotores deverão informar ao Órgão Técnico Regional da APRM-B o início das intervenções, para fins de inclusão das informações pertinentes no SGI e demais ações de monitoramento e acompanhamento das intervenções.

§ 2º - O término da implantação do PRS deverá ser comprovado mediante a manifestação do Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Artigo 82 - Nas ARA 1, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas no artigo 79 desta lei e devidamente comprovadas pelo Escritório Técnico Regional da APRM-B, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§ 1º - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitante à execução das obras e ações urbanísticas ambientais.

§ 2º - O término da regularização de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo PRS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir do término das intervenções, com a participação da população local beneficiada.

Artigo 83 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto no artigo 76 desta lei, será admitido o lote inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de assentamentos implantados até a data de publicação desta lei.

§ 1º - A aplicação do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser consideradas a implantação de áreas verdes públicas ou privadas, áreas municipais ou áreas destinadas à manutenção ou recuperação vegetal na região em que se pretende a regularização.

§ 3º - A comprovação da existência de áreas naturais, ou do termo de compromisso de implantação e manutenção de que trata o § 1º deste artigo, ficará a cargo do Município e deverá constar de relatório técnico submetido à análise pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 4º - Na impossibilidade de atender ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo por inexistência de áreas públicas com as características descritas, poderá

ser aplicada a compensação ambiental prevista no inciso V do artigo 90.

§ 5º - As medidas previstas nos § 3º e 4º deste artigo deverão constar de relatório técnico submetido à análise do órgão ambiental estadual competente.

Seção IV

Dos Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM

Artigo 84 - Os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM deverão ser elaborados, apresentados e executados pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Para aprovação dos projetos de que trata o "caput" deste artigo, os responsáveis pela degradação deverão apresentar, no mínimo:

1 - caracterização físico-ambiental da área, compreendendo a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área, com as respectivas referências de hidrografia, a indicação de ocorrências de vegetação, a delimitação das faixas de preservação permanente e a indicação das áreas de recuperação ambiental;

2 - caracterização jurídico-fundiária da área objeto do projeto;

3 - condições para recuperação ambiental;

4 - cronograma físico de execução referente às intervenções previstas para reparação ambiental;

5 - projeto completo de recuperação ambiental em conformidade com a ocorrência de degradação para fins de recuperar da área;

6 - assinatura de TAC, incluindo as responsabilidades referentes à recuperação ambiental, quando couber.

§ 2º - O órgão competente para aprovação poderá estabelecer novas exigências, de acordo com o dano ambiental verificado.

Artigo 85 - Quando o PRAM envolver ARO, as intervenções deverão obedecer à legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental dessas áreas.

Artigo 86 - Aprovado o PRAM, será emitida pelo órgão ambiental competente autorização para a recuperação ambiental, ficando as medidas propostas e acolhidas vinculadas ao cronograma de execução e plano de monitoramento, sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes.

Artigo 87 - A execução do PRAM deverá ser acompanhada pelo Grupo de Fiscalização Integrada, que, ao término do projeto e constatada sua eficiência, notificará o Órgão Técnico Regional da APRM-B, para o fim de inclusão no SGI, e o órgão ambiental competente, que publicará na imprensa oficial a recuperação ambiental executada.

§ 1º - Durante a execução do projeto ou após o seu término, se constatada a ineficiência das medidas adotadas, a Secretaria do Meio Ambiente poderá, a qualquer momento, determinar medidas complementares.

§ 2º - Havendo necessidade de intervenção em área particular para a execução do PRAM, o Poder Público poderá requerer dos proprietários e responsáveis pela degradação, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas decorrentes da recuperação e regularização.

Artigo 88 - As áreas abrangidas pelo PRAM, após a sua recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam às disposições desta lei e demais normas referentes à proteção aos mananciais.

Seção V

Dos mecanismos de compensação das atividades

Artigo 89 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação da proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental, na forma desta lei. Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às ARA 1 que sejam objeto de PRIS, sendo admitido o lote mínimo inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Artigo 90 - As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em ARO, ou nas áreas indicadas como de especial interesse de preservação pelo PDPA, ou, pelos Municípios, como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - intervenção destinada ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;

IV - permissão da vinculação de áreas verdes ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso IV deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária para o respectivo empreendimento a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

VI - pagamento de valores monetários, que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo.

§ 1º - As medidas de compensação não são excludentes entre si e deverão ser executadas dentro dos limites da APRM-B.

§ 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, na forma estabelecida nesta lei.

§ 3º - Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso VI deste artigo, os valores monetários serão calculados na seguinte conformidade:

1 - para aquisição de área para atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo:

a) no caso de imóvel rural, será adotado o valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, ou outro índice que venha a substituí-lo, por metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

b) no caso de imóvel urbano, será adotado o valor venal do imóvel, na proporção de 0,5% (meio por cento) para cada metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo.

2 - para a execução de intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras na APRM-B, conforme disposto no inciso III deste artigo, o valor da compensação corresponderá ao custo total da intervenção, comprovado através de planilha orçamentária;

3 - para a execução de intervenções destinadas à recuperação ambiental, conforme disposto no inciso III deste artigo, o valor da compensação corresponderá ao custo total da recuperação do dano causado, comprovado através de planilha orçamentária.

Artigo 91 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades em APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e da intervenção prevista no inciso III do artigo 90.

Artigo 92 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula do registro de imóveis, cabendo ao proprietário sua preservação e controle.

Artigo 93 - Serão admitidas como compensação, nos termos do disposto no inciso I do artigo 90, áreas verdes em SUC e SUCt, desde que destinadas a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Artigo 94 - Para efeito de compensação, não serão aceitos lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados, com infraestrutura implantada em SUC e SUCt.

Artigo 95 - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 31 de agosto de 1981, não poderão ser objeto da ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo

responsabilidade do proprietário sua manutenção.

Artigo 96 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de licenciamento e regularização deverão considerar, no mínimo, que:

I - as medidas de compensação propostas representem ganhos para o desenvolvimento sustentável da APRM-B, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei;

II - a comprovação de que o balanço final mensurável entre as cargas geradas pelo empreendimento e as cargas-metas referenciais por compartimento ou Município seja igual ou menor que o balanço das cargas definido pela aplicação dos dispositivos desta lei.

Artigo 97 - A compensação de que trata esta lei poderá ser aprovada no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei.

Parágrafo único - As compensações que envolvam imóveis localizados em mais de um Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os Municípios interessados.

Artigo 98 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por intermédio do órgão técnico regional, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - o histórico das análises efetuadas;

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os resultados obtidos na aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de águas produzida na APRM-B;

IV - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Seção VI

Da Fiscalização Integrada

Artigo 99 - A fiscalização do cumprimento da legislação de proteção e recuperação dos mananciais da APRM-B e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes será exercida, de forma compartilhada, pelo Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-B, sem prejuízo das atribuições do Estado e dos Municípios para a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e demais normas federais, estaduais e municipais a respeito da matéria.

Artigo 100 - A fiscalização integrada na APRM-B será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nos artigos 59 a 98 desta lei.

Parágrafo único - A fiscalização dos empreendimentos, das obras, dos usos e das atividades referidas no "caput" deste artigo contará com a participação de agentes fiscalizadores designados pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 101 - Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada o estabelecimento de ações conjuntas para manutenção e melhoria da quantidade das águas da APRM-B, mediante ações e projetos que visem a:

I - realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - implantação de uma rotina de fiscalização que propicie ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores.

Artigo 102 - O Grupo de Fiscalização Integrada é composto por técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, dentre outras que poderão ser incorporadas a ele, devidamente indicados pelos respectivos dirigentes:

I - Secretaria do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos executores;

II - Prefeitura do Município de São Paulo;

III - Prefeitura do Município de Santa André;

IV - Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo;

V - Prefeitura do Município de Diadema;

VI - Prefeitura do Município de Ribeirão Pires;

VII - Prefeitura do Município Rio Grande da Serra;

VIII - Polícia Militar Ambiental;

IX - Secretaria de Saneamento e Energia, por meio de seus órgãos executores;

X - Prestadores de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRM-B.

Parágrafo único - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-B atuará com a participação de, no mínimo, 3 (três) agentes fiscalizadores de órgãos estaduais e municipais, sendo, obrigatoriamente, um agente pertencente ao órgão municipal envolvido.

Artigo 103 - Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pelos órgãos que representam, após capacitação técnica e treinamento, permitida a requisição de outros servidores da Administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores.

Artigo 104 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;

II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;

III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, e aplicar multa, fornecendo cópia ao interessado;

IV - propor aos órgãos da Administração Pública encarregados do licenciamento e fiscalização a multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Parágrafo único - Quando obtidos, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 105 - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada deverão:

I - dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle;

II - dispor dos recursos de imagens de satélite, levantamento aerofotogramétrico, banco de dados e o Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM para subsidiar as ações conjuntas;

III - efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nesta lei, na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e demais legislações municipais incidentes que disciplinem as atividades de fiscalização e penalidades;

IV - articular processo de participação da sociedade, através dos representantes das organizações sociais existentes na região;

V - participar da elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, incluindo o uso da rede de e-mail;

VI - organizar, orientar, integrar e definir estratégias de controle, com o objetivo de coibir os processos de ocupação irregular na APRM-B;

VII - colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação dos mananciais, que tenham por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da APRM-B;

VIII - encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do Estado como do Município, processos que viabilizem ações civis públicas para desapropriação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

Artigo 106 - O Grupo de Fiscalização Integrada deverá elaborar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo aos órgãos licenciadores e ao Subcomitê Bilingue-Tamanduaí para atualização do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Artigo 107 - A entrada dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos, bem como das propostas de compensação, deverá ser comunicada mensalmente ao Grupo de Fiscalização Integrada pelos órgãos competentes.

Artigo 108 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá elaborar normas, especificações e instruções técnicas para o controle e fiscalização da APRM-B, em articulação com os órgãos envolvidos na Fiscalização Integrada e o Subcomitê de Bacia Hidrográfica Billings.

CAPÍTULO XII

Do suporte financeiro

Artigo 109 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;
- II - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento e energia elétrica;
- III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei n.º 7.863, de 30 de dezembro de 1991, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;
- IV - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
- V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;
- VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;
- VII - compensações previstas nesta lei;
- VIII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;
- IX - multas relativas às infrações desta lei;
- X - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;
- XI - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados nos incisos deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, incluindo a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do PDPA.

Artigo 110 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica da Billings, e deverão:

- I - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;
 - II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.
- Parágrafo único - Os valores referidos no "caput" deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal, devendo obrigatoriamente ser empregado na APRM-B, em especial, na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 111 - Os recursos destinados à implementação desta lei, decorrentes de atividades de fiscalização ambiental, serão depositados em subconta do Fundo de Despesa criado pelo Decreto n.º 41.981, de 21 de julho de 1997, que altera a vinculação e a denominação de Fundo Especial de Despesa da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-B, especificamente, na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

CAPÍTULO XIII

Das infrações e penalidades

Artigo 112 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 113 - Serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei n.º 9.866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente às infrações das disposições desta lei e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.

Artigo 114 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 115 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei para as AOD deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados de monitoramento, visando à sua manutenção ou alteração.

§ 1º - A possibilidade de alteração dos parâmetros referidos no "caput" deste artigo, mediante compensação, fica condicionada à verificação, efetuada a cada 4 (quatro) anos, do funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, existente e prevista, em conformidade com o desempenho prevista para o cenário de referência do ano de 2015.

§ 2º - A cada 4 (quatro) anos, o PDPA deverá fazer uma avaliação das ARA e respectivos Programas de Recuperação, sendo facultada a definição de novas ARA.

§ 3º - Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas instâncias das Câmaras Técnicas do CBHAT e do Subcomitê Billings-Tamanduaí.

Artigo 116 - O Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-B a ser elaborado no primeiro ano subsequente à promulgação desta lei deverá conter o dimensionamento dos principais problemas relacionados aos temas explicitados no artigo 52.

Parágrafo único - O primeiro PDPA, a ser elaborado após a edição do Relatório referido no "caput" deste artigo, deverá conter proposição de programas, projetos e ações para eliminação ou mitigação dos problemas diagnosticados e quantificados.

Artigo 117 - Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, passa a ser adotada, para efeito de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 9.866, de 28 de novembro de 1997, a UFESP, ou outro índice que venha a substituí-la, mantendo-se a proporcionalidade.

Artigo 118 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-B deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação das obras, facultado o acompanhamento de sua execução, respeitado o disposto nos artigos 61 e 63 desta lei.

Artigo 119 - As áreas ainda preservadas do território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings, dada sua essencialidade para a recarga hídrica do reservatório e a importância de manutenção de seus atributos naturais, deverão ser objeto de ações integradas entre os Poderes Públicos e a população envolvida, visando conter a expansão urbana das ocupações isoladas existentes à data de publicação da lei.

Artigo 120 - As áreas situadas nos limites da APRM-B que, na data da publicação desta lei, apresentem características naturais relevantes, relacionadas à importância hidrológica ou conservação ambiental, e que estejam sob posse ou domínio público do Governo do Estado ou de seus órgãos vinculados serão definidas como Unidades de Conservação Estaduais.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o Estado, na forma a ser definida em regulamento, deverá adotar medidas que estimulem a criação de espaços protegidos e a recuperação de áreas de preservação permanente, bem como a criação de parques lineares e áreas de lazer.

Artigo 121 - O parágrafo único do art. 121 das Disposições Transitórias da Lei n.º 12.183, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º -

Parágrafo único - Na hipótese de não encaminhamento das leis referidas no "caput" deste artigo no prazo estipulado, o montante arrecadado para a Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê ficará retido na respectiva subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO." (NR)

Artigo 122 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, editar as normas, as especificações e as instruções técnicas previstas no artigo 108 desta lei, com o objetivo de orientar a fiscalização e definir as responsabilidades das diversas instâncias.

Artigo 123 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria do Meio Ambiente e aos demais órgãos envolvidos na implementação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 124 - Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 125 - Até que seja publicado o regulamento previsto no artigo 124 desta lei, ficam mantidas as disposições da Lei n.º 896, de 18 de dezembro de 1975, e da Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, com as alterações posteriores, no que couber.

Artigo 126 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que se refere ao disposto no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei, a partir da data em que expirou o prazo previsto no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei n.º 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Disposições transitórias

Artigo 1º - Até que seja criado o Escritório Regional da APRM-B, previsto no § 2º do artigo 2º desta lei, o órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B será a Secretaria do Estado do Meio Ambiente, na forma a ser disciplinada por resolução do Titular da Pasta.

Parágrafo único - A transferência das atribuições exercidas pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente para o Órgão Técnico Regional da APRM-B será precedida de processo de capacitação dos seus técnicos e troca de informações.

Artigo 2º - Fica prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses o prazo a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei n.º 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 3º - Os Municípios da APRM-B deverão cadastrar, mapear e indicar ao órgão técnico, no período de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta lei as ocorrências de assentamentos HSI desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental, que serão enquadradas como ARA 1, e o Poder Público será responsável pela elaboração dos respectivos PRIS.

§ 1º - As ARA 1 com existência comprovada até o exercício de 2006 serão mapeadas e/ou apontadas em documento aerofotogramétrico ou de imagem de satélite de alta resolução.

§ 2º - As novas ARA 1 poderão ser indicadas a qualquer momento, no interesse da aplicação desta lei, desde que comprovada a sua preexistência em 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

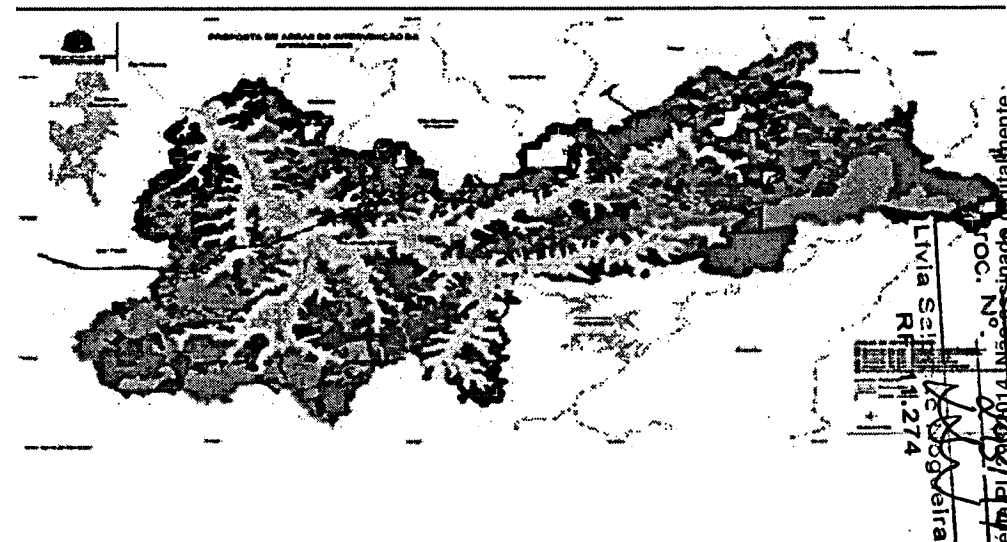
Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

MAPA COM A DELIMITAÇÃO DA APRM-BILLINGS



Matéria em discussão não assinada digitalmente.
Proc. Nº. 11.274
Livia Se...
11.274

ANEXO II

QUADRO I - METAS DE QUALIDADE POR COMPARTIMENTO AMBIENTAL DA APRM-BILLINGS

INDICADORES AMBIENTAIS	COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS				
	Corpo Central I	Corpo Central II	Taquacetuba-Bororé	Rio Grande e Rio Pequeno	Capivari-Pedra Branca
Diretrizes	Ações de recuperação e saneamento ambiental	Ações de recuperação e saneamento ambiental	Preservar a qualidade ambiental	Melhoria de qualidade da água	Fomento, apoio desenvolvimento manejo sustentável das áreas preservadas
Qualidade de Água: Abastecimento	Redução da Carga de Fósforo a 135 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 11 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 27 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 103 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 5 kg/dia
Cobertura Vegetal	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 19%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 45%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 51%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 63%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 67%

ANEXO III

QUADRO II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA APRM-BILLINGS

ÁREAS DE INTERVENÇÃO	ÍNDICES URBANÍSTICOS	COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS				
		Corpo Central I	Corpo Central II	Taquacetuba-Bororé	Rio Grande e Rio Pequeno	Capivari-Pedra Branca
AOD Ocupação Especial	Lote Mínimo (m²)	250				
	Coefficiente de Aproveitamento	2,5				
	Taxa de Permeabilidade (%)	15				
	Índice de Área Vegetada (%)	8				
AOD Ocupação Urbana Consolidada	Lote Mínimo (m²)	250	250	250	250	-
	Coefficiente de Aproveitamento	2,5	1	1	2	-
	Taxa de Permeabilidade (%)	15	15	15	15	-
	Índice de Área Vegetada (%)	8	8	8	8	-
AOD Ocupação Urbana Controlada	Lote Mínimo (m²)	250	250	250	250	500
	Coefficiente de Aproveitamento	2	1	1	1	0,8
	Taxa de Permeabilidade (%)	20	20	20	20	40
	Índice de Área Vegetada (%)	10	10	10	10	20
AOD Ocupação de Baixa Densidade	Lote Mínimo (m²)	500	500	1.000	3.000	5.000
	Coefficiente de Aproveitamento	0,5	0,5	0,2	0,5	0,2
	Taxa de Permeabilidade (%)	40	40	50	70	70
	Índice de Área Vegetada (%)	20	20	25	35	35
AOD Conservação Ambiental	Lote Mínimo (m²)	5.000	5.000	7.500	7.500	10.000
	Coefficiente de Aproveitamento	0,2	0,2	0,1	0,1	0,1
	Taxa de Permeabilidade (%)	90	90	90	90	90
	Índice de Área Vegetada (%)	45	45	45	45	45

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2009.

58
Folha 58
Proc. N.º 29.600-37/2014
Livia Saitovic Nogueira
RF 11.274
assinado digitalmente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.342, de 13/01/2010

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo



Fonte

DOE-I 14/01/2010, p. 1

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼





Folha 60 245
Proc. N° 293/14
Lívia Saleme Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.342, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Parágrafo único - A delimitação da APRM-B está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo, parcialmente, os Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e São Paulo e a área integral do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - A APRM-B se regerá pelas normas das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 13.579, de 13 de julho de 2009, bem assim pelo disposto neste decreto.

CAPÍTULO II Das Definições

Artigo 3º - Para efeito de aplicação deste decreto, além das definições constantes do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, considera-se:

I - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo das situações degradacionais existentes e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificado pelo Poder Público competente, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental e regularização fundiária dos locais enquadrados na categoria de Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM: conjunto de medidas de recuperação imediata do dano ambiental, previamente identificado pelo órgão ambiental competente, a ser efetivamente implantado pelos proprietários ou responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento;

III - Baixa Densidade Populacional: densidade bruta igual ou inferior àquelas constantes do Quadro deste decreto;

IV - Lote Médio: resultado da somatória da área total de lotes do loteamento ou assentamento populacional a ser regularizado, dividido pelo número total de lotes dos respectivos

empreendimentos;

V - Área Permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente.

§ 1º - Para fins de implantação do índice de área vegetada - IVG, de que trata o inciso X do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, são espécies arbustivas ou arbóreas de uso preferencial aquelas adotadas pelo órgão ambiental estadual ou municipal competente.

§ 2º - O PRIS incluirá a provisão de Habitação de Interesse Social - HIS, de que trata o inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, para atender a eventuais reassentamentos e realocações de populações atingidas por intervenções corretivas no âmbito da APRM-B.

§ 3º - Para fins de regularização conforme previsto no § 1º do artigo 74 e no artigo 83 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, consideram-se preexistentes os empreendimentos implantados anteriormente a 14 de julho de 2009.

CAPÍTULO III

Do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-B

Artigo 4º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-B deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, nos moldes do disposto no artigo 31 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infraestrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;

II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM-B;

III - metas de curto, médio e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual e Plurianual;

XI - reavaliação dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, de acordo com os dados do monitoramento, visando a propor sua manutenção ou alteração;

XII - verificação do funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da APRM-B, existente e prevista, para que esteja de acordo com o desempenho desejado para o cenário de referência estabelecido;

XIII - avaliação das ARA e respectivos Programas de Recuperação;

XIV - avaliação das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água;

XV - fixação das cargas metas intermediárias e cargas metas referenciais por Município, utilizando-se instrumentos adequados de avaliação e simulação;

XVI - programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção.

§ 1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento Transportes e de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - O PDPA, após aprovação prévia pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê CBH-AT ou pelo Subcomitê Billings-Tamanduateí - SCBH-BT, observado o disposto no § 1º

Folha 293 de 246
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

do artigo 2º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, comporá o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Alto Tietê.

Livia Sacramento Nogueira
RF 11.274

CAPÍTULO IV

Dos Compartimentos Ambientais

Artigo 5º - A redução da carga de fósforo gerada por compartimento ambiental, de que tratam os artigos 10 a 13 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, refere-se ao atendimento ou à gradativa diminuição da carga meta estabelecida para o ano de 2015, conforme o Quadro I do Anexo II da mesma lei.

Artigo 6º - Os percentuais de cobertura vegetal, definidos com base nas imagens de satélite da APRM-B no ano de 2000, a que se referem os artigos 10 a 13 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, representam o mínimo de cobertura vegetal que deverá ser recuperada e mantida, podendo ser ampliada nos respectivos compartimentos ambientais.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção na APRM-B

SEÇÃO I

Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO

Artigo 7º - Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO da APRM-B, a Secretaria do Meio Ambiente deverá delimitar, por meio do lançamento em base cartográfica, em formatos impresso e digital, as seguintes ARO:

I - as Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;

II - as terras indígenas e bens tombados por interesse arqueológico ou de preservação ambiental;

III - a faixa de 50,00m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máxima do Reservatório Billings - cota 747m (EPUSP), conforme definido pela operadora do Reservatório;

IV - as Unidades de Conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I a IV, da

Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental, conforme definido no PDPA.

Artigo 8º - O Secretário do Meio Ambiente, respeitada a legislação em vigor, poderá estabelecer, mediante resolução, as regras e procedimentos para o licenciamento de intervenções admitidas nas ARO, nas hipóteses do artigo 19 da Lei 13.579, de 13 de julho de 2009.

SEÇÃO II

Das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD

Artigo 9º - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, serão consideradas no cálculo da taxa de permeabilidade:

I - as coberturas de postos de gasolina e assemelhados;

II - as varandas e garagens de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Artigo 10 - Na adoção de sistema autônomo de tratamento de esgotos, uma vez instalada

rede pública de esgotamento sanitário, o interessado deverá efetuar a interligação a esta rede, desativando o sistema autônomo adotado, nos termos do § 1º do artigo 40 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Lívia Sciorin da Silva
RF 11.274

CAPÍTULO VII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização das Atividades

SEÇÃO I

Do Licenciamento de Obras e Atividades na APRM-B

Artigo 11 - Os documentos necessários à análise dos projetos visando ao licenciamento de obras, atividades e empreendimentos de competência do Estado, no âmbito da APRM-B, serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente, respeitada a legislação pertinente.

Artigo 12 - As condições mínimas a serem apresentadas pelo agente promotor, para a implantação do assentamento de HIS, de que trata o inciso II do artigo 71 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, entre outras a serem definidas pelo órgão licenciador, consistem em:

I - respeito obrigatório à taxa de permeabilidade e aos índices área vegetada constantes do

Quadro II do Anexo III da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009;

II - sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos;

III - sistemas de drenagem, incluindo, sempre que cabíveis, mecanismos capazes de controlar o carreamento de cargas difusas aos corpos d'água;

IV - sistemas de coleta regular de resíduos sólidos, incluindo, sempre que cabíveis, programas de redução, reciclagem e reuso desses resíduos;

V - medidas que previnam a ocorrência de erosões e garantam a estabilidade de taludes;

VI - plano de trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo, preferencialmente, a previsão de associação de moradores para manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação;

VII - área construída mínima de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) por unidade habitacional, na sua implantação vertical ou horizontal.

Artigo 13 - No Município de São Paulo, para destinação de unidades de HIS, de acordo com o inciso III do artigo 71 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será permitido o atendimento de populações situadas na APRM-Guarapiranga e na APRM-B, estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

SEÇÃO II

Da Regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA-1

Artigo 14 - Os Assentamentos Habitacionais de Interesse Social objeto de PRIS estão isentos da compensação de parâmetros urbanísticos básicos de que tratam os incisos II e III do artigo 75 da Lei 13.579, de 13 de julho de 2009, observado o atendimento ao disposto nos artigos 78 e 79 da mesma lei.

§ 1º - No Plano de Urbanização do PRIS:

1. no compartimento ambiental Corpo Central I, deverão ser previstas área permeável ou outras formas comprovadas tecnicamente que garantam a infiltração da água no solo;

2. nos demais compartimentos ambientais, deverá ser prevista taxa de permeabilidade de, no mínimo, 5% (cinco por cento), calculada com base na área total dos lotes inseridos no perímetro de intervenção do PRIS.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento à área permeável prevista no parágrafo anterior, poderá ser adotada a implantação de arborização das vias distribuídas em área equivalente

em m² (metros quadrados) ou outra solução técnica que cumpra a função de permeabilidade estabelecida no § 1º do artigo 3º deste decreto.

§ 3º - O promotor do PRIS deverá apresentar, para fins de verificação do abatimento de cargas geradas pelas intervenções do programa, o resultado da simulação do Modelo de Correlação entre Uso do Solo e Qualidade da Água - MQUAL, com a execução das obras de infraestrutura sanitária e seu correspondente impacto na carga meta por Município, prevista no Quadro I do Anexo II da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 15 - Para efeito no disposto no § 1º do artigo 79 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, ficam definidos os seguintes gabaritos máximos para HIS vinculada a PRIS:

I - 20,00m (vinte metros) para HIS situada em Subárea de Urbanização Consolidada - SUC, Subárea de Urbanização Controlada - SUCt e Subárea de Ocupação Especial - SOE, em todos compartimentos ambientais da APRM-B;

II - 15,00m (quinze metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA, no compartimento ambiental Corpo Central I;

III - 9,00m (nove metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA, nos demais compartimentos ambientais da APRM-B.

Parágrafo único - A implantação do projeto de HIS deve ser feita fora das SCA e SBD, exceto se demonstrado não haver alternativa locacional e institucional para implantá-lo fora dessas subáreas.

Artigo 16 - A aprovação do projeto de regularização das obras e intervenções previstas no PRIS deverá ocorrer mediante licenciamento estadual, nos termos do disposto na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto, quando a responsabilidade de elaboração e execução do programa estiver a cargo de Município.

Artigo 17 - A emissão de parecer prévio do órgão técnico, conforme disposto no inciso IX do artigo 7º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, para projetos de PRIS e HIS situados na APRM-B, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização do pedido.

Artigo 18 - Após manifestação do órgão técnico, o promotor do PRIS e de HIS deverá providenciar o licenciamento ambiental das intervenções junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, instruído com os documentos necessários, conforme estabelecido na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto.

Parágrafo único - O prazo para aprovação do empreendimento pela CETESB deverá ser de no máximo 90 (noventa) dias, contados da data de juntada aos respectivos autos de todos os documentos exigíveis.

Artigo 19 - Após o licenciamento do PRIS, o órgão público competente emitirá documento hábil para fins de averbação, junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, do parcelamento de solo objeto da regularização, com o depósito da planta do projeto de urbanização do programa contendo delimitação do sistema viário, quadras, lotes e espaços públicos, se for o caso.

§ 1º - Deverá constar do documento mencionado no "caput" deste artigo a necessidade de se aguardar o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequente à conclusão das obras, comprovada a manutenção durante esse período das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo PRIS, para que sejam efetuados os registros das transferências de domínio dos lotes ou unidades habitacionais, de acordo com o § 2º do artigo 82 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 2º - O órgão promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico documento que comprove o término das obras de acordo com o Plano de Urbanização do programa para início da contagem do prazo de 2 (dois) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Atendidas as condições previstas no § 1º deste artigo, a pedido do promotor do PRIS, o órgão técnico emitirá um atestado de conformidade de manutenção das obras para efetiva finalização do processo de regularização fundiária.

§ 4º - O disposto neste decreto não prejudica a concessão de auxílio a Município de que trata o Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007.

Artigo 20 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto nos artigos 33 e 83 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será admitido lote inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de loteamentos implantados até a data da publicação dessa lei.

§ 1º - A aplicação do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a regularização se dará por meio da aplicação dos mecanismos de compensação previstos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto.

§ 3º - A regularização dos loteamentos ou assentamentos populacionais existentes que incorporem a implantação do índice de área vegetada, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e do "caput" deste artigo, será bonificada nos casos em que atenda, conjuntamente, aos seguintes itens:

1. o lote ou assentamento populacional existente a ser regularizado apresente, respectivamente, lote mínimo ou médio inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
2. a regularização ocorra por meio da incorporação de área de terreno ou arborização de áreas verdes públicas;
3. haja adoção dos índices de área vegetada da subárea referente ao local a ser regularizado, por meio de recuperação vegetal do terreno incorporado ou implantação de arborização de áreas públicas do sistema viário do loteamento ou assentamento objeto de regularização;

§ 4º - A Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com os Municípios integrantes da APRM-B, deverá elaborar instruções técnicas relativas ao projeto de arborização de áreas públicas do sistema viário previsto no § 3º deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Mecanismos de Compensação das Atividades

Artigo 21 - Para regularização de empreendimentos mediante compensação por meio de aquisição de área de terreno, o órgão licenciador poderá estabelecer procedimentos com o objetivo de sistematizar e divulgar as informações aos interessados em efetuar a compensação em uma mesma área de terreno, conforme previsto no artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 22 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 1º - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, mediante compensação por vinculação de área, aplica-se o índice de permeabilidade exigido para a subárea onde se encontra o empreendimento, calculado sobre a área de terreno objeto da implantação, onde a permeabilidade deverá ser proporcionalmente mantida, sem prejuízo da compensação de outros parâmetros urbanísticos.

§ 2º - Nos casos de compensação por vinculação de área de terreno resultante do não atendimento ao lote mínimo ou ao coeficiente de aproveitamento máximo, de acordo com incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, se, concomitantemente, não for atendido o índice de permeabilidade, a área de terreno vinculada poderá ser considerada como área permeável para atendimento ao parâmetro de permeabilidade previsto na lei.

Artigo 23 - Para fins do cálculo da compensação monetária previsto no artigo 90, § 3º, item 1, alínea b, da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será considerado valor venal de imóvel urbano o montante lançado no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Folha 66
Pág. 10, § 3º, item 1, alínea b
Livia Sales de Azeiteira
RF 11.274

§ 1º - Caso o índice de permeabilidade não seja respeitado, o montante de área a ser compensada deverá ser somado ao montante de qualquer outro índice urbanístico a ser compensado.

§ 2º - Caso o índice de permeabilidade e área vegetada não sejam respeitados, a compensação monetária será aplicada e calculada com base apenas no índice de permeabilidade constante do Quadro II do Anexo III da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 3º - Aprovada a medida de compensação monetária, a CETESB poderá definir critérios para o pagamento parcelado, em até 12 (doze) meses, do montante apurado.

Artigo 24 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, descrita e gravada na respectiva matrícula, ficando o proprietário da área vinculada responsável pela preservação e não ocupação do local.

§ 1º - A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se esse for o caso.

§ 2º - Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os índices urbanísticos aplicáveis, em conformidade com os parâmetros da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 3º - As áreas já vinculadas para compensação nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

§ 4º - Nas áreas previstas no "caput" e no § 3º deste artigo, será permitida a implantação de equipamentos mínimos de segurança e suporte para atividades de lazer e recreação, nos termos admitidos nas ARO.

§ 5º - Nos casos de compensação por vinculação de área previstos nos incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, poderá ser consultado previamente o Município onde se dará a compensação, antes de sua efetivação.

Artigo 25 - Para o efeito de compensação, não serão aceitos lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados com infraestrutura implantada em SUC e SUCt.

Parágrafo único - Para fins de aplicação deste artigo, considera-se infraestrutura implantada aquela:

1. destinada ao saneamento ambiental;
2. contemplada no PDPA da APRM-B, de acordo com plano de investimentos anual e plurianual.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação deste decreto, a aquisição de imagem de satélite da APRM-B de alta resolução correspondente às últimas imagens anteriores à publicação da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 27 - A secretaria-executiva do Subcomitê da Bacia Hidrográfica Billings-Tamanduateí deverá solicitar ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, a delegação de atribuições a que alude o § 1º do

artigo 2º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 28 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar a delimitação do trecho leste do Rodoanel Mário Covas e respectiva Área de Influência Direta, na base cartográfica, escala 1:10.000 da APRM-B, de acordo com artigo 1º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de aprovação desse empreendimento.

Artigo 29 - Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 59 e no § 4º do artigo 70 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, os órgãos técnicos e executivos do sistema de planejamento e gestão da APRM-B deverão criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico envolvendo as Secretarias de Estado da Agricultura e Abastecimento, do Meio Ambiente e de Saneamento e Energia, o Instituto de Pesca, Municípios e os interessados dos setores agropecuário e pesqueiro no âmbito da APRM-B, com o objetivo de elaborar regulamentação específica, visando à gestão do uso, conservação e preservação dos recursos naturais para o desenvolvimento sustentável daquelas atividades.

Parágrafo único - O prazo para edição da regulamentação a que alude o "caput" deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 30 - Os parcelamentos do solo e suas edificações, quando existirem, implantados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1º de novembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, regulares perante os Municípios integrantes da APRM-B, considerarse-ão passíveis de licenciamento e regularização no âmbito estadual.

§ 1º - Não se aplica este decreto aos lotes de terrenos livres, aos lotes de terrenos edificadas e aos parcelamentos do solo localizados nos Municípios integrantes da APRM-B, implantados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1º de novembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

§ 2º - Os parcelamentos do solo registrados ou aprovados anteriormente à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, não implantados e não ocupados, dependerão, para sua implementação, de anuência prévia municipal e estadual, além de atenderem ao disposto neste decreto e na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 31 - A partir da data da publicação deste decreto, o órgão ambiental estadual deverá iniciar campanha de divulgação dos procedimentos de licenciamento e regularização previstos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto, a ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 32 - Nos termos dos artigos 103 e 108 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

- I - 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração das normas de fiscalização;
- II - 30 (trinta) dias para credenciamento dos agentes fiscalizadores pelos órgãos competentes, contados da data de publicação das normas a que alude o inciso I deste artigo;
- III - 90 (noventa) dias para a capacitação dos agentes fiscalizadores credenciados nos termos do inciso II deste artigo.

Artigo 33 - Nos termos do artigo 110 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados em Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica da Billings, cuja abertura será realizada pelo órgão responsável pela administração orçamentária do fundo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 34 - Nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, a partir da publicação de resolução designando o órgão da Secretaria do Meio Ambiente responsável pela atribuição prevista nesse dispositivo, fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação do Sistema Gerencial de Informações da APRM-B.

Artigo 35 - O primeiro PDPA da APRM-B será encaminhado pela Secretaria do Meio Ambiente ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

(noventa) dias contados da data de publicação deste decreto, devendo sua revisão ocorrer em 2015.

Artigo 36 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2010

JOSÉ SERRA

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de janeiro de 2010.

Folha 68
Proc. n. 293-17
Livia Sampaio de Azevedo
RF 11.274

Quadro

**a que se refere o inciso III do artigo 3º do
Decreto nº 55.342, de 13 de janeiro de 2010**

Valores de Densidade Populacional Bruta na SBD	
Compartimento	Densidade
Ambiental	(hab/ha)
Corpo Central I e II	96
Taquacetuba - Bororé	48
Rio Grande - Rio Pequeno	16
Capivari-Pedra Branca	9

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 18 de Junho de 2014

DA PROJETO LEGISLAÇÃO BUSCAR

icial

leia

ação da ALESP

s

Legislativo

o

do Estado de

e Legislação

em Destaque

regulamentadas

isões da Alesp

es

Interno

de Leis

e Estadual

Eleitoral

ilidade Fiscal

S

tação

LEI Nº 15.247, DE 17/12/2013 (LEI 15247 / 13)

Versão para li



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 15.247, de 17/12/2013

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Altera a Lei nº 898, de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande S.Paulo, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

PL 965/2011 - Estevam Galvão

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 18/12/2013, p. 1

Republicação

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

Tema

SITE

EMBLEIA

ulções

ridades

ória da Alesp

e

tuto do Legislativo

nda da ALESP

al

ADMINISTRAÇÃO DA ALESP

– Atividades e Metas

– Gestão Fiscal

– Gestão de Pessoal

– Gestão da Qualidade

– Organograma

– Execução Orçamentária

DEPUTADOS

– Deputados Estaduais

– Fale com o Deputado

– Frentes Parlamentares

– Prestação de Contas

– Atribuições

– Código de Ética

– Perda de Mandato

PROCESSO LEGISLATIVO

– Regimento Interno

– Questões de Ordem

– Proposições

– Processos

– Sessões Plenárias

– Votações no Plenário

PROJETOS

– Pesquisa de Proposições

– Proposições em Destaque

18/6/2014

Lei nº 15.247, de 17/12/2013 (Lei 15247 / 13)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

re o Portal
isparência
io Oficial
C
Conosco

- Contratos e Convênios
- Licitações

- Presença em Plenário

- Ordem do Dia

- Pauta

- Manual do Processo

Legislativo

- Consolidação de Leis

Folha 70
Proc. Nº 293,145

Livia Salomão Viegueira
RF 11.274

LAÇÃO
slação do Estado
o Paulo
imento
e Decisões da
stituições
imento Interno
tâneas de Leis
stituente Estadual
-89
slação Eleitoral
onsabilidade Fiscal

COMISSÕES
- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- CPI – Ementário
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das
Comissões
- Comissão da Verdade
- Membros de Comissões
Anteriores

NOTÍCIAS
- Agência de Notícias
- Assembleia SP
Conteúdo
- Rádio Alesp
- TV Alesp
- Banco de Imagens
- TV Web

DOCUMENTAÇÃO
- Indicadores e
Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse
- Monografias Premiadas

PARTICIPE
- Audiências Públi
- Banco de Projeto
- Defesa seus Di
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovei
- Interlegis

Ivares Cabral, 201. São Paulo – SP – CEP 04097-900 – PABX: 3886-6000

SOBR



LEI Nº 15.247, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de lei nº 965/11, do Deputado Estevam Ganhão - DEM)

Altera a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso IX do artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 2.177, de 26 de novembro de 1979, até que seja promulgada lei específica sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, na Região Metropolitana de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º -

IX - Rio Gualió, até o limite da bacia do Córrego da Olaria Velha, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano."

Artigo 2º - O mapa constante do Anexo desta lei, com a delimitação da alteração prevista no artigo 1º, lançada graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, terá seu original depositado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Incorporado ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas Lopes

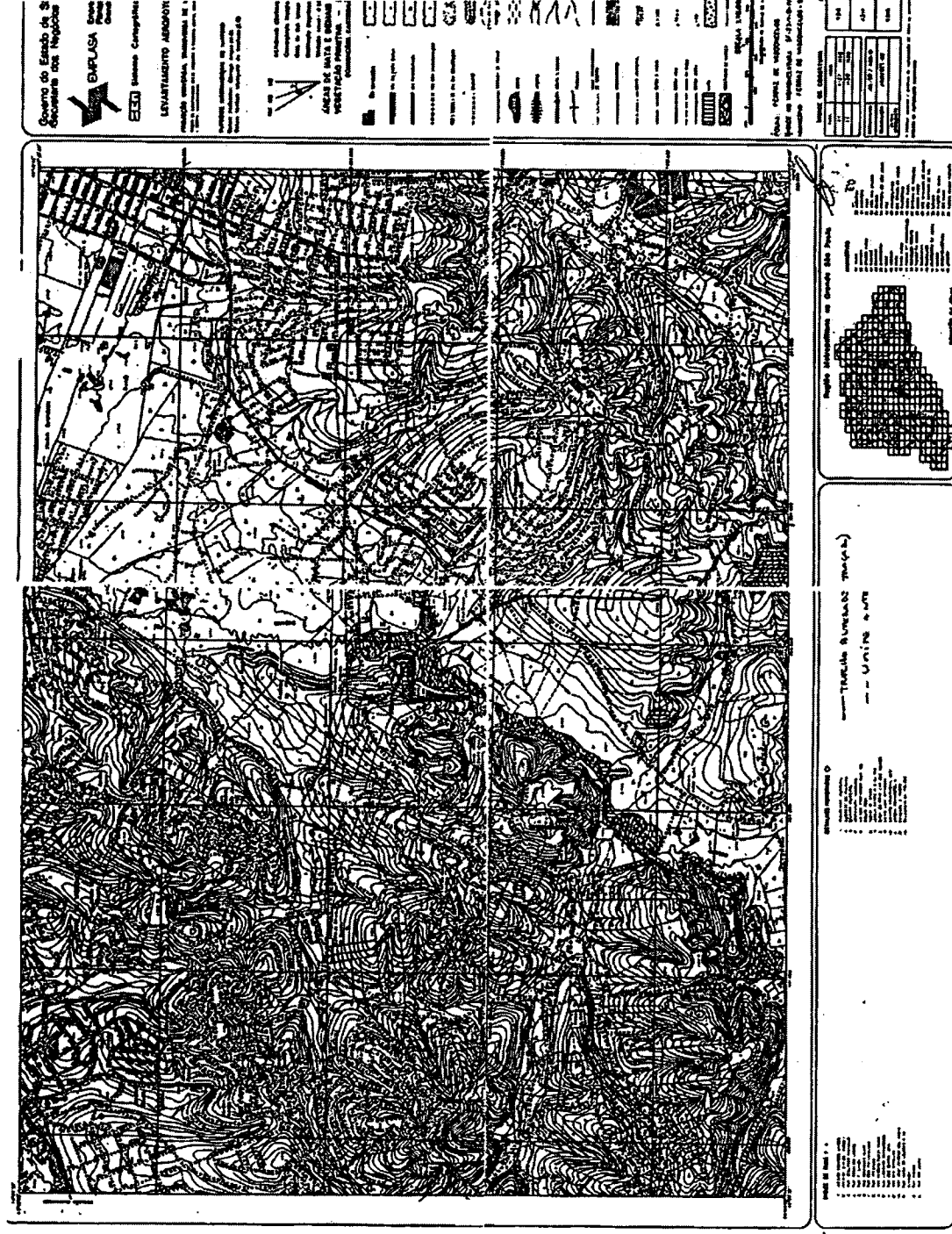
Secretário do Meio Ambiente

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 257
Proc. Nº 293/14
Livia Selton de Aguiar
RF 11.274

Decreto nº 51.686, de 22/03/2007

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Regulamenta dispositivos da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, - Lei Específica Guarapiranga, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 23/03/2007, p. 1

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 51.686, DE 22 DE MARÇO DE 2007

Regulamenta dispositivos da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, - Lei Específica Guarapiranga, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo presente à Exposição de Motivos do Secretário do Meio Ambiente, Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, que, em seu artigo 1º, declara a Bacia Hidrográfica do Guarapiranga como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Alto Tietê.

§ 1º - A delimitação da APRM-G está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo total ou parcialmente os Municípios de Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, São Lourenço da Serra e São Paulo.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar no prazo de 45 dias a aquisição de imagem de satélite da APRM-G, em resolução adequada correspondente ao ano de aprovação da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 2º - A APRM-G reger-se-á pelas disposições das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, deste decreto e demais atos administrativos deles decorrentes.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G

Artigo 3º - A APRM-G contará com Sistema de Planejamento e Gestão, vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional, ao qual caberá implementar a sistemática de planejamento e gestão estabelecida pela Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 4º - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será composto por um órgão colegiado, um órgão técnico e órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, a saber:

- I - o órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, ou, por expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-G, o Subcomitê Cotia - Guarapiranga;
- II - o órgão técnico é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a qual atuará através do Escritório Regional da APRM-G;
- III - os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal são aqueles responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G



SEÇÃO I

Das Atribuições do Órgão Colegiado

Artigo 5º - O órgão colegiado terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;
- II - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- III - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRMG, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação e ao PDPA;
- IV - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM-G, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;
- V - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-G;
- VI - promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;
- VII - aprovar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego;
- VIII - aprovar o programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental, proposto por grupo de trabalho constituído para essa finalidade;
- IX - fomentar a educação ambiental;
- X - fomentar campanhas de divulgação da Lei Específica da APRM-G;
- XI - recomendar a utilização de novos instrumentos de modelagem matemática objetivando a avaliação permanente das correlações entre uso do solo e qualidade, regime e quantidade de água;
- XII - dar anuência prévia aos pedidos de regularização e licenças de empreendimentos, usos e atividades na APRM-G mediante compensação;
- XIII - aprovar regulamentação específica do Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G;
- XIV - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subáreas das Áreas de Ocupação Dirigida, definidos na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006;
- XV - emitir parecer, com o apoio do órgão técnico, sobre a compatibilidade entre as leis municipais e o disposto nas Leis estaduais nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, no prazo máximo de até 120 dias após o requerimento;
- XVI - verificar o efeito das alterações sobre a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por município;
- XVII - promover e apoiar grupos sociais organizados na APRM-G com projeto comum voltado à gestão dos mananciais;
- XVIII - dotar e manter no Escritório Regional da APRM-G, um colegiado técnico com equipe multidisciplinar para que o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;
- XIX - priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora existente no reservatório através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Órgão Técnico - Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê

Artigo 6º - A Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM - G, atuará por intermédio do Escritório Regional da APRM - G, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-G;
- II - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G, que deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;
- III - elaborar e atualizar o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;
- IV - elaborar, em articulação com os demais órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, propostas de criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental e do PDPA;
- V - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal;
- VI - coordenar, operacionalizar e manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;
- VII - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações nãogovernamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM-G;
- VIII - articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais;
- IX - emitir parecer sobre os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;
- X - verificar a satisfatória execução das obras e ações previstas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS;
- XI - atestar a efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipais às disposições da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, quando do repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9.146/95;
- XII - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;
- XIII - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a relação dos infratores com a descrição da infração, do devido enquadramento legal e da penalidade aplicada;
- XIV - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;
- XV - promover a educação ambiental;
- XVI - adotar as providências necessárias para implementação do programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.
- XVII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;
- XVIII - sediar e dar apoio ao Grupo de Fiscalização Integrada, a que se refere o Capítulo X deste decreto;
- XIX - acompanhar o cumprimento das metas de qualidade da água definidas no PDPA e na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006;
- XX - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G ao Comitê de Bacia do Alto Tietê e ao Subcomitê Cotia Guarapiranga para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao reservatório.
- Parágrafo único** - Para emissão de parecer técnico prévio ao licenciamento dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS a que se refere o inciso IX deste artigo, o Escritório Técnico Regional da APRMG deverá:
1. definir e divulgar os prazos e documentos exigíveis para a avaliação;
 2. discriminar os critérios e itens mínimos de análise nas diversas especialidades e na integração dos temas;

3. definir procedimentos que garantam a análise integrada das intervenções na Bacia.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

SEÇÃO III

fls. 259

Das Atribuições dos Órgãos e Entidades da Administração Pública

Artigo 7º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal terão, nos termos da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e no âmbito de suas respectivas competências, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - efetuar o licenciamento, regularização, aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRM-G;
- II - promover e implantar fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;
- III - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;
- IV - aprovar os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM;
- V - promover programas de recuperação urbana e ambiental;
- VI - identificar as ocorrências degradacionais;
- VII - comunicar ao órgão técnico da APRM-G as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;
- VIII - fornecer ao órgão técnico da APRM-G os dados e as informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI;
- IX - notificar o Subcomitê Cotia - Guarapiranga quando da entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos;
- X - elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego;
- XI - promover a educação ambiental;
- XII - formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título extrajudicial, com o objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, quando verificadas infrações às disposições da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006;

§ 1º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual terão, ainda, as seguintes atribuições:

1. estabelecer convênios com os municípios interessados em exercer as atividades de licenciamento que estiverem a cargo do Estado;
2. prestar apoio aos municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRM - G.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual a que se refere este artigo são a Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN; Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental - CPLEA; Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRH; a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB; e o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA

Artigo 8º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da Bacia do Alto Tietê e do Subcomitê Cotia Guarapiranga deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, em consonância com a vigência do Plano Plurianual - PPA, contemplando:

- I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infra - estrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;
- II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e

LIVIA S. M. LIMA
11/09/2014
13:14
Materia PL 263/2014. Não assinado digitalmente.
74

atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM-G;

III - metas de curto, médio e longo prazo, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual e Plurianual;

XI - reavaliação dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração;

XII - verificação do funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, existente e prevista, para que esteja de acordo com o desempenho desejado para o cenário de referência estabelecido;

XIII - avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação;

XIV - avaliação das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água;

XV - fixação das cargas metas intermediárias e cargas metas referenciais por município, utilizando-se de instrumentos adequados de avaliação e simulação;

XVI - estabelecimento de programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção.

§ 1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Regional.

§ 2º - O PDPA, após apreciação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH, ou pelo Subcomitê Cotia Guarapiranga SCBH-CG, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, comporá o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGHRI do Alto Tietê.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G

Artigo 9º - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso V do artigo 5º da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, será constituído de:

- I - monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários ao Reservatório Guarapiranga;
- II - monitoramento da qualidade da água do Reservatório Guarapiranga;
- III - monitoramento da qualidade da água tratada;
- IV - monitoramento das fontes de poluição;
- V - monitoramento das cargas difusas;
- VI - monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VII - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- IX - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X - monitoramento do processo de assoreamento do Reservatório Guarapiranga.

Artigo 10 - O órgão técnico da APRM-G, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G, estabelecido no PDPA.

Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM - G e seus responsáveis. fls. 260

Artigo 11 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-G no limite de suas competências e atribuições:

I - órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;

II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;

III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da CETESB, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

1. monitoramento da qualidade da água do reservatório e seus tributários;

2. monitoramento das fontes de poluição;

3. monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§ 2º - Fica sob responsabilidade do DAEE e da concessionária responsável pela operação do Reservatório Guarapiranga, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

1. monitoramento das vazões afluentes ao reservatório;

2. monitoramento do processo de assoreamento do reservatório.

§ 3º - Fica sob responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

1. monitoramento da qualidade da água bruta para fins de abastecimento do Reservatório Guarapiranga;

2. monitoramento da qualidade da água tratada para abastecimento público;

3. monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º - Os dados da bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI - Sistema Gerencial de Informações.

Artigo 12 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-G:

I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G;

II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G;

III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, e ao Órgão Técnico - Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 13 - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G será auditado pelo órgão colegiado no que se refere à execução do Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental e à checagem dos dados fornecidos por meio de contra-provas.

CAPÍTULO VI

Do Licenciamento de Atividades na APRM-G

Artigo 14 - Os empreendimentos, obras e atividades desenvolvidas na APRM-G dependem de autorização ou licença ambiental a ser expedida pelo órgão ou entidade estadual ou municipal competente, de acordo com o disposto nas Leis estaduais nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e neste decreto.

§ 1º - As licenças de que tratam este artigo serão outorgadas sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

via SGI
Não autuado digitalmente.
Materia 293/2014
14
15

§ 2º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das **O**bras de Restrição à Ocupação - ARO, incidentes no empreendimento.

Artigo 15 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, observadas as disposições deste decreto:

I - as atividades definidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento;

II - a instalação ou ampliação de indústrias;

III - os loteamentos e desmembramentos de glebas;

IV - as intervenções admitidas nas ARO;

V - os empreendimentos de porte significativo, entendendo-se como tais aqueles que apresentem:

1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não-residencial;

2. 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

3. movimentação de terra em área superior a 10.000m²;

VI - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

VII - empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VIII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental, observadas as disposições do § 2º do artigo 60 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Parágrafo único - Entende-se como movimentação de terra, cortes, aterros que envolvam escavações, disposição, compactação, importação e exportação de solo, que se destinem a terraplenagem.

Artigo 16 - Poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

I - as atividades não relacionadas no artigo 15 deste decreto;

II - empreendimentos para uso não-residencial de até 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

III - empreendimentos para uso residencial de até 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;

IV - movimentação de terra em área até 10.000m² (dez mil metros quadrados);

V - desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte com área inferior a 10.000m²;

VII - obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC e nas Subáreas Envolvórias da Represa - SER;

VIII - condomínios residenciais com terreno inferior a 10.000m², observadas as condições determinadas no artigo 23 do presente decreto.

§ 1º - As atividades de disposição final de resíduos sólidos inertes a que se refere o inciso VI deste artigo, restringem-se àquelas cuja capacidade total não exceda 100.000m³ e que recebam uma quantidade de resíduos igual ou inferior a 150m³ por dia sem prejuízo das demais licenças estaduais exigíveis.

§ 2º - O licenciamento das atividades, empreendimentos e obras de que trata este artigo, sem a participação do Estado, dependerá da compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo às disposições da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e da existência de corpo técnico e de conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 17 - Os documentos necessários à análise dos projetos visando ao licenciamento de

obras, atividades e **O** empreendimentos de competência do Estado serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 18 - A instalação ou ampliação de empreendimentos industriais e a alteração de processos produtivos deverão atender ao disposto na Lei estadual nº 1.817/78 e na legislação pertinente, respeitadas as disposições da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e deste decreto.

Artigo 19 - Para análise de empreendimentos industriais na APRM-G, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, poderá ser exigido pela CETESB a apresentação de plano de auto-monitoramento da qualidade da água cabendo àquele órgão aprovar a frequência na entrega dos relatórios.

Artigo 20 - Fica proibida a instalação de indústrias:

I - nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD, na faixa de 400m (quatrocentos metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga, contados a partir da cota do nível máximo de operação determinada pelo órgão responsável pelo reservatório;

II - nas Subáreas Envolvórias da Represa - SER.

Artigo 21 - Fica proibida a implantação em APRMG de atividades industriais geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes orgânicos persistentes - POP'S, ou metais pesados.

Artigo 22 - Para os fins do artigo 48, inciso II, da Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ficam proibidas as atividades cujo armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias químicas tóxicas coloquem em risco o meio ambiente.

Parágrafo único - O risco será avaliado pelo órgão ambiental quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Artigo 23 - Para os casos de condomínios, residenciais ou não, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo na subárea em que o mesmo se localiza.

Artigo 24 - Nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD e nas Subáreas Envolvórias da Represa - SER, o gabarito máximo para construção, que é de 2 pavimentos, será contado a partir da cota da rua, com altura máxima do pavimento definida pela legislação municipal.

Artigo 25 - O licenciamento das intervenções em ARO previsto nos incisos I e VI do artigo 12 da Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, será simplificado, na forma a ser estabelecida em resolução do Titular da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - As demais intervenções previstas no artigo 12 da Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, poderão ter o licenciamento simplificado, consideradas a sua natureza e características, mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 26 - O licenciamento de atividades que envolvam o manejo sustentável da vegetação em ARO, previsto no inciso VII do artigo 12 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, será analisado pela Secretaria do Meio Ambiente em articulação com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - Considera-se como manejo sustentável da vegetação aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir, frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Artigo 27 - As atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras e objeto de licenciamento pelo órgão ou entidade estadual competente, são, dentre outras, as relacionadas a seguir:

I - garagens de ônibus e transportadoras;

II - equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;

- III - laboratórios de análises clínicas;
- IV - pesqueiros;
- V - oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;
- VI - Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;
- VII - cemitérios, excetuando-se crematórios;
- VIII - mineração.

Parágrafo único - Os critérios para a definição de outras atividades potencialmente poluidoras serão estabelecidos por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 28 - O licenciamento de atividades que envolvam empreendimentos de pesca recreativa em ARO, previsto no inciso IV do artigo 12 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, será analisada pela Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e com a CETESB.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, pesca recreativa é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros - "pesquepague" ou "pesque-solte", com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

§ 2º - No exercício e no manejo das atividades de pesca recreativa, deverá ser assegurado o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, através dos princípios da sustentabilidade e preservação e conservação da biodiversidade.

Artigo 29 - A implantação de assentamentos habitacionais de interesse social nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC e de Urbanização Controlada - SUCt, poderá ser realizada obedecendo a parâmetros urbanísticos especiais, nas condições previstas nos artigos 15, 18 e 22 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

I - estabelecimento, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município, dos instrumentos jurídicos e urbanísticos especiais adotados para o estabelecimento dos parâmetros urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, nos termos das disposições da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - apresentação, pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social, das seguintes condições mínimas para a garantia das funções ambientais da área objeto de implantação, a saber:

- a) respeito obrigatório aos índices de permeabilidade previstos no inciso II dos artigos 18 e 22 da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006;
- b) sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos;
- c) sistemas de drenagem incluindo, sempre que cabível, mecanismos capazes de controlar o carreamento de cargas difusas aos corpos d' água;
- d) sistemas de coleta regular de resíduos sólidos incluindo, sempre que cabível, programas de redução, reciclagem e reuso desses resíduos;
- e) medidas que previnam a ocorrência de erosões e garantam a estabilidade de taludes;
- f) Plano de Trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo a previsão de associação de moradores para manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação;
- g) compromisso de destinação prioritária das unidades para atendimento de populações que estejam em situações de risco e/ou de comprometimento da qualidade e quantidade de água na APRM-G.

Artigo 30 - O licenciamento das atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte, com área igual ou superior a 10.000m², estará a cargo do órgão ou entidade estadual competente.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, considera-se Resíduo Sólido Inerte aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B, pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos, da ABNT.

CAPÍTULO VII

Da Regularização de Atividades na APRM-G

SEÇÃO I

Da Regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA 1

Artigo 31 - Serão regularizáveis, nos termos do "caput" do artigo 44 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados com ARA 1 e implantados até a data da referida Lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos, imagens de satélites, ou outro meio de prova inequívoco, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Parágrafo único - O PRIS poderá ser elaborado em parceria com agentes privados, quando houver interesse público.

Artigo 32 - Para a obtenção do licenciamento das intervenções do PRIS o órgão ou entidade público responsável por sua promoção deverá apresentar um Plano de Urbanização, compreendendo:

I - parecer favorável emitido pelo Órgão Técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G;

II - projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica, abrangendo sistema viário, lotes, quadras e edificações, áreas públicas, se for o caso;

III - projetos e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:

- a) obras e serviços de terraplenagem, contenção de encostas e consolidação geotécnica;
- b) drenagem e escoamento de águas pluviais;
- c) sistema de abastecimento de água;
- d) sistema de coleta, tratamento e destinação de esgotos;
- e) rede pública de energia elétrica;
- f) implantação de paisagismo e arborização de áreas verdes e permeáveis;
- g) proposta de implantação de pavimentação;
- h) solução de coleta regular dos resíduos sólidos;
- i) solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;
- j) pontos, terminais e circulação de transporte coletivo;

IV - memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo;

V - proposta de ação social e de educação ambiental, indicando as ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras;

VI - proposta e estratégia de recuperação ambiental das áreas livres ou que serão desocupadas pela intervenção, especificando as ações a serem realizadas nas áreas de preservação permanente;

VII - estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

Parágrafo único - A aprovação dos PRIS será feita pela Secretaria do Meio Ambiente, e pelos municípios, observado o disposto na Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 33 - Para as intervenções que exijam remoção e reassentamento de famílias, deverá ser submetido à aprovação do órgão licenciador, plano de remoção e reassentamento da população.

Artigo 34 - Uma vez obtido o licenciamento do PRIS, caberá aos agentes promotores informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia o momento de início e término das intervenções.

§ 1º - O término da implantação do PRIS deverá ser comprovado mediante a manifestação do órgão ou entidade licenciador.

§ 2º - A regularização fundiária e urbanística fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Artigo 35 - No caso de futuros remembramentos de lotes estabelecidos nos PRIS, deverão ser obedecidos os parâmetros urbanísticos referentes à Área de Ocupação Dirigida em que se insere a área objeto dessa intervenção.

SEÇÃO II

Da Regularização de Atividades na APRM-G - ARA 2

Artigo 36 - Consideram-se existentes e regularizáveis, para efeito deste Regulamento, os parcelamentos do solo, urbanizações, edificações, empreendimentos industriais ou não, que já tenham sido efetivamente implantados anteriormente à Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e comprovadamente existentes, consoante parágrafo único do artigo 64 da citada lei.

Artigo 37 - A regularização prevista no artigo anterior, a ser licenciada pelo órgão ou entidade estadual competente, fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e neste decreto, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário onde esta for exigida;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos na Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que não estiverem atendidas, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 38 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e demais atividades passíveis de regularização e adaptação, para compatibilizarem-se com as normas deste decreto e demais normas de proteção e recuperação dos mananciais, disporão de um prazo de 12 (doze) meses para formalização do pedido de regularização, contados a partir da edição do presente decreto.

Artigo 39 - Aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis estaduais nº 898/75 e nº 1.172/76 não se aplicam o disposto no artigo 64, da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 40 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes, não regularizados e que estiverem em desacordo com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais deverão ser submetidos a um processo de adaptação às disposições na referida legislação e neste decreto.

§ 1º - Entende-se por adaptação o conjunto de medidas legais ou administrativas, ações e obras, necessárias ao estabelecimento das condições de regularidade ambiental, fundiária e urbanística dos empreendimentos em relação à legislação de proteção e recuperação dos mananciais e deste Regulamento.

§ 2º - A especificação das ações, obras ou medidas a serem adotadas em cada caso serão estabelecidas, pelo órgão licenciador, no processo de regularização das ocupações, do qual deverão constar os projetos e demais documentos e insumos cabíveis para a regularização.

§ 3º - O órgão licenciador definirá o prazo adequado para a adaptação às exigências determinadas.

CAPÍTULO VIII

Das Atividades Agropecuárias na APRM-G

Artigo 41 - A implantação de atividades agropecuárias na APRM-G deverá observar o

disposto neste Capítulo, sem prejuízo das licenças exigíveis.

Artigo 42 - Os órgãos técnico e executivo do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, deverão criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico envolvendo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria do Meio Ambiente, municípios e os interessados do setor agrícola no âmbito da APRM-G, com o objetivo de elaborar e atualizar um Programa, visando à gestão do uso, conservação e preservação do solo agrícola, contendo, no mínimo:

I - as boas práticas agrícolas de acordo com as peculiaridades da APRM-G;

II - os instrumentos para difusão das boas práticas agrícolas, com ênfase em agricultura orgânica;

III - os instrumentos para estímulo da organização dos agricultores da região;

IV - os critérios para determinação de normas e parâmetros para a atividade agropecuária;

V - as medidas para o controle, uso e manejo adequado de agroquímicos;

VI - descarte adequado de embalagens de agroquímicos.

Parágrafo único - Os resultados dos trabalhos previstos no "caput" deste artigo deverão compor um manual de boas práticas para a atividade na APRM-G.

Artigo 43 - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá constituir um cadastro das atividades agropecuárias existentes na APRM-G, incluindo a atividade pesqueira, contendo, no mínimo:

I - produtores rurais;

II - características da propriedade;

III - mão de obra utilizada;

IV - tipos de atividades desenvolvidas;

V - tipo de equipamento de irrigação utilizado, a forma de captação de água utilizada;

VI - insumos utilizados;

VII - infra-estrutura produtiva existente;

VIII - equipamentos agropecuários utilizados.

§ 1º - Para efeitos do cadastro de propriedades rurais, serão consideradas como tais as que recolham Imposto Territorial Rural, as cadastradas no LUPA - Levantamento de Unidades de Produção Agropecuária e/ou as que possuam Declaração Cadastral de Produtor Rural - DECAP, da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento disponibilizará os dados e informações existentes para compor o cadastro de propriedades rurais da APRM-G.

§ 3º - Os produtores agropecuários cadastrados na APRM-G deverão receber o manual de boas práticas e orientação técnica no âmbito do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, para, num prazo a ser acordado caso a caso, se adequarem ao padrão tecnológico proposto.

Artigo 44 - Os proprietários de imóveis localizados na APRM-G interessados em disponibilizar áreas para grupos comunitários desenvolverem atividades agrícolas na APRM-G poderão se cadastrar junto ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G.

Artigo 45 - Visando atender o cumprimento das boas práticas agrícolas e o monitoramento das cargas poluidoras provenientes da agricultura, os responsáveis pela fiscalização da APRM-G, quando houver suspeita do uso inadequado de agroquímicos ou de práticas inadequadas, deverão providenciar a coleta no local de amostras de água, de partes vegetais e de solo para análise pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou pela CETESB, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Artigo 46 - Verificada a comprovação do uso inadequado de biocidas, além das medidas administrativas sancionatórias cabíveis, deverá ser exigido do infrator a apresentação do Projeto de Recuperação Ambiental - PRAM, com a indicação das medidas de mitigação dos efeitos nocivos ao solo, à água e à biota, podendo ser firmado Termo de Ajustamento de

Matriz de Avaliação de Impacto Ambiental - Não avaliada digitalmente.

CAPÍTULO IX

Dos Mecanismos de Compensação na APRM-G

Artigo 47 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo, não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos na Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ou nas legislações municipais compatibilizadas com a lei ora citada, poderão ser efetuados mediante aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental.

Parágrafo único - Os procedimentos para regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata o "caput" deste artigo não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 que sejam objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 48 - Para a regularização e licenciamento mediante compensação, conforme previsto no artigo anterior, o órgão responsável pela emissão da licença ambiental, solicitará a anuência prévia ao Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga.

§ 1º - O órgão licenciador deverá encaminhar ao Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga, o projeto analisado do ponto de vista técnico, de acordo com as exigências previstas no artigo 68, da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

§ 2º - O parecer do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga deverá ser referendado em deliberação da plenária, consultado o município envolvido.

Artigo 49 - Para os fins do inciso VI do artigo 67 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, os valores monetários, vinculados às ações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo, serão calculados na seguinte conformidade:

I - visando à aquisição de área para atendimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo:

a) no caso de imóvel rural, em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou na falta deste índice, do que o substituir, calculando-se, 20 (vinte) UFESP's por metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

b) no caso de imóvel urbano, o cálculo será feito através do valor venal do imóvel, na proporção de 0,5% (meio por cento) para cada metro quadrado de área, que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

II - visando à execução de intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras na APRM-G, conforme disposto no inciso III do referido artigo, o valor corresponderá ao custo total da intervenção comprovado através planilha orçamentária;

III - visando à execução de intervenções destinadas à recuperação ambiental, conforme disposto no inciso III do referido artigo, o valor corresponderá ao custo total da recuperação do dano causado comprovado através de planilha orçamentária.

Parágrafo único - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades em APRM-G, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III deste artigo.

Artigo 50 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Artigo 51 - Serão admitidas como compensação nos termos do disposto no inciso I do artigo 67 da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, áreas verdes livres de ocupação em SUC e SUCt, desde que destinados a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Artigo 52 - Não serão aceitos para efeito de compensação, de acordo com o inciso IV do

artigo 67 da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, em SUC e SUCt, lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados, com infra-estrutura implantada. fls. 264

Artigo 53 - As áreas já vinculadas, para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172/76, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

CAPÍTULO X

Das Áreas de Intervenção na APRM-G

SEÇÃO I

Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO DA APRM - G

Artigo 54 - Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas que a regulamentam;

II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos da legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica;

III - faixa de 50 metros de largura, medidos em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível máximo do reservatório.

Artigo 55 - Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO da APRM-G, a Secretaria do Meio Ambiente deverá:

I - manter um mapa com a delimitação da vegetação nativa primária e secundária nos estágios médio e avançado de regeneração existentes;

II - delimitar a Faixa de Preservação Permanente da margem do reservatório tendo como base a cota relativa ao nível máximo do reservatório oficial adotado pela operadora do reservatório.

Artigo 56 - A utilização de terrenos em ARO para o exercício do direito de preempção pelos Municípios será permitida de acordo com a legislação pertinente.

SEÇÃO II

Das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD da APRM - G

Artigo 57 - Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água, em quantidade e qualidade, para o abastecimento público, conforme definido na Seção II do Capítulo V da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 58 - Para o remanejamento do parâmetro urbanístico - lote mínimo, das Áreas de Ocupação Dirigida, consideram-se mantidas a carga meta total e carga meta referencial, quando, conjuntamente:

I - seja observado o número máximo de lotes definido pela divisão da metragem total da subárea pela metragem do lote mínimo previsto para a subárea;

II - sejam enquadradas como zonas especiais de interesse social por lei municipal, admitidas apenas para efeitos de regularização fundiária as áreas onde a lei municipal previu lotes mínimos inferiores a 250m².

§ 1º - O Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga deverá verificar o efeito das alterações propostas sobre a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por município.

§ 2º - A emissão do parecer quanto à compatibilidade da proposta deverá ser expedida no prazo de até 120 dias.

Artigo 59 - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as coberturas de postos de gasolina e outras áreas definidas por lei, as varandas e garagens de até 70,00m², sendo consideradas apenas no cálculo do índice de impermeabilização.

Matéria PL 233/2014, Não autuada digitalmente.

Artigo 60 - Para fins de definição das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD a que se refere o artigo 28 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, considera-se baixa densidade populacional a densidade bruta igual ou inferior a 40 hab/ha.

Artigo 61 - Os gestores das vias existentes nas Subáreas Especial Corredor - SEC, deverão, em articulação com as Prefeituras Municipais e segundo orientação da CETESB, elaborar um programa de gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas.

SEÇÃO III

Das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA NA APRM-G

Artigo 62 - As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo, conforme definido na Seção III do Capítulo IV da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 63 - As ocorrências enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental - ARA serão passíveis de regularização mediante apresentação de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, contendo, no mínimo:

I - as intervenções de caráter corretivo;

II - a adoção das medidas administrativas legais;

III - as ações e obras, necessárias ao estabelecimento das condições ambientais e urbanísticas previstas para a regularidade do empreendimento, conforme a legislação vigente.

Artigo 64 - As ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental serão enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 e, o Poder Público será responsável pela elaboração do Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - A caracterização do interesse social dos assentamentos habitacionais que configuram as Áreas de Recuperação Ambiental de Interesse Social 1 - ARA1 será estabelecida no Plano Diretor Municipal ou em legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante a definição dessas áreas como zonas especiais de interesse social, nos termos do previsto na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 65 - As ocorrências degradacionais que exigirem ações de recuperação imediata do dano ambiental serão enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 pelo órgão licenciador e, os responsáveis pelo dano deverão apresentar Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, na forma do disposto neste Regulamento.

§ 1º - A critério do órgão licenciador poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o responsável pelo dano ambiental.

§ 2º - Considera-se recuperação de ocorrência degradacional, um conjunto de medidas, ações e providências, efetivamente tomadas pelos proprietários ou responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento e demais legislações e normas referentes à proteção e recuperação dos mananciais.

SEÇÃO IV

Dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS

Artigo 66 - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

§ 1º - Em todas as situações previstas no "caput" deste artigo, os PRIS poderão ser realizados pelo poder público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

§ 2º - O Poder Público, o promotor do PRIS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Artigo 67 - O órgão ou entidade do poder público promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, para obtenção de parecer, a justificativa de enquadramento como PRIS, contendo os seguintes elementos:

I - caracterização da ocupação e condição socioeconômicas da população;

II - risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;

III - condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental;

IV - cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo;

V - indicação dos agentes executores do PRIS.

Artigo 68 - Caberá aos agentes promotores do PRIS elaborar e encaminhar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, para fins de monitoramento e avaliação das intervenções, Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções e por no mínimo dois anos após sua conclusão e operação.

Parágrafo único - Os agentes promotores do PRIS deverão informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia o momento de início das intervenções para inclusão das informações pertinentes no SGI e demais ações de monitoramento e acompanhamento das intervenções.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM

Artigo 69 - Os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM deverão ser elaborados, apresentados e executados pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público, e aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - Para aprovação dos projetos referidos no "caput" deste artigo os responsáveis pela degradação deverão apresentar, no mínimo:

1. caracterização físico-ambiental da área, compreendendo, a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área com as respectivas referências de hidrografia, a indicação de ocorrências de vegetação e a delimitação das faixas de preservação permanente, indicação das áreas de recuperação ambiental;

2. caracterização jurídico-fundiária da área objeto do projeto;

3. condições para recuperação ambiental;

4. cronograma físico de execução, referentes às intervenções previstas para reparação ambiental.

5. projeto completo de recuperação ambiental em conformidade com a ocorrência de degradação de maneira a recuperar a área.

6. assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, incluindo as responsabilidades referentes à recuperação ambiental, quando couber.

§ 2º - O órgão competente para aprovação poderá solicitar outras exigências de acordo com o dano ambiental.

Artigo 70 - Quando um PRAM envolver Áreas de Preservação Permanente e áreas não edificáveis, as intervenções previstas deverão obedecer a legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental destas áreas.

Artigo 71 - Aprovado o PRAM, será emitida pela Secretaria do Meio Ambiente autorização ou licença para a Recuperação Ambiental, ficando as medidas propostas e acolhidas vinculadas ao cronograma de execução e plano de automonitoramento, sem prejuízo da observância das demais normas incidentes sobre a área.

Artigo 72 - A execução do projeto deverá ser acompanhada pelo Grupo de Fiscalização Integrada, de modo que, ao ser constatada sua eficiência, este notificará o Escritório Regional da Agência de Bacias para inclusão no SGI e a Secretaria do Meio Ambiente, que publicará na imprensa oficial.

PL 233/2014
Não assinado digitalmente.
Data: 30/09/2015
Hora: 00:00:00

recuperação ambiental executada.

§ 1º - Durante a execução do projeto ou após o seu término, se constatada a ineficiência das medidas adotadas, a Secretaria do Meio Ambiente poderá, a qualquer momento, solicitar medidas complementares.

§ 2º - Havendo necessidade de intervenção do poder público em área particular, para a execução do PRAM, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos proprietários e responsáveis pela degradação, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas decorrentes da recuperação e regularização.

Artigo 73 - As áreas objeto de PRAM, após a sua recuperação serão passíveis de ocupação desde que atendam as disposições da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, deste decreto e demais normas referentes à proteção aos mananciais.

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização Integrada na APRM-G

Artigo 74 - A fiscalização do cumprimento da legislação de proteção e recuperação dos mananciais, deste decreto e dos padrões e exigências técnicas deles decorrentes será exercida pelo Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G, sem prejuízo das atribuições do Estado e dos Municípios para a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos na Lei federal nº 6.938/81 e demais normas federais, estaduais e municipais a respeito da matéria.

Artigo 75 - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, devidamente indicados pelos respectivos dirigentes:

I - Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;

II - Prefeitura do Município de São Paulo:

III - Prefeitura do Município de Cotia;

IV - Prefeitura do Município de Embu;

V - Prefeitura do Município de Embu Guaçu;

VI - Prefeitura do Município Itapeçerica da Serra;

VII - Prefeitura do Município Juquitiba:

VIII - Prefeitura do Município São Lourenço da Serra;

IX - Polícia Militar Ambiental:

X - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB:

XI - Secretaria de Saneamento e Energia:

XII - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE:

XIII - concessionárias de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRM-G.

Artigo 76 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

1 - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspecções:

II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;

III - lavar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, multa simples, fornecendo cópia ao interessado;

IV - propor aos órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização a multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Artigo 77 - Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pela Secretaria do

Meio Ambiente.

Artigo 78 - Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 79 - Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada, o estabelecimento de ações conjuntas, para manutenção e melhoria da quantidade das águas da Bacia Hidrográfica do Reservatório do Guarapiranga, mediante ações e projetos que visem:

I - a realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na área da Bacia Hidrográfica do Reservatório Guarapiranga, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - a implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores;

III - atender aos objetivos previstos pela Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 80 - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada deverão:

I - dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle.

II - dispor dos recursos de imagens de satélite, levantamento aerofotogramétrico, banco de dados e o Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM para subsidiar as ações conjuntas;

III - efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nas Leis estaduais nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e demais legislações municipais incidentes que regulamentem as atividades de fiscalização e penalidades;

IV - articular, através dos representantes das organizações sociais existentes na região, um processo de participação da sociedade;

V - participar na elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, inclusive envolvendo a rede de ensino;

VI - organizar, orientar, integrar, definir estratégias de controle, visando coibir os processos de ocupação irregular na APRM;

VII - colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação dos mananciais, que tenham por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da APRM-G;

VIII - encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do Estado como do Município, processos que viabilizem ações civis públicas para desocupação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

Artigo 81 - O Grupo de Fiscalização Integrada deverá elaborar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo aos órgãos licenciadores e ao Subcomitê Cotia-Guarapiranga para atualização do SGI - Sistema Gerencial de Informações.

Artigo 82 - O Grupo de Fiscalização Integrada deverá ser comunicado, mensalmente, pelos órgãos licenciadores, dos pedidos de licenciamento e das propostas de compensação, conforme estabelece o artigo 75 da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 83 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá elaborar normas, especificações, e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização da APRM-G, em articulação com todos os órgãos envolvidos na Fiscalização Integrada e a Câmara Técnica de Fiscalização de Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Gerencial de Informações da APRM-G

Artigo 84 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-G tem por base um banco de dados georeferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da bacia incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

Nº. 097/14

Artigo 85 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-G se constitui de:

- I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- II - base cartográfica em formato digital;
- III - representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;
- IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-G;
- V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;
- VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;
- VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;
- VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
- IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;
- X - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

§ 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-G serão disponibilizados pelo DAAE.

§ 2º - Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações na APRM-G serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

§ 3º - Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-G serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

§ 4º - A CETESB, em articulação com os municípios, disponibilizará ao SGI as informações sobre as rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas na APRM-G.

§ 5º - A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através de seu Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 86 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-G será composto de 5 (cinco) módulos, a saber:

- I - SGI/ÁGUA - banco de dados hidrológico, de quantidade e qualidade da água relativa ao Modelo de Correlação Uso do Solo/Qualidade da Água;
- II - SGI/GEO - armazenamento, tratamento e análise de informações ambientais, inclusive aquelas geradas pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- III - SGI/PLA - atualização dos cenários e critérios de ocupação do solo e de operação dos sistemas de infra-estrutura;
- IV - SGI/JUR - banco de documentos legais;
- V - SGI/ECO - simulações financeiras, orçamento e modelo de financiamento da gestão e informações sobre obtenção de recursos.

Artigo 87 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-G será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.

Artigo 88 - Os dados e informações que constituem o SGI serão atualizados anualmente, devendo ser encaminhados ao órgão técnico da APRM-G devidamente consolidados e acompanhados por análise de série histórica.

Parágrafo único - Quaisquer eventos ou situações distintas do comportamento padrão deverão ser imediatamente comunicados ao órgão técnico da APRMG, devidamente acompanhados dos dados e informações objeto de sua detecção.

CAPÍTULO XIII

Do Suporte Financeiro

Artigo 89 - O suporte financeiro para a implementação da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 e deste decreto será garantido com os recursos a que se referem os artigos 71, 76 a 79

e 82 do mencionado diploma legal.

Artigo 90 - Os recursos provenientes do licenciamento, fiscalização ambiental e multas, a cargo do órgão público estadual, serão depositados em sub conta do fundo de despesa criado pelo Decreto nº 41.981/97, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas será empregado na APRM-G, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 91 - Para implementação de ações de monitoramento e controle, obras e aquisição de terras e outras iniciativas destinadas à proteção e recuperação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH/AT destinará:

I - parcela dos recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, observado o percentual mínimo previsto no artigo 3º, das disposições transitórias da Lei estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, durante o período ali estabelecido;

II - parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;

III - a totalidade dos recursos depositados em subconta do FEHIDRO, a ser aberta para depósito dos valores provenientes de compensação prevista no artigo 67, inciso VI, da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006;

Parágrafo único - Os recursos mencionados no Inciso III deste artigo serão aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação as quais estão vinculados.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 92 - Os órgãos competentes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação deste decreto, promoverão ampla campanha de divulgação da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e, especialmente, do prazo para regularização de empreendimentos e atividades implantados em desacordo com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais.

Artigo 93 - Em face da extinção da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, passa a ser adotada, para efeito de aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou outro índice que venha a substituí-la, mantendo-se a proporcionalidade.

Artigo 94 - O licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, usos e atividades, por qualquer órgão público estadual ou municipal dependerá de apresentação prévia de Certidão do Registro de Imóvel que mencione a averbação das restrições estabelecidas na Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Parágrafo único - As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as restrições ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro e que lhes foram comunicadas na forma do § 3º do artigo 28 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

Artigo 95 - Observado o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-G deverão submeter previamente os respectivos projetos à Secretaria do Meio Ambiente que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras, podendo acompanhar sua execução.

Artigo 96 - Até que seja criado e aparelhado o Escritório Regional da APRM-G, o órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será a Secretaria do Meio Ambiente.

Livro 2006
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532
 533
 534
 535
 536
 537
 538
 539
 540
 541
 542
 543
 544
 545
 546
 547
 548
 549
 550
 551
 552
 553
 554
 555
 556
 557
 558
 559
 560
 561
 562
 563
 564
 565
 566
 567
 568
 569
 570
 571
 572
 573
 574
 575
 576
 577
 578
 579
 580
 581
 582
 583
 584
 585
 586
 587
 588
 589
 590
 591
 592
 593
 594
 595
 596
 597
 598
 599
 600
 601
 602
 603
 604
 605
 606
 607
 608
 609
 610
 611
 612
 613
 614
 615
 616
 617
 618
 619
 620
 621
 622
 623
 624
 625
 626
 627
 628
 629
 630
 631
 632
 633
 634
 635
 636
 637
 638
 639
 640
 641
 642
 643
 644
 645
 646
 647
 648
 649
 650
 651
 652
 653
 654
 655
 656
 657
 658
 659
 660
 661
 662
 663
 664
 665
 666
 667
 668
 669
 670
 671
 672
 673
 674
 675
 676
 677
 678
 679
 680
 681
 682
 683
 684
 685
 686
 687
 688
 689
 690
 691
 692
 693
 694
 695
 696
 697
 698
 699
 700
 701
 702
 703
 704
 705
 706
 707
 708
 709
 710
 711
 712
 713
 714
 715
 716
 717
 718
 719
 720
 721
 722
 723
 724
 725
 726
 727
 728
 729
 730
 731
 732
 733
 734
 735
 736
 737
 738
 739
 740
 741
 742
 743
 744
 745
 746
 747
 748
 749
 750
 751
 752
 753
 754
 755
 756
 757
 758
 759
 760
 761
 762
 763
 764
 765
 766
 767
 768
 769
 770
 771
 772
 773
 774
 775
 776
 777
 778
 779
 780
 781
 782
 783
 784
 785
 786
 787
 788
 789
 790
 791
 792
 793
 794
 795
 796
 797
 798
 799
 800
 801
 802
 803
 804
 805
 806
 807
 808
 809
 810
 811
 812
 813
 814
 815
 816
 817
 818
 819
 820
 821
 822
 823
 824
 825
 826
 827
 828
 829
 830
 831
 832
 833
 834
 835
 836
 837
 838
 839
 840
 841
 842
 843
 844
 845
 846
 847
 848
 849
 850
 851
 852
 853
 854
 855
 856
 857
 858
 859
 860
 861
 862
 863
 864
 865
 866
 867
 868
 869
 870
 871
 872
 873
 874
 875
 876
 877
 878
 879
 880
 881
 882
 883
 884
 885
 886
 887
 888
 889
 890
 891
 892
 893
 894
 895
 896
 897
 898
 899
 900
 901
 902
 903
 904
 905
 906
 907
 908
 909
 910
 911
 912
 913
 914
 915
 916
 917
 918
 919
 920
 921
 922
 923
 924
 925
 926
 927
 928
 929
 930
 931
 932
 933
 934
 935
 936
 937
 938
 939
 940
 941
 942
 943
 944
 945
 946
 947
 948
 949
 950
 951
 952
 953
 954
 955
 956
 957
 958
 959
 960
 961
 962
 963
 964
 965
 966
 967
 968
 969
 970
 971
 972
 973
 974
 975
 976
 977
 978
 979
 980
 981
 982
 983
 984
 985
 986
 987
 988
 989
 990
 991
 992
 993
 994
 995
 996
 997
 998
 999
 1000

Ambiente, na forma a ser disciplinada por resolução do Titular da Pasta.

§ 1º - O Escritório Regional da APRM-G deverá ser criado e aparelhado em um prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação deste decreto.

§ 2º - A Agência de Bacia e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê comunicarão à Secretaria do Meio Ambiente a criação do Escritório Regional da APRM-G, o seu aparelhamento e a aptidão para exercer suas atividades.

§ 3º - A transferência das atribuições exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente para o Escritório Regional será precedida de processo de capacitação dos seus técnicos e troca de informações.

Artigo 97 - A Secretaria do Meio Ambiente providenciará a abertura de conta bancária para destinação dos recursos previstos no inciso III do artigo 91 deste decreto.

Artigo 98 - Os casos não previstos neste Regulamento deverão ser resolvidos através de Deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê ou do Subcomitê de Bacia Cotia Guarapiranga, observado o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ou por resolução dos órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela aplicação da referida lei.

Artigo 99 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2007

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de março de 2007.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 52.748, de 26/02/2008

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Fica instituído Grupo de Trabalho encarregado de revisar os estudos existentes e propor um conjunto de alternativas de novos mananciais para o uso múltiplo de recursos hídricos da macro-metrópole de São Paulo, visando a contribuir para o seu desenvolvimento sustentável, com prioridade para o abastecimento público, bem como diretrizes para o aproveitamento dos mananciais existentes e medidas de racionalização do uso da água a o horizonte de 30 (trinta) anos, considerada a viabilidade técnica, econômico financeira, institucional e ambiental de cada uma delas

☒ Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 27/02/2008, p. 1

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 52.748, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Cria Grupo de Trabalho para propor alternativas de aproveitamento dos recursos hídricos da Macro-metrópole de São Paulo

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho encarregado de revisar os estudos existentes e propor um conjunto de alternativas de novos mananciais para o uso múltiplo de recursos hídricos da Macro-metrópole de São Paulo, visando a contribuir para o seu desenvolvimento sustentável, com prioridade para o abastecimento público, bem como diretrizes para o aproveitamento dos mananciais existentes e medidas de racionalização do uso da água até o horizonte de 30 (trinta) anos, considerada a viabilidade técnica, econômico-financeira, institucional e ambiental de cada uma delas.

§ 1º - O Grupo de Trabalho referido no "caput" deste artigo será composto pelos Secretários de Estado titulares das Pastas de Economia e Planejamento, Saneamento e Energia e do Meio Ambiente, sob a coordenação do primeiro.

§ 2º - Para efeito deste decreto, a Macro-metrópole de São Paulo é composta pelas Regiões Metropolitanas de São Paulo (RMSP), Campinas (RMC) e Baixada Santista (RMBS), acrescida de regiões limítrofes ou adjacentes de interesse para o objetivo dos trabalhos definidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - São total ou parcialmente incluídas no âmbito regional da Macro-metrópole de São Paulo as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI) do Alto Tietê (AT); do Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ); da Baixada Santista (BS); do Sorocaba e Médio Tietê (SMT); do Paraíba do Sul (PS) e outras que indiretamente componham a área de influência deste conjunto ou que sejam de interesse para os trabalhos.

§ 4º - Para o desenvolvimento dos trabalhos o Grupo de Trabalho, por intermédio das Secretarias participantes, em seu conjunto ou individualmente, poderá constituir subgrupos de trabalho com a participação de técnicos da própria Administração estadual, de outros níveis de governo, de associações técnicas, especialistas convidados e outras entidades afetas ao tema.

Artigo 2º - A proposta a ser apresentada pelo Grupo de Trabalho definido no artigo 1º deste decreto deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos aprovados em decorrência da Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e Lei federal nº 9.433, de 7 de janeiro de 1997, e buscar a conciliação entre as políticas públicas de saneamento, recursos hídricos, meio ambiente e desenvolvimento regional, e outras que interfiram com o uso múltiplo dos recursos hídricos ou solução escolhida, devendo conter, sem prejuízo de outros pontos considerados essenciais:

I - avaliação dos conflitos pelo uso dos recursos hídricos existentes em decorrência de transferências de vazões entre unidades de gerenciamento objeto do estudo e proposição de alternativas de conciliação;

II - medidas voltadas à gestão da demanda de água pelos diversos setores usuários, com ênfase no abastecimento público;

III - identificação, no nível de planejamento, das obras necessárias à ampliação da oferta de

água com vistas ao atendimento das demandas futuras;

IV - identificação, no nível de planejamento, de intervenções complementares nos sistemas de adução para abastecimento público voltadas ao máximo aproveitamento a água tratada;

V - avaliação das regras operacionais do sistema hidráulico do Alto Tietê e das bacias vizinhas (Piracicaba, Capivari e Jundiaí; Baixada Santista; e Sorocaba e Médio Tietê) e elaboração de diretrizes gerais para revisão quando necessário;

VI - concepção de medidas de contingência a serem adotadas pelos setores usuários em períodos hidrológicos desfavoráveis e proposição de instrumentos jurídicos de implementação;

VII- detalhamento de estratégia e planejamento da implementação da proposta para o horizonte de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho deverá adotar mecanismos de consulta aos órgãos competentes dos demais níveis de governo e propiciar o acompanhamento dos trabalhos pelos colegiados responsáveis pelas políticas públicas referidas no "caput" deste artigo, especialmente os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Artigo 3º - O prazo para a apresentação dos resultados será de 180 (cento e oitenta) dias após o início efetivo dos trabalhos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes deste decreto serão suportadas por dotações próprias dos orçamentos das Secretarias que compõe o Grupo de Trabalho ou das respectivas entidades vinculadas, com execução pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no limite de suas atribuições legais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 2008

Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 2008..



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.494, de 26/02/2010

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a execução do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo



Fonte

Republicação

DOE-I 27/02/2010, p. 3

-

Situação Atual ▶

Sem revogação expressa

Alterações ▼

☐ Decreto nº 57.048 de 08/06/2011

Altera dispositivos e revoga o §3º do artigo 1º e o artigo 2º do Decreto nº 55.494, de 2010 (DOE-I 09/06/2011, p. 1)

☐ Decreto nº 55.673 de 05/04/2010

Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria de Saneamento e Energia (DOE-I 06/04/2010, p. 1)

☐ Decreto nº 55.495 de 26/02/2010

Dispõe sobre o planejamento e avaliação da implantação do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais (DOE-I 27/02/2010, p. 3)



Indexadores ▼

Tema ▼

DECRETO Nº 55.494, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre a execução do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante dos contratos de financiamento a serem firmados entre o Governo do Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, visando à execução do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua, componentes da Política Estadual de Saneamento, sob a coordenação geral da Secretaria de Saneamento e Energia,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na estrutura da Secretaria de Saneamento e Energia, a Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, responsável pela formulação, implantação, execução e gerenciamento dos seguintes programas governamentais, financiados com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD:

I - Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais;
II - Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua.

§ 1º - A UGP integra o Gabinete do Secretário de Saneamento e Energia e subordina-se diretamente ao Titular da Pasta.

§ 2º - A UGP será integrada por servidores de reconhecida qualificação e experiência técnica, designados pelo Titular da Pasta.

§ 3º - A UGP será dirigida pelo Coordenador de Saneamento, da Secretaria de Saneamento e Energia.

Artigo 2º - Ficam criadas as seguintes equipes técnicas, subordinadas à Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, que serão responsáveis pela execução dos respectivos Programas:

I - Equipe de Gerenciamento do Programa Mananciais - EGP-M;

II - Equipe de Gerenciamento do Programa Reágua - EGP-R.

Parágrafo único - As equipes de que trata este artigo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 3º - A Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, executar, controlar, acompanhar, avaliar e revisar as atividades inerentes à implantação, execução e gerenciamento dos Programas;

II - selecionar as ações e empreendimentos a serem financiados com os recursos dos Programas e supervisionar a sua execução;

III - consolidar informações sobre as atividades realizadas, elaborar documentos, relatórios periódicos, avaliações parciais e de conclusão dos Programas, conforme obrigações decorrentes de contratos de financiamento;

IV - desenvolver e implantar sistema de monitoramento e avaliação dos resultados das atividades dos Programas;

V - observar as diretrizes ambientais, sociais e de reassentamento, adotadas pelo BIRD, nas suas atividades;

VI - garantir a aplicação das diretrizes e políticas do BIRD nos processos de aquisição de bens e serviços necessários à implantação, execução e gerenciamento dos Programas;

VII - implantar sistema geral de monitoramento de licitações e aquisições de serviços, obras e

materiais;

VIII - acompanhar a liberação de recursos financeiros do BIRD às organizações não governamentais executoras dos Programas, a serem identificadas por decreto específico, mediante comprovação de execução física e financeira das atividades desenvolvidas;

IX - gerenciar os empreendimentos e ações de programas que estejam sob a responsabilidade direta da Secretaria de Saneamento e Energia, assim como a aplicação dos respectivos recursos financeiros;

X - atuar como interlocutor junto ao BIRD e a outras entidades públicas ou privadas, necessárias à implantação, execução e gerenciamento dos Programas;

XI - mobilizar e adequar os recursos humanos e materiais necessários ao gerenciamento e à coordenação geral da implantação dos Programas;

XII - promover a divulgação de informações referentes aos Programas.

Artigo 4º - O dirigente da Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais:

a) responder pela UGP e assessorar o Titular da Pasta no desempenho de suas funções;

b) coordenar, orientar, acompanhar e avaliar os trabalhos da UGP;

☒ c) promover a adoção das providências necessárias ao pleno funcionamento da UGP;

II - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente de unidade de despesa, as previstas no artigo 14 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

III - em relação a licitações, as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, que lhe forem delegadas pelo Titular da Pasta, bem como as estabelecidas nos contratos de financiamento a serem firmados entre o Governo do Estado e o BIRD para a implantação dos Programas;

IV - outras conferidas, mediante lei ou decreto, a dirigente de unidades de despesa.

Parágrafo único - As competências de que trata o inciso IV deste artigo poderão ser especificadas mediante resolução do Secretário de Saneamento e Energia.

Artigo 5º - Ao Secretário de Saneamento e Energia, em relação à Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, mediante resolução, compete:

I - disciplinar o exercício de suas atribuições;

☒ II - fixar as demais condições para seu funcionamento.

Parágrafo único - A resolução a que alude o "caput" deste artigo observará, além das disposições legais e regulamentares pertinentes, as diretrizes dos contratos de financiamento celebrados com o BIRD.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.663, de 24 de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 2010

JOSÉ SERRA

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 18 de Junho de 2014

DA PROJÉTOS LEGISLAÇÃO BUSCAR

icial
leia
ação da ALESP
s
Legislativo
o

DECRETO Nº 57.048, DE 08/06/2011 (DECRETO 57048 / 11)

Versão para li

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 57.048, de 08/06/2011

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Altera dispositivos dos Decretos nº 55.494, de 2010 e nº 55.495, de 2010 -Programa Mananciais do Alto Tietê e Programa R

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 09/06/2011, p. 1

Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

Tema

do Estado de

Legislação

em Destaque

regulamentadas

isões da Alesp

es

Interno

de Leis

e Estadual

Eleitoral

ilidade Fiscal

s

tação

SITE

EMBLEIA

uições

iridades

ória da Alesp

e

tuto do Legislativo

nda da ALESP

al

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP

- Atividades e Metas

- Gestão Fiscal

- Gestão de Pessoal

- Gestão da Qualidade

- Organograma

- Execução Orçamentária

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais

- Fale com o Deputado

- Frentes Parlamentares

- Prestação de Contas

- Atribuições

- Código de Ética

- Perda de Mandato

PROCESSO

LEGISLATIVO

- Regimento Interno

- Questões de Ordem

- Proposições

- Processos

- Sessões Plenárias

- Votações no Plenário

PROJETOS

- Pesquisa de

Proposições

- Proposições em

Destaque

18/6/2014

Decreto nº 57.048, de 08/06/2011 (Decreto 57048 / 11)

autuado em 30/09/2015 08:00:00.

re o Portal
isparência
io Oficial
C
Conosco

- Contratos e Convênios
- Licitações

- Presença em Plenário

- Ordem do Dia

- Pauta

- Manual do Processo
Legislativo

- Consolidação de Leis

Folha

Proc. Nº. 29315.1276

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LAÇÃO
slação do Estado
o Paulo
imento
e Decisões da

stituições
imento Interno
tâneas de Leis
stituinte Estadual
-89
slação Eleitoral
onsabilidade Fiscal

COMISSÕES
- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- CPI - Ementário
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das
Comissões
- Comissão da Verdade
- Membros de Comissões
Anteriores

NOTÍCIAS
- Agência de Notícias
- Assembleia SP
Conteúdo
- Rádio Alesp
- TV Alesp
- Banco de Imagens
- TV Web

DOCUMENTAÇÃO
- Indicadores e
Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse
- Monografias Premiadas

PARTICIPE
- Audiências Públi
- Banco de Projett
- Defesa seus Di
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovei
- Interlegis

Ivares Cabral, 201. São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

SOBR





Folha 92
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 57.048, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Altera dispositivos dos Decretos nº 55.494 e nº 55.495, ambos de 26 de fevereiro de 2010, que tratam do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos,

Decreta:

Artigo 1º - A Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, responsável pela formulação, implantação, execução e gerenciamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - Programa Reágua, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 55.494, de 26 de fevereiro de 2010, integra a estrutura da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Artigo 2º - Os dispositivos adiante indicados, dos decretos a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do Decreto nº 55.494, de 26 de fevereiro de 2010:

a) os §§ 1º e 2º do artigo 1º:

“§ 1º - A UGP integra o Gabinete do Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos e subordina-se diretamente ao Titular da Pasta.

§ 2º - Integram a UGP, mediante designação do Titular da Pasta:

1. o responsável pela UGP;

2. servidores de reconhecida qualificação e experiência técnica.”; (NR)

b) o inciso IX do artigo 3º:

“IX - gerenciar os empreendimentos e ações de programas que estejam sob a responsabilidade direta da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, assim como a aplicação dos respectivos recursos financeiros.”; (NR)

c) o parágrafo único do artigo 4º:

“Parágrafo único - As competências de que trata o inciso IV deste artigo poderão ser especificadas mediante resolução do Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos.”; (NR)

Folha 93 de 278
Proc. Nº. 293/14
JSW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 60.521, de 05/06/2014

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente e dá providências correlatas

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

☒ DOE-I 06/06/2014, p. 1

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼

DECRETO Nº 60.521, DE 05 DE JUNHO DE 2014

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Mata Ciliar, com o objetivo de ampliar a proteção e conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, por meio da otimização e direcionamento de investimentos públicos e privados para:

- I - proteção e recuperação de matas ciliares, nascentes e olhos d'água;
- II - proteção de áreas de recarga de aquífero;
- III - ampliação da cobertura de vegetação nativa em mananciais, especialmente a montante de pontos de captação para abastecimento público;
- IV - plantios de árvores nativas e melhoria do manejo de sistemas produtivos em bacias formadoras de mananciais de água.

§ 1º - O Programa Mata Ciliar será implantado pela Secretaria do Meio Ambiente com o envolvimento das Secretarias de Saneamento e Recursos Hídricos e de Agricultura e Abastecimento, nos termos dispostos neste decreto.

§ 2º - O Programa Mata Ciliar será executado de forma coordenada com outras ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente visando à recuperação de matas ciliares em todo o território do Estado de São Paulo, notadamente em relação:

1. à recuperação de matas ciliares pela iniciativa privada, nos limites estipulados em Protocolos Agroambientais celebrados com os setores sucroenergético e florestal, dentre outros;
2. ao monitoramento remoto das áreas ciliares e a sua fiscalização pela Polícia Ambiental;
3. ao apoio financeiro a subprojetos ambientais executados por organizações de pequenos produtores rurais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável, de que trata o Decreto nº 56.449, de 29 de novembro de 2010;
4. às ações desenvolvidas pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento visando a apoiar e fomentar a inscrição de imóveis rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, de que trata o Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013, e sua adequação à legislação ambiental;
5. ao cadastramento de áreas ciliares e o monitoramento de sua recomposição ou regeneração;

6. à execução de pesquisa científica e ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e difusão de metodologias de recuperação ambiental, inclusive visando à redução do custo da restauração de vegetação nativa;
7. à realização de ações para a mobilização, sensibilização e capacitação de técnicos, agentes públicos e produtores rurais para a recomposição de matas ciliares e da vegetação nativa em bacias formadoras de mananciais de água;
8. ao estímulo a iniciativas de Municípios paulistas voltadas à recuperação de matas ciliares.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa Mata Ciliar:

- I - contribuir para a conservação dos recursos hídricos visando à segurança hídrica;
- II - maximizar os benefícios ambientais advindos dos investimentos públicos e privados realizados para o cumprimento de obrigações legais;
- III - reduzir o custo social do cumprimento da legislação ambiental;
- IV - apoiar produtores rurais, em especial os pequenos, para a recuperação de matas ciliares;
- V - oferecer alternativa segura para pessoas físicas e jurídicas interessadas em, de forma voluntária, financiar o plantio de florestas nativas para a compensação de emissões de carbono e neutralização de pegada hídrica;

VI - promover e incentivar o plantio de florestas nativas para uso econômico.

Artigo 3º - O Programa Mata Ciliar terá como áreas de abrangência prioritária as Bacias Hidrográficas estudadas no Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista, bem assim no Plano de Ação da Macrometrópole Paulista, cabendo às Secretarias do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos definir as áreas de intervenção, considerando:

- I - a presença de pontos de captação para abastecimento público outorgados pelo DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- II - a vulnerabilidade do aquífero subterrâneo;
- III - a suscetibilidade à erosão;
- IV - a importância para a conservação da biodiversidade;
- V - o índice de cobertura natural conforme Inventário Florestal.

§ 1º - As intervenções nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar deverão ocorrer preferencialmente de montante para jusante e de forma contínua no território.

§ 2º - A área de abrangência do Programa Mata Ciliar poderá ser ampliada mediante resolução conjunta dos Secretários do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos.

Artigo 4º - Os objetivos do Programa Mata Ciliar serão atendidos por meio do estabelecimento de mecanismos para alocação, nas áreas prioritárias, de recursos advindos de:

- I - obrigações de reposição florestal devidas em razão:
 - a) da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, como previsto nas Leis federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nas hipóteses e condições autorizadas pela referida legislação;
 - b) de compensação e mitigação que envolvam plantio de vegetação não vinculado a áreas pré-determinadas, estabelecidas em processos de licenciamento ou fiscalização ambientais;
- II - projetos de incentivo econômico previstos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;
- III - financiamento pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP e pelo FEAP - Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista, observada a legislação aplicável;

IV - conversão de multas simples em serviços de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 60.521, de 05 de abril de 2014.

Artigo 5º - Fica criada a unidade-padrão denominada Árvore-Equivalente (AEQ), segundo a qual serão mensuradas as obrigações de que trata o inciso I do artigo 4º deste decreto, bem como os projetos de recomposição de vegetação.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá, em resolução, a metodologia para converter, em AEQ, as obrigações de reposição florestal e os projetos de recomposição de vegetação, observando, no que couber, os seguintes critérios:

1. bioma;
2. características da vegetação;
3. importância ecológica do remanescente;
4. importância para a conservação de recursos hídricos;
5. conteúdo de carbono presente na biomassa ou potencial de sequestro de carbono;
6. resiliência do ecossistema na área como determinante do grau de dificuldade para recomposição e custo de implantação de projeto;
7. metodologia de recomposição e prazo esperado para a restauração de processos ecológicos;
8. manejo previsto da vegetação após recomposição.

Artigo 6º - O cumprimento das obrigações a que se refere o inciso I do artigo 4º deste decreto, observadas as hipóteses e condições admitidas pela legislação aplicável ao caso, poderá ser efetuado mediante as seguintes modalidades previstas na Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001:

I - através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, por meio da execução de projeto de recomposição aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente;

II - através do recolhimento de valor-árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor-árvore a ser recolhido para as associações de reposição florestal será calculado considerando o número de AEQ devidas e o valor unitário da AEQ definido pela respectiva associação em função dos custos de implantação, manutenção e gerenciamento dos projetos de reposição florestal.

§ 2º - As obrigações a que alude o "caput" deste artigo serão consideradas extintas mediante ato específico da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 7º - As associações de reposição florestal deverão atender aos seguintes requisitos, para fins de credenciamento junto à Secretaria do Meio Ambiente:

I - possuir:

- a) finalidades definidas em estatuto que incluam a execução de projetos de recomposição de vegetação nativa ou reposição florestal;
- b) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, conforme Decreto nº 57.501 de 8 de novembro de 2011;

II - estar regularmente registradas no órgão competente;

III - não estar inscritas no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidade Estaduais - CADIN ESTADUAL;

IV - comprovar regularidade fiscal.

§ 1º - O credenciamento das associações de reposição florestal será condicionado, ainda, à comprovação de capacidade técnica e operacional para a execução de projetos de recomposição de vegetação e à apresentação do programa de reposição que se pretende implantar, com a indicação do bioma, da região de atuação e da extensão da área a ser abrangida.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá definir os procedimentos para credenciamento das associações.

Artigo 8º - Para o fim de que trata o inciso I do artigo 6º deste decreto, o detentor da obrigação poderá executar projeto de recomposição de vegetação cadastrado pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º deste decreto.

Artigo 9º - A Secretaria do Meio Ambiente selecionará projetos de recomposição de matas ciliares nas áreas prioritárias a que alude o artigo 3º deste decreto.

§ 1º - Os projetos de que trata o "caput" deste artigo deverão atender a requisitos definidos em resolução do Secretário do Meio Ambiente e poderão ser apresentados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º - No ato da aprovação do projeto de recomposição de vegetação, a Secretaria do Meio Ambiente indicará a quantidade de AEQ aplicável ao caso específico, nos termos a que alude o "caput" do artigo 5º deste decreto.

Artigo 10 - A execução dos projetos de recomposição de vegetação no âmbito do Programa Mata Ciliar será acompanhada em sistema eletrônico de informações disponibilizado pela Secretaria do Meio Ambiente, integrado ao SICAR-SP, que deverá possibilitar a consulta a informações sobre a localização e andamento dos projetos por qualquer interessado.

Parágrafo único - Os detentores de obrigações de reposição florestal, as associações de reposição florestal e os proponentes de projetos deverão comunicar ao órgão ambiental competente o projeto de recomposição a ser executado e a quantidade de AEQ.

Artigo 11 - A partir da data da publicação da resolução aludida no parágrafo único do artigo 5º deste decreto, deverão ser expressos em quantidade de AEQ, no que couber:

I - os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental destinados à formalização da obrigação de execução da reposição florestal, prevista no inciso I do artigo 4º deste decreto;

II - os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental destinados à conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se refere o parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 60.342, de 4 de abril de 2014.

Artigo 12 - Os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental firmados antes da publicação deste decreto junto a órgãos da Secretaria do Meio Ambiente e à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo poderão ser revistos, observada a legislação pertinente, tendo suas obrigações convertidas, no que couber, em reposição florestal a ser cumprida nos termos também deste decreto.

Artigo 13 - A Secretaria do Meio Ambiente instituirá, por resolução, Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e artigo 63 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, visando a incentivar a recuperação de matas ciliares e a implantação de florestas de espécies nativas ou de espécies nativas consorciadas com exóticas e de sistemas agroflorestais e silvipastoris nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar.

Artigo 14 - Os Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais poderão, a critério da Secretaria do Meio Ambiente e nos termos admitidos pela legislação, ser executados por intermédio da instituição bancária designada como agente financeiro do tesouro estadual.

conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 59.260, de 5 de junho de 2013.

Folha 98
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira

Artigo 15 - Poderá ser concedido, aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais localizados nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar que optarem pela recomposição da vegetação no próprio imóvel, visando à constituição da Reserva Legal exigida pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

I - apoio técnico para a elaboração de projeto de recomposição da Reserva Legal, incluindo a recomendação de modelos com espécies nativas e espécies de interesse econômico adequados à região;

II - prioridade para participação em projetos de incentivo à recuperação de matas ciliares, incluindo Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, respeitados os requisitos legais pertinentes;

III - prioridade ao acesso a linhas de financiamento para a recomposição da Reserva Legal e recuperação de áreas de preservação permanente, observados os requisitos e demais condições pertinentes fixados em lei.

Artigo 16 - As áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar são consideradas prioritárias, observados os requisitos e demais condições legais, para as ações do Programa Melhor Caminho, executado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento por meio da CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Artigo 17 - As Secretarias do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e da Segurança Pública, esta última pelo Comando de Policiamento Ambiental, bem assim a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, deverão observar a área de abrangência do Programa Mata Ciliar no planejamento e execução de ações de fiscalização, em seus respectivos campos de atuação, priorizando o controle do desmatamento irregular e de novas ocupações em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e demais áreas de uso restrito, além da conservação do solo.

Artigo 18 - Os projetos de recomposição de vegetação executados no âmbito do Programa Mata Ciliar não poderão abranger áreas desmatadas após 22 de julho de 2008 ou que tenham sido, a qualquer tempo, objeto de autuação por supressão irregular de vegetação.

Artigo 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.762, de 28 de fevereiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2014

GERALDO ALCKMIN

Rubens Naman Rizek Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2014.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10096**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.096 10/07/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a construção e instalação de cemiterios em Z-1 e areas de proteção de mananciais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1986 (ver documento)

Autor(es): Nelson Guerra

[[Back](#)]

Folha 100 fls. 285
Proc. Nº 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11:274

LEI Nº 10.096 , DE 10 DE Julho DE 1.986

Proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z-1 e áreas de proteção de mananciais.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a construção de cemitérios nas zonas estritamente residenciais (Z-1) e nas áreas de proteção de mananciais.

Parágrafo Único - Os cemitérios já existentes não ficarão impedidos de futuras ampliações.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de Julho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo,
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE CONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de Julho de 1.986.
JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 11/julho/1986

Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1.986

No Secretariado: Leia-se como segue e não como constou:

.....
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefe-
turas

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI10.365/1987 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Publicação: DOM 23/09/1987 p. 1-2 c. todas
Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.
Alterações: - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
- Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))
Indexação: Area verde - Arvore - Corte de arvore - Desconto - Floresta - Incentivo fiscal - IPTU - Meio ambiente - Plantio - Poda de arvore

[[Retorna](#)][IAH vrs: 3.1.1](#) - BIREME

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:
 - 1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
 - 2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
 - 3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;
 - 4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;
 - 5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);
- b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com de declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

- a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:
 - 1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
 - 2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;
 - 3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;
 - 4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);
- b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;
- c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destas;
- d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que apresenta um índice de áreas verdes públicas ou particulares,

Folha 10287
Proc. Nº. 293114
Livia Salomão Nogueira
RF 11.200

de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável da comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSO LO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja

Folha
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nozueira
RF. 11.274

Parágrafo Único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) =
$$\frac{\text{Área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da

Folha 105 de 290
Proc. Nº. 2931/14
JW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal, nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGE WALLACE CONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha 106 291
Proc. Nº. 293/14
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 26/08/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.425, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 624/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável.

....." (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 10.365, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, da qual deverá constar, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, a cargo da empresa;

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 28/10/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.470, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 252/01, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Dalton Silvano - PV)

Acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o art. 8º-A e inciso IV e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Poder Público fixará:

- a) as espécies de árvores a serem plantadas;
- b) o padrão do equipamento de proteção às árvores durante o seu crescimento;
- c) as normas para conservação dos equipamentos de proteção e das árvores;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

.....
Art. 12.

.....
IV - funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, para realização desse serviço, orientados por Engenheiros Agrônomos ou Biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que realizarão previamente a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atestando sobre a necessidade ou não dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-as aos Subprefeitos para autorização final do corte ou da poda.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 10939

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.939 18/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao de implantacao de sistemas de tratamento de lixo em areas de protecao de mananciais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 153/1990 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 29.693/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

Folha 1019 294
 Proc. Nº. 293114
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 10.939, DE 18 DE JANEIRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 153/90, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a proibição de implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nas áreas de proteção de mananciais não poderão ser implantados sistemas de tratamento de lixo.

Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição os sistemas que comprovadamente não poluam.

Art. 2º - Na hipótese de ficar comprovado que tais sistemas estejam poluindo as áreas referidas no artigo 1º, poderá o Poder Público cassar, de imediato, a licença de funcionamento.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 110
Proc. N°. 293/14 295Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 29693

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.693 24/04/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991.

Legislação explicativa: Lei nº 10.939/1991 - Dispoe sobre a proibição de implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais. (ver documento)[Back]

DECRETO Nº 29.693, DE 24 DE ABRIL DE 1991

Regulamenta a Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Nas áreas de proteção de mananciais não poderão ser implantados sistemas de tratamento de lixo.

Art. 2º - Excetuam-se da proibição de que cuida o artigo 1º os sistemas que comprovadamente não poluam, neles incluídos:

I - O sistema de destinação final de resíduos inertes;

II - As Usinas de Compostagem de Lixo cujas instalações sejam precedidas de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente - EIA/RIMA, devendo o tratamento de resíduos ser realizado em estrutura coberta e os efluentes e as emissões convenientemente tratados;

III - Os Incineradores de Resíduos, desde que os efluentes líquidos e gasosos sejam captados e tratados antes de seu lançamento na rede de esgotos ou na atmosfera;

IV - Os Centros de Triagem de Resíduos Recicláveis, uma vez observadas medidas operativas e construtivas, tais como pavimentação, impermeabilização e cobertura das áreas de recepção, triagem e armazenamento, estocagem adequada dos materiais em tempo exíguo e tratamento dos efluentes líquidos;

V - Os Centros de Reciclagem que não envolvam processos produtores de efluentes poluidores ou cujos efluentes sejam tratados.

Parágrafo Único - As unidades de que cuidam os itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo deverão ser monitoradas, atendendo as normas e as posturas pertinentes.

Art. 3º - Na hipótese de ser comprovado que os sistemas enunciados no artigo 2º deste decreto estão poluindo as áreas de proteção de mananciais, o Poder Público poderá, de imediato, cassar a respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ALÍPIO MARCIO DIAS CASALI, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11096**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.096 18/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas indicativas em areas de mananciais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 253/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Amaldo Madeira

[[Back](#)]

LEI Nº 11.096, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 253/91, do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira)

Dispõe sobre a instalação de placas indicativas em áreas de mananciais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de placas indicativas nas principais vias de acesso às áreas de mananciais; informando que a localidade detém aquela característica.

Art. 2º - As vias de acesso a que se refere o artigo 1º estão indicados na Relação nº 1, anexa a esta lei.

Art. 3º - Os locais, bem como a forma de afixação das placas deverão obedecer os padrões estabelecidos em regulamento próprio a ser expedida pelo Executivo e, em especial:

I - Observar espaçamento entre si de até 500,00m (quinhentos metros);

II - Não impedir a visualização da sinalização de trânsito; das placas de nomenclatura das vias e outras destinadas a orientação do público;

III - Atender as normas técnicas pertinentes, no tocante à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV - Serem visíveis das vias de circulação de veículos e pedestres, devendo estar voltadas para o sentido do fluxo de tráfego de veículos.

Art. 4º - A presente lei será objeto de regulamentação pelo Executivo; no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

RELACÃO Nº 1, ANEXA À LEI Nº 11.096,
DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Lista das vias de acesso às Áreas de Proteção dos Mananciais:

Avenida Aida (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Estrada do Alvarenga

Estrada do Areguani do Jangadeiro

Estrada da Baronesa

Estrada do Barro Branco

Estrada do Bororé

Estrada Professor Cardoso de Mello

Estrada da Cocala

Estrada da Curubica

Estrada do Embu-Guaçu (trecho dentro do Município de São Paulo)

Rua Frederico Rene Jaeger

Estrada dos Funcionários Públicos

Estrada de Guarapiranga (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Avenida Jangadeiro

Estrada do M'Boi Guaçu

Estrada do M'Boi Mirim (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais)

Estrada do Parelheiros

Avenida do Rio Bonito

Avenida da Riviera

Avenida Robert Kennedy (trecho da Avenida João Ribeiro de Barros até o fim)

Estrada da Varginha

Estrada Velha da Varginha

Rua Vicente Stricklandsky

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11338

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.338 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complement.: - Decreto nº 47.314/2006 - Art. 2º - A concessão da isenção de que trata o art. 1º desta Lei, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 14.125/2005, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado no prazo de até 90 dias, contados do vencimento da 1ª parcela do Imposto Territorial Urbano.

Alterações: Lei 14.125/2005 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº. 11.338 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11522

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.522 03/05/1994 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a regularização de edificações, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 469/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 34.313/1994 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.543/2008 - Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de ocorrência de fraudes em processos administrativos autuados com fundamento nesta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no DOM de 20/07/1994, p. 39 c. 1.

- As partes vetadas foram republicadas no DOM de 27/07/1994, p. 36 c. 1.

Notas complem.: - Decreto nº 34.632/1994 - Prorroga o prazo de que trata o art. 18 desta Lei.

- Decreto nº 36.083/1996 - Art. 2º - Paragrafo unico - A suspensao das sanções, prevista no par. 1º do art. 17 desta Lei, somente podera ocorrer quando estiver previamente comprovado que as infrações relativas ao imovel sao passíveis de regularização.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 24.853.0/8 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Declara a inconstitucionalidade das expressões "localizadas na Zona Rural do Município" e "inclusive em áreas de proteção dos mananciais" contidos no inciso IX do art. 3º e no par. 3º do art. 7º, respectivamente, ambos desta Lei.

- Decreto nº 38.080/1999 - Dispoe sobre o parcelamento do valor correspondente a outorga onerosa prevista pelo artigo 6º desta Lei.

- Decreto nº 40.211/2000 - Regulamenta a Lei nº 13.098/2000 que alterou esta Lei.

Alterações: Lei 13.098/2000 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.522, DE 3 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas anteriormente à data de publicação da presente lei, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja, à data da publicação desta lei, com as paredes erigidas e a cobertura executada.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito da vizinhança.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes desde que seja comprovado que à época da sua instalação o uso era permitido.

§ 2º - Os acréscimos de área construída de edificações que, hoje, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, também poderão ser regularizados, desde que o uso e a edificação estivessem de acordo com a legislação vigente, quando da referida alteração do zoneamento, comprovadas nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - Para os efeitos desta lei também serão passíveis de regularização em todas as zonas de uso, com exceção das zonas R1 e R15, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias R1, R2 e R3, que atendam, mediante declaração do interessado, as seguintes condições:

a) duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontal ou verticalmente, bem como isoladas no mesmo terreno;

b) até dois pavimentos acima do térreo.

§ 4º - Quando a parte da edificação a ser regularizada ultrapassar os limites de área ou capacidade estabelecidos pela legislação de Plano Gerador de Tráfego, a regularização será precedida de exame e adequação das exigências fixadas pelo órgão competente.

Art. 3º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - Não atendam as restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985, previstas para os bairros residenciais;

III - Estejam localizadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00 metros e abriguem usos diferentes do residencial;

IV - Sejam tombadas ou preservadas e não estejam de acordo com a legislação pertinente;

V - Estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, sem a devida autorização;

VI - Estejam situadas em áreas de Operações Urbanas definidas por lei, que contenha disposições específicas para regularização e tenham área construída total acima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

VII - Estejam situadas em zonas R1, R15, R16 e Corredores de Uso Especiais lineares e R1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente;

VIII - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos;

IX - Estejam situadas nas áreas de mananciais (VETADO).

Art. 4º - As indústrias, os postos de abastecimento de combustíveis, os locais de reunião com lotação máxima prevista na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, de 100 (cem) pessoas ou mais e as edificações com área construída total acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão apresentar por ocasião do pedido de regularização, o Visto Final do Corpo de Bombeiros, ou conforme o caso, o Auto de Verificação de Segurança, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Caso a edificação não possua a documentação referida no "caput" deste artigo, ou a mesma esteja incompleta, deverá ser juntado ao processo administrativo o Laudo Técnico de Segurança, elaborado por profissional habilitado, sem recolhimento adicional de taxas e preços públicos, até 60 (sessenta) dias após a expedição do Auto de Regularização, para prosseguimento da análise do processo, nos termos da legislação vigente de segurança de uso.

§ 2º - O não atendimento do prazo fixado no parágrafo anterior implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 3º - Na hipótese que trata o parágrafo primeiro, deverá constar a seguinte ressalva no Auto de Regularização:

"Este Auto não reconhece a regularização da edificação quanto ao atendimento das normas de segurança de uso".

§ 4º - Quando se tratar de edificações que possuam aparelhos de transporte vertical ou horizontal a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização daquelas, de pedido autônomo, subordinado ao atendimento da legislação específica.

§ 5º - Os critérios técnicos mínimos, específicos para aplicação do estabelecido neste artigo serão definidos pelo Executivo.

Art. 5º - A regularização de edificações da que cuida esta lei dependerá da apresentação pelo titular do imóvel dos seguintes documentos:

I - Declaração de interessado, responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações a pelo atendimento desta lei, com endereço completo, inclusive denominação do logradouro, Código de Endereçamento Postal e Número de Contribuinte do imóvel ou da gleba onde se localiza, quando houver;

II - Cópia da notificação - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - Cópia de documento que indique qualquer tipo de titularidade do imóvel pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros;

IV - Peças gráficas compostas de plantas e cortes da edificação em 2 (duas) vias, que no caso de residências poderão ser simplificadas;

V - Comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observando o mesmo critério previsto na legislação em vigor para obra nova, ampliação ou reforma;

b) Preço de expediente;

c) Taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada, com valor correspondente ao da taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, em pedido inicial de emissão de Alvará de Aprovação para edificação nova, prevista na tabela anexa à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

VI - Cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, expedido até a data de publicação desta lei;

VII - Anuência do condomínio quando for o caso.

§ 1º - As peças gráficas a que se refere o item IV deste artigo, deverão ser assinadas por profissional habilitado, quando se tratar de edificações enquadradas no "caput" do artigo 4º desta lei.

§ 2º - As eventuais diferenças a maior em relação à metragem de área construída apresentada no protocoloamento do processo e aquela a ser regularizada, terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, cobrados quando da retirada do Auto de Regularização, atualizadas mensalmente pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 3º - Para quaisquer casos previstos nesta lei, a apresentação de documentos independe de reconhecimento de firma, autenticação e registro, inclusive em cartório.

Folha
Proc. Nº. 29.311.402
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 6º - A regularização das edificações com área construída total superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) será feita por outorga onerosa, quando o coeficiente de aproveitamento máximo vigente for ultrapassado, incidindo, cumulativamente, as seguintes taxas:

a) sobre a área construída total a regularizar, a prevista na alínea "c" do inciso V do Artigo 5º desta lei;

b) sobre o excedente da área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento, incidirá a outorga onerosa, cujo valor será calculado através da multiplicação deste excedente de área pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 1993, atualizado pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - Para os casos que se enquadram no "caput" deste artigo, o comprovante da regularização será fornecido mediante a comprovação do recolhimento do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 2º - Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa da regularização serão destinados ao Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, ou seu sucessor.

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá em casos de conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 7º - Independentemente de solicitação ou de protocolo de requerimentos, serão consideradas regulares as residências com área construída total de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal já desdobrado e do qual conste a área construída.

§ 1º - Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação da regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 1 (um) ano, no endereço de entrega da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa, ou preço público ficando remittidos totalmente os créditos tributários, ainda que não lançados, relativos ao ISS.

§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, (VETADO), aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a esta título.

§ 4º - Após a regularização poderá ser requerido visto em plantas, simplificadas ou não.

Art. 8º - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado, para as edificações com área total de construção de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), desde que enquadrada nas seguintes situações:

a) destinadas a uso residencial, para as quais não haja lançamento fiscal;

b) destinadas a uso residencial, misto com outro uso permitido na zona, com ou sem lançamento fiscal;

c) destinadas aos usos a que se referem as alíneas anteriores, onde a área efetivamente construída apresente divergência em relação à área construída constante da Notificação-Recibo do IPTU.

§ 1º - Para os casos previstos no "caput" deste artigo, bastará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III e na alínea "b" do inciso V do artigo 5º desta lei e da cópia da Notificação-Recibo do IPTU, quando de posse do requerente, acompanhados de peças gráficas simplificadas.

§ 2º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado o ISS.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo para as edificações de que trata o parágrafo 3º do artigo 2º desta lei, com máximo de 4 (quatro) unidades habitacionais e 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção.

§ 4º - Estendem-se ainda aos casos de que trata este artigo, os benefícios a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 9º - Quando a regularização se referir a alteração interna de uma unidade da edificação ou a obras complementares definidas na Lei nº 11.229, de 25 de junho de 1992, sendo o restante da edificação regular, a peça gráfica de que trata o inciso IV do artigo 5º desta lei, poderá ser substituída por planta baixa da parte a ser regularizada e indicação do restante construído.

Art. 10º - As edificações que compõem os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também consideradas regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infraestrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo.

Parágrafo único - Para as edificações de que trata este artigo deverão ser apresentadas peças gráficas do efetivamente construído, não sendo necessária a apresentação de antecedência prévia dos órgãos estaduais e federais, sendo que no caso de regularização de todo o conjunto deverá ser protocolado processo nos termos do artigo 5º desta lei.

Art. 11º - Para fins de regularização de que trata esta lei, o ISS recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, será considerado desde que seja apresentado o comprovante de recolhimento.

Art. 12º - Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura, na data da publicação desta lei, poderão ser analisados segundo seus parâmetros, desde que seja manifestado interesse e recolhidos os valores previstos nesta lei.

Art. 13º - A regularização não exime do atendimento dos níveis de ruído e poluição ambiental, e a obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 14º - A Prefeitura poderá, após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança.

Parágrafo único - Constatada a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularidade da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 15º - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste concordância em arcar com custas, honorários e demais obrigações legais, e em pagar as multas e tributos incidentes e considerados os termos da presente lei.

Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 16º - A regularização de que cuida esta lei não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou de respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2, R3, C1, E1 e E2, desde que o terreno pertença a loteamento considerado regular pela FURP.

Art. 17º - A regularização de que trata esta lei independe da quitação das multas e da apresentação do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - As edificações enquadradas no artigo 7º desta lei e as demais, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos desta lei ou por falta de licença de funcionamento.

§ 2º - As edificações que abriguem estabelecimentos públicos exclusivamente instituições de âmbito Local (E1) e Diversificadas (E2) sem fins lucrativos e Usos Especiais (E4) previstas na legislação de uso e ocupação do solo bem como as indústrias localizadas na zona E7-001 serão isentas do recolhimento de qualquer taxa, imposto, ou preço administrativo para beneficiarem-se do disposto nesta lei, bem como canceladas as multas referentes a infrações regularizáveis por esta lei.

Art. 18º - O prazo para a apresentação dos documentos, protocolo e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Art. 19º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20º - O Executivo baixará normas especiais de ordenamento administrativo para os processos de que trata esta lei.

Art. 21º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTONO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ENTUDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
REYNALDO ENTUDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
FRANCISCO NIKIYU MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
LAIR ALBERTO SOARES KRAEMER, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.522 DE 03 DE MAIO DE 1994.
(PROJETO DE LEI Nº 469/91)
(EXECUTIVO).

Dispõe sobre a regularização de
edificações e dá outras
providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,
de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 3º - ...

IX - ...localizadas na Zona Rural do Município.

Art. 7º - ...

§ 3º - ...inclusive em áreas de proteção dos
mananciais...

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de julho de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 14 de julho de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

(Publicado novamente por sair com incorreções)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 24.853.0/8.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E.Tribunal de Justiça deste Estado declarou a
inconstitucionalidade das expressões "localizado na zona rural do Município" e "inclusive
em áreas de proteção de mananciais", contidos no inciso IX do art. 3º e no art. 7º,
respectivamente, ambos da Lei Municipal nº 11.522/94, que dispôs sobre a regularização
de edificações e deu outras providências."

Base de dados : legis

Pesquisa : 12317

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.317 16/04/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o plantio de arvores frutiferas ou floriferas em areas das favelas ou ocupações no Municipio de Sao Paulo, onde foram ou serao removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluidas em algum projeto de urbanização.

Projeto: Projeto de Lei Nº 413/1994 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

[[Back](#)]

LEI N. 12.317 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

(Projeto de Lei n. 413/94, da Vereadora Ana Martins)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13136

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.136 09/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Area de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 412/1998 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Notas complem.: - Decreto nº 41.396/2001 - Dispoe sobre o numero de componentes do Conselho Gestor da Area de Proteção Ambiental do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos.
- Lei nº 13.706/2003 - Estabelece o Zoneamento Ecologico-Economico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Area de Proteção Ambiental Municipal do Capivari Monos.
- Decreto nº 44.347/2004 - Cria a Base Comunitaria Ambiental de Capivari-Monos.
- Decreto nº 45.892/2005 - Dispõe sobre a estrutura, funcionamento e composição do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.136, 09 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 412/98, do Executivo)

Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS

- Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.
- Art. 2º - Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância metropolitana, áreas de potencial interesse arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.
- Art. 3º - Sua criação tem por objetivos:
- I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
 - II - proteger a biodiversidade;
 - III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
 - IV - proteger o patrimônio arqueológico e cultural;
 - V - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
 - VI - manter o caráter rural da região;
 - VII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 4º - A linha de divisa da APA Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo Único desta lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 e 319.150, situado no limite dos municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então na direção leste pelo divisor de águas da sub-bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 e 322.900, continuando na direção leste, em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 e 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 e 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta linha até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 e 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então pelo meio do canal, em direção leste, conforme coordenadas UTM 7.361.750 e 329.000; 7.361.450 e 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 e 332.000; 7.362.050 e 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 e 333.660 no limite dos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo, na direção sul, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS

- Art. 5º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:
- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
 - II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
 - III - o despejo de efluentes não tratados;
 - IV - a caça;

- V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.
- Art. 6º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:
- I - a abertura de novas estradas;
 - II - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
 - III - a fabricação e o comércio de materiais de construção.
- Art. 7º - Na APA Capivari-Monos, dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:
- I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
 - II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
 - III - o movimento de terra;
 - IV - a supressão da cobertura vegetal;
 - V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
 - VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;
 - VII - o despejo de efluentes tratados;
 - VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
 - IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.
- § 1º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.
- § 2º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
- § 3º - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.
- Art. 8º - Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.
- Parágrafo único - A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.
- Art. 9º - A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:
- I - nas áreas situadas:
 - a) ao longo dos cursos d'água;
 - b) ao redor das nascentes e cursos d'água;
 - II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;
 - III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);
 - IV - na faixa de proteção ao Reservatório Billings, definida em 100 m;
 - V - na faixa de proteção ao Reservatório Capivari, definida em 100 m.
- Parágrafo único - A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.
- Art. 10 - A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.
- Art. 11 - A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.
- Art. 12 - O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Art. 19 - A implantação da APA Capivari-Monos será acompanhada de um programa

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto

134
Folha Nº 14 - Não assinado digitalmente.
Proc. Nº. 29.026/14
Livia Salomão Nogueira
Rua São João, 274
Bairro São João

Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º - As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 5º - O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 26 - São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Capivari-Monos e acompanhar sua gestão;
 - II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APA Municipal do Capivari-Monos;
 - III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari-Monos, ou a ela relacionados;
 - IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;
 - V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 7º;
 - VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
 - VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
 - VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
 - IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari-Monos, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
 - X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
 - XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
 - XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
 - XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
 - XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
 - XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;
 - XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;
 - XVII - rever o Plano de Gestão ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
 - XVIII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.
- Parágrafo único - As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí e do Comitê da Baixada Santista.
- Art. 27 - O Plano de Gestão Ambiental a que se refere o Inciso II do artigo 25 deverá incluir os seguintes programas:
- I - de educação ambiental;
 - II - de promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;
 - III - de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;
 - IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
 - V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

- VI - de Inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
 - VII - de recuperação das áreas degradadas;
 - VIII - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
 - IX - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
 - X - de fiscalização e controle ambiental;
 - XI - de levantamento e zoneamento arqueológico da área;
 - XII - de sistematização e divulgação das informações.
- Parágrafo único - O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização ambiental da APA Capivari-Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º - Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

§ 2º - A fiscalização da APA Capivari-Monos pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 29 - A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 30 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Capivari-Monos.

Art. 31 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 32 - O auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Parágrafo único - Do auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 33 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 34 - O infrator será notificado para ciência da Infração e das penalidades correspondentes:

- I - pessoalmente;
- II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;
- III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido no Inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a Instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 36 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 37 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.

Folha 125
 Livro 11.274
 Livia Salomão Nogueira
 Matrícula 11.274
 Assinado digitalmente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 38 - Aplicam-se às infrações dispostas nesta lei as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 39 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com atualização conforme o § 6º do artigo 41 desta lei;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 40 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II - graves;

III - muito graves; e

IV - gravíssimas.

Parágrafo único - Na classificação das infrações constantes no "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

I - a extensão do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a reincidência do agente;

IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 41 - Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa prevista no inciso II do artigo 39 desta lei, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Infrações leves - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 28.190,00 (vinte e oito mil, cento e noventa reais);

II - Infrações graves - multa de R\$ 28.191,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e um reais) a R\$ 112.760,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta reais);

III - infrações muito graves - multa de R\$ 112.761,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e um reais) a R\$ 197.330,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais);

IV - infrações gravíssimas - multa de R\$ 197.331,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais).

§ 1º - A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari-Monos.

§ 5º - A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 6º - A partir do exercício de 2002, inclusive, os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 42 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 43 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 44 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 45 - Das penalidades impostas por esta lei, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º - Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselhoiro.

Art. 46 - Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos

Folha 36
Assinado digitalmente.
Lívia Salomão Nogueira
Matrícula nº 2014.14.2322-1
RF 11.274

para a implantação e manutenção da APA Capivari-Monos, sem prejuízo de outras fontes.
Art. 48 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 49 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita, devendo ser empregada na APA, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º - A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco nos casos previstos no inciso XI do artigo 14.

§ 2º - O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 50 - Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Capivari-Monos, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Capivari-Monos no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 52 - O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 53 - O zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos.

Art. 55 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 56 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria: PL 293/2014. Não assinado digitalmente.
Proc. Nº. 293/14
Folha 01
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13319

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.319 05/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da reserva de areas verdes nos estacionamentos que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 44.419/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Folha 130 315
Proc. N°. 293/14
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 131 de 316
Proc. Nº. 2931/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 (ver documento)

Autor(es): Flávia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

fls. 317
132
Folha _____
Proc. Nº. 2931/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha 133 s. 318
Proc. Nº. 2931/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 134 fls. 319
Proc. Nº. 2931/14
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

I - combater a fome;

II - incentivar a geração de emprego e renda;

III - promover a inclusão social;

IV - incentivar a agricultura familiar;

V - incentivar a produção para o autoconsumo;

VI - incentivar o associativismo;

VII - incentivar o agroecoturismo;

VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;

II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;

III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[Back]

Folha 183 323
Proc. Nº. 293/14
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Capítulo V
Da Região Sul
Seção I
Da Política de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Art. 66. Os objetivos de desenvolvimento urbano ambiental para a região sul, na região dos mananciais e de proteção ambiental do município são:

I. promover o desenvolvimento da região a partir de atividades econômicas compatíveis com a produção de água, áreas de mananciais e atividades rurais sustentáveis;

II. estabelecer ações, programas e projetos visando à consolidação dos seguintes eixos: turismo sustentável, desenvolvimento rural, saneamento ambiental, estruturação urbana; inclusão social; gestão pública;

III. tratar conjuntamente os problemas sociais e ambientais e os vetores de desenvolvimento, conjugando vários esforços para reverter a lógica da ocupação irregular dos mananciais, promovendo:

a) saneamento ambiental com proteção dos recursos naturais;

b) reurbanização e regularização dos assentamentos precários com qualidade ambiental;

c) ampliação dos territórios protegidos, tais como, novas unidades de conservação, ZEPAM, ZEPAG e APA;

d) preservação e a valorização da paisagem local constituída pelas represas Billings e Guarapiranga;

e) permitir a instalação de equipamentos públicos e comunitários na área de proteção aos mananciais a fim de garantir o atendimento a população da região;

IV. garantir a qualidade da água e reserva de abastecimento para o Município de São Paulo e região metropolitana;

V. melhorar as condições de qualidade de vida do contingente populacional trabalhador que caracteriza a região;

VI. mudar o perfil sócio-econômico da região através de incentivos e programas que tenham como escopo atividades relacionadas ao desenvolvimento sustentável;

Art. 67. As diretrizes de desenvolvimento urbano ambiental para áreas com urbanização consolidada contidas na região sul são:

I. melhorar o padrão urbanístico dos espaços públicos dos bairros;

II. consolidar os distritos de Moema e Vila Mariana como área de convívio equilibrado entre usos residenciais e não residenciais;

III. manter e promover os bairros com características exclusivamente residenciais;

IV. criar mecanismos para viabilização de intervenções urbanas de pequeno porte, planos e projetos urbanos nos bairros com a participação de moradores;

V. ordenar o uso e a ocupação do solo de forma a reduzir os conflitos entre usos incômodos e residenciais;

VI. implantar a Operação Urbana Consorciada Pólo de Desenvolvimento Sul envolvendo áreas na Subprefeitura de Santo Amaro, Campo Limpo e Capela do Socorro;

VII. promover o ordenamento territorial e a proteção ambiental integrada das parcelas do município, em conjunto com os municípios da Sub-região Sul com áreas nas bacias Billings e Guarapiranga, observada a legislação ambiental, inclusive a estadual de proteção aos mananciais.

§ 2º - Na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, as edificações, usos e intensidade de usos subordinar-se-ão às exigências dos Elementos Estruturadores definidos no PDE, às características específicas das zonas de uso, à função e às características físicas das vias e às disposições dos PREs.

Art. 99. As Zonas Especiais - ZE são porções do território com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, situadas em qualquer Macrozona do Município, nos termos do PDE, compreendendo:

- I. Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM;
- II. Zona Especial de Preservação Cultural - ZEPEC;
- III. Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- IV. Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- V. Zona Especial de Preservação - ZEP;
- VI. Zona de Ocupação Especial - ZOE.

Parágrafo único. Lei específica poderá estabelecer outras normas de uso e ocupação do solo, assim como definir outros incentivos, para estimular a permanência de atividades e a preservação compatível com as características das diferentes Zonas Especiais - ZE.

Seção II

Das Macrozonas

Subseção I

Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 100. A Macrozona de Proteção Ambiental, em conformidade com seus diferentes graus de proteção ambiental, bem como para a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos estabelecidos no

Plano Diretor Estratégico . PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras - PRE, subdivide-se em 3 (três) macro-áreas, delimitadas e descritas no PDE:

- I. macroárea de proteção integral;
- II. macroárea de uso sustentável;
- III. macroárea de conservação e recuperação.

§ 1º - A Macrozona de Proteção Ambiental inclui as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, conforme dispõe a legislação estadual.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais aplicam-se as diretrizes de uso e ocupação do solo para cada bacia hidrográfica, na conformidade da legislação estadual e das diretrizes estabelecidas no PDE e nesta lei.

Art. 101. Para a disciplina do uso e ocupação do solo, a Macrozona de Proteção Ambiental, subdivide-se nas seguintes zonas de uso:

I. zona mista de proteção ambiental - ZMp: porções do território destinadas à implantação de usos urbanos, de baixa densidade de construção, com gabarito de altura máxima de até 15 (quinze) metros para as edificações;

II. zona de proteção e desenvolvimento sustentável - ZPDS: porções do território destinadas à conservação da natureza e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais, de densidades demográfica e construtiva baixas;

III. zona de lazer e turismo - ZLT: porções do território destinadas aos usos de lazer, turismo e atividades correlatas, vinculados à preservação da natureza, de densidades demográfica e construtiva baixas;

IV. zona exclusivamente residencial de proteção ambiental - ZERp: porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, de densidades demográfica e construtiva baixas;

V. zona especial de preservação - ZEP: porções do território destinadas à reservas florestais, parques estaduais, parques naturais municipais, reservas biológicas e outras Unidades de Conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza e atividades temporárias voltadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, de densidades demográfica e construtiva baixas;

VI. zona centralidade polar de proteção ambiental - ZCPp: a porção do território da Macrozona de Proteção Ambiental destinada à localização de atividades típicas de centros regionais, caracterizada pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais compatíveis e toleráveis, com gabarito de altura máxima de até 15m (quinze metros) para as edificações;

VII. zona centralidade linear de proteção ambiental - ZCLp: lotes com frente para trechos de via internos ou lindeiros à Macrozona de Proteção Ambiental numa faixa de 40m (quarenta metros) medidos a partir do alinhamento, destinados à localização de atividades típicas de centros regionais, caracterizados pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais compatíveis e toleráveis, com gabarito de altura máxima de até 15m (quinze metros) para as edificações.

Parágrafo único. Aos lotes lindeiros às zonas de uso ZER ou ZERp localizados nas zonas ZCLp aplicam-se as seguintes disposições:

I. não é permitido o remembramento dos lotes integrantes localizados nas ZCL com os lotes localizados nas ZER ou ZERp;

II. a parte do lote que exceder a faixa estabelecida para a ZCLp será considerada “non aedificandi”, podendo ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não para o cálculo da taxa de ocupação.

Art. 102. Nas zonas de desenvolvimento sustentável - ZPDS e nas zonas de lazer e turismo - ZLT são permitidos como usos residenciais sítios e chácaras, e os usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o

desenvolvimento urbano sustentável . nR4 definidos no artigo 159 desta lei, compostos pelos seguintes grupos de atividades, listadas no Quadro nº 05 a, anexo.

I. pesquisa e educação ambiental;

II. manejo sustentável;

III. ecoturismo;

IV. uso institucional;

V. serviços de saúde.

Art. 103. Nas zonas de lazer e turismo - ZLT são permitidas as atividades referidas no artigo 101 desta lei e, ainda, casas de café, chá, choperias, e estabelecimentos similares associados ao lazer e turismo, de acordo com o previsto no Quadro nº 05 a, anexo.

Art. 104. Nas zonas exclusivamente residenciais de proteção ambiental - ZERp, são permitidos apenas a subcategoria de uso residencial R1 e o conjunto residencial vila.

Art. 105. Nas zonas especiais de preservação - ZEP são permitidos como usos residenciais sítios e chácaras e as atividades classificadas como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4 definidos no artigo 159 desta lei, compostas no grupo Atividades de Pesquisa e Educação Ambiental, listadas no Quadro nº 05 a, anexo, bem como outras relacionadas no Plano de Manejo da respectiva Unidade de Conservação.

Art. 106. Na Macrozona de Proteção Ambiental não é permitido ultrapassar o potencial construtivo básico, não se aplicando para os imóveis contidos na mesma a outorga onerosa, ou a recepção de potencial construtivo virtual.

Parágrafo único. O potencial construtivo virtual de imóveis localizados na Macrozona de Proteção Ambiental somente poderá ser transferido para as áreas passíveis de recepção da transferência do direito de construir

Folha 145 fls. 330
Proc. N° 293/14
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

definidas no PDE e nesta lei, localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13706**
Total de referências : **1**

Folha
Proc. Nº. 293/14
JW
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.706 05/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece o Zoneamento Ecologico-Economico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Area de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2003 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 392/03, do Executivo)

Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, instituído pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, fica estabelecido nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE;
- II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;
- III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;
- IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;
- V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;
- VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;
- VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

CAPÍTULO II

ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO - ZRLE

Art. 2º - A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único - A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III

ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS

Art. 3º - A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º - A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º - As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 4º - Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;
 - II - atividades de educação ambiental;
 - III - excursionismo, excetuado o campismo;
 - IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.
- Art. 5º - Na ZVS são vedados:
- I - atividades industriais;
 - II - atividades minerárias;
 - III - instalações destinadas a necrópoles;
 - IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
 - V - loteamentos de qualquer natureza;
 - VI - parcelamento do solo, exceto remembramento;
 - VII - remoção da cobertura vegetal;
 - VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;
 - IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

CAPÍTULO IV

ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS - ZUS

Art. 6º - A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 7º - Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

- I - atividades e empreendimentos turísticos;
- II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III - chácaras e sítios de lazer;
- IV - as atividades permitidas em ZVS;
- V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único - Será permitida a implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 8º - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7º desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 9º - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 10 - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V - parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - remoção da cobertura vegetal;
- VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades da reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO V

ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA

Art. 11 - A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único - A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 12 - Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I - uso agropastoril;
- II - piscicultura;
- III - agroindústria familiar;
- IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;
- V - empreendimentos turísticos;
- VI - chácaras e sítios de lazer;
- VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;
- VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 13 - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 14 - Na ZUA são vedados:

- I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;
 - II - atividade pastoreio e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;
 - III - instalações destinadas a necrópoles;
 - IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;
 - V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
 - VI - parcelamento do solo para fins urbanos.
- Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para ati-

CAPÍTULO VI ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU

Art. 15 - A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único - As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 16 - Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 15 desta lei.

Art. 17 - Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001.

Art. 18 - O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único - O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

CAPÍTULO VII ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL - ZITHC

Art. 19 - A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 20 - As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 21 - Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;
- III - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 22 - Na ZITHC são vedados:

- I - novos parcelamentos do solo;
- II - adensamento dos parcelamentos existentes;
- III - instalações destinadas a necrópoles.

CAPÍTULO VIII ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA "CRATERA DE COLÔNIA" - ZEPAC

Art. 23 - A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

- I - a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera de Colônia", que apresentem suas características naturais preservadas na data da publicação desta lei;
- II - a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;
- III - a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;
- IV - a preservação de estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes;
- V - a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;
- VI - a recuperação e preservação de várzea do Ribeirão Vermelho de Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII - a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo I como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo 2, ambos integrantes desta lei, mediante instalação de infraestrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único - A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24 - Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

- I - Áreas de Recuperação Ambiental;
- II - Áreas de Preservação Permanente.

SEÇÃO I ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Parágrafo único - A recuperação das áreas referidas no "caput" deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 26 - Na recuperação das áreas referidas no artigo 25 desta lei, deverá ser considerado especialmente:

- I - as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001;
- II - a revegetação das áreas de preservação permanente;
- III - a contenção de processos erosivos;
- IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

Art. 27 - As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reequilibradas em uma das zonas definidas nesta lei.

SEÇÃO II ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Art. 28 - As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

**CAPÍTULO X
DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES**

Art. 29 - Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas desta lei.

Art. 30 - A adaptação a que se refere o artigo 29 deverá consistir:

I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;

II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;

III - a recuperação dos processos erosivos;

IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 31 - Os proprietários de empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no artigo 29 terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, para protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pedido de adaptação.

Parágrafo único - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 32 - As atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.136, de 2001, não são passíveis de adaptação.

**CAPÍTULO XI
DA GESTÃO**

Art. 33 - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.136, de 2001, a gestão da APA Capivari-Monos caberá ao Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Art. 34 - O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I - educação ambiental;

II - promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;

IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;

X - fiscalização e controle ambiental;

XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;

XII - sistematização e divulgação das informações.

Art. 35 - A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36 - Na Zona de Uso Agropecuário deve ser ~~estabelecido~~ ^{aplicado} o art. 274

disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Art. 37 - Deverá ser dada ampla publicidade às disposições desta lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos.

Art. 38 - O mapa do Zoneamento Geo-Ambiental e a definição dos perímetros das zonas constam, respectivamente, dos Anexos 1 e 2, integrantes desta lei.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal da Cultura

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I, INTEGRANTE DA LEI Nº 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004

Considera-se para efeito deste Anexo o seguinte:

1. Todas as coordenadas em UTM de latitude S e longitude O.
2. Margem da represa Billings na cota de 742 metros de altitude.

I - Delimitação das Zonas

APA 1 - ZRLE - Área do Parque Estadual da Serra do Mar em território paulistano definida pelos Decretos Estaduais 10.251, de 30 AGO 1977 e 13.313, de 06 MAR 1979.

APA 2 - ZRLE - Área da Reserva Particular do Patrimônio Natural definida pela Portaria IBAMA n.º 102/95-N.

APA 3 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359427 e 332732, seguindo na direção O pelas coordenadas 7359439 e 332675, 7359443 e 332662, 7359488 e 332662, 7359550 e 332658, 7359619 e 332658, 7359685 e 332646, 7359734 e 332621, 7359775 e 332613, 7359746 e 332662, 7359730 e 332720, 7359730 e 332777, 7359718 e 332830, 7359738 e 332879, 7359767 e 332916, 7359795 e 332945, 7359808 e 332969, 7359800 e 332998, 7359775 e 333019, até o ponto 2, de coordenadas 7359769 e 333021, daí segue pela Estrada de Rodagem, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 4 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359185 e 332490, seguindo NA direção N pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360411 e 333429, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360338 e 333432, 7360289 e 333432, 7360230 e 333442, 7360150 e 333442, 7360111 e 333422, 7360022 e 333392, 7359973 e 333412, 7359903 e 333402, 7359844 e 333382, 7359774 e 333317, 7359731 e 333373, 7359676 e 333382, 7359617 e 333343, 7359547 e 333313, 7359478 e 333313, 7359419 e 333283, 7359379 e 333264, 7359310 e 333224, 7359250 e 333166, 7359231 e 333234, 7359182 e 333293, 7359113 e 333313, 7359053 e 333343, 7358994 e 333323, 7358905 e 333265, 7358920 e 333317, 7358935 e 333392, 7358885 e 333442, 7358836 e 333432, 7358796 e 333501, 7358717 e 333540, 7358658 e 333550, 7358608 e 333550, 7358559 e 333540, 7358519 e 333600, 7358490 e 333639, 7358440 e 333659, 7358371 e 333659, 7358316 e 333644, 7358282 e 333669, 7358322 e 333698, 7358378 e 333715, 7358430 e 333728, 7358480 e 333708, 7358541 e 333709, 7358579 e 333738, 7358589 e 333669, 7358628 e 333629, 7358707 e 333649, 7358776 e 333669, 7358819 e 333712, 7358865 e 333768, 7358895 e 333718, 7358895 e 333639, 7358905 e 333590, 7358974 e 333550, 7359033 e 333530, 7359122 e 333530, 7359182 e 333471, 7359241 e 333412, 7359300 e 333402, 7359389 e 333422, 7359468 e 333432, 7359534 e 333487, 7359574 e 333505, 7359646 e 333550, 7359710 e 333530, 7359774 e 333542, 7359851 e 333546, 7359923 e 333530, 7360002 e 333501, 7360061 e 333491, 7360121 e 333521, 7360131 e 333580, 7360101 e 333619, 7360022 e 333669, 7359999 e 333709, 7359966 e 333740, 7359916 e 333789, 7359933 e 333847, 7360012 e 333758, 7360052 e 333738, 7360071 e 333698, 7360131 e 333659, 7360190 e 333609, 7360279 e 333570, 7360368 e 333550, até o ponto 3, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 4 de coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360396 e 334827, 7360395 e 334817, 7360383 e 334792, 7360356 e 334773, 7360309 e 334768, 7360248 e 334766, 7360109 e 334717, 7360073 e 334696, 7360033 e 334702, 7360009 e 334716, 7359949 e 334719, 7359905 e 334688, 7359864 e 334651, 7359816 e 334619, 7359773 e 334607, 7359704 e 334625, 7359672 e 334649, 7359669 e 334683, 7359686 e 334732, 7359694 e 334766, 7359692 e 334810, 7359679 e 334848, 7359660 e 334888, 7359631 e 334953, 7359602 e 334996, 7359596 e 335042, 7359599 e 335090, 7359609 e 335136, 7359609 e 335174, até o ponto 5, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 6, de coordenadas 7359210 e 335287, seguindo na direção S pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 7 de coordenadas 7358903 e 335450, seguindo na direção SO pelas

coordenadas 7358875 e 335418, 7358786 e 335398, 7358687 e 335339, 7358599 e 335289, 7358542 e 335318, 7358490 e 335319, 7358460 e 335319, 7358430 e 335319, 7358381 e 335279, 7358369 e 335176, 7358365 e 335080, 7358341 e 335015, 7358312 e 335151, 7358272 e 335210, 7358233 e 335240, 7358193 e 335269, 7358154 e 335269, 7358075 e 335269, 7358035 e 335260, 7357966 e 335171, 7357926 e 335121, 7357877 e 335042, 7357837 e 334953, 7357808 e 334874, 7357758 e 334775, 7357739 e 334696, 7357699 e 334588, 7357689 e 334509, 7357650 e 334430, 7357630 e 334380, 7357570 e 334449, 7357521 e 334430, 7357482 e 334410, 7357432 e 334410, 7357465 e 334476, 7357527 e 334535, 7357610 e 334607, 7357620 e 334677, 7357650 e 334736, 7357689 e 334803, 7357729 e 334894, 7357778 e 335013, 7357788 e 335092, 7357788 e 335161, 7357758 e 335200, 7357679 e 335250, 7357600 e 335250, 7357531 e 335250, 7357482 e 335250, 7357432 e 335250, 7357363 e 335250, 7357304 e 335250, 7357224 e 335240, 7357195 e 335190, 7357175 e 335161, 7357126 e 335111, 7357096 e 335082, 7357086 e 335052, 7357076 e 335003, 7357066 e 334953, 7357066 e 334934, 7357017 e 334943, 7356987 e 334924, 7356967 e 334884, 7356928 e 334825, 7356898 e 334785, 7356869 e 334766, 7356859 e 334746, 7356819 e 334716, 7356780 e 334696, 7356753 e 334686, 7356719 e 334664, 7356670 e 334676, 7356710 e 334716, 7356740 e 334736, 7356780 e 334785, até o ponto 8 de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356775 e 334859, 7356733 e 334848, 7356691 e 334833, 7356655 e 334822, 7356623 e 334801, 7356581 e 334785, 7356534 e 334764, 7356481 e 334764, 7356507 e 334717, 7356513 e 334670, 7356513 e 334638, 7356534 e 334617, 7356549 e 334586, 7356528 e 334570, 7356507 e 334570, 7356497 e 334570, 7356476 e 334560, 7356460 e 334544, 7356523 e 334533, 7356570 e 334523, 7356602 e 334523, 7356639 e 334512, 7356660 e 334528, 7356681 e 334533, 7356707 e 334497, 7356733 e 334470, 7356754 e 334434, 7356765 e 334413, 7356786 e 334370, 7356807 e 334334, 7356844 e 334307, 7356875 e 334281, 7356901 e 334271, 7356928 e 334265, 7356970 e 334244, 7356991 e 334239, 7356996 e 334218, 7356996 e 334176, 7356996 e 334129, 7356996 e 334103, 7357027 e 334066, 7357054 e 334029, 7357075 e 334013, 7357112 e 333992, 7357138 e 333992, 7357175 e 333977, 7357222 e 333966, 7357264 e 333961, 7357311 e 333961, 7357364 e 333971, 7357390 e 333971, 7357421 e 333966, 7357448 e 333966, 7357474 e 333961, 7357495 e 333950, 7357516 e 333945, 7357537 e 333945, 7357553 e 333887, 7357579 e 333845, 7357600 e 333798, 7357621 e 333751, 7357621 e 333704, 7357658 e 333651, 7357668 e 333609, 7357663 e 333546, 7357642 e 333499, 7357626 e 333462, 7357611 e 333446, 7357590 e 333441, até o ponto 9 de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NO pelas coordenadas 7357588 e 333371, 7357621 e 333305, 7357641 e 333256, 7357657 e 333215, 7357666 e 333182, 7357666 e 333145, 7357686 e 333104, 7357702 e 333092, 7357756 e 333072, 7357776 e 333055, 7357805 e 333031, 7357850 e 332990, 7357870 e 332957, 7357891 e 332904, 7357924 e 332863, 7357948 e 332851, 7357977 e 332838, 7358001 e 332838, 7358018 e 332847, 7358051 e 332851, 7358092 e 332826, 7358096 e 332838, 7358100 e 332871, 7358092 e 332900, 7358087 e 332924, 7358100 e 332961, 7358120 e 332998, 7358137 e 333027, 7358124 e 333055, 7358120 e 333088, 7358120 e 333178, 7358104 e 333289, 7358104 e 333399, 7358120 e 333383, 7358161 e 333354, 7358235 e 333309, 7358300 e 333272, 7358330 e 333269, 7358337 e 333245, 7358342 e 333215, 7358347 e 333180, 7358352 e 333160, 7358357 e 333145, 7358372 e 333116, 7358387 e 333086, 7358397 e 333066, 7358407 e 333046, 7358422 e 333021, 7358422 e 332996, 7358422 e 332956, 7358422 e 332922, 7358427 e 332907, 7358448 e 332858, 7358450 e 332800, 7358438 e 332775, até o ponto 10 de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção O pelas coordenadas 7358371 e 332651, 7358332 e 332602, 7358391 e 332572, 7358490 e 332572, 7358569 e 332532, 7358678 e 332503, 7358747 e 332503, 7358816 e 332503, 7358944 e 332493, 7359043 e 332513, 7359132 e 332503, até

o ponto 1, fechando o polígono. A área abrangida pelo polígono APA 3, não pertence à classe de zoneamento deste polígono.

APA 5 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 6 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo na direção S pela Estrada da Barragem à Virgínia até o ponto 2 de coordenadas 7358937 e 331612, seguindo em linha reta na direção E, até o ponto 3, de coordenadas 7358981 e 332163, daí segue na direção S pelas coordenadas 7358944 e 332147, 7358865 e 332137, 7358806 e 332078, 7358737 e 332088, 7358658 e 332098, 7358519 e 332127, 7358460 e 332137, 7358341 e 332108, 7358262 e 332088, 7358246 e 332068, 7358200 e 332089, 7358177 e 332094, 7358179 e 331966, 7358177 e 331955, 7358163 e 331869, 7358162 e 331864, 7358160 e 331864, 7358153 e 331838, 7358086 e 331720, 7358088 e 331803, 7358100 e 331856, 7358104 e 331872, 7358102 e 331872, 7358103 e 331883, 7358108 e 331964, 7358117 e 332102, 7358089 e 332108, 7358053 e 332115, 7358017 e 332112, 7357944 e 332128, 7357804 e 332136, 7357708 e 332134, 7357656 e 332129, 7357626 e 332127, 7357570 e 332113, 7357580 e 332029, 7357570 e 331969, 7357566 e 331896, 7357550 e 331871, 7357533 e 331946, 7357531 e 332009, 7357511 e 332088, 7357442 e 332127, 7357363 e 332127, 7357296 e 332100, 7357234 e 332058, 7357249 e 331952, 7357234 e 331910, 7357203 e 331974, 7357175 e 332038, 7357136 e 332068, 7357086 e 332038, 7357037 e 332019, 7356987 e 331995, 7356932 e 332029, 7356888 e 332029, 7356859 e 331999, 7356839 e 332038, 7356809 e 332098, 7356839 e 332127, 7356869 e 332216, 7356879 e 332295, 7356918 e 332206, 7356918 e 332117, 7356967 e 332058, 7357037 e 332058, 7357076 e 332088, 7357126 e 332137, 7357215 e 332137, 7357224 e 332177, até o ponto 4 de coordenadas 7358238 e 332255, seguindo na direção E pelas coordenadas 7357233 e 332288, 7357237 e 332316, 7357242 e 332344, 7357244 e 332382, 7357235 e 332417, 7357235 e 332440, 7357230 e 332462, 7357218 e 332490, 7357214 e 332506, 7357211 e 332525, 7357207 e 332551, 7357207 e 332579, 7357221 e 332615, 7357233 e 332645, 7357256 e 332683, 7357275 e 332718, 7357284 e 332746, 7357284 e 332772, 7357287 e 332805, 7357287 e 332840, 7357334 e 333007, 7357281 e 333055, 7357260 e 333068, até o ponto 5 de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7357190 e 332995, 7356980 e 332990, 7356980 e 332974, 7356980 e 332953, 7356980 e 332932, 7356980 e 332916, 7356980 e 332884, 7356980 e 332863, 7356980 e 332827, 7356980 e 332795, 7356980 e 332764, 7356980 e 332737, 7356975 e 332716, 7356970 e 332695, 7356964 e 332664, 7356959 e 332632, 7356943 e 332653, 7356917 e 332669, 7356880 e 332685, 7356859 e 332690, 7356844 e 332669, 7356817 e 332674, 7356817 e 332664, 7356817 e 332643, 7356802 e 332622, 7356791 e 332596, 7356781 e 332575, 7356775 e 332554, 7356770 e 332527, 7356754 e 332496, 7356733 e 332480, 7356707 e 332475, 7356686 e 332475, 7356676 e 332454, 7356676 e 332428, 7356676 e 332396, 7356665 e 332375, 7356639 e 332354, 7356597 e 332338, 7356555 e 332359, 7356518 e 332375, 7356471 e 332380, 7356444 e 332391, 7356408 e 332375, 7356387 e 332354, 7356360 e 332338, 7356329 e 332333, 7356318 e 332333, 7356287 e 332338, 7356266 e 332359, 7356250 e 332391, 7356218 e 332428, 7356182 e 332454, 7356161 e 332470, 7356134 e 332506, 7356113 e 332527, 7356077 e 332559, 7356029 e 332564, 7355982 e 332585, 7355961 e 332611, 7355945 e 332638, 7355924 e 332674, 7355898 e 332701, 7355877 e 332732, 7355846 e 332758, 7355814 e 332779, 7355777 e 332800, 7355735 e 332832, 7355704 e 332884, 7355698 e 332916, 7355683 e 332963, 7355677 e 333005, 7355683 e 333047, 7355683 e 333089, 7355667 e 333110, 7355656 e 333126, 7355625 e 333131, 7355599 e 333147, 7355572 e 333158, 7355562 e 333189, 7355578 e 333210, 7355572 e 333236, 7355557 e 333263, 7355541 e 333289, 7355530 e 333320, 7355499 e 333326, 7355488 e 333315, 7355457 e 333294, 7355431 e 333273, 7355383 e

333252, 7355346 e 333247, 7355304 e 333242, 7355262 e 333231, 7355241 e 333215, 7355220 e 333194, 7355199 e 333173, 7355173 e 333158, 7355142 e 333142, 7355100 e 333116, 7355073 e 333089, 7355026 e 333058, 7354981 e 333029, 7355183 e 332952, 7355337 e 332880, 7355455 e 332825, 7355380 e 332773, 7355704 e 332714, 7355808 e 332662, 7355912 e 332600, 7355985 e 332506, 7356089 e 332412, 7356202 e 332311, 7356166 e 332306, 7356073 e 332319, 7356047 e 332253, 7356047 e 332174, 7355941 e 332082, 7355796 e 331910, 7355691 e 331765, 7355585 e 331633, 7355549 e 331618, 7355546 e 331575, 7355564 e 331448, 7355564 e 331330, 7355564 e 331239, 7355546 e 331140, 7355455 e 331131, 7355374 e 331131, 7355344 e 331106, 7355496 e 330895, 7355590 e 330760, 7355663 e 330635, 7355756 e 330542, 7355985 e 330760, 7356079 e 330833, 7356274 e 331144, 7356549 e 331073, 7356549 e 331099, 7356549 e 331136, 7356539 e 331162, 7356528 e 331215, 7356518 e 331257, 7356497 e 331288, 7356471 e 331320, 7356450 e 331341, 7356434 e 331362, 7356413 e 331383, 7356376 e 331419, 7356339 e 331440, 7356308 e 331461, 7356292 e 331488, 7356308 e 331493, 7356329 e 331509, 7356355 e 331519, 7356371 e 331530, 7356392 e 331551, 7356413 e 331551, 7356439 e 331556, 7356465 e 331567, 7356481 e 331582, 7356513 e 331588, 7356539 e 331603, 7356560 e 331609, 7356581 e 331624, 7356602 e 331635, 7356623 e 331651, 7356644 e 331666, 7356660 e 331677, 7356686 e 331672, 7356686 e 331677, 7356702 e 331714, 7356707 e 331735, 7356728 e 331756, 7356749 e 331787, 7356765 e 331819, 7356770 e 331840, 7356786 e 331855, 7356796 e 331876, 7357185 e 331666, 7357180 e 331651, 7357164 e 331624, 7357148 e 331593, 7357138 e 331572, 7357117 e 331524, 7357112 e 331498, 7357112 e 331467, 7357117 e 331446, 7357127 e 331419, 7357127 e 331377, 7357133 e 331351, 7357143 e 331304, 7357154 e 331267, 7357154 e 331225, 7357169 e 331120, 7357169 e 331089, 7357185 e 331062, 7357196 e 331026, 7357206 e 330994, 7357206 e 330952, 7357185 e 330926, 7357159 e 330905, 7357122 e 330889, 7357085 e 330868, 7357038 e 330868, 7357006 e 330863, 7356954 e 330868, 7356896 e 330879, 7356844 e 330879, 7356807 e 330879, 7356765 e 330894, 7356718 e 330910, 7356686 e 330921, 7356660 e 330894, 7356665 e 330858, 7356670 e 330831, 7356681 e 330805, 7356691 e 330779, 7356733 e 330789, 7356760 e 330795, 7356791 e 330789, 7356817 e 330784, 7356854 e 330779, 7356880 e 330774, 7356901 e 330774, 7356917 e 330768, 7356933 e 330753, 7356954 e 330742, 7356985 e 330737, 7357001 e 330726, 7357017 e 330721, 7357043 e 330700, 7357080 e 330695, 7357101 e 330684, 7357133 e 330663, 7357143 e 330637, 7357148 e 330611, 7357148 e 330574, 7357164 e 330553, 7357169 e 330527, 7357185 e 330527, 7357217 e 330511, 7357238 e 330501, 7357285 e 330474, 7357311 e 330464, 7357348 e 330453, 7357364 e 330453, 7357353 e 330474, 7357348 e 330516, 7357332 e 330537, 7357306 e 330569, 7357295 e 330606, 7357306 e 330632, 7357306 e 330658, 7357306 e 330690, 7357306 e 330726, 7357306 e 330753, 7357301 e 330779, 7357290 e 330826, 7357295 e 330852, 7357306 e 330879, 7357311 e 330910, 7357311 e 330936, 7357316 e 330968, 7357259 e 331262, 7357280 e 331283, 7357295 e 331299, 7357311 e 331320, 7357322 e 331330, 7357337 e 331356, 7357343 e 331372, 7357343 e 331409, 7357343 e 331446, 7357358 e 331482, 7357374 e 331509, 7357390 e 331530, 7357400 e 331567, 7357421 e 331593, 7357437 e 331609, 7357463 e 331619, 7357484 e 331635, 7357506 e 331645, 7357527 e 331677, 7357537 e 331698, 7357542 e 331719, 7357548 e 331740, 7357548 e 331756, 7357563 e 331771, 7357574 e 331798, 7357584 e 331829, 7357599 e 331858, 7357619 e 331901, 7357656 e 331906, 7357726 e 331909, 7357826 e 331916, 7357831 e 331882, 7357826 e 331845, 7357826 e 331782, 7357826 e 331735, 7357826 e 331693, 7357826 e 331656, 7357836 e 331619, 7357852 e 331577, 7357873 e 331551, 7357884 e 331519, 7357857 e 331493, 7357836 e 331461, 7357826 e 331425, 7357800 e 331383, 7357784 e 331367, 7357758 e 331351, 7357731 e 331404, 7357710 e 331430, 7357695 e 331404, 7357674 e 331367, 7357663 e 331325, 7357658 e 331278, 7357658 e 331241, 7357658 e

331194, 7357674 e 331152, 7357700 e 331115, 7357710 e 331073, 7357731 e 331057, 7357763 e 331047, 7357789 e 331015, 7357794 e 330963, 7357800 e 330926, 7357821 e 330884, 7357842 e 330852, 7357857 e 330816, 7357899 e 330758, 7357910 e 330732, 7357926 e 330690, 7357947 e 330648, 7357984 e 330606, 7358005 e 330564, 7358052 e 330532, 7358062 e 330532, 7358094 e 330537, 7358125 e 330527, 7358152 e 330516, 7358157 e 330490, 7358136 e 330474, 7358136 e 330448, 7358136 e 330432, 7358146 e 330417, 7358152 e 330396, 7358157 e 330375, 7358167 e 330359, 7358188 e 330333, 7358209 e 330312, 7358236 e 330291, 7358257 e 330285, 7358299 e 330275, 7358336 e 330254, 7358341 e 330243, 7358341 e 330212, 7358341 e 330191, 7358341 e 330170, 7358336 e 330138, 7358320 e 330101, 7358304 e 330075, 7358293 e 330059, 7358288 e 330038, 7358278 e 330007, 7358272 e 329981, 7358236 e 329981, 7358209 e 329981, 7358167 e 329981, 7358131 e 329981, 7358083 e 329970, 7358031 e 329944, 7357999 e 329907, 7358005 e 329891, 7358026 e 329886, 7358047 e 329891, 7358068 e 329891, 7358089 e 329891, 7358115 e 329891, 7358136 e 329891, 7358157 e 329876, 7358188 e 329860, 7358204 e 329855, 7358230 e 329844, 7358251 e 329828, 7358272 e 329807, 7358299 e 329781, 7358320 e 329765, 7358357 e 329739, 7358388 e 329708, 7358378 e 329676, 7358378 e 329629, 7358378 e 329592, 7358367 e 329529, 7358378 e 329508, 7358388 e 329477, 7358420 e 329450, 7358430 e 329414, 7358446 e 329387, 7358467 e 329382, 7358504 e 329372, 7358546 e 329372, 7358577 e 329351, 7358612 e 329334, 7358635 e 329278, até o ponto 6 de coordenadas 7358638 e 329263, seguindo na direção N, em linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da Cratera da Colônia distando 400 metros além da linha do divisor de águas até o ponto 7, de coordenadas 7358967 e 329317, seguindo pelas coordenadas 7358665 e 329279, 7358732 e 329315, 7358830 e 329330, 7358902 e 329325, 7358967 e 329317, 7358943 e 329385, 7358910 e 329450, 7358910 e 329496, 7358876 e 329525, 7358869 e 329550, 7358869 e 329554, 7358829 e 329791, 7358864 e 329791, até o ponto 8 de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção E pelas coordenadas 7359014 e 329815, 7358974 e 329845, 7358935 e 329865, 7358895 e 329865, 7358826 e 329865, 7358846 e 329914, 7358895 e 329944, 7358915 e 329993, 7358984 e 329924, 7359033 e 329875, 7359073 e 329835, 7359152 e 329805, 7359231 e 329815, 7359300 e 329845, 7359379 e 329875, 7359419 e 329934, 7359468 e 330013, 7359508 e 330062, 7359508 e 330122, 7359547 e 330191, 7359587 e 330240, 7359607 e 330319, 7359620 e 330377, até o ponto 9 de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo em direção S pelas coordenadas 7359479 e 330427, 7359421 e 330427, 7359344 e 330379, 7359241 e 330388, 7359207 e 330456, 7359215 e 330525, 7359267 e 330559, 7359391 e 330603, 7359498 e 330640, 7359608 e 330669, 7359603 e 330676, 7359583 e 330687, 7359504 e 330803, 7359559 e 330795, 7359600 e 330795, até o ponto 10 nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SE pela margem na represa Billings até o ponto 11 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção SE pela montante da drenagem até o ponto 12 de coordenadas 7360561 e 331808, daí segue pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 7 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo em direção E pelas coordenadas 7359524 e 331754, 7359511 e 331805, 7359498 e 331864, 7359523 e 331929, 7359551 e 331947, 7359599 e 331952, 7359653 e 331957, 7359680 e 331978, 7359680 e 332011, 7359636 e 332045, 7359576 e 332085, 7359541 e 332120, 7359533 e 332147, 7359547 e 332178, 7359554 e 332198, 7359532 e 332225, até o ponto 2 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 3 de coordenadas 7358997 e 332273, seguindo na direção O em linha reta até o ponto 4 de coordenadas 7358937 e 331612, daí segue na direção N pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 8 - ZEPAC - Linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da Cratera da Colônia distando 400 metros além da linha do divisor de águas.

APA 9 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7357183 e 325100, seguindo na direção SE pelo limite do polígono APA 8 até o ponto 2 de coordenadas 7356623 e 325642, daí segue na direção SO pela montante da drenagem até o ponto 3 de coordenadas 7356723 e 325282, daí segue na direção SO, pelas coordenadas 7356677 e 325209, 7356652 e 325203, 7356506 e 325276, 7356435 e 325297, 7356395 e 325306, 7356322 e 325317, 7356268 e 325325, 7356187 e 325344, 7356120 e 325359, 7356095 e 325338, 7356043 e 325177, 7356030 e 325115, 7356003 e 325060, 7355962 e 325010, 7355923 e 324967, 7355885 e 324965, 7355859 e 324959, até o ponto 4 de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue pela Estrada de Marilac na direção SE até o ponto 5 de coordenadas 7355294 e 325291, deste ponto segue na direção SO, em linha reta, até o ponto 6 de coordenadas 7355190 e 325291, daí segue pela Estrada de Ferro na direção O até o ponto 7 de coordenadas 7355156 e 325019, seguindo na direção NO pela jusante da drenagem até o ponto 8 de coordenadas 7355219 e 324349, daí segue na direção N pela montante da drenagem até o ponto 9 de coordenadas 7355686 e 324244, deste ponto partindo na direção E pelas coordenadas 7355690 e 324293, 7355722 e 324338, 7355752 e 324378, 7355790 e 324398, 7355812 e 324415, 7355831 e 324438, 7355853 e 324471, 7355868 e 324507, 7355880 e 324520, 7355947 e 324520, 7355973 e 324515, 7355990 e 324528, 7355992 e 324541, 7355990 e 324567, 7355988 e 324578, 7356000 e 324620, 7356028 e 324650, 7356069 e 324644, 7356086 e 324620, 7356093 e 324586, 7356105 e 324560, 7356131 e 324541, 7356159 e 324477, 7356174 e 324438, 7356189 e 324400, 7356233 e 326744, 7356302 e 326830, até o ponto 4 de coordenadas 326836 e 7356302, seguindo na direção SE por estrada vicinal até o ponto 5 de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356099 e 327235, 7356046 e 327230, 7356009 e 327219, 7355950 e 327187, 7355907 e 327145, 7355891 e 327123, 7355854 e 327081, 7355816 e 327075, 7355795 e 327070, 7355752 e 327065, até o ponto 6 de coordenadas 7355720 e 327059, daí segue na direção S, pela Estrada de Marilac a Barragem, até o ponto 7 de coordenadas 7355509 e 327106, daí segue na direção O, pela montante do córrego, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

APA 15 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção E pelas coordenadas 7351886 e 332882, 7351886 e 332943, 7351863 e 333000, 7351835 e 333045, 7351807 e 333095, 7351779 e 333112, 7351745 e 333168, 7351723 e 333202, 7351700 e 333241, 7351650 e 333270, 7351593 e 333416, 7351582 e 333596, 7351655 e 333607, 7351717 e 333624, até o ponto 2 de coordenadas 7351785 e 333748, seguindo na direção N pela montante do Rio dos Monos até o ponto 3 de coordenadas 7353857 e 333657, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 4 de coordenadas 7353755 e 334203, daí segue na direção E pela jusante da drenagem até o ponto 5 de coordenadas 7354429 e 334618, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 6 de coordenadas 7354322 e 335043, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354438 e 335195, 7354532 e 335536, 7354543 e 335578, 7354532 e

Livia Salomão Nogueira

335615, 7354532 e 335641, 7354527 e 335673, 7354516 e 335688, 7354522 e 335704, 7354527 e 335725, 7354543 e 335741, 7354569 e 335751, 7354595 e 335751, 7354616 e 335746, 7354632 e 335757, 7354658 e 335767, 7354679 e 335783, 7354700 e 335794, 7354826 e 335888, até o ponto 7 de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 8 de coordenadas 7351907 e 335627, daí segue na direção SO, pelo limite do polígono APA I até o ponto 9 de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7348050 e 321698, 7348145 e 321684, 7348172 e 321589, 7348254 e 321670, 7348377 e 321684, 7348486 e 321643, 7348582 e 321548, 7348555 e 321493, 7348721 e 321567, 7348773 e 321546, 7348910 e 321520, 7349033 e 321452, 7348957 e 321409, 7348947 e 321341, 7349088 e 321409, 7349162 e 321415, 7349287 e 321352, 7349428 e 321357, 7349560 e 321268, 7349576 e 321184, 7349688 e 321261, 7349797 e 321302, 7349920 e 321288, 7350097 e 321234, 7350207 e 321165, 7350275 e 321056, 7350330 e 320988, 7350316 e 320879, 7350234 e 320783, 7350289 e 320661, 7350399 e 320657, 7350425 e 320518, 7350480 e 320347, 7350411 e 320347, 7350343 e 320374, 7350289 e 320456, 7350166 e 320483, 7350090 e 320440, 7350105 e 320392, 7350174 e 320377, 7350275 e 320347, 7350289 e 320278, 7350248 e 320183, 7350179 e 320142, 7350125 e 320142, 7350001 e 320094, 7349961 e 319992, 7350125 e 320060, 7350201 e 320065, 7350275 e 320074, 7350439 e 320033, 7350589 e 320033, 7350657 e 320033, 7350725 e 319965, 7350725 e 319896, 7350671 e 319842, 7350562 e 319828, 7350452 e 319828, 7350330 e 319773, 7350521 e 319719, 7350644 e 319733, 7350667 e 319643, 7350777 e 319559, 7350971 e 319501, 7351053 e 319391, 7351013 e 319328, 7350985 e 319282, 7350889 e 319282, 7350761 e 319292, 7350792 e 319224, 7350903 e 319200, 7351044 e 319203, 7351162 e 319132, 7351190 e 319023, 7351128 e 318925, 7351034 e 318846, 7351133 e 318846, 7351175 e 318794, 7351233 e 318946, 7351313 e 319023, 7351408 e 319077, 7351599 e 319064, 7351681 e 319037, 7351574 e 318977, 7351511 e 318899, 7351654 e 318955, 7351804 e 318955, 7351913 e 318941, 7352036 e 318873, 7352077 e 318791, 7352118 e 318654, 7352036 e 318586, 7351995 e 318477, 7352050 e 318638, 7352050 e 318149, 7352022 e 318054, 7351936 e 318112, 7351878 e 318133, 7351804 e 318149, 7351927 e 318027, 7351957 e 317971, 7351954 e 317945, 7351968 e 317863, 7351941 e 317767, 7351872 e 317713, 7351804 e 317645, 7351736 e 317617, 7351586 e 317658, 7351464 e 317703, 7351464 e 317625, 7351432 e 317588, 7351613 e 317563, 7351749 e 317467, 7351859 e 317358, 7351927 e 317167, 7351831 e 317085, 7351695 e 317017, 7351516 e 316996, 7351590 e 316964, 7351859 e 316962, 7351913 e 316949, 7351995 e 316921, 7352077 e 316867, 7352132 e 316771, 7352091 e 316676, 7352004 e 316603, 7351831 e 316525, 7351936 e 316492, 7351927 e 316416, 7352091 e 316366, 7352200 e 316594, 7352432 e 316498, 7352664 e 316293, 7352842 e 316171, 7352937 e 316102, 7352992 e 316007, 7352992 e 315898, 7353046 e 315843, até o ponto 10 de coordenadas 7353043 e 315797, seguindo na direção N, pelo limite com os municípios de Jacutiba e Embu-Guaçu, até o ponto 11, de coordenadas 7353426 e 315708, seguindo na direção SE pelas coordenadas 7353367 e 315837, 7353283 e 315869, 7353251 e 315925, 7353251 e 315980, 7353210 e 315966, 7353194 e 316015, 7353215 e 316099, 7353220 e 316152, 7353189 e 316230, 7353128 e 316293, 7353074 e 316375, 7353101 e 316471, 7353142 e 316553, 7353095 e 316550, 7353063 e 316592, 7353073 e 316539, 7352951 e 316525, 7352862 e 316539, 7352746 e 316566, 7352732 e 316621, 7352664 e 316689, 7352596 e 316689, 7352582 e 316757, 7352528 e 316812, 7352528 e 316908, 7352528 e 316962, 7352444 e 316949, 7352364 e 317017, 7352324 e 317116, 7352282 e 317221, 7352245 e

317263, 7352277 e 317321, 7352173 e 317425, 7352180274
317563, 7352200 e 317685, 7352241 e 317795, 7352309 e
317917, 7352309 e 317972, 7352309 e 318013, 7352309 e
318122, 7352364 e 318190, 7352364 e 318259, 7352323 e
318327, 7352377 e 318395, 7352432 e 318477, 7352514 e
318532, 7352612 e 318516, 7352569 e 318641, 7352459 e
318709, 7352446 e 318668, 7352391 e 318709, 7352364 e
318777, 7352364 e 318859, 7352296 e 318927, 7352227 e
319023, 7352200 e 319091, 7352200 e 319146, 7352268 e
319159, 7352186 e 319200, 7352132 e 319255, 7352118 e
319296, 7352063 e 319350, 7352036 e 319405, 7352036 e
319473, 7352050 e 319555, 7352109 e 319590, 7352077 e
319685, 7351967 e 319611, 7351872 e 319637, 7351777 e
319664, 7351722 e 319746, 7351749 e 319842, 7351790 e
319951, 7351859 e 319992, 7351900 e 319992, 7351886 e
320101, 7351913 e 320169, 7351968 e 320197, 7351913 e
320224, 7351859 e 320306, 7351900 e 320374, 7351968 e
320401, 7351927 e 320456, 7351927 e 320510, 7351993 e
320534, 7352135 e 320524, 7352240 e 320503, 7352308 e
320492, 7352323 e 320551, 7352255 e 320579, 7352132 e
320579, 7352063 e 320606, 7351995 e 320674, 7351982 e
320756, 7351927 e 320852, 7351927 e 320906, 7352009 e
320947, 7352077 e 320988, 7352140 e 321006, 7352140 e
321069, 7351904 e 320995, 7351872 e 321056, 7351872 e
321179, 7351927 e 321316, 7351778 e 321165, 7351917 e
321382, 7351826 e 321236, 7351977 e 321165, 7351736 e
321125, 7351654 e 321097, 7351553 e 321100, 7351590 e
321063, 7351708 e 321029, 7351763 e 320974, 7351726 e
320869, 7351831 e 320839, 7351888 e 320754, 7351884 e
320655, 7351868 e 320539, 7351857 e 320482, 7351800 e
320401, 7351749 e 320374, 7351681 e 320374, 7351584 e
320366, 7351684 e 320298, 7351790 e 320210, 7351810 e
320136, 7351790 e 320087, 7351722 e 320019, 7351681 e
319965, 7351627 e 319924, 7351626 e 319858, 7351626 e
319816, 7351613 e 319787, 7351613 e 319719, 7351627 e
319664, 7351689 e 319590, 7351668 e 319555, 7351613 e
319487, 7351517 e 319446, 7351408 e 319446, 7351340 e
319501, 7351326 e 319596, 7351326 e 319692, 7351285 e
319692, 7351217 e 319746, 7351190 e 319814, 7351217 e
319869, 7351135 e 319896, 7351094 e 319951, 7351094 e
320033, 7351053 e 320074, 7351026 e 320115, 7351053 e
320183, 7351094 e 320237, 7351026 e 320265, 7351012 e
320319, 7350971 e 320374, 7350971 e 320429, 7350917 e
320306, 7350862 e 320265, 7350698 e 320333, 7350630 e
320374, 7350712 e 320415, 7350780 e 320483, 7350698 e
320510, 7350657 e 320592, 7350603 e 320592, 7350534 e
320661, 7350575 e 320701, 7350521 e 320742, 7350521 e
320824, 7350630 e 320906, 7350589 e 320947, 7350589 e
321070, 7350698 e 321138, 7350588 e 321174, 7350534 e
321234, 7350575 e 321316, 7350466 e 321329, 7350452 e
321425, 7350504 e 321493, 7350572 e 321504, 7350457 e
321561, 7350352 e 321493, 7350331 e 321409, 7350220 e
321507, 7350138 e 321534, 7350043 e 321589, 7350043 e
321657, 7350121 e 321761, 7350027 e 321719, 7349920 e
321684, 7349838 e 321780, 7349770 e 321861, 7349780 e
321986, 7349654 e 321965, 7349742 e 321698, 7349756 e
321589, 7349729 e 321479, 7349661 e 321493, 7349620 e
321548, 7349538 e 321575, 7349469 e 321602, 7349319 e
321602, 7349196 e 321589, 7349130 e 321595, 7349083 e
321572, 7349051 e 321600, 7349019 e 321627, 7349897 e

321655, 7348951 e 321719, 7348923 e 321803, 7348895 e 321831, 7348843 e 321871, 7348863 e 321898, 7348871 e 321938, 7348863 e 21954, 7348851 e 321990, 7348828 e 322022, 7348800 e 322066, 7348776 e 322126, 7348756 e 322185, 7348748 e 322241, 7348772 e 322253, 7348792 e 322269, 7348832 e 322269, 7348863 e 322265, 7348891 e 322253, 7348923 e 322237, 7348967 e 322253, 7348991 e 322265, 7349007 e 322269, 7349023 e 322273, 7349039 e 322237, 7349051 e 322189, 7349059 e 322157, 7349115 e 322146, 7349138 e 322146, 7349158 e 322173, 7349158 e 322193, 7349138 e 322225, 7349123 e 322269, 7349142 e 322309, 7349174 e 322313, 7349206 e 322277, 7349214 e 322325, 7349218 e 322357, 7349202 e 322405, 7349170 e 322420, 7349135 e 322428, 7349103 e 322428, 7349059 e 322432, 7349011 e 322432, 7348951 e 322436, 7348919 e 322428, 7348895 e 322413, 7348855 e 322420, 7348812 e 322452, 7348792 e 322496, 7348776 e 322528, 7348772 e 322576, 7348768 e 322600, 7348800 e 322600, 7348828 e 322596, 7348847 e 322592, 7348867 e 322592, 7348887 e 322592, 7348907 e 322600, 7348943 e 322612, 7348975 e 322624, 7349003 e 322648, 7349056 e 322710, 7349215 e 322648, 7349270 e 322676, 7349306 e 322699, 7349330 e 322731, 7349286 e 322763, 7349254 e 322811, 7349222 e 322859, 7349186 e 322907, 7349166 e 322947, 7349174 e 322990, 7349186 e 323050, 7349186 e 323098, 7349190 e 323142, 7349218 e 323146, 7349246 e 323170, 7349254 e 323198, 7349226 e 323225, 7349222 e 323273, 7349234 e 323309, 7349250 e 323321, 7349286 e 323357, 7349314 e 323369, 7349346 e 323393, 7349374 e 323405, 7349394 e 323417, 7349410 e 323441, 7349410 e 323481, 7349422 e 323512, 7349410 e 323544, 7349386 e 323560, 7349346 e 323568, 7349310 e 323572, 7349254 e 323600, 7349230 e 323608, 7349218 e 323624, 7349214 e 323664, 7349214 e 323712, 7349194 e 323752, 7349166 e 323755, 7349135 e 323755, 7349099 e 323736, 7349067 e 323716, 7349043 e 323704, 7349015 e 323700, 7348987 e 323692, 7348975 e 323676, 7348971 e 323656, 7348967 e 323632, 7348979 e 323620, 7348991 e 323584, 7348979 e 323564, 7348947 e 323552, 7348911 e 323560, 7348887 e 323584, 7348847 e 323588, 7348804 e 323608, 7348756 e 323616, 7348708 e 323636, 7348672 e 323636, 7348628 e 323648, 7348608 e 323652, 7348572 e 323648, 7348544 e 323656, 7348515 e 323652, 7348465 e 323668, 7348453 e 323736, 7348485 e 323767, 7348544 e 323763, 7348584 e 323736, 7348624 e 323724, 7348660 e 323720, 7348708 e 323708, 7348732 e 323700, 7348772 e 323692, 7348812 e 323716, 7348832 e 323740, 7348851 e 323763, 7348879 e 323775, 7348911 e 323775, 7348943 e 323775, 7348975 e 323799, 7348987 e 323819, 7349019 e 323839, 7349051 e 323851, 7349075 e 323851, 7349107 e 323851, 7349142 e 323871, 7349166 e 323891, 7349202 e 323915, 7349230 e 323935, 7349266 e 323959, 7349278 e 323971, 7349298 e 323971, 7349342 e 323947, 7349358 e 323939, 7349390 e 323923, 7349406 e 323911, 7349434 e 323903, 7349449 e 323891, 7349473 e 323891, 7349469 e 323867, 7349465 e 323843, 7349465 e 323831, 7349485 e 323827, 7349513 e 323819, 7349537 e 323799, 7349525 e 323783, 7349517 e 323775, 7349521 e 323748, 7349545 e 323732, 7349581 e 323716, 7349593 e 323704, 7349617 e 323680, 7349641 e 323660, 7349677 e 323624, 7349709 e 323608, 7349744 e 323588, 7349788 e 323588, 7349816 e 323576, 7349844 e 323568, 7349872 e 323540, 7349860 e 323516, 7349844 e 323477, 7349832 e 323437, 7349816 e 323417, 7349800 e 323393, 7349800 e 323357, 7349828 e 323329, 7349848 e 323313, 7349852 e 323269, 7349844 e 323218, 7349824 e 323166, 7349836 e 323098, 7349848 e 323054, 7349868 e 323014, 7349868 e 322986, 7349884 e 322947, 7349884 e 322911, até o ponto 12 de coordenadas 7349900 e 322851, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista até o ponto 13 de coordenadas 7351942 e 322092, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 14 de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7352252 e 322608, 7352224 e 322644, 7352190 e 322661, 7352142 e 322678, 7352111 e 322692, 7352048 e 322721, 7352002 e 322772, 7351954 e 322820, 7351966 e 322885, 7351993 e 322935, 7351952 e 322986, 7351923 e 323003, 7351885 e 323012, 7351832 e 323024, 7351798 e 323072, 7351781 e 323137, 7351791 e 323156, 7351793 e 323204, 7351810 e 323240, 7351810 e 323262, 7351788 e 323308, 7351776 e 323320, 7351757 e 323327, 7351726 e 323337, 7351692 e 323344, 7351661 e 323349, 7351654 e 323370, 7351647 e 323399,

7351647 e 323418, 7351656 e 323433, 7351668 e 323445, até o ponto 15 de coordenadas 7351683 e 323454, daí segue na direção N, pela jusante do Rio Capivari até o ponto 16 de coordenadas 7350482 e 328029, seguindo na direção S pela montante do Rio do Gêfúlio até o ponto 17 de coordenadas 7349397 e 328878, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7349421 e 328880, 7349458 e 328869, 7349495 e 328881, 7349537 e 328890, 7349573 e 328896, 7349626 e 328885, 7349673 e 328880, 7349715 e 328875, 7349752 e 328875, 7349794 e 328869, 7349836 e 328875, 7349967 e 329121, 7350088 e 329158, 7350125 e 329137, 7350167 e 329121, 7350209 e 329100, 7350256 e 329085, 7350282 e 329064, 7350303 e 329048, 7350340 e 329032, 7350382 e 329022, 7350424 e 328990, 7350466 e 328953, 7350487 e 328922, 7350514 e 328885, até o ponto 18 de coordenadas 7350535 e 328859, seguindo na direção NO, pela jusante da drenagem até o ponto 19 de coordenadas 7351390 e 329873, seguindo na direção SE, pelas estradas do Capivari, Particular e da Fazenda, até o ponto 20 de coordenadas 7351479 e 331190, seguindo na direção SE, em linha reta, até o ponto 21, de coordenadas 7351192 e 331538, seguindo na direção SE, pela jusante do Rio Capivari, até o encontro com o Rio dos Monos, daí segue na direção E, pela montante deste rio até encontrar a Estrada de Ferro, seguindo na direção NE até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 16 - ZUS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7350199 e 332228, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7350215 e 332274, 7350181 e 332274, 7350103 e 332286, 7350041 e 332297, 7350041 e 332319, 7350075 e 332331, 7350114 e 332387, 7350136 e 332443, 7350176 e 332477, 7350198 e 332522, até o ponto 2 de coordenadas 7350210 e 332572, seguindo na direção SE, por caminho vicinal até o ponto 3 de coordenadas 7350040 e 332322, daí segue na direção O até o ponto 4, de coordenadas 7350036 e 332280, seguindo na direção N até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 17 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359529 e 329609, seguindo na direção N pelo limite do polígono APA 10 até o ponto 2 de coordenadas 7360060 e 330815, seguindo na direção SO, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7359870 e 330745, seguindo, em linha reta, na direção SE, até o ponto 4, de coordenadas 7359866 e 330500, daí segue na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 5, de coordenadas 7359506 e 330063, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 6, de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 11, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 18 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360411 e 333429, segue na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360432 e 333523, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 19 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 2, de coordenadas 7358903 e 335452, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 3, de coordenadas 7357068 e 335397, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 2, até o ponto 4, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção SO, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 20 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7358981 e 332163, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358997 e 332372, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358359 e 332726, 7358309 e 332654, 7358288 e 332609, 7358304 e 332538, 7358307 e 332504, 7358313 e 332433, 7358210 e 332380, 7358173 e 332355, 7358133 e 332298, 7358087 e 332314, 7358051 e 332318, 7358004 e 332322, 7357932 e 332306, 7357874 e 332294, 7357801 e 332302, 7357777 e 332321, 7357748 e 332285, 7357689 e 332246, 7357620 e 332226, 7357551 e 332226, 7357482 e 332246, 7357432 e 332276, 7357412 e 332226, 7357363 e 332206, 7357304 e 332216,

7357274 e 332256, até o ponto 4 de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 21 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355147 e 326099, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 13, até o ponto 2, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354979 e 326099, 7354856 e 326021, 7354708 e 325940, 7354693 e 325697, 7354721 e 325614, 7354682 e 325547, 7354627 e 325480, 7354666 e 325435, 7354693 e 325374, 7354702 e 325355, 7354727 e 325341, 7354755 e 325324, 7354816 e 325324, 7354855 e 325324, até o ponto 3, de coordenadas 7354875 e 325322, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 4, de coordenadas 7355245 e 325339, seguindo na direção O, pela Estrada de Marilac até o ponto 5, de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue na direção N, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7356623 e 325642, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7, de coordenadas 735687 e 328025, seguindo na direção S, pela jusante da drenagem, até o ponto 8, de coordenadas 7356660 e 327863, seguindo na direção SE, pela rua da Servidão, até o ponto 9, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem, até o ponto 10, de coordenadas 7356429 e 328192, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7356402 e 328208, 7356381 e 328187, 7356366 e 328150, 7356350 e 328108, até o ponto 11, de coordenadas 7356344 e 328042, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 12, de coordenadas 7356291 e 327963, seguindo na direção S, pela rua da Servidão, até o ponto 13, de coordenadas 7356125 e 327970, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7355623 e 328051, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355651 e 328034, 7355667 e 328008, 7355693 e 327992, 7355714 e 327977, 7355751 e 327961, 7355782 e 327961, 7355819 e 327945, 7355861 e 327961, 7355898 e 327966, 7355930 e 327956, 7355945 e 327914, 7355951 e 327866, 7355951 e 327835, 7355966 e 327793, 7355982 e 327772, 7355966 e 327746, 7355935 e 327730, 7355909 e 327730, 7355888 e 327693, 7355903 e 327635, 7355930 e 327593, 7355966 e 327557, 7355982 e 327530, 7356008 e 327483, 7356024 e 327457, 7356040 e 327415, 7356061 e 327373, 7356077 e

327336, 7356092 e 327310, 7356113 e 327278, 7356129 e 327278, 7356145 e 327257, até o ponto 15, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 22 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7353715 e 319569, 7353715 e 319596, 7353784 e 319637, 7353797 e 319733, 7353797 e 319828, 7353750 e 319863, 7353715 e 319963, 7353825 e 319965, 7353934 e 319842, 7354043 e 319692, 7354166 e 319610, 7354234 e 319569, 7354303 e 319528, 7354412 e 319528, 7354521 e 319528, 7354603 e 319582, 7354698 e 319637, 7354835 e 319664, 7354958 e 319610, 7355081 e 319582, 7355122 e 319610, 7355135 e 319664, 7355026 e 319746, 7354931 e 319814, 7354872 e 319936, 7354888 e 319973, 7354998 e 319884, 7355135 e 319801, 7355245 e 319692, 7355329 e 319627, 7355394 e 319481, 7355437 e 319474, 7355496 e 319469, 7355539 e 319496, 7355598 e 319528, 7355646 e 319554, 7355688 e 319570, 7355747 e 319592, 7355774 e 319570, 7355875 e 319576, 7355891 e 319563, 7355902 e 319570, 7355929 e 319544, 7355971 e 319512, 7356003 e 319490, 7356067 e 319464, 7356067 e 319378, 7356062 e 319293, 7356062 e 319218, 7356062 e 319143, 7356073 e 319069, 7356078 e 318983, 7356105 e 318898, 7356142 e 318834, 7356185 e 318791, 7356238 e 318764, 7356276 e 318691, 7356297 e 318741, 7356307 e 318785, 7356307 e 318785, 7356308 e 318788, 7356323 e 318859, 7356309 e 318941, 7356296 e 319050, 7356282 e 319105, 7356312 e 319129, 7356307 e 319135, 7356350 e 319187, 7356391 e 319309, 7356419 e 319378, 7356405 e 319473, 7356364 e 319623, 7356309 e 319733, 7356282 e 319787, 7356187 e 319787, 7356214 e 319842, 7356255 e 319855, 7356269 e 319937, 7356269 e 320060, 7356269 e 320128, 7356228 e 320183, 7356269 e 320265, 7356282 e 320319, 7356241 e 320401, 7356187 e 320469, 7356337 e 320456, 7356405 e 320483, 7356446 e 320551, 7356460 e 320674, 7356460 e 320729,

7356501 e 320770, 7356555 e 320824, 7356569 e 320893, 7356610 e 320988, 7356569 e 321084, 7356473 e 321125, 7356364 e 321152, 7356296 e 321119, 7356200 e 321056, 7356146 e 321002, 7356089 e 320974, 7355995 e 320950, 7355926 e 320980, 7355953 e 321064, 7355873 e 321129, 7355873 e 321261, 7355818 e 321234, 7355764 e 321408, 7355722 e 321370, 7355627 e 321384, 7355518 e 321370, 7355436 e 321370, 7355395 e 321411, 7355313 e 321397, 7355204 e 321343, 7355108 e 321302, 7355053 e 321261, 7354935 e 321132, 7354780 e 321111, 7354657 e 321002, 7354558 e 320985, 7354480 e 320920, 7354439 e 320933, 7354371 e 320988, 7354303 e 320988, 7354193 e 320974, 7354102 e 320917, 7353975 e 320865, 7353907 e 320893, 7353811 e 320879, 7353724 e 320838, até o ponto 2 de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7353631 e 320832, 7353644 e 320791, 7353655 e 320743, 7353655 e 320707, 7353655 e 320675, 7353651 e 320639, 7353632 e 320619, 7353616 e 320579, 7353600 e 320571, 7353580 e 320551, 7353576 e 320528, 7353596 e 320496, 7353616 e 320472, 7353628 e 320424, 7353640 e 320364, 7353647 e 320312, 7353632 e 320308, 7353612 e 320312, 7353576 e 320320, 7353548 e 320340, 7353508 e 320356, 7353488 e 320384, 7353452 e 320412, 7353424 e 320420, 7353392 e 320428, 7353376 e 320408, 7353360 e 320372, 7353356 e 320352, 7353368 e 320332, 7353384 e 320300, 7353400 e 320265, 7353420 e 320233, 7353420 e 320201, 7353412 e 320185, 7353396 e 320197, 7353376 e 320213, 7353352 e 320233, 7353333 e 320253, 7353285 e 320277, 7353265 e 320284, 7353249 e 320300, 7353233 e 320304, 7353209 e 320312, 7353185 e 320312, 7353157 e 320324, 7353113 e 320332, 7353093 e 320332, 7353073 e 320332, 7353042 e 320332, 7353002 e 320336, 7352982 e 320356, 7352978 e 320376, 7352986 e 320408, 7352998 e 320424, 7352986 e 320444, 7352966 e 320432, até o ponto 3 de coordenadas 7352950 e 320408, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 4 de coordenadas 7353213 e 319924, daí segue na direção E pelas coordenadas 7353213 e 319878, 7353185 e 319826, 7353169 e 319786, 7353177 e 319739, 7353209 e 319703, até o ponto 5 de coordenadas 7353233 e 319671, daí segue na direção N por estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353609 e 319673, seguindo na direção SO pela Estrada Particular, até o ponto 7 de coordenadas 7352676, seguindo na direção N pela Estrada do Marco, até o ponto 8 de coordenadas 7353494 e 318992, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353496 e 319001, 7353496 e 319025, 7353480 e 319045, 7353456 e 319061, 7353444 e 319109, 7353444 e 319145, 7353436 e 319173, 7353436 e 319216, 7353452 e 319240, 7353476 e 319268, 7353528 e 319332, 7353564 e 319336, 7353592 e 319352, 7353592 e 319380, 7353584 e 319420, 7353600 e 319436, 7353647 e 319436, 7353699 e 319420, 7353747 e 319388, 7353759 e 319344, 7353771 e 319312, 7353779 e 319280, 7353739 e 319260, 7353691 e 319256, 7353695 e 319216, 7353715 e 319197, 7353755 e 319185, 7353799 e 319213, 7353839 e 319240, 7353879 e 319256, 7353947 e 319266, 7353931 e 319292, 7353903 e 319320, 7353879 e 319344, 7353867 e 319388, 7353855 e 319416, 7353851 e 319448, 7353847 e 319483, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 23 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355797 e 318264, 7355813 e 318239, 7355832 e 318193, 7355843 e 318150, 7355843 e 318092, 7355816 e 318049, 7355774 e 318044, 7355726 e 318070, 7355688 e 318113, 7355678 e 318167, 7355683 e 318204, 7355687 e 318228, 7355698 e 318259, 7355708 e 318278, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 24 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas até o ponto 9, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pela rua 1, até o ponto 10, de coordenadas 7355167 e 316896, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355181 e 316917, 7355181 e 316971, 7355202 e 317003, 7355213 e 317035, 7355245 e 317067, 7355298 e 317078, 7355304 e 317115, 7355309 e 317206, 7355309 e 317275, 7355352 e 317318, 7355427 e 317339, 7355480 e 317350, 7355555 e 317334, 7355624 e 317328, 7355646 e 317264, até

o ponto 11 de coordenadas 7355658 e 317219, seguindo na direção NO, pela Estrada do Gramado, até o ponto 12, de coordenadas 7355592 e 316667, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambá até o ponto 13, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambá, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 25 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358716 e 332146, seguindo na direção E, pela Estrada do Curacutu até o ponto 2, nas coordenadas 7358714 e 332165, seguindo na direção N, até o ponto 3, nas coordenadas 7358729 e 332167, seguindo na direção O, até o ponto 4, nas coordenadas 7358731 e 332147, seguindo na direção S, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 26 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361183 e 331724, seguindo na direção NE, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 27 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353030 e 315801, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15; até o ponto 2, de coordenadas 7350198 e 320065, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7350175 e 320029, 7350147 e 319974, 7350119 e 319922, 7350087 e 319882, 7350059 e 319834, 7350028 e 319822, 7350008 e 319790, 7349976 e 319770, 7349936 e 319754, 7349916 e 319727, 7349884 e 319675, 7349868 e 319627, 7349844 e 319587, 7349832 e 319555, 7349816 e 319527, até o ponto 2, de coordenadas 7349823 e 319447, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 28 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349056 e 322710, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7351917 e 321382, seguindo na direção E, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção S, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 4, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 29 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção SO, limite do polígono APA 15 até o ponto 2, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 3, de coordenadas 7352990 e 322854, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7352990 e 322767, 7352982 e 322719, 7352986 e 322672, 7353002 e 322640, 7353038 e 322588, 7353065 e 322556, 7353125 e 322584, 7353157 e 322596, 7353201 e 322600, 7353249 e 322628, 7353297 e 322636, 7353333 e 322660, 7353360 e 322664, 7353384 e 322636, 7353392 e 322584, 7353396 e 322528, 7353388 e 322492, 7353376 e 322444, 7353352 e 322401, 7353321 e 322377, 7353277 e 322361, 7353221 e 322329, 7353193 e 322293, 7353145 e 322249, 7353109 e 322261, 7353085 e 322297, 7353045 e 322333, 7353006 e 322325, 7352970 e 322305, 7352942 e 322289, 7352922 e 322249, 7352918 e 322193, 7352918 e 322130, 7352922 e 322082, 7352938 e 322042, 7352930 e 321990, 7352910 e 321934, 7352886 e 321886, 7352882 e 321803, 7352902 e 321731, 7352930 e 321691, 7352962 e 321691, 7353014 e 321715, 7353045 e 321735, 7353069 e 321751, 7353125 e 321791, 7353169 e 321799, 7353217 e 321799, 7353233 e 321755, 7353233 e 321703, 7353233 e 321643, 7353225 e 321612, 7353189 e 321596, 7353157 e 321592, 7353113 e 321592, 7353077 e 321592, 7353030 e 321580, 7353010 e 321592, 7352986 e 321580, 7352966 e 321552, 7352966 e 321500, 7352998 e 321420, 7353026 e 321384, 7353038 e 321356, 7353069 e 321321, 7353113 e 321325, 7353125 e 321349, 7353133 e 321380, 7353161 e 321388, 7353193 e 321368, 7353205 e 321325, 7353221 e 321277, 7353261 e 321265, 7353293 e 321301, 7353293 e 321368, 7353285 e 321420, 7353289 e 321452, 7353321 e 321472, 7353364 e 321468, 7353396 e 321472, 7353412 e 321500, 7353432 e 321520, 7353464 e 321516, 7353464 e 321552, 7353448 e 321588, 7353444 e 321619, 7353476 e 321655, 7353508 e 321659, 7353540 e 321679, 7353564 e 321635, 7353592 e 321600, 7353640 e 321584, 7353675 e 321604, 7353695 e 321623, 7353731 e

321619, 7353759 e 321576, 7353767 e 321516, 7353731 e 321496, 7353699 e 321484, 7353683 e 321459, 7353667 e 321432, 7353659 e 321400, 7353651 e 321372, 7353644 e 321341, 7353616 e 321317, 7353568 e 321281, 7353536 e 321257, 7353488 e 321233, 7353420 e 321217, 7353370 e 321201, 7353341 e 321193, 7353305 e 321181, 7353277 e 321185, 7353245 e 321145, 7353217 e 321101, 7353197 e 321070, 7353153 e 321050, 7353117 e 321050, 7353077 e 321078, 7353069 e 321097, 7353049 e 321121, 7352990 e 321129, 7352954 e 321121, 7352910 e 321113, 7352866 e 321093, 7352846 e 321093, 7352802 e 321082, 7352770 e 321085, 7352739 e 321109, 7352707 e 321125, 7352687 e 321125, 7352655 e 321129, 7352643 e 321109, 7352635 e 321078, 7352623 e 321058, 7352603 e 321030, 7352603 e 320990, 7352623 e 320946, 7352647 e 320930, 7352683 e 320946, 7352719 e 320966, 7352743 e 320974, 7352782 e 320966, 7352830 e 320962, 7352870 e 320958, 7352870 e 320922, 7352878 e 320886, 7352910 e 320866, 7352938 e 320894, 7352974 e 320910, até o ponto 4, de coordenadas 7353022 e 320882, seguindo na direção N, pela jusante do Ribeirão Vermelho da bacia hidrográfica do Guarapiranga, até o ponto 5, de coordenadas 7353544 e 320882, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7353113 e 320854, 7353153 e 320830, 7353173 e 320811, 7353217 e 320811, 7353265 e 320811, 7353289 e 320826, 7353317 e 320818, 7353333 e 320807, 7353356 e 320826, 7353388 e 320822, 7353420 e 320815, 7353456 e 320815, 7353472 e 320826, 7353492 e 320858, 7353516 e 320878, 7353544 e 320882, 7353614 e 320938, 7353743 e 320933, 7353923 e 320974, 7354117 e 321042, 7354259 e 321058, 7354412 e 321043, 7354562 e 321070, 7354671 e 321152, 7354794 e 321206, 7354890 e 321261, 7354958 e 321343, 7354985 e 321452, 7354893 e 321493, 7354739 e 321548, 7354956 e 321561, 7355019 e 321519, 7355204 e 321479, 7355313 e 321493, 7355449 e 321479, 7355586 e 321472, 7355681 e 321548, 7355763 e 321602, 7355832 e 321670, 7355791 e 321807, 7355736 e 321957, 7355627 e 322066, 7355559 e 322121, 7355600 e 322230, 7355531 e 322271, 7355477 e 322244, 7355422 e 322175, 7355313 e 322162, 7355204 e 322093, 7355087 e 322075, 7355129 e 322143, 7355255 e 322180, 7355329 e 322227, 7355367 e 322271, 7355313 e 322285, 7355272 e 322298, 7355313 e 322353, 7355367 e 322435, 7355367 e 322544, 7355326 e 322626, 7355258 e 322680, 7355245 e 322749, 7355245 e 322817, 7355190 e 322858, 7355161 e 322867, 7355122 e 322926, 7355040 e 322885, 7354985 e 322830, 7354888 e 322772, 7354799 e 322715, 7354747 e 322631, 7354726 e 322708, 7354815 e 322788, 7354883 e 322825, 7354867 e 322877, 7354931 e 323021, 7354903 e 323076, 7354893 e 323139, 7354846 e 323186, 7354809 e 323244, 7354804 e 323307, 7354794 e 323404, 7354726 e 323376, 7354644 e 323376, 7354712 e 323445, 7354712 e 323526, 7354671 e 323567, 7354600 e 323590, 7354568 e 323679, 7354507 e 323704, 7354579 e 323768, 7354535 e 323813, 7354484 e 323884, 7354442 e 323931, 7354373 e 324022, 7354248 e 324024, 7354193 e 324060, 7354091 e 324037, 7354046 e 324113, 7353944 e 324115, até o ponto 5, de coordenadas 7353919 e 324093, seguindo na direção SE, pela Represa do Capivari, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 30 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356759 e 323831, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7354743 e 325031, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354716 e 324947, 7354706 e 324847, 7354711 e 324789, 7354679 e 324758, 7354648 e 324711, 7354611 e 324700, 7354564 e 324684, 7354532 e 324663, 7354501 e 324637, 7354464 e 324590, 7354443 e 324548, 7354453 e 324490, 7354480 e 324453, 7354516 e 324427, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354522 e 324327, 7354537 e 324275, 7354548 e 324238, 7354506 e 324212, 7354459 e 324196, 7354390 e 324217, 7354359 e 324233, 7354327 e 324259, 7354275 e 324296, 7354233 e 324322, 7354212 e 324343, 7354175 e 324359, 7354153 e 324380, 7354172 e 324250, 7354166 e 324127, 7354275 e 324100, 7354357 e 324086, 7354439 e 324059, 7354480 e 324045, 7354532 e 324009, 7354516 e 324088, 7354589 e 324193, 7354621 e 324119, 7354589 e 324004, 7354630 e 323963.

7354678 e 324020, 7354741 e 324062, 7354821 e 324086, 7354930 e 324125, 7354962 e 324062, 7354835 e 324004, 7354780 e 323963, 7354767, e 323895, 7354821 e 323786, 7354821 e 323717, 7354821 e 323595, 7354903 e 323513, 7354930 e 323454, 7355014 e 323359, 7355040 e 323291, 7355098 e 323255, 7355208 e 323197, 7355258 e 323117, 7355217 e 323049, 7355258 e 322967, 7355367 e 322912, 7355422 e 322912, 7355517 e 322930, 7355613 e 322926, 7355531 e 322830, 7355531 e 322762, 7355518 e 322694, 7355572 e 322557, 7355627 e 322476, 7355709 e 322476, 7355791 e 322380, 7355859 e 322353, 7355900 e 322353, 7355954 e 322380, 7356023 e 322244, 7356105 e 322285, 7356132 e 322298, 7356173 e 322189, 7356282 e 321998, 7356391 e 321943, 7356446 e 321930, 7356350 e 321861, 7356282 e 321780, 7356200 e 321684, 7356173 e 321548, 7356282 e 321452, 7356405 e 321343, 7356473 e 321316, 7356569 e 321288, 7356623 e 321288, 7356719 e 321288, 7356774 e 321316, 7356856 e 321316, 7356869 e 321247, 7356856 e 321138, 7356910 e 321084, 7356924 e 321056, 7356924 e 321002, 7356986 e 320980, 7357060 e 320947, 7357006 e 320920, 7356978 e 320893, 7356951 e 320811, 7356965 e 320770, 7356951 e 320715, 7356910 e 320661, 7356910 e 320579, 7356951 e 320510, 7357047 e 320524, 7357101 e 320524, 7357101 e 320483, 7357019 e 320456, 7356951 e 320442, 7356883 e 320442, 7356801 e 320456, 7356733 e 320388, 7356664 e 320333, 7356610 e 320224, 7356583 e 320101, 7356664 e 319951, 7356719 e 319896, 7356842 e 319924, 7356897 e 319924, 7356951 e 319937, 7357033 e 319922, 7357101 e 319951, 7357047 e 319869, 7357006 e 319842, 7357085 e 319769, 7357096 e 319695, 7356978 e 319773, 7356883 e 319787, 7356787 e 319733,

7356746 e 319678, 7356774 e 319569, até o ponto 5, de coordenadas 7356788 e 319555, seguindo na direção O, pela rua das Camélias, até o ponto 7356623 e 319412, seguindo na direção N, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 31 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360105 e 332396, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 32 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358152 e 329078, 7358078 e 329104, 7358031 e 329120, 7357952 e 329141, 7357910 e 329146, 7357863 e 329146, 7357779 e 329151, 7357731 e 329151, 7357668 e 329151, 7357584 e 329172, 7357490 e 329177, 7357442 e 329177, 7357390 e 329188, 7357337 e 329204, 7357316 e 329194, 357343 e 329456, 7357353 e 329477, 7357379 e 329482, 7357400 e 329492, 7357432 e 329508, 7357448 e 329503, 7357469 e 329519, 7357484 e 329529, 7357506 e 329540, 7357527 e 329561, 7357532 e 329582, 7357542 e 329634, 7357537 e 329729, 7357527 e 329797, 7357527 e 329865, 7357532 e 329912, 7357542 e 329954, 7357521 e 329996, 7357516 e 330044, 7357500 e 330080, 7357469 e 330080, 7357437 e 330070, 7357379 e 330080, 7357348 e 330080, 7357301 e 330054, 7357280 e 330044, 7357253 e 330044, 7357206 e 330007, 7357196 e 330028, 7357148 e 330059, 7357101 e 330075, 7357043 e 330059, 7356985 e 330059, 7356943 e 330059, 7356896 e 330038, 7356859 e 330023, 7356833 e 329981, 7356802 e 329939, 7356765 e 329891, 7356744 e 329870, 7356702 e 329865, 7356644 e 329860, 7356602 e 329870, 7356560 e 329876, 7356539 e 329855, 7356513 e 329834, 7356502 e 329813, 7356502 e 329786, 7356502 e 329755, 7356523 e 329729, 7356523 e 329702, 7356539 e 329708, 7356549 e 329729, 7356570 e 329771, 7356586 e 329744, 7356633 e 329723, 7356697 e 329681, 7356739 e 329630, 7356791 e 329624, 7356838 e 329597, 7356896 e 329576, 7356949 e 329540, 7357012 e 329492, 7357048 e 329466, 7357075 e 329429, 7357138 e 329387, 7357196 e 329372, 7357232 e 329340, 7357274 e 329314, 7357253 e 329282, 7357232 e 329246, 7357222 e 329209, 7357196 e 329156, 7357164 e 329109, 7357164 e 329067, até o ponto 2, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 33 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 17, até o ponto 3, de coordenadas 7359866 e 330739, seguindo na direção NO, pela margem da represa Billings até o ponto 1, fechando o polígono. 11.274

APA 34 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NO, pelo limite com o polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção N, pelo limite com o polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção NE, pelo limite com o polígono APA 4, até o ponto 4, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7357485 e 333457, 7357465 e 333477, 7357453 e 333493, 7357444 e 333481, 7357362 e 333334, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 35 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355665 e 318318, 7355616 e 318325, 7355635 e 318567, 7355619 e 318594, 7355592 e 318567, 7355539 e 318551, 7355485 e 318540, 7355448 e 318513, 7355395 e 318492, 7355325 e 318476, 7355282 e 318481, 7355250 e 318497, 7355234 e 318551, 7355224 e 318620, 7355202 e 318706, 7355202 e 318754, 7355192 e 318828, 7355192 e 318935, 7355192 e 318961, 7355122 e 318914, 7355053 e 318900, 7354958 e 318955, 7354958 e 319037, 7354862 e 319064, 7354780 e 319064, 7354698 e 319037, 7354589 e 319037, 7354521 e 318996, 7354411 e 318941, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354236 e 318892, 7354218 e 318888, 7354195 e 318865, 7354216 e 318829, 7354230 e 318794, 7354249 e 318758, 7354273 e 318718, 7354265 e 318675, 7354254 e 318621, 7354242 e 318599, 7354230 e 318583, 7354214 e 318551, 7354214 e 318515, 7354202 e 318487, 7354186 e 318463, 7354174 e 318451, 7354162 e 318431, 7354134 e 318447, 7354110 e 318463, 7354074 e 318467, 7354042 e 318471, 7354006 e 318463, 7353982 e 318463, 7353947 e 318467, 7353911 e 318467, 7353875 e 318463, 7353831 e 318447, 7353779 e 318431, 7353719 e 318412, 7353691 e 318396, 7353651 e 318368, 7353592 e 318324, 7353560 e 318292, 7353528 e 318264, 7353496 e 318242, 7353452 e 318216, 7353408 e 318188, 7353392 e 318176, 7353345 e 318152, 7353309 e 318137, 7353273 e 318101, 7353229 e 318065, 7353201 e 318041, 7353189 e 318053, 7353173 e 318073, 7353141 e 318061, 7353121 e 318045, 7353093 e 318025, 7353097 e 317993, 7353101 e 317965, 7353105 e 317925, 7353105 e 317889, 7353101 e 317850, 7353101 e 317806, 7353113 e 317746, 7353117 e 317674, 7353133 e 317611, até o ponto 4, de coordenadas 7353129 e 317571, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 5, de coordenadas 7353646 e 317197, seguindo na direção N, pela estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353763 e 317238, seguindo na direção N, em linha reta até o ponto 7, de coordenadas 7354018 e 317279, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 8, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354371 e 316949, 7354439 e 316880, 7354548 e 316812, 7354615 e 316828, 7354684 e 316870, 7354726 e 316894, 7354712 e 316812, 7354630 e 316744, 7354712 e 316621, 7354780 e 316457, 7354821 e 316389, 7354931 e 316293, 7355026 e 316266, 7355135 e 316266, 7355245 e 316293, 7355326 e 316334, 7355408 e 316444, 7355408 e 316498, até o ponto 9, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção SO, pela Estrada do Mambô até o ponto 10, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 24 até o ponto 11, de coordenadas 7355500 e 316671, daí segue na direção NO, pelas coordenadas 7355586 e 316539, 7355722 e 316525, 7355791 e 316566, 7355832 e 316676, 7355879 e 316770, 7355886 e 316621, 7355886 e 316485, 7356005 e 316409, 7356077 e 316403, 7356159 e 316444, 7356225 e 316372, 7356288 e 316338, 7356364 e 316348, 7356432 e 316403, 7356501 e 316362, 7356542 e 316416, 7356501 e 316512, 7356460 e 316594, 7356350 e 316703, 7356337 e 316771, 7356282 e 316853, 7356228 e 316894, 7356178 e 316959, 7356236 e 316980, 7356337 e 316962, 7356350 e 317017, 7356350 e 317140, 7356296 e 317194, 7356241 e 317249, 7356187 e 317262, 7356187 e

158 343

317317, 7356228 e 317453, 7356228 e 317549, 7356241 e 317672, 7356187 e 317726, 7356132 e 317767, 7356241 e 317808, 7356228 e 317890, 7356187 e 317972, 7356132 e 318013, 7356173 e 318122, 7356241 e 318177, 7356282 e 318259, 7356282 e 318313, 7356237 e 318415, 7356139 e 318466, 7356071 e 318453, 7355942 e 318364, 7355895 e 318338, 7355856 e 318310, 7355779 e 318283, até o ponto 12, fechando o polígono.

APA 36 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356623 e 319412, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 2, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354099 e 324465, 7354081 e 324341, 7354078 e 324204, 7354046 e 324174, 7353922 e 324179, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 4, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 6, de coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7353934 e 319501, 7354057 e 319487, 7354139 e 319460, 7354207 e 319419, 7354289 e 319378, 7354371 e 319350, 7354480 e 319309, 7354535 e 319282, 7354535 e 319214, 7354480 e 319077, 7354384 e 319009, até o ponto 7, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35 até o ponto 8, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 9, de coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 10, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo pelo limite do polígono APA 24, até o ponto 11, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 35, até o ponto 12, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7354285 e 316922, 7354337 e 316880, 7354384 e 316839, 7354453 e 316785, 7354507 e 316703, 7354584 e 316571, 7354603 e 316471, 7354576 e 316403, 7354603 e 316389, 7354644 e 316293, 7354726 e 316212, 7354726 e 316130, 7354698 e 316075, 7354644 e 316021, 7354589 e 315980, 7354494 e 315966, 7354494 e 315939, 7354521 e 315870, 7354494 e 315802, 7354411 e 315774, 7354290 e 315858, 7354301 e 315743, 7354248 e 315748, 7354275 e 315666, até o ponto 36, de coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embu-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 37 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção SO pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7351959 e 332666, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7352007 e 332615, seguindo na direção O pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7351968 e 332421, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7352118 e 332329, seguindo na direção N, em linha paralela 100m à oeste da estrada de ferro, até o ponto 6, de coordenadas 7353854 e 332626, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353767 e 332821, 7353744 e 332841, 7353684 e 332891, 7353628 e 332944, 7353585 e 332921, 7353525 e 332921, 7353466 e 332924, 7353426 e 332904, 7353389 e 332858, 7353356 e 332805, 7353336 e 332738, 7353336 e 332685, 7353349 e 332649, 7353191 e 332606, 7352735 e 332651, 7352567 e 332606, até o ponto 7352314 e 332611, seguindo na direção S, pela Estrada de Evangelista de Souza até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 38 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7347975 e 320925, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 2, de coordenadas 7349821 e 319437, seguindo na direção E, pelo limite com o polígono APA 27, até o ponto 3, de coordenadas 7350201 e 320065, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 4, de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 1, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 39 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349210 e 322651, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 2, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 40 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 5, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7355294 e 325291, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 21 até o ponto 7, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 8, de coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 9, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 21, até o ponto 10, de coordenadas 7356872 e 328037, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 11, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 32, até o ponto 12, de coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 13, de coordenadas 7358641 e 329264, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 14, de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 34, até o ponto 15, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 15, de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 19, até o ponto 16, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 2, até o ponto 17, de coordenadas 7355987 e 335605, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 18, de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 19, de coordenadas 7351870 e 332779, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 41 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 2, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7353847 e 319537, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 6, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo

na direção S, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 7, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 8, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 9, de coordenadas 7351916 e 321382, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 10, de coordenadas 7353428 e 315703, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embu-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

II - Delimitação das Áreas

APA A - ARA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7352607 e 315930, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7352639 e 315973, 7352655 e 316031, 7352650 e 316117, 7352628 e 316208, 7352607 e 316288, 7352639 e 316352, 7352687 e 316400, até o ponto 2, de coordenadas 7352729 e 316441, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Embu-Guaçu, até o ponto 3, de coordenadas 7352554 e 316652, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 352506 e 316693, 7352474 e 316720, 7352436 e 316747, 7352393 e 316773, 7352356 e 316779, 7352265 e 316805, 7352201 e 316832, 7352121 e 316853, 7352073 e 316869, 7352041 e 316873, 7351993 e 316885, 7351945 e 316901, 7351876 e 316907, 7351833 e 316891, 7351785 e 316843, 7351769 e 316784, 7351742 e 316720, 7351705 e 316693, 7351662 e 316677, 7351625 e 316651, até o ponto 4, de coordenadas 7351599 e 316560, seguindo pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351455 e 316555, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA B - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351347 e 316998, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7351768 e 316996, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7351795 e 317040, 7351827 e 317088, 7351859 e 317147, 7351902 e 317195, 7351940 e 317248, 7351966 e 317280, 7351945 e 317334, 7351897 e 317393, 7351865 e 317435, 7351838 e 317505, até o ponto 3, de coordenadas 7351806 e 317563, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 4, de coordenadas 7351498 e 317600, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351202 e 317671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7351112 e 317611, 7351075 e 317531, 7351080 e 317403, 7351096 e 317350, até o ponto 6, de coordenadas 7351133 e 317307, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA C - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7350349 e 321105, seguindo pela montante do Rio Embu-Guaçu, até o ponto 2, de coordenadas 7349914 e 321340, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7349905 e 321262, 7349903 e 321118, 7349900 e 321038, 7349900 e 320953, 7349814 e 320891, 7349594 e 320842, até o ponto 3, de coordenadas 7349581 e 320643, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Alta, até o ponto 4, de coordenadas 7350032 e 320515, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7350033 e 320671, 7350033 e 320781, 7350106 e 320830, 7350168 e 320842, 7350220 e 320809, até o ponto 5, de coordenadas 73560234 e 320783, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 6, de coordenadas 7350330 e 320988, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA D - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354575 e 320531, seguindo na direção O, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354307 e 319901, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354252 e 319961, 7354226 e 320018, 7354226 e 320072, até o ponto 3, de coordenadas 7354215 e 320120, seguindo na direção S, pela Rua Padre Domenico, até o ponto 4, de coordenadas 7353635 e 320547, seguindo na direção N, por estrada vicinal, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA E - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355658 e 319860, seguindo na direção NO, pela Estrada Pedro Tico, até o ponto 2, de coordenadas 7358716 e 319685, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355736 e 319664, 7355804 e 319668, 7355825 e 319687, 7355813 e 319847, 7355913 e 319859, 7355955 e 319891, 7355993 e 319933, 7355955 e 319981, 7355955 e 319981, 7355897 e 320024, 7355822 e 320051, 7355731 e 320051, 7355614 e 320056, 7355544 e 320045, 7355464 e 320019, 7355400 e 319987, 7355379 e 319960, 7355405 e 319933, 7355501 e 319912, 7355571 e 319880, 7355640 e 319864, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA F - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354728 e 318457, seguindo na direção N, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354836 e 318413, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354909 e 318449, 7354903 e 318513, 7354903 e 318620, 7354903 e 318684, 7354903 e 318759, 7354903 e 318823, 7354882 e 318860, 7354829 e 318860, 7354786 e 318850, 7354732 e 318850, 7354700 e 318834, até o ponto 3, de coordenadas 7354698 e 318808, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA G - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355523 e 322894, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7356047 e 323144, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7356026 e 323701, seguindo na direção SO, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7355867 e 323548, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355653 e 323559, 7355614 e 323506, até o ponto 5, de coordenadas 7355807 e 323496, seguindo na direção OSO, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7355586 e 323042, seguindo na direção SO, pela coordenada 7355493 e 3229663, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA H - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355655 e 324256, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355219 e 324349, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7355149 e 324244, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7355175 e 323970, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7355338 e 323855, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355363 e 323883, 7355416 e 323926, 7355448 e 323985, 7355485 e 324049, 7355539 e 324097, 7355598 e 324123, 7355646 e 324193, 7355646 e 324252, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA I - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356790 e 332124, seguindo na direção NO, pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7356876 e 332063, seguindo na direção NE, pela rua sem nome, até o ponto 3, de coordenadas 7356895 e 332096, seguindo na direção N, pela rua sem nome até o ponto 4, de coordenadas 7357095 e 332293, seguindo na direção SSE, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7356946 e 332366, seguindo na direção ESE, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7356952 e 332642, seguindo na direção SSE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 7, de coordenadas 7356866 e 332689, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA J - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351749 e 323479, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Capivari, até o ponto 2, de coordenadas 7350809 e 323643, seguindo na direção O, pela montante de afluente do Rio Capivari, até o ponto 3, de coordenadas 7350292 e 322921, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7350214 e 322707, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 5, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 6, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA L - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355829 e 327075, seguindo na direção ESE, pelas coordenadas 7355816 e 327140, 7355799 e 327183, 7355767 e 327183, 7355723 e 327172, 7355669 e 327205, 7355642 e 327254, 7355620 e 327319, 7355631 e 327395, 7355647 e 327470, 7355675 e 327541, 7355680 e 327611, 7355664 e 327693, 7355642 e 327763, 7355615 e 327812, 7355593 e 327883, 7355593 e 327948, até o ponto 2, de coordenadas 7355592 e 327962, seguindo na direção E, pela jusante da drenagem até o ponto 3, de coordenadas 7355339 e 328136, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355306 e 328078, 7355268 e 328007, 7355268 e 327969, 7355219 e 327931, 7355181 e 327910, 7355137 e 327861, 7355099 e 327845, 7355067 e 327823, 7355024 e 327807, 7354980 e 327796, 7354926 e 327790, 7354899 e 327790, 7354855 e 327774, 7354834 e 327758, 7354812 e 327725, 7354779 e 327736, 7354752 e 327769, até o ponto 4, de coordenadas 7354734 e 327753, seguindo na direção ESE, pela jusante da drenagem, até o ponto 7354565 e 328120, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354535 e 328121, 7354486 e 328143, 7354427 e 328159, 7354383 e 328181, 7354335 e 328197, 7354297 e 328213, até o ponto 5, de coordenadas 7354282 e 328228, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 6, de coordenadas 7354074 e 328382, seguindo na direção NE, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7354121 e 328480, seguindo na direção E, pela jusante do Rio dos Pombos, até o ponto 8, de coordenadas 7353367 e 329074, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 9, de coordenadas 7352392 e 329067, seguindo na direção S, pelo Rio dos Pombos, até o ponto 10, de coordenadas 7353216 e 329132, seguindo na direção S, pela montante da drenagem sem nome, até o ponto 11, de coordenadas 7353116 e 329115, seguindo na direção ONO, em linha reta, até o ponto 12, de coordenadas 7353235 e 328671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7353179 e 328615, 7353136 e 328571, 7353087 e 328560, 7353033 e 328560, 7352984 e 328479, 7352957 e 328409, 7352908 e 328338, 7352864 e 328278, 7352816 e 328224, 7352794 e 328159, 7352756 e 328121, 7352767 e 328007, 7352799 e 327921, 7352854 e 327893, 7352908 e 327931, 7352967 e 327980, 7353011 e 328056, 7353049 e 328105, 7353098 e 328181, 7353141 e 328203, 7353157 e 328262, 7353179 e

Folha 160 345
Proc. Nº 2931-14

328316, 7353195 e 328365, 7353201 e 328425, 7353217 e 328474, 7353217 e 328550, 7353222 e 328604, 7353271 e 328636, 7353336 e 328674, 7353396 e 328712, 7353450 e 328750, 7353483 e 328718, 7353553 e 328685, 7353618 e 328669, 7353700 e 328653, 7353743 e 328647, 7353803 e 328582, 7353825 e 328522, 7353879 e 328468, 7353928 e 328419, 7353960 e 328387, 7353987 e 328360, 7353944 e 328338, 7353917 e 328306, 7353857 e 328300, 7353808 e 328289, 7353830 e 328240, 7353873 e 328230, 7353917 e 328219, 7353939 e 328159, 7353960 e 328094, 7353982 e 328029, 7354020 e 327969, 7354069 e 327958, 7354139 e 327948, 7354172 e 327948, 7354226 e 327948, 7354275 e 327921, 7354335 e 327850, 7354335 e 327780, 7354286 e 327731, 7354242 e 327677, 7354199 e 327590, 7354156 e 327579, 7354156 e 327508, 7354193 e 327454, 7354237 e 327427, 7354286 e 327367, 7354335 e 327324, 7354389 e 327292, 7354421 e 327226, 7354459 e 327134, 7354481 e 327075, 7354524 e 327069, 7354568 e 327058, 7354617 e 327064, 7354660 e 327091, 7354671 e 327134, 7354660 e 327188, 7354660 e 327232, 7354671 e 327281, 7354703 e 327313, 7354747 e 327335, 7354796 e 327362, 7354855 e 327362, 7354899 e 327351, 7354964 e 327346, 7355013 e 327324, 7355083 e 327297, 7355137 e 327275, 7355197 e 327254, 7355224 e 327243, 7355208 e 327210, 7355192 e 327140, 7355170 e 327080, 7355159 e 327020, 7355159 e 326955, 7355132 e 326961, 7355127 e 326999, 7355105 e 327042, 7355089 e 327075, 7355072 e 327107, 7355045 e 327172, 7355007 e 327205, 7354964 e 327172, 7354926 e 327129, 7354899 e 327085, 7354877 e 327020, 7354893 e 326955, 7354882 e 326896, 7354855 e 326863, 7354823 e 326803, 7354779 e 326738, 7354785 e 326652, 7354807 e 326608, 7354801 e 326554, 7354763 e 326505, 7354709 e 326484, 7354649 e 326440, 7354627 e 326408, 7354541 e 326402, 7354617 e 326299, 7354660 e 326191, 7354703 e 326104, 7354665 e 326066, 7354595 e 326039, 7354530 e 325985, 7354454 e 325909, 7354405 e 325838, 7354351 e 325751, 7354280 e 325654, 7354226 e 325583, 7354172 e 325524, 7354101 e 325518, 7354042 e 325502, 7353960 e 325491, 7353911 e 325442, 7353917 e 325410, 7353944 e 325328, 7353993 e 325334, 7354052 e 325350, 7354080 e 325280, 7354118 e 325231, 7354161 e 325171, 7354210 e 325150, 7354248 e 325150, 7354286 e 325171, até o ponto 13, de coordenadas 7354296 e 325194, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7354210 e 325344, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem principal, até o ponto 15, de coordenadas 7354708 e 325940, seguindo na direção NNE, pela limite do polígono APA 21, até o ponto 16, de coordenadas 7355046 e 326148, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 17, de coordenadas 7355129 e 326551, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA M - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354177 e 326202, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354139 e 326223, 7354101 e 326267, 7354031 e 326332, 7353971 e 326402, 7353966 e 326446, 7353955 e 326505, 7353955 e 326587, 7353971 e 326630, 7354014 e 326646, 7354063 e

326662, 7354107 e 326679, 7354166 e 326673, 7354221 e 326668, 7354280 e 326668, 7354345 e 326706, 7354324 e 326771, 7354253 e 326809, 7354166 e 326793, 7354101 e 326760, 7354031 e 326722, 7353960 e 326728, 7353977 e 326787, 7354020 e 326863, 7354063 e 326879, 7354058 e 326939, 7354031 e 326982, 7353971 e 326982, 7353922 e 326934, 7353879 e 326858, 7353825 e 326787, 7353781 e 326749, 7353727 e 326760, 7353662 e 326825, 7353618 e 326917, 7353575 e 326890, 7353526 e 326852, 7353461 e 326825, 7353418 e 326863, 7353407 e 326955, 7353407 e 327031, 7353429 e 327118, 7353456 e 327183, 7353467 e 327254, 7353467 e 327335, 7353483 e 327438, 7353488 e 327519, 7353494 e 327601, 7353510 e 327682, 7353548 e 327774, 7353548 e 327828, 7353515 e 327861, 7353461 e 327883, 7353401 e 327904, 7353353 e 327850, 7353347 e 327818, 7353347 e 327742, 7353331 e 327698, 7353282 e 327633, 7353206 e 327601, 7353136 e 327590, 7353071 e 327590, 7353005 e 327622, 7352946 e 327655, 7352902 e 327671, 7352826 e 327698, 7352772 e 327682, 7352750 e 327639, 7352783 e 327601, 7352837 e 327546, 7352892 e 327514, 7352973 e 327514, 7353016 e 327519, 7353065 e 327508, 7353125 e 327470, 7353195 e 327476, 7353239 e

327508, 7353298 e 327519, 7353336 e 327492, 7353336 e 327416, 7353326 e 327362, 7353320 e 327308, 7353304 e 327237, 7353298 e 327172, 7353277 e 327102, 7353255 e 327042, 7353212 e 327010, 7353157 e 326993, 7353006 e 327031, 7353065 e 327058, 7353022 e 327113, 7352989 e 327145, 7352957 e 327172, 7352919 e 327216, 7352875 e 327254, 7352843 e 327302, 7352794 e 327340, 7352761 e 327302, 7352740 e 327221, 7352756 e 327167, 7352756 e 327129, 7352767 e 327047, 7352783 e 326955, 7352799 e 326890, 7352859 e 326823, 7352886 e 326793, 7352962 e 326755, 7352995 e 326711, 7353049 e 326695, 7353092 e 326728, 7353092 e 326766, 7353087 e 326836, 7353125 e 326879, 7353141 e 326917, 7353195 e 326928, 7353250 e 326923, 7353293 e 326901, 7353293 e 326809, 7353288 e 326760, 7353266 e 326684, 7353244 e 326652, 7353201 e 326597, 7353174 e 326538, 7353114 e 326462, 7353071 e 326397, 7353005 e 326332, 7352935 e 326288, 7352875 e 326267, 7352810 e 326218, 7352788 e 326131, 7352810 e 326050, 7352864 e 326023, 7352919 e 326044, 7352995 e 326028, 7353081 e 326006, 7353114 e 326050, 7353179 e 326109, 7353206 e 326185, 7353233 e 326234, 7353288 e 326348, 7353309 e 326413, 7353320 e 326516, 7353380 e 326597, 7353429 e 326641, 7353505 e 326641, 7353597 e 326630, 7353684 e 326597, 7353727 e 326527, 7353749 e 326424, 7353760 e 326337, 7353760 e 326256, 7353738 e 326196, 7353705 e 326131, 7353722 e 326061, 7353760 e 326028, 7353819 e 325995, 7353884 e 326012, 7353922 e 326061, 7353944 e 326109, 7353987 e 326169, 7354047 e 326142, 7354101 e 326115, 7354177 e 326115, 7354199 e 326158, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA N - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356917 e 323631, seguindo na direção SSE, pelo limite da APA, até o ponto 2, de coordenadas 7356909 e 324756, seguindo na direção OSO, pelas coordenadas 7356868 e 324716, 7356841 e 324667, 7356808 e 324591, 7356792 e 324531, 7356743 e 324417, 7356727 e 324358, 7356732 e 324282, 7356770 e 324222, 7356797 e 324163, 7356781 e 324092, 7356754 e 324027, 7356727 e 323984, 7356689 e 323935, 7356662 e 323881, 7356635 e 323799, 7356624 e 323729, 7356624 e 323647, 7356646 e 323604, 7356684 e 323555, 7356727 e 323539, 7356776 e 323534, 7356814 e 323539, 7356863 e 323572, 7356895 e 323604, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA O - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358935 e 331608, seguindo pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358984 e 332161, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358739 e 332088, seguindo na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7358723 e 332100, seguindo na direção OSO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7358679 e 331832, seguindo na direção O, pela Estrada da Barragem até o ponto 6, de coordenadas 7358661 e 331548, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Barragem a Varginha, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA P - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359109 e 334048, seguindo na direção N, pela Estrada da Ligação, até o ponto 2, de coordenadas 7359202 e 334032, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7359919 e 333798, seguindo na direção ENE, pelo limite do polígono APA 18, até o ponto 4, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7360460 e 333719, seguindo na direção S, pela Estrada da Ligação, até o ponto 6, de coordenadas 7360085 e 334037, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7360101 e 334059, 7360139 e 334075, 7360193 e 334108, 7360237 e 334140, 7360302 e 334162, 7360345 e 334195, 7360400 e 334205, 7360400 e 334233, 7360383 e 334287, 7360362 e 334336, 7360324 e 334314, 7360237 e 334319, 7360172 e 334319, 7360123 e 334298, 7360069 e 334271, 7359987 e 334243, 7359949 e 334222, 7359976 e 334178, 7360009 e 334157, 7360036 e 334113, até o ponto 7, de coordenadas 7359982 e 334076, seguindo na direção S,

pela Estrada da Ligação, até o ponto 8, de coordenadas 7359512 e 334127, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7359451 e 334210, 7359450 e 334211, 7359418 e 334238, 7359358 e 334238, 7359298 e 334238, 7359244 e 334227, 7359195 e 334222, 7359146 e 334200, 7359125 e 334146, 7359119 e 334108, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA S - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361187 e 326594, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 2, de coordenadas 7359815 e 326644, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7359795 e 326237, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7359461 e 326252, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7359454 e 326111, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7359293 e 326117, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 8, de coordenadas 7359246 e 325279, se-

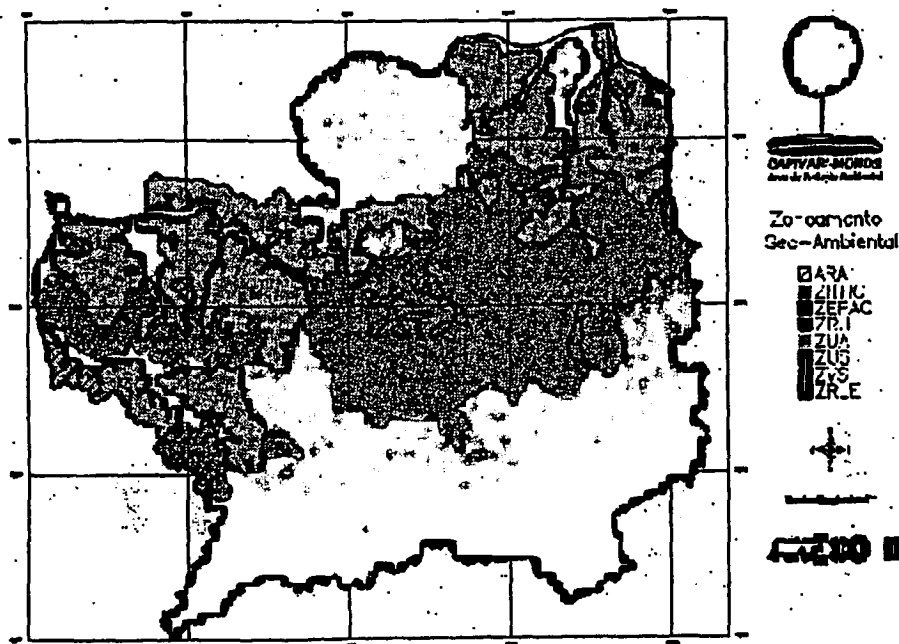
guindo na direção N, pela coordenada 7359412 e 325283
7359563 e 325299, 7359900 e 325288, até o ponto 9, de coor-
denadas 7359986 e 325187, seguindo na direção NNE, pela
Estrada da Vargem Grande, até o ponto 10, de coordenadas
7361344 e 325940, seguindo na direção S, pelo limite da
APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA T - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361038 e 327143, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7361037 e 327142, 7360873 e 327227, 7360933 e 327349, 7360854 e 327366, até o ponto 2, de coordenadas 7360786 e 327437, seguindo na direção S, pela Estrada da Barragem até o ponto 3, de coordenadas 7360495 e 327609, seguindo na direção NE pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360533 e 327623, seguindo na direção N, pela estrada de ferro, até o ponto 5, de coordenadas 7360851 e 327606, seguindo na direção NO, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA U - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361341 e 325694, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 7361254 e 325651, 7361193 e 325594, 7361145 e 325563, 7361120 e 325574, até o ponto 2, de coordenadas 7361114 e 325591, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7360841 e 325387, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7360844 e 325383, 7360892 e 325306, 7360976 e 325344, 7361027 e 325354, até o ponto 4, de coordenadas 7361116 e 325338, seguindo na direção NE, pelo limite da APA até o ponto 1, fechando o polígono.

APA V - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359524 e 329158, seguindo na direção SSE pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7358967 e 329317, seguindo na direção O, pela rua 16, até o ponto 2, de coordenadas 7359086 e 328909, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7359077 e 328963, 7359092 e 328890, 7359090 e 328842, 7359090 e 328773, 7359101 e 328682, 7359122 e 328586, 7359117 e 328479, 7359127 e 328415, 7359165 e 328372, 7359223 e 328388, 7359245 e 328415, 7359277 e 328468, 7359287 e 328522, 7359303 e 328554, 7359277 e 328607, 7359261 e 328677, 7359277 e 328751, 7359314 e 328805, 7359330 e 328853, até o ponto 3, de coordenadas 7359341 e 328922, seguindo na direção E, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7359324 e 329103, seguindo na direção N, pelas ruas 1 e 2, até o ponto 1, fechando o polígono.

ANEXO II, INTEGRANTE DA LEI Nº 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº.

162 347

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14162**Total de referências : **1**Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.162 24/05/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.

Projeto: Projeto de Lei Nº 384/2004 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[Back]

LEI Nº 14.162, DE 24 DE MAIO DE 2006**(Projeto de Lei nº 384/04, do Executivo, aprovado 1 de 5 na forma de Substitutivo do Legislativo)***Cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir remanescentes de Mata Atlântica, demais formas de vegetação natural e mananciais de importância metropolitana, sendo uma importante área de captação de água.

Art. 3º Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio cultural;
- V - proteger as sub-bacias hidrográficas do Taquacetuba e Bororé, contribuintes do reservatório Billings, e Itaim, contribuinte do reservatório Guarapiranga, importantes locais de captação de água;
- VI - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VII - manter o caráter rural da região;
- VIII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida;
- IX - promover o resgate da memória histórica da imigração na região.

Art. 4º A linha de divisa da APA Bororé-Colônia é cartograficamente definida no mapa que constitui o Anexo Único desta lei, está descrita através do sistema de projeção UTM datum Córrego Alegre, cujas coordenadas estão expressas em metros na ordem de eixo N e E, respectivamente, e estão localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas 7.371.540 e 332.477, segue na direção sul, pelo limite municipal com São Bernardo do Campo, até o ponto 2, de coordenadas 7.362.050 e 333.660, seguindo na direção oeste, pelo limite da Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos, até o ponto 3, de coordenadas 7.359.592 e 323.678, seguindo na direção noroeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 4, de coordenadas 7.363.810 e 325.175. Deste ponto segue na direção norte, pelos logradouros rua Marquês de Loureiral e rua Manoel Nóbrega Albuquerque, até o ponto 5, de coordenadas 7.364.109 e 335.671, seguindo na direção noroeste, pela jusante da drenagem afluente do rio Parelheiros (ou Caulim), até o ponto 6, de coordenadas 7.364.718 e 323.432, seguindo, na direção norte, pelo leito do rio Parelheiros (ou Caulim) até encontrar o ponto 7, de coordenadas 7.366.920 e 323.615, localizado na avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros). Deste ponto segue na direção nordeste, pela avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros), até o ponto 8, de coordenadas 7.369.339 e 324.449, seguindo na direção leste, pela rua José Nicolau de Lima, até o ponto 9, de coordenadas 7.369.448 e 324.852, seguindo na direção leste pela avenida Amaro Alves do Rosário, antiga estrada do Itaim, até o ponto 10, de coordenadas 7.368.503 e 325.367, daí segue em linha reta, pela Linha de Transmissão, até o ponto 11, de coordenadas 7.369.072 e 326.118, seguindo na direção sudeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 12, de coordenadas 7.368.400 e 327.898, seguindo na direção nordeste, pela avenida Paulo Guilha Reimberg, antiga estrada da Varginha, até o ponto 13, de coordenadas 7.368.569 e 327.899, seguindo na direção nordeste, pelas estradas do Barro Branco e Shangrilá, até o ponto 14, de coordenadas 7.371.706 e 330.104, seguindo na direção leste, pela jusante da drenagem tributária do reservatório Billings, até o ponto 15, de coordenadas 7.371.572 e 331.000, seguindo em linha reta, na direção leste, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia definida no "caput" deste artigo não abrangerá o empreendimento denominado Rodoanel Mário Covas Trecho Sul Modificado, que se estende entre a BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt) e Av. Papa João XXIII, no Município de Mauá, Rodovia de Classe 0, que será desenvolvida e gerenciada pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., área esta definida pela interseção da área de implantação do Rodoanel com a área limítrofe da citada área de proteção ambiental, delimitada pelas coordenadas do ponto 1 E 331.227 e N 7.367.529, ponto 2 E 329.457 e N 7.365.878, ponto 3 E 328.940 e N 7.366.500 e ponto 4 E 331.223 e N 7.368.434, localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM.

**CAPÍTULO II
DOS MEIOS**

Art. 5º Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, em especial:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
- III - o despejo de efluentes não tratados;
- IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa, com exceção das atividades reguladas pela legislação específica.

Art. 6º Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

- I - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
- II - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 7º Na APA Bororé-Colônia, dependerá de licenciamento ambiental em especial as seguintes atividades:

- I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
- II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
- III - o movimento de terra;
- IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;
- V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
- VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;
- VII - o despejo de efluentes tratados;
- VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
- IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;
- X - a abertura de novas estradas.

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvida a Seção Técnica de Unidades de Conservação, da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria acima mencionada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

§ 4º Após a aprovação desta lei, a SVMA e o Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia definirão, no âmbito municipal, prazos para o licenciamento ambiental.

Art. 8º Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do art. 17 da citada lei federal.

Art. 9º A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

- I - nas áreas situadas:
 - a) ao longo dos cursos d'água;
 - b) ao redor das nascentes e cursos d'água;
- II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;
- III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus);
- IV - na faixa de proteção do Reservatório Billings, conforme preconizado na Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais.

§ 1º A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de cobertura vegetal exótica, inclusive reflorestamento comercial, nas áreas definidas no "caput" deste artigo, somente será permitida se autorizada e vinculada à obrigação de recomposição florestal da área com espécies nativas da Mata Atlântica.

Art. 10. A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Folha 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 11. A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 12. O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 13. Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo e assentamentos urbanos dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia, desde que já implantados até a data de promulgação desta lei.

Art. 14. O plano de recuperação a que se refere o art. 13 desta lei deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

- I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;
- II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no art. 12 desta lei;
- III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação do sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no art. 9º, e em áreas de risco.

§ 1º O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizam os parcelamentos.

§ 2º Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo e assentamentos urbanos já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 15. A melhoria e adequação das estradas existentes ficam condicionadas à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 16. Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres e espécimes da flora nativa no interior da APA Bororé-Colônia, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a coleta ou apreensão visando à preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 17. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 18. A implantação da APA Bororé-Colônia será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, que deverá considerar o viés patrimonial, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL

Art. 19. Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico, doravante denominado geoambiental da APA Bororé-Colônia, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica do Executivo detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 20. O zoneamento geoambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e socioeconômicas.

Art. 21. É objetivo do zoneamento geoambiental identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, geográficas e socioeconômicas, e pela dinâmica de uso e ocupação internas, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O zoneamento geoambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga e Billings, da Lei Estadual nº 9.866/97, e ser compatível com as diretrizes de zoneamento da Macrozona de Proteção Ambiental dos Planos Regionais de Socorro e Parelheiros.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 22. O gerenciamento da APA Bororé-Colônia será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 23. A composição do Conselho Gestor, sempre que possível, deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 24. Deverão estar representados no Conselho Gestor:

- I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- II - a Subprefeitura da Capela do Socorro;
- III - a Subprefeitura de Parelheiros;
- IV - a Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- V - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;
- VI - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- VII - a Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- VIII - a Secretaria de Governo Municipal - SGM/GCM;
- IX - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- X - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- XI - a Polícia Militar Ambiental;
- XII - a Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE;

XIII - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;

XIV - OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente;

XV - associações de moradores locais de Bororé, Chácara Santo Amaro, Varginha, Itaim e Colônia;

XVI - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;

XVII - associações de ensino e técnico-científicas;

XVIII - cooperativa ou associação de pescadores artesanais;

XIX - setor ou associação empresarial atuante na área da APA Bororé-Colônia;

XX - associação empresarial de turismo na área da APA Bororé-Colônia.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 25. São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Bororé-Colônia e acompanhar sua gestão;
- II - participar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da construção do Plano de Manejo da APA Municipal Bororé-Colônia;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Bororé-Colônia, ou a ela relacionados;
- IV - opinar, no âmbito de sua competência, sobre o anteprojeto de zoneamento geoambiental, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações, garantindo seu caráter democrático e participativo;

163
fls. 350

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES

Folha
Proc. Nº. 2931-17
Salomão Nogueira
RF 11.274

- V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no art. 7º;
VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Bororé-Colônia, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;
XVI - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
XVII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.
- Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês da Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí.
- Art. 26. O Plano de Manejo a que se refere o inciso II do art. 25 deverá incluir os seguintes programas:
- I - de educação ambiental;
 - II - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias, agroflorestais e piscicultura;
 - III - de turismo sustentável, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;
 - IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
 - V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
 - VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
 - VII - de levantamento e manejo de áreas de relevante interesse arqueológico;
 - VIII - de recuperação das áreas degradadas;
 - IX - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
 - X - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
 - XI - de fiscalização e controle ambiental;
 - XII - de sistematização e divulgação das informações.
- Parágrafo único. O Plano de Manejo será revisado com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização ambiental da APA Bororé-Colônia, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização, nas áreas das Subprefeituras da Capela do Socorro e Parelheiros responsáveis pela área que abrange a APA, deverão atuar em caráter preventivo e inibidor na proteção das áreas aqui descritas, aplicando a legislação de uso e ocupação do solo, o Código de Obras e demais normas e posturas municipais, bem como informando à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais instâncias competentes, quando constatarem indícios de infrações definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das atribuições anteriormente citadas.

§ 3º Caberá à Guarda Civil Metropolitana apoiar as ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos órgãos municipais envolvidos, bem como fiscalizar preventivamente, mantendo rondas periódicas, inibindo e informando a SVMA e as Subprefeituras sobre quaisquer atividades ou condutas lesivas ao bem ambiental municipal protegido por esta lei.

§ 4º A fiscalização da APA Bororé-Colônia pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 28 A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 29. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 30. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - embargo de obra ou atividade;
- V - suspensão parcial ou total da atividade;

- VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- VII - destruição ou inutilização do produto;
- VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX - demolição de obra;
- X - restrição de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

- I - a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 31. As sanções a que se refere o art. 30 desta lei serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A multa simples poderá ser convertida, a requerimento do infrator, em serviço de preservação, educação ambiental, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, em conformidade com o disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 42.833, de 06 de fevereiro de 2003.

§ 2º Cabe ao Diretor do Departamento no qual se encontra em exercício o servidor responsável pela aplicação da penalidade de multa simples deliberar quanto ao requerimento e firmar, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta, ouvidas as unidades técnicas competentes.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da prática infracional mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 32. Compete ao Agente de Controle Ambiental e ao servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto Municipal nº 42.833, de fevereiro de 2003, aplicar as penalidades previstas nos incisos I a X do art. 30.

Art. 33. Compete ao Chefe da unidade na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória analisar o auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou recurso, bem como propor ao Diretor de Ovisão a aplicação das sanções restritivas de direito.

Art. 34. Compete ao Diretor de Ovisão na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória aplicar as sanções restritivas de direito relacionadas no § 1º do art. 30 desta lei.

Art. 35. As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 15.306, de 15 de setembro de 1978, bem como as disposições específicas da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, e desta lei.

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 36. As infrações serão punidas em conformidade com o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 37. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Bororé-Colônia, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 39. O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita, devendo ser incorporada ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente do Município de São Paulo, a ser empregada especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas, de acordo com o que dispuser o regulamento do FEMA. Parágrafo único. O Conselho Gestor pleiteará junto ao FEMA a aplicação dos recursos previstos neste artigo em projetos a serem implementados na área da APA.

Art. 40. Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Bororé-Colônia, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 41. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Bororé-Colônia no período que antecede a regulamentação do zoneamento geoambiental.

Art. 42. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 43. O zoneamento geoambiental será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 44. Excetuam-se da aplicação desta lei os empreendimentos de relevante interesse público executados pela Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, direta ou indireta, na área delimitada no art. 4º desta lei, desde que até a data de publicação desta lei tenha sido outorgada licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, pelos órgãos ambientais responsáveis, situação na qual a expedição das demais licenças para estes empreendimentos estará vinculada à observância dos condicionantes já fixados no respectivo procedimento de licenciamento.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Bororé-Colônia.

Art. 46. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

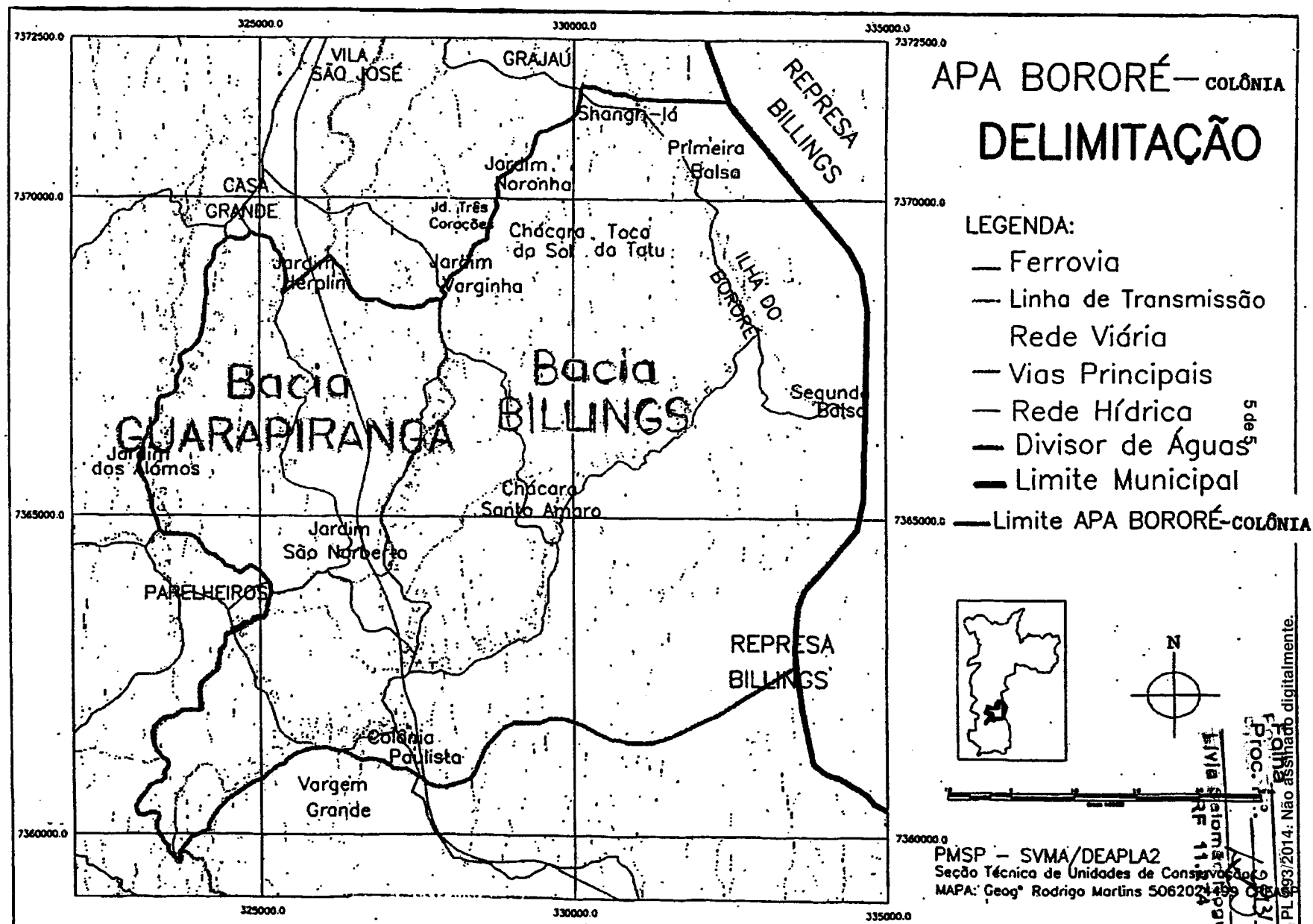
Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 14.162, DE 24 DE MAIO DE 2006



Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

293-14

168 353

Base de dados : legis

Pesquisa : 14887

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.887 15/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.153/2011 - Regulamenta disposições referentes ao Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.426/1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.155/2001.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.949/2006, com exceção dos arts. 10 e 11.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 49.144/2008. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I**DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;
- II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
- III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL****Seção I****Da Estrutura Básica**

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;
- IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;
- V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;
- VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;
- VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;
- VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

- I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:
 - a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

2931/14

130
115.355

Base de dados : legis

Pesquisa : 14934

Total de referências : 1

Livia Belomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.934 18/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 558/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga a Lei nº 13.670/2003. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.969/2014 - Acrescenta inciso IX ao art. 11 desta Lei. ([ver documento](#)) [[Back](#)]

Folha 171
 Proc. N°. 2931/14
 Livia Selomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 14.934, DE 18 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 558/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que:

I - os investimentos a serem realizados pela SABESP sejam definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento, que constituirão, para essa finalidade, um Comitê Gestor formado por representantes indicados pelos dois entes;

II - os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente;

III - sem prejuízo do disposto no art. 5º, a SABESP e o Município cheguem a um acordo sobre os valores a serem transferidos a este último, a título de contrapartida inicial, que poderão ser utilizados pelo Município no equacionamento de suas pendências financeiras com a SABESP, após a conclusão da avaliação econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. A ARSESP poderá exercer as funções de regulação e fiscalização do ajuste, ressalvadas as competências do Estado e do Município.

§ 2º. Os ajustes previstos no "caput" deste artigo conterão mecanismo de revisão de tarifas e do percentual definido no inciso II do art. 5º, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 2º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do "caput" do art. 1º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 3º. Os ajustes referidos no art. 1º abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

I – a proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;

II - a captação, adução e tratamento de água bruta;

III - a adução, reservação e distribuição de água tratada;

Folha 132
Proc. Nº. 293/14
Lívia Selomão Nogueira
RF 11.274

IV - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

V - a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental; e

VI - o prazo para universalização dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de São Paulo.

Art. 4º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Parágrafo único. A SABESP oferecerá às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), além de tarifas e preços diferenciados, nos termos e condições a serem definidos nos ajustes previstos no art. 1º.

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II - 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no "caput" deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, junto à Secretaria Municipal de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

I - das receitas mencionadas no inciso I do art. 5º;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, a cargo da Secretaria Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 10. A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura compete ao Conselho Gestor, que será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Habitação;

II - Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III - Secretário do Governo Municipal;

IV - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

V - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - Secretário Municipal de Finanças;

VII - Secretário Municipal de Planejamento;

VIII - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

IX - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Habitação, indicado pelo próprio Conselho;

X - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, indicado pelo próprio Conselho;

XI - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, indicado pelo próprio Conselho.

§ 1º. O Secretário Municipal de Habitação será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos IX a XI do "caput" deste artigo deverão ser indicados pelos respectivos Presidentes dos Conselhos Municipais, bem como deverão indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos no inciso I do art. 5º;

VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;

VIII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

I - executar as funções de apoio técnico e administrativo;

II - elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;

III - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 13. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, orientado pelo:

I - estabelecimento de ações preventivas na gestão dos recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental;

II - integração das políticas, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

III - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de qualidade de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

IV - incentivo a atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento será encaminhado para ciência do Poder Legislativo.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.670, de 25 de novembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 (ver documento)

Autor(es): Francisco Chagas

[Back]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15572

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.572 09/05/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 469/2008 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Nomura

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 10/05/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.572, DE 9 DE MAIO DE 2012

(Projeto de Lei nº 469/08, do Vereador Aurélio Nomura – PSDB)

Determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O desenvolvimento e a implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal deverão considerar a adoção de critérios socioambientais compatíveis com as diretrizes de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se critérios socioambientais, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza:

- I - fomento a políticas sociais;
- II - valorização da transparência da gestão;
- III - economia no consumo de água e energia;
- IV - minimização na geração de resíduos;
- V - racionalização do uso de matérias-primas;
- VI - redução da emissão de poluentes;
- VII - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- VIII - utilização de produtos de baixa toxicidade.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15720

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.720 24/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2010 (ver documento)

Autor(es): José Police Neto; Chico Macena; Cláudio Prado; Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 54.072/2013 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/04/2013, p. 1 c. 1-4

LEI Nº 15.720, DE 24 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 318/10, dos Vereadores José Police Neto - PSD, Chico Macena - PT, Claudio Prado - PDT e Claudio Fonseca - PPS)

Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A regularização fundiária de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A regularização fundiária de interesse social prevista no art. 1º desta lei poderá ser aplicada aos parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente no Município de São Paulo até 30 de abril de 2000, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação municipal em vigor.

§ 1º Na hipótese de parcelamentos irregulares situados em área de proteção e recuperação de mananciais aplicar-se-á o disposto na legislação estadual específica, inclusive no que se refere à data limite de sua implantação, observando-se ainda o disposto na legislação municipal e federal, no que couber.

§ 2º Na hipótese de parcelamentos situados em áreas municipais, aplicar-se-ão os critérios já estabelecidos na legislação específica.

Art. 3º Para efeitos da regularização fundiária de interesse social, considera-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, definida nos termos da legislação vigente;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de seus órgãos técnicos, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, do tempo e da natureza da posse;

V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica; há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas de interesse do Município para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 4º A regularização fundiária de interesse social observará os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 5º A regularização fundiária de interesse social poderá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos técnicos, e também por:

I - beneficiários, individual ou coletivamente;

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. O legitimado previsto no "caput" deste artigo poderá promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situação de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V - as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o "caput" deste artigo não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta elaborada para outorga administrativa de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o "caput" deste artigo no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária poderá ser implementada por etapas.

Art. 7º Na regularização fundiária de interesse social de assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei Federal nº 11.977, de 2009, o Executivo poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 8º A regularização fundiária de interesse social poderá ser admitida em áreas ambientalmente protegidas, atendidos os requisitos da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006 e o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 2009, desde que comprovada a melhoria da qualidade ambiental advinda da intervenção em detrimento da ocupação anterior.

§ 1º Poderá ser admitido, no âmbito do projeto de regularização fundiária de interesse social, o reassentamento de famílias em unidades habitacionais verticalizadas a serem construídas pelo Poder Público, dentro do perímetro da intervenção, de forma a garantir aumento da permeabilidade do solo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso de regularização de interesse social de assentamentos lindeiros, admitir-se-á a transferência dessas áreas para a Municipalidade e o seu remembramento para criação de parques.

Art. 9º A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Executivo do projeto de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 10. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deste artigo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 11. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, bem como sua manutenção, poderá ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 12. O Poder Público Municipal, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização de fato da ocupação, poderá lavrar auto de demarcação urbanística.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deverá ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação da situação de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o Poder Público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio do Município, aplicar-se-á sua respectiva legislação municipal pertinente.

Art. 13. O auto de demarcação urbanística deverá ser encaminhado ao Serviço de Registro de Imóveis, no qual a tramitação obedecerá o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 14. Após a averbação do auto de demarcação urbanística, o Executivo encaminhará o projeto previsto no art. 6º desta lei e submeterá o parcelamento dele decorrente a registro.

CAPÍTULO III

DO TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE E DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 15. Após o registro do parcelamento de que trata o art. 14 desta lei, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 1º O título de que trata o "caput" deste artigo será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§ 2º Não será concedido título de legitimação de posse aos ocupantes a serem relocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia.

Art. 16. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Poder Público, desde que:

I - não sejam concessionários foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

Parágrafo único. A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo Poder Público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 17. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no "caput" deste artigo, o adquirente deverá apresentar:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito a usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo Executivo, através dos órgãos competentes.

§ 3º No caso de área urbana com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 18. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no "caput" deste artigo poderá envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar aos órgãos técnicos municipais competentes a certificação de que a gleba preenche as condições previstas no "caput" deste artigo, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro de parcelamento.

Art. 20. O Poder Público poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos destinados à população de baixa renda, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o "caput" deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do "caput" deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção a título de atendimento habitacional definitivo.

Folha 186 fls. 371
Proc. Nº. 243/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 21. O critério estabelecido no § 3º do art. 20 também poderá ser aplicado em áreas objeto de remoção por risco, obra pública ou urbanização, mesmo que não tenha sido objeto de concessão de uso anterior.

Art. 22. Poderão ser regularizadas nos termos da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, as edificações situadas em loteamentos ou assentamentos com regularização técnica ou em lotes registrados no Serviço de Registro de Imóveis competente ou respectivo cadastramento fiscal, desde que comprovada a existência da edificação no Mapa Digital da Cidade (MDC), com exceção daquelas situadas total ou parcialmente em áreas não edificáveis.

Parágrafo único. Os pedidos de regularização das edificações mencionadas no "caput" deste artigo deverão ser protocolizados na Subprefeitura competente após a emissão do Auto de Regularização do parcelamento do solo.

Art. 23. Após o registro do parcelamento das áreas objeto de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso no Serviço de Registro de Imóveis, o projeto será encaminhado ao órgão municipal competente para o devido cadastramento fiscal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 2013.

Livia Salomão Nogueira
Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) RF 11.274

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI16.050/2014 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
Publicação: Suplemento DOC 01/08/2014
Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))
Indexação: Plano Diretor Estratégico - Desenvolvimento urbano - Planejamento urbano - Política urbana - Políticas públicas - Política de Desenvolvimento Urbano - Sistema de Planejamento Urbano - Ocupação do solo - Meio ambiente - Urbanização - Uso do solo - Zoneamento - Transporte coletivo - Parcelamento do solo - Zona Especial de Interesse Social - Habitação de interesse social - Zona Especial de Preservação Cultural - Zona Especial de Preservação Ambiental - IPTU Progressivo - Operação Urbana Consorciada - Concessão urbanística - Parque Tecnológico Jaguaré - Parque Tecnológico Leste - Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Mobilidade Urbana - Área verde - Participação popular - Sociedade civil - Regularização /art. 367/ - Imóvel irregular /art. 367/

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Livia Salomão Nogueira

§ 2º Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados nos Quadros 2 e 2A desta lei.

§ 3º Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os distritos e bairros do Município de São Paulo.

§ 5º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 6º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 7º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelas seguintes diretrizes:

- I - justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- II - retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;
- III - distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;
- IV - compatibilização da intensificação da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender às demandas atuais e futuras;

Livia Salomão Nogueira
do 2º solo

V - adequação das condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

VI - proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

VII - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

X - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

XI - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados;

XII - revisão e simplificação da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

XIV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Art. 7º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:

I - conter o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, contribuindo para preservar o cinturão verde metropolitano;

II - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

III - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

IV - expandir as redes de transporte coletivo de alta e média capacidade e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

V - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

VI - reservar glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e às necessidades futuras de habitação social;

VII - promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários;

VIII - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

X - proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XII - proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

XIII - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todos os distritos da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

VI - melhorar e completar o sistema de mobilidade urbana, com a integração entre os sistemas de transporte coletivo, ferroviário, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas, nos termos da legislação vigente;

VII - minimizar os problemas existentes nas áreas com riscos geológico-geotécnicos, de inundações e decorrentes de solos contaminados e prevenção do surgimento de novas ocupações e de situações de vulnerabilidade;

VIII - compatibilizar usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo;

IX - proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso.

Seção II

Da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental

Art. 16. A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme Mapa 1 anexo, é um território ambientalmente frágil devido às suas características geológicas e geotécnicas, à presença de mananciais de abastecimento hídrico e à significativa biodiversidade, demandando cuidados especiais para sua conservação.

§ 1º A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental tem função precípua de prestar serviços ambientais essenciais para a sustentação da vida urbana das gerações presentes e futuras.

§ 2º A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental contém remanescentes florestais significativos em diversos estágios sucessionais e áreas de produção agrícola que contribuem para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como para a produção de alimentos e serviços essenciais à segurança alimentar e à conservação dos serviços ambientais.

§ 3º As características geológicas e geotécnicas da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental demandam critérios específicos de ocupação, admitindo diversas tipologias de assentamentos urbanos e atividades econômicas, inclusive agrícolas e de extração mineral.

§ 4º A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental divide-se em 4 (quatro) macroáreas delimitadas no Mapa 1A, anexo:

I - Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental;

II - Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental;

III - Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável;

IV - Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais.

§ 5º As macroáreas de Contenção Urbana e Uso Sustentável e de Preservação de Ecossistemas Naturais correspondem à zona rural do Município.

Art. 17. Os objetivos específicos da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental são:

I - conservação e recuperação dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, biodiversidade, proteção do solo e regulação climática;

II - proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e das áreas geotecnicamente frágeis;

III - compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes de relevo, geológico-geotécnicas, com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais e com a preservação de bens e áreas de valor histórico, paisagístico, arqueológico, cultural e religioso;

IV - respeito à legislação referente à Mata Atlântica, à proteção e recuperação dos mananciais e às Unidades de Conservação;

V - compatibilidade com as diretrizes socioambientais da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo;

VI - promoção de atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

VII - melhoria das condições urbanas e ambientais nos assentamentos, promovendo a compatibilização entre a garantia de moradias dignas e sua regularização, preservação da qualidade ambiental e dos bens e áreas de valor histórico e cultural;

VIII - levantamento cadastral dos assentamentos urbanos consolidados que ainda não integram os cadastros municipais para efeitos tributários e de controle de uso e ocupação do solo;

IX - eliminação e redução das situações de vulnerabilidade urbana que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda, a situações de riscos, perigos e ameaças;

X - minimização dos problemas existentes nas áreas com riscos geológico-geotécnicos, de inundações e decorrentes de solos contaminados e prevenção do surgimento de novas situações de risco;

XI - contenção da expansão urbana sobre áreas de interesse ambiental e de proteção e recuperação dos mananciais hídricos e áreas de produção agrícola sustentável;

§ 2º Os objetivos específicos da Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental são:

I - fortalecimento das capacidades de proteção social a partir de melhorias nas condições socioambientais, de convivência e de acesso às políticas públicas;

II - promoção da urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários, dotando-os de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança na posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;

III - construção de Habitação de Interesse Social para reassentamento de populações moradoras de áreas de risco, de áreas de preservação permanente, quando não houver outra alternativa, e das que residem em assentamentos precários na Macrozona de Proteção Ambiental;

IV - articulação entre órgãos e entidades municipais e estaduais para garantir a conservação, preservação e recuperação urbana e ambiental;

V - melhoria e complementação do sistema de mobilidade com a integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;

VI - minimização dos problemas existentes nas áreas com riscos geológico-geotécnicos, de inundações e decorrentes de solos contaminados e prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade;

VII - incentivo à consolidação das centralidades de bairro existentes, facilitando a implantação de serviços, comércio e equipamentos comunitários;

VIII - compatibilização de usos e tipologias para o parcelamento e uso do solo urbano com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo, com a legislação estadual de proteção e recuperação aos mananciais e a legislação referente às unidades de conservação existentes, inclusive sua zona de amortecimento;

IX - universalização do saneamento ambiental, inclusive para os assentamentos isolados, em especial os assinalados nos Mapas 6 e 7 anexos, respeitadas as condicionantes de relevo, geológico-geotécnicas, a legislação estadual de proteção e recuperação aos mananciais e a legislação referente às unidades de conservação existentes, incluindo sua zona de amortecimento;

X - proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental;

XII - cumprimento das determinações previstas para as Unidades de Conservação de Proteção Integral, inclusive zona de amortecimento, e de Uso Sustentável existentes e as que vierem a ser criadas, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

XIII - gestão integrada das unidades de conservação estaduais e municipais e terras indígenas;

XIV - garantia de proteção das terras indígenas, delimitadas e em processo de homologação, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural desses povos, segundo seus usos e costumes, de forma a coibir a ocupação dessas áreas;

XV - articulação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais para garantir a conservação, preservação e recuperação urbana e ambiental, inclusive a fiscalização integrada do território;

XVI - articulação com municípios vizinhos para a construção de estratégias integradas de conservação e recuperação ambiental;

XVII - proteção das zonas exclusivamente residenciais, observadas as disposições dos arts. 27 e 33 desta lei.

Subseção I

Da Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental

Art. 18. A Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental localiza-se no extremo da área urbanizada do território municipal, e se caracteriza pela predominância de elevados índices de vulnerabilidade socioambiental, baixos índices de desenvolvimento humano e assentamentos precários e irregulares, como favelas, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais populares, que apresentam diversos tipos de precariedades territoriais e sanitárias, irregularidades fundiárias e déficits na oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, ocupada predominantemente por moradias da população de baixa renda que, em alguns casos, vive em áreas de riscos geológicos e de inundação.

§ 1º Na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental a ocupação decorrente da produção pública e privada de baixa renda, a falta de investimentos públicos articulados entre si e a irregularidade da ocupação resultam em várias áreas com baixa qualidade ambiental e comprometimento da prestação de serviços ambientais.

Livia Salomão Nogueira

VII - minimização dos riscos geológico-geotécnicos e dos riscos decorrentes da contaminação do solo e prevenção de novas situações de risco;

VIII - controle, qualificação e regularização das atividades não residenciais existentes, inclusive as industriais, em especial na bacia hidrográfica do córrego Aricanduva;

IX - recuperação das áreas mineradas e degradadas suscetíveis a processos erosivos, minimizando a ocorrência de poluição difusa;

X - universalização do saneamento ambiental, por meio da expansão da rede de água e esgoto e de outras tecnologias adequadas a cada caso;

XI - apoio e incentivo à agricultura urbana e periurbana;

XII - proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

XIII - manutenção e incentivo das atividades minerárias e usos correlatos, assegurando a condição rural dos imóveis.

Subseção III

Da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável

Art. 20. A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, conforme Mapa 2 anexo, localizada ao sul do território municipal é caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação nativa, entremeados por atividades agrícolas, sítios e chácaras de recreio que protegem e/ou impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade, com características geológico-geotécnicas e de relevo que demandam critérios específicos para ocupação, abrigando também áreas de exploração mineral, ativas e desativadas.

§ 1º A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável localiza-se integralmente na Área de Proteção de Mananciais definida na legislação estadual, abrangendo o território das Áreas de Proteção Ambiental Capivari-Monos e Bororé-Colônia.

§ 2º A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável integra a zona rural, sendo vedado o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 3º Os objetivos específicos da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável são:

I - contenção da urbanização do território;

II - proteção da paisagem rural considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;

III - promoção do desenvolvimento da zona rural com sustentabilidade ambiental, econômica e social, e estímulo à agricultura orgânica;

Livia Galvão Nogueira
Florestais, corredores

- IV - conservação e recuperação dos fragmentos florestais, corredores ecológicos e das áreas de preservação permanente;
- V - manutenção da permeabilidade do solo e controle dos processos erosivos;
- VI - compatibilização dos usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos terrenos, com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais e com a legislação referente à Mata Atlântica;
- VII - gestão integrada das unidades de conservação estaduais e municipais e terras indígenas;
- VIII - garantia de proteção às terras indígenas, delimitadas e em processo de homologação, de forma a coibir a ocupação dessas áreas até que sua situação seja definida pelo Ministério da Justiça;
- IX - garantia de saneamento ambiental com uso de tecnologias adequadas a cada situação;
- X - garantia de trafegabilidade das estradas rurais, conservando a permeabilidade do solo e minimizando os impactos sobre os recursos hídricos e a biodiversidade;
- XI - manutenção e recuperação dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção ao solo;
- XII - manutenção das áreas de mineração ativa, com controle ambiental, e recuperação ambiental das áreas de mineração paralisadas e desativadas;
- XIII - incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);
- XIV - cumprimento das determinações previstas para as Unidades de Conservação de Proteção Integral, inclusive zona de amortecimento, e de Uso Sustentável existentes e as que vierem a ser criadas, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 4º (VETADO)

Art. 27. De acordo com os objetivos e diretrizes expressos neste PDE para macrozonas, macroáreas e rede de estruturação da transformação urbana, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deve ser revista, simplificada e consolidada segundo as seguintes diretrizes:

I - evitar a dissociação entre a disciplina legal, a realidade urbana e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas neste PDE;

II - simplificar sua redação para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;

III - considerar as condições ambientais, da infraestrutura, circulação e dos serviços urbanos;

IV - estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à drenagem das águas pluviais, que evitem o sobrecarregamento das redes, alagamentos e enchentes;

V - criar parâmetros de ocupação do solo relacionados a aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

VI - condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ou interferência com o lençol freático em terrenos e glebas localizados em área de ocorrência de maciços de solo e rocha sujeitos a riscos de colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo, à apresentação de estudos geotécnicos e hidrogeológicos que demonstrem a segurança da implantação;

VII - criar mecanismos para proteção da vegetação arbórea significativa;

VIII - estimular a requalificação de imóveis protegidos pela legislação de bens culturais, criando normas que permitam sua ocupação por usos e atividades adequados às suas características e ao entorno em todas as zonas de uso;

IX - proporcionar a composição de conjuntos urbanos que superem exclusivamente o lote como unidade de referência de configuração urbana, sendo também adotada a quadra como referência de composição do sistema edificado;

X - promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;

XI - estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade populacional é elevada e há baixa oferta de emprego, criando regras para a adequada convivência entre usos residenciais e não residenciais;

XII - estimular o comércio e os serviços locais, especificamente os instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro;

XIII - fomentar o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;

XIV - estabelecer limites mínimos e máximos de área construída computável destinada a estacionamento de veículos, condicionando o número máximo à compensação urbanística por sua utilização;

XV - evitar conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança;

XVI - criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificados como polos geradores de tráfego ou geradores de impacto de vizinhança;

XVII - promover o adensamento construtivo e populacional e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado;

XVIII - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a reciclagem e retrofit das edificações para novos usos;

XIX - criar normas para a regularização de edificações, de forma a garantir estabilidade e segurança, para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;

XX - criar normas para destinação de área pública quando o remembramento de lotes for utilizado para a implantação de empreendimentos de grande porte;

XXI - criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável previstas, em especial as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis;

XXII - criar, nas áreas onde a rede viária ainda é inadequada, principalmente nas macroáreas de redução da vulnerabilidade, uma relação entre usos permitidos e características da via compatíveis com o tecido urbano local sem impedir a instalação de atividades geradoras de renda e emprego;

XXIII - definir, nas áreas de proteção aos mananciais, disciplina compatível com a legislação estadual;

XXIV - condicionar, na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, o parcelamento e a urbanização de glebas com maciços arbóreos significativos à

Art. 45. As ZEIS classificam-se em 5 (cinco) categorias definidas nos

seguintes termos:

I - ZEIS 1 são áreas caracterizadas pela presença de favelas, loteamentos irregulares e empreendimentos habitacionais de interesse social, e assentamentos habitacionais populares, habitados predominantemente por população de baixa renda, onde haja interesse público em manter a população moradora e promover a regularização fundiária e urbanística, recuperação ambiental e produção de Habitação de Interesse Social;

II - ZEIS 2 são áreas caracterizadas por glebas ou lotes não edificadas ou subutilizados, adequados à urbanização e onde haja interesse público ou privado em produzir Empreendimentos de Habitação de Interesse Social;

III - ZEIS 3 são áreas com ocorrência de imóveis ociosos, subutilizados, não utilizados, encortiçados ou deteriorados localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, boa oferta de empregos, onde haja interesse público ou privado em promover Empreendimentos de Habitação de Interesse Social;

IV - ZEIS 4 são áreas caracterizadas por glebas ou lotes não edificadas e adequados à urbanização e edificação situadas na Área de Proteção aos Mananciais das bacias hidrográficas dos reservatórios de Guarapiranga e Billings, exclusivamente nas Macroáreas de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental e de Controle e Recuperação Urbana e Ambiental, destinadas à promoção de Habitação de Interesse Social para o atendimento de famílias residentes em assentamentos localizados na referida Área de Proteção aos Mananciais; preferencialmente em função de reassentamento resultante de plano de urbanização ou da desocupação de áreas de risco e de preservação permanente, com atendimento à legislação estadual;

V - ZEIS 5 são lotes ou conjunto de lotes, preferencialmente vazios ou subutilizados, situados em áreas dotadas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, onde haja interesse privado em produzir empreendimentos habitacionais de mercado popular e de interesse social.

§ 1º Deverá ser evitada a demarcação de novas ZEIS nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, salvo quando saneados, e em terrenos onde as condições físicas e ambientais não recomendem a construção.

§ 2º Não será admitida a demarcação de ZEIS 2, 3, 4 e 5 em áreas totalmente ocupadas por vegetação remanescente de Mata Atlântica ou inseridas totalmente em Áreas de Preservação Permanente (APP).

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 01 do processo nº 01-0293/2014 que se encerra à folha 200. Segue o volume 02, que será iniciado a partir da folha nº 201.

08 / 09 / 2014


Livia Colomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274